



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 160/2011 – São Paulo, quarta-feira, 24 de agosto de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 12.08.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000146

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0011166-16.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320617/2011 - ALFREDO DE GOES GRAZIANI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011379-47.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320615/2011 - SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0295001-45.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320574/2011 - FRANCISCO BASTIDA (ADV. SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012479-29.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320607/2011 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0003696-32.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320661/2011 - AGENOR DAS GRAÇAS SE SOUSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003375-88.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320663/2011 - MARIA LEA PINTO LOPES (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS, SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002242-17.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320675/2011 - NILSON JOSE DE LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001057-48.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320682/2011 - ELIANE ROSETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014884-46.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320601/2011 - CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010807-28.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320618/2011 - APARECIDO MANOEL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008007-84.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320639/2011 - GERMANO SERAFIM NETO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0094962-61.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320577/2011 - GLAUCIO HORTENCIO CORNIANI (ADV. SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP211620 - LUCIANO DE SOUZA, SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA, SP177380 - RICARDO SALDYS).

0011775-52.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320611/2011 - RENZO TADEU CEARÁ BARBOSA (ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002039-61.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320676/2011 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0249933-72.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320575/2011 - ALFONSO CRACCO (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0081646-15.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320580/2011 - JOAQUIM FAGUNDES ALMEIDA (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0076151-87.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320583/2011 - ELENICE DE OLIVEIRA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.).

0010441-56.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320621/2011 - CICERO CAETANO OLIVEIRA (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009016-91.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320634/2011 - MARIO GARGIULO (ADV. SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI, SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010052-42.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320625/2011 - ELIELZA RODRIGUES NETTO (ADV. SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009595-10.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320630/2011 - MADALENA VIEIRA CONCEIÇÃO (ADV. SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000387-65.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320688/2011 - HUMBERTO MORAES DE AGUIAR (REP. P/ IRMA FLEMING DE AGUIAR) (ADV. SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES, SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012520-93.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320606/2011 - MARIA CINIRA MAIA CONTIERI (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0004334-69.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320655/2011 - SIMONE MACIEL SAQUETO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000993-38.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322162/2011 - APARECIDA MARIA CANDIDO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001310-04.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322176/2011 - JUCILEIDE DE JESUS MELO (ADV. SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002766-59.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322189/2011 - VALDIR DE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006339-08.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322218/2011 - TEREZINHA BUENO DA ROSA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0005071-40.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321790/2011 - MARIA APARECIDA MUZULON PAROLINI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004667-86.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321791/2011 - JOSE CARLOS CAPELLARI (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004176-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321792/2011 - ISaura BRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003343-61.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321793/2011 - PEDRO GOMES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003342-76.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321795/2011 - CELSO RAMOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002967-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321797/2011 - JOAO DANIEL DE ARAUJO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002383-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321798/2011 - AFONSO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000392-60.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321800/2011 - PAULO ROBERTO FELIPPI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064673-14.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321759/2011 - LUIZ RUIZ GALIANO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060169-96.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321760/2011 - VALMIR SILVA OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051566-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321761/2011 - EDSON ANDRE DOMICIANO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051047-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321762/2011 - ALI MOHAMAD ABDUL RAHMAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049462-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321763/2011 - MAURICIO ANTONIO BELLI (ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043508-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321765/2011 - CLEIDICE XAVIER MAGALHAES (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035035-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321766/2011 - EDSON ROBERTO ENNES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031372-42.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321768/2011 - RONALDO FERREIRA ALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030446-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321769/2011 - MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028538-66.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321770/2011 - MARIA DAS DORES PEDREIRA DO SACRAMENTO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028341-14.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321771/2011 - NELSON CRUCCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027195-35.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321772/2011 - JOAO ROBERTO GUADANHIM (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026636-78.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321773/2011 - LEONILDO CABRAL DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026376-98.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321774/2011 - PAULO FERREIRA SANTIAGO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026046-04.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321775/2011 - JOAO LIMA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023351-77.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321776/2011 - BRAZ ALVES CRUZ (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020601-05.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321777/2011 - ZEZITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016748-51.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321779/2011 - DULCE MARIA CORTESI FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016672-27.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321780/2011 - ROSINEIDE VIEIRA CONCEICAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015653-83.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321782/2011 - VILMINERI DA SILVA MACHADO DE SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015245-29.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321783/2011 - MANOEL FRANCISCO DUARTE (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012762-26.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321786/2011 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008136-55.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321787/2011 - MARIA EDUVIRGES STOCCO CLEMENTE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006418-29.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321788/2011 - EVA ROSA VIANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047317-40.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321764/2011 - VALDEMIR MANFRIM (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014068-49.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321785/2011 - ANTONIO CARLOS DE DEUS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014364-08.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321784/2011 - ANTONIO NILTON LOPES DE SOUSA (ADV. DF028972 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003197-26.2009.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321796/2011 - MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES, SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000232-41.2010.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321801/2011 - HELIO SILVA DA ROCHA (ADV. SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004617-51.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322121/2011 - ROSELI ISABEL BREGION (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 12 de agosto de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0011319-08.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320616/2011 - WALDEMAR COELHO (ADV. SP067560 - CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009678-82.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320629/2011 - ATILIO BARBOSA (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005077-33.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320647/2011 - ADEMIR BERNARDES DO NASCIMENTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0083604-36.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316413/2011 - GUIOMAR MARIA DE SOUZA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. LAUDO CONTÁBIL. INEXATIDÃO DA RENDA MENSAL ATUAL. INEXISTÊNCIA DE DESDOBRIO EM FAVOR DE DEPENDENTE DE SEGURADO FALECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0023266-28.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323485/2011 - ISRAEL TRINDADE DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0094537-68.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320578/2011 - MARIA DAS NEVES NATALONE (ADV. SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e declarar a ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0001705-61.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316414/2011 - WALTER FINOTTO (ADV. SP293344 - PRISCILA DE LOURDES PISKE FINOTTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III - EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO. 1. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Inteligência do artigo 273 CPC. 3. A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. 4. O artigo 196, da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 5. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar, às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 6. O artigo 198, da Carta Magna preceitua que o Sistema Único de Saúde é composto pelos três entes federativos, o que impõe a solidariedade das três esferas políticas no dever jurídico de garantir a saúde da população. 7. Presença dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela, em face das patologias respiratórias graves (doença pulmonar obstrutiva crônica) de que padece a parte recorrida, conforme se depreende da leitura do laudo médico pericial acostado aos autos principais, bem como o alto custo dos medicamentos requeridos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0004154-14.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320658/2011 - MARIA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037966-43.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320590/2011 - EDILIO PASSERE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030359-76.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320591/2011 - JOSE MAURO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016462-44.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320599/2011 - ADMAR GUSMAO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006512-83.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320642/2011 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000702-25.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320684/2011 - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001789-09.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320680/2011 - SERGIO MURILO GOMES (ADV. SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0011425-67.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320614/2011 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 134 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0058148-79.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321400/2011 - EDUARDO CASTANHO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009502-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321401/2011 - LAURO RODRIGUES (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008633-38.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321402/2011 - VAGNER PINTO GOMES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035199-61.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321397/2011 - EDINEIDE CEZARIO CALADO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010969-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321398/2011 - JOSE ANTONIO CARASCHI (ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005724-39.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321399/2011 - ANTONIO SERGIO PEREIRA (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015122-96.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320600/2011 - ADEMAR LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0008255-89.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316411/2011 - PLACIDINO MUNIZ LAURINDO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL MÉDICO. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho e renda familiar 'per capita' inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo pericial médico conclusivo quanto à incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, decorrente de enfermidade incapacitante. 4. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 5. Impossibilidade do cômputo dos ganhos de pessoa não elencada no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que conviva sob o mesmo teto, para a aferição do requisito miserabilidade. 6. Inteligência do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993. 7. Precedente: TNU, PEDILEF 2005.63.06.014155-7. 8. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 9. Requisitos preenchidos. 10. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e ao do Ministério Público Federal e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0005420-40.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322024/2011 - ROQUE BENEDITO ALVES (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042222-58.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322044/2011 - ISABEL LIMA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018591-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322047/2011 - SEBASTIAO LIBERATO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002521-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322048/2011 - ANA BRITO BALEEIRO MENDES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040276-17.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322018/2011 - ROMILDA BALDANI SALVADORI (ADV. SP127547 - MARCIA FERNANDA CARQUEIJO, SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038014-31.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322019/2011 - ISABEL GOUVEA DA SILVA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034178-84.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322021/2011 - JOANNA GONÇALVES JIACINTO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057974-07.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322043/2011 - ELIZABETH DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028944-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322045/2011 - JOAO ADAO GOMES DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018752-61.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322046/2011 - JESSICA VITORIA SILVA ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0013253-98.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320602/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011495-84.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320612/2011 - JOSE CARLOS COLPANI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011494-02.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320613/2011 - ELENITA DE FARIAS ROTTA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010122-18.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320624/2011 - JOSE MESSIAS CASSIMIRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010028-70.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320626/2011 - ANTONIO CARLOS FERRACIOLI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0006417-23.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321411/2011 - ANTONIO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0008553-18.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320635/2011 - LUIZ FERNANDEZ FERREIRA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008290-83.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320637/2011 - ELEODORO FELICIANO JUNIOR (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001570-66.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320681/2011 - ARIVALDO ALVES DE ABREU (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012354-03.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320608/2011 - ERALVITHU JACOME DE LIMA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012290-90.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320609/2011 - MARIA ROSA ALVES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012281-31.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320610/2011 - JOSE CARLOS DESUO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045151-64.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322054/2011 - BENEDICTA ROSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052909-31.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322041/2011 - SUELI RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0061752-48.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322191/2011 - GIRLAN SOUSA DUTRA (ADV. SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053664-55.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322192/2011 - HOSANA CANDIDO DA COSTA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039777-33.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322193/2011 - EDMILSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015191-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322195/2011 - JUSSARA TEODORO DA SILVA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005620-31.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322196/2011 - OLIVIA DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004739-39.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322197/2011 - HENRIQUE ANTONIO DA VIANA SILVA (ADV. SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003732-47.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322198/2011 - KAROLYNY SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000072-70.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322200/2011 - CLOVIS NUNES FERREIRA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000029-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322201/2011 - LETICIA VITORIA MARTINS DIONISIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000024-96.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322202/2011 - LAUDECI LUIZ FRANCELINO DE ALMEIDA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007792-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301324869/2011 - JOAO FRANCISCO BASILIO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juíze(a)s Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0062637-62.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322065/2011 - MARIAZINHA DE SILVA SOUZA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058609-51.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322066/2011 - JOSE DE JESUS LEMOS BISPO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032350-53.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322067/2011 - JOSEFA GALVAO DA MOTA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026681-82.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322069/2011 - CARLOS MURRAER (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014102-05.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322070/2011 - TABAJARA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013467-21.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322071/2011 - LAURINDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008552-02.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322072/2011 - MAURICIO ADRIANO RIBEIRO (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007388-02.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322073/2011 - LAUDICEIA BATISTA AMELIO (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006842-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322074/2011 - LOURIVAL FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004946-29.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322075/2011 - MARIA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004911-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322076/2011 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO, SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004895-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322077/2011 - SEBASTIAO ATANEU SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003911-61.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322078/2011 - SANDRA MARA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003837-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322079/2011 - TERESINHA AGUAR (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002978-88.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322080/2011 - WILSON ALVES CAFFE (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002571-55.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322081/2011 - ROSELI APARECIDA CARDOSO DE SOUSA CANUTO DE ALEIXO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002124-83.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322082/2011 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001985-42.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322083/2011 - CLEUZA OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001865-72.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322084/2011 - FRANCIVALDO MOREIRA MATOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001741-08.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322085/2011 - CLEIDE VENTURA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001512-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322086/2011 - APARECIDA GOMES DE CASTRO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001498-66.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322087/2011 - DEVAIR JOAQUIM FRANÇA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000954-60.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322088/2011 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA NAZATO (ADV. SP070196 - IGNEZ CAETANO SARMENTO, SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000295-75.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322089/2011 - VALDEMAR RAMPIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000175-32.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322090/2011 - SILVIA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053543-90.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322093/2011 - ARIOVALDO DE SOUZA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006235-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322094/2011 - DINILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005726-76.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322095/2011 - OLIZETE MARIA BENTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001509-93.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322096/2011 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058388-68.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322098/2011 - CLODOALDO CLETO DA SILVA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054159-65.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322099/2011 - GERALDO UMBELINO LEITE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051889-68.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322100/2011 - ELZA BANDEIRA DE MENEZES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034193-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322101/2011 - SILVIO ALEXANDRE GOMES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024666-43.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322102/2011 - JOSE VANDERLEI DE MOURA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002453-09.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322104/2011 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000802-91.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322106/2011 - MARIA NOEMIA DE LIMA REIS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000643-72.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322107/2011 - NAIR FELICIO RODRIGUES (ADV. SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007125-54.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322110/2011 - CATARINA PEREIRA PACHECO (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004213-90.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322111/2011 - JOAO IZIDORIO DA SILVA NETO (ADV. SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003579-67.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322112/2011 - ONEIDE ROQUE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP266891 - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002208-68.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322113/2011 - MATILDE MARQUES BECCARI (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002312-87.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322118/2011 - MANOEL PEREIRA RAMOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056724-02.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322126/2011 - NILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005455-96.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316611/2011 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATRASADOS DEVIDOS ENTRE A DER E A DDB. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41 RGPS. ARTIGO 175 DO RPS APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/1999. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO ENTE AUTÁRQUICO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0052758-31.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321804/2011 - ROSELI GOMES CORREA (ADV. SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047909-50.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321806/2011 - ABENIAS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037234-28.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321808/2011 - EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036138-41.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321809/2011 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014043-51.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321812/2011 - BENEDITO DA COSTA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001351-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321818/2011 - ILMO FERREZINI (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059910-33.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321802/2011 - MARLUCE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054434-14.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321803/2011 - ARISTIDES FIAMOZZINI FILHO (ADV. SP222714 - CELSO LUIZ MORENO SUMYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050869-08.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321805/2011 - FRANCISCO DE ARAUJO SOBRINHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038559-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321807/2011 - LECY NERY DE NOVAES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026193-93.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321810/2011 - GENEZIO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005997-39.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321813/2011 - ARTUR PEREIRA GUABIRABA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005542-25.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321816/2011 - GONCALO DE SOUSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000478-95.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321820/2011 - NAIR INES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008544-27.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316615/2011 - DEUSA BENATTI VEIGA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO CONTÁBIL. ERRO NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0077106-21.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320582/2011 - ELCIDIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009350-28.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320633/2011 - EVANIR GROPP (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004938-93.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320648/2011 - FERNANDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI, SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0006341-12.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320643/2011 - ELIANA APARECIDA BOSSO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0009792-62.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320628/2011 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008407-79.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320636/2011 - REGINA KIKUTI AKAMA (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007785-59.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320640/2011 - SANTO PETRONI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000815-75.2005.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320683/2011 - NATALINO BARBOSA ALECRIM (ADV. SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 242/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. DISCIPLINAMENTO DAS RELAÇÕES CONSTITUÍDAS NA VIGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. ARTIGO 62, §§ 3º E 11, CF/88, NA REDAÇÃO DA EC N.º 32/2001. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DEVIDA. 1. Edição da Medida Provisória n.º 242/2005, que alterou diversos dispositivos da Lei n.º 8.213/1991, no tocante ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade. 2. Reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade da referida norma, por meio de decisão liminar concedida nas ADIns n.º 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF. 3. Rejeição dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória n.º 242/2005 pelo Plenário do Senado Federal, que determinou o seu arquivamento, conforme o Ato Declaratório n.º 01 publicado no DOU de 21/07/2005. 4. Perda de objeto das ADIns n.º 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF e o conseqüente arquivamento determinado pelo relator (ADIn 3.467-7/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, julgado em 15/08/2005, decisão monocrática, DJ 23/08/2005). 5. Ausência de edição de decreto legislativo no prazo constitucional. 6. Manutenção das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória n.º 242/2005 (28/03/2005 a 03/07/2005), cuja constitucionalidade já foi objeto de controvérsia perante Tribunal Superior. 7. Inteligência do artigo 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001. 8. Expedição, pelo

INSS, do Memorando-Circular Conjunto n.º 13/PFEINSS/DIRBEN (05/08/2005) na tentativa de disciplinar, na esfera administrativa, o imbrólio legislativo até então instalado. 9. Possibilidade de declaração, em sede de controle difuso, de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo por turmas ou colégios recursais de Juizado Especial sem a necessidade da observância da cláusula de reserva de plenário (artigo 97, CF). 10. Muito embora as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais gozem da competência para o julgamento dos recursos previstos nos artigos 4º e 5º, da Lei n.º 10.259/2001 (recurso de medida cautelar e recuso de sentença definitiva, respectivamente), a cláusula de reserva de plenário não é aplicável a este órgão, eis que não se enquadram na definição teórica de 'tribunal', por serem compostas apenas por colegiado de juízes de primeiro grau. 11. Inteligência do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, bem como do disposto no artigo 41, § 1º, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 12. Precedente doutrinário e jurisprudencial (STF, AgRg no RE 468.466/RJ). 13. Inaplicabilidade, às turmas ou colégios recursais de Juizado Especial, do entendimento pacificado pela Súmula Vinculante n.º 10, do Supremo Tribunal Federal, bem como das disposições contidas nos artigos 480 a 482, do Código de Processo Civil. 14. Declaração, em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade das disposições introduzidas pela Medida Provisória n.º 242/2005. 15. Reconhecimento do direito à revisão de auxílio-doença concedido entre 28/03/2005 a 03/07/2005, mediante a incidência do comando originalmente previsto até 27/03/2005, no artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. 16. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0011675-10.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316608/2011 - LUIZ AGUSTAVARO BARBOSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009138-29.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316589/2011 - BEJAMIN DOMINGUES MODESTO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025139-34.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316622/2011 - DECIO PEREIRA (ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A DEZ ANOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECISÃO QUE, AO INDEFERIR O PEDIDO, RECONHECEU ERRO NO VALOR FIXADO AO TEMPO DA CONCESSÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE MORA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTO NEGATIVO. DESCONTOS MENSAIS. PARECER CONTÁBIL QUE ATESTOU A EXATIDÃO DO PROCEDER REVISIONAL DA AUTARQUIA. PRINCÍPIO DA AUTO-TUTELA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. PEDIDO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0008725-13.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321860/2011 - WASYL DACIU (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000100-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321878/2011 - LUIZA LEONOR TAFARELLO DE LIMA (ADV. SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO, SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0011883-60.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316499/2011 - JACIRA DE FATIMA AMANCIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011915-65.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316533/2011 - MARIA DO CARMO FERREIRA MALAVAZI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0032963-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321381/2011 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005771-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321382/2011 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065641-44.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321377/2011 - EDIR BRUM (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024043-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321378/2011 - MARLENE STOCCO (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018210-77.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321380/2011 - MONICA PEREIRA RAMOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0003941-12.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321450/2011 - TERESINHA TOMAZ SOARES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003781-87.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321452/2011 - WILSON BELATO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033785-62.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321342/2011 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007686-76.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321353/2011 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003322-10.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321363/2011 - VIRGILIO MAGNO DO NASCIMENTO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002321-27.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321365/2011 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001921-42.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321366/2011 - ADEMIR GALTER (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001427-87.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321369/2011 - LUIZ DO CARMO FIEL (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0001242-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321370/2011 - AGAMEMNON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066181-29.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321425/2011 - MANOEL MESSIAS JANUARIO (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041299-32.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321426/2011 - JOSE ERNANDE ALVINO FERREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008395-53.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321437/2011 - EURONILDES BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090146-70.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321338/2011 - ARNALDO FERREIRA DE AQUINO (ADV. SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA, SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021646-49.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321343/2011 - JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015293-87.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321344/2011 - PEDRO DE CASTRO ARCHANGELO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014032-07.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321345/2011 - VICENTE FIRMINO DA COSTA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013036-18.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321346/2011 - MIGUEL MORALES FILHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012931-81.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321347/2011 - RAUL DA SILVA (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010164-09.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321349/2011 - LUCIO DE CARVALHO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008343-33.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321351/2011 - ALZIRO DE SOUZA DIAS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007042-41.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321354/2011 - PEDRO SCHIOCHET (ADV. SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006854-48.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321355/2011 - DARCI PAULETTI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005625-18.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321356/2011 - VILMA DE CARVALHO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005577-41.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321357/2011 - ALCIDES ALVES DE MORAES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005195-61.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321358/2011 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA NETO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004621-88.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321360/2011 - ANTONIO CARLOS ALCASSA (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003338-41.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321362/2011 - BENEDITO LOPES DE MORAES FILHO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002738-33.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321364/2011 - MAURI GALVÃO ADRIANO (ADV. SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000881-78.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321371/2011 - JEREMIAS BERTOLAI (ADV. SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016059-09.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321429/2011 - JOAQUIM MOREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016003-34.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321430/2011 - GENTIL PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009128-08.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321435/2011 - FRANCISCO DE SOUSA NETO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008639-79.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321436/2011 - ZILDA CUSTODIO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007679-97.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321440/2011 - VICENTE EVARISTO DA SILVA (ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004975-86.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321442/2011 - AUGUSTINHO ANTEVERE (ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004953-95.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321443/2011 - LUIZ GONZAGA PINTO DE CAMARGO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004743-11.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321445/2011 - APARECIDA MANERO CALADO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004600-57.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321446/2011 - JORGE MARTINS BISPO (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004537-14.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321447/2011 - JOSE APARECIDO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004292-76.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321448/2011 - EURIDES PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003851-90.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321451/2011 - JOSE CARLOS GONCALVES DA COSTA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003775-26.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321453/2011 - ANA GOMES DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003506-03.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321455/2011 - LUIZ SILVIO DE SOUZA (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003380-23.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321456/2011 - APARECIDO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0003356-24.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321457/2011 - SERVILIO VERIDIANO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

0002296-28.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321463/2011 - AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002103-08.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321464/2011 - JOSE TADEU SCARPARO (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001967-26.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321465/2011 - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001307-95.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321468/2011 - JOSE ROBERTO VIEIRA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001205-34.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321469/2011 - ABEL MANOEL FERNANDES (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001171-22.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321470/2011 - JOSE CARLOS GEAMARIQUELLI (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000966-17.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321472/2011 - DORIVAL MARTINS (ADV. SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000853-39.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321473/2011 - JOAO BELO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000506-06.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321474/2011 - JOAQUIM ROMUALDO DE ANDRADE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000354-50.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321475/2011 - ANTONIO FERRAZ (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000220-41.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321477/2011 - JOSE GARUTE DOS SANTOS (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000060-73.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321478/2011 - JOSE GAMA DA SILVA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000050-47.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321479/2011 - ALICE FLORINDA MELIN VILANI (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0012661-20.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321348/2011 - JOSE MIRANDA PRADO (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004929-41.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321359/2011 - IRACEMA ERNANDES PEDRERO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0077583-78.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321423/2011 - RICARDO JOSE BRANCO (ADV. SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO, SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS, SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN, SP173538 - ROGER DIAS GOMES, SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI (MATR. SIAPE Nº 1.358.340)).

0070936-33.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321424/2011 - DAMERCE MONICA MENEGUIN (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026836-56.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321427/2011 - JOSE DAUMARIO DE FREITAS (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012077-53.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321431/2011 - HELIO JERONIMO HELENO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011148-80.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321433/2011 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI, SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008250-62.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321438/2011 - EDILSON SANTANA DA PAIXAO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008091-54.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321439/2011 - LUCIA HELENA CANELLA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004286-61.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321449/2011 - CLEITON EURIPEDES DOS SANTOS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003282-71.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321458/2011 - HILDA NEGRAO BARBOSA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003190-58.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321459/2011 - DIRCEU BATISTA DA SILVA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003110-60.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321460/2011 - ANTONIO LUTGENS FILHO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002961-27.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321461/2011 - ADAILSON NERES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002694-35.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321462/2011 - JAYME FRANCISCO SANCHES (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001380-43.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321466/2011 - FAUSTINO FERNANDES (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001328-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321467/2011 - JOSUEL AFONSO MORENO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000332-59.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321476/2011 - MARIA APARECIDA BERARDI LUCAS (ADV. SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001786-03.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322010/2011 - CLAUDINEIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0025439-25.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321728/2011 - JOSE ANDRE DA COSTA (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009020-50.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321729/2011 - OCRIDELINO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009011-88.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321730/2011 - JESUS RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009002-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321731/2011 - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008966-84.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321732/2011 - JOSÉ MARIA MOREIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008964-17.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321733/2011 - LUIZ RIBEIRO RAMOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008861-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321734/2011 - JOSE EDUARDO BERTACHI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008255-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321735/2011 - HELIO MOLINA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008028-89.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321736/2011 - FLÁVIO EVARISTO RIBEIRO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001380-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321738/2011 - ANTONIO NERES DE MEIRA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001355-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321739/2011 - BELMIRA FAVALESSA DA SILVA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001257-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321740/2011 - LIANDRO ALVES FEITOZA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001203-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321741/2011 - JOSE PUSSOLI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001191-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321742/2011 - JOSÉ GONÇALVES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000886-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321744/2011 - JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000853-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321746/2011 - VERA LUCIA BERTOLOTTI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000475-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321747/2011 - EDGARD EGON DORING (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000471-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321748/2011 - WILLIAM AUGUSTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000466-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321749/2011 - PEDRO LEQUI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000165-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321750/2011 - JOSÉ ANTONIO TREVISAN (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000018-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321751/2011 - ARIIVALDO BRAZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0086720-50.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316624/2011 - ROSA ZANETE BRABO (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ERRO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA QUE REPAROU O EQUÍVOCO COMETIDO PELO ÓRGÃO CONCESSOR. PRINCÍPIO DA AUTO-TUTELA. LAUDO CONTÁBIL JUDICIAL. EXATIDÃO DAS CONSIGNAÇÕES EFETUADAS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. PEDIDO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004376-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321039/2011 - ANTONIA SILVA CUSTODIO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055081-43.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321308/2011 - IDALARIO ROSSO (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS, SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039606-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321309/2011 - JOZICELE LEAL MESSIAS (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032793-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321310/2011 - MARTIM FAGUNDES DE SOUZA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032229-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321311/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029669-42.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321312/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028182-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321313/2011 - LUIZA MARIA DO SOCORRO (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025939-57.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321314/2011 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005478-13.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321315/2011 - HEIMAR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005299-69.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321316/2011 - SEBASTIANA RAMOS MIGUEL (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002300-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321317/2011 - DAMIAO FERRO FERNANDES (ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000723-39.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321318/2011 - ARI DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000097-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321319/2011 - CRISTIELE SANTOS DE JESUS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056281-85.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321290/2011 - FRANCISCA DUARTE DE JESUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053323-92.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321291/2011 - SERGIO GEOVANE DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047474-42.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321292/2011 - DAMI DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044219-13.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321295/2011 - DOLAKES MOREIRA MEIRELLES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041381-29.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321296/2011 - DANIEL PAES BERNARDO (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035911-51.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321297/2011 - ISABEL CRISTINA LARROSA VERA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023286-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321298/2011 - JOSE SANTANA CERQUEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006579-49.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321301/2011 - JOSE PEREIRA SOARES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004262-50.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321302/2011 - ROSANGELA MARIA CESAR (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001483-82.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321305/2011 - FERNANDA ALVES MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000669-76.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321306/2011 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000441-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321307/2011 - CONCEICAO DE MARIA LAGES DA SILVA SANTOS (ADV. SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juíze(a)s Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0066008-68.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321968/2011 - PEDRELINO DE ALMEIDA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064112-87.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321969/2011 - TERTULIANA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062351-21.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321972/2011 - JOSE WALDEMAR ALVES (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061352-68.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321973/2011 - ALUIZIO ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060265-77.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321974/2011 - IRACY CAETANO MORTARI (ADV. SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059795-46.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321975/2011 - JORGE DOS SANTOS (ADV. PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057424-12.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321976/2011 - JORGE LUIS DE PAULA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI, SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055317-92.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321977/2011 - CARDOZINA RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055200-67.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321978/2011 - JANE DELLA VOLPE TAVARES (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052860-53.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321979/2011 - LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA (ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050284-24.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321980/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA JUSTINO (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047563-65.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321983/2011 - VANIA QUEIROZ DE ANDRADE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047338-79.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321984/2011 - JOSE PROCOPIO LOURENCO DE ANDRADE (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044585-52.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321986/2011 - WALTER VILLANOVA AVILA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041453-84.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321988/2011 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040442-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321990/2011 - PEDRA CANDIDA RIBEIRO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038762-63.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321991/2011 - ROMILDO TAIATELA (ADV. SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038100-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321992/2011 - IVO JOSE ROCHA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036340-18.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321993/2011 - NILZA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031233-90.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321995/2011 - MARIA HELENA CESARIO ANASTACIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031115-17.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321996/2011 - MARIA LUCIA PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030987-31.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321997/2011 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024039-73.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322000/2011 - JURACI FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023901-09.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322001/2011 - JOSE MENDES MOREIRA (ADV. SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014855-93.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322003/2011 - ANATALIA SILVA REIS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013656-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322004/2011 - BENITO ALVARES GARCIA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA, SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002919-03.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322005/2011 - MARIA HELOISA PEREIRA SANTOS (ADV. SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000312-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322006/2011 - WILLIAMS SILVA SANTOS (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014566-48.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322029/2011 - REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008944-51.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322031/2011 - NAIR MONTEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008735-82.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322032/2011 - NEUSA DE CAMPOS GOMES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008409-25.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322033/2011 - DENISE VALIM PEREIRA SIMOES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003964-61.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322036/2011 - ELZA ANTONIA DIAS MOURA (ADV. SP277065 - ISIS SERJO SILVA RIBEIRO, SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001524-58.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322039/2011 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062641-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321971/2011 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048639-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321982/2011 - IRENE AMARANTE AMBROSIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028397-81.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321999/2011 - ARLINDO FLAUAUS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003224-21.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322013/2011 - IRACI VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048454-86.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322028/2011 - MARIA DE FRANCA ANTUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011500-07.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322030/2011 - JOANNA SANCHES DURCE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006502-15.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322035/2011 - BOHUSLAU PAULIK (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041681-59.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321987/2011 - LINDOLPHO MASSIERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056447-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322011/2011 - EDEVAR CARLOS RAMPAZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027233-81.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322012/2011 - JOAO RUIZ BELMONTE (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0036108-69.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320858/2011 - CLARICE GOMES DE CAMPOS (ADV. SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012570-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320859/2011 - SONIA APARECIDA DELAVECCHIA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059361-23.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320860/2011 - FRANCISCO EDNO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI, SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054947-45.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320861/2011 - SEBASTIAO DANIEL DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054188-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320862/2011 - ADRIANA RODRIGUES BORGES MARTINS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052559-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320863/2011 - EMEDINA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048319-40.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320864/2011 - IVONEIDE EVANGELISTA SOUZA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA, SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046126-52.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320866/2011 - RAILDA JUSTINIANA DOS SANTOS (ADV. SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044784-06.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320867/2011 - OSMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044325-04.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320868/2011 - VALTER JOSE DE MATOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043479-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320869/2011 - ROSINEIDE DE JESUS CRUZ (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040230-28.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320871/2011 - ALEX NASCIMENTO LIMA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039588-55.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320872/2011 - EDILSON ALVES DE LIMA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039035-08.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320873/2011 - SANTINA MARQUES DE LIMA SILVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038832-46.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320874/2011 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038824-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320875/2011 - HELIO BATISTA VIEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038167-30.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320876/2011 - MARTA LUCIA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037956-91.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320877/2011 - ANTONIA LEITE DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036606-68.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320878/2011 - JOSE SOUZA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034765-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320879/2011 - EDSON OSORIO FELICIANO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028228-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320881/2011 - MARIA DAS DORES DE FREITAS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026179-12.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320883/2011 - GILBERTO COSTA DE FARIAS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025269-82.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320885/2011 - MARIA DO CARMO CERQUEIRA AMORIM (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025268-97.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320886/2011 - MALVINA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023234-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320888/2011 - BENEDITO MANOEL DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022620-47.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320889/2011 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020285-89.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320890/2011 - GILMAR GONCALVES (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019184-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320891/2011 - DIOMAR DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016044-38.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320893/2011 - MONICA BEATRIZ SILVERIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012854-67.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320894/2011 - JOSSELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010877-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320896/2011 - LEONILCE APARECIDA MARQUETTI (ADV. SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010203-59.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320897/2011 - IVAN PANTALEAO CRUZ (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009991-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320899/2011 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009989-68.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320900/2011 - SIRLENE PEREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009341-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320901/2011 - ELIANE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008799-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320904/2011 - ISIS PRISCILA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008036-72.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320908/2011 - TANIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006399-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320914/2011 - MARIA AUGUSTA NEVES LOPES (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005829-76.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320916/2011 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA GALLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005827-33.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320917/2011 - RAMIRO DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005527-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320918/2011 - LAZARA NEIDE DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005485-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320919/2011 - JOSEFA ROSA VARELLA (ADV. SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005035-62.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320920/2011 - VALENTIM FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005032-97.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320921/2011 - ROGERIO FRANCISCO CORREIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004890-93.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320922/2011 - CICERA MATIAS SANTOS ROSA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004853-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320923/2011 - LANIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004828-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320924/2011 - SANDRAMAR DE FATIMA SANTOS ALVINO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004324-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320926/2011 - LAIDE DA SILVA DUARTE (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004312-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320927/2011 - LUIS DA SILVA BRAS LEAL (ADV. SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003905-54.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320929/2011 - JOSE MARCELO FAVORETTO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003827-36.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320930/2011 - ALAIDE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003226-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320931/2011 - ANNA PAULA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003223-02.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320932/2011 - JOSE LEONCIO DE ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003155-52.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320934/2011 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA (ADV. SP262256 - LUIZ HENRIQUE BORROZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002990-40.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320935/2011 - ANNA IROLDI EVANGELISTA (ADV. SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002662-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320936/2011 - REGINALDO AUGUSTO ALVES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002633-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320937/2011 - LUCIELE FABIA BATISTA AZARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002622-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320938/2011 - CLARICE MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002527-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320939/2011 - COSTURINA LOURENCO MOYSES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002056-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320941/2011 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001995-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320942/2011 - HELENA DE CAMPOS BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001307-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320945/2011 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000813-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320947/2011 - NAIR TEIXEIRA MENDES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000456-88.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320948/2011 - MARIA GORET DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000403-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320949/2011 - ROSANGELA DE JESUS ROCATTI (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000183-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320950/2011 - MARIA CATARINA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000144-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320951/2011 - ANA LUCIA MARCHESONI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE, CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000013-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320953/2011 - NEGMAR RODRIGUES ERNESTO SILVA (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003419-52.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320960/2011 - EDNA APARECIDA NUNES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031754-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320853/2011 - ISAURA PEIXOUTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010605-17.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320854/2011 - RITA PIRES CARDOSO (ADV. SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004905-71.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320855/2011 - MARCIO ANTONIO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000584-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320856/2011 - GERCILENE APARECIDA SCUDELETTI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000412-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320857/2011 - GENECI FERREIRA DE PAULA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010975-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320895/2011 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS PEREZ (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010162-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320898/2011 - CRISTINA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009329-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320902/2011 - LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008779-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320905/2011 - JOEL FARIA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008479-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320906/2011 - ELINEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006962-80.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320909/2011 - NILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006732-87.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320911/2011 - JOSE LUIZ CACERES (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006541-42.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320912/2011 - MARIA DAS NEVES DONINI (ADV. SP229041 - DANIEL KOIFFMAN, SP176172 - CRISTINA LEIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006403-75.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320913/2011 - EDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006220-07.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320915/2011 - CARLOS ALBERTO PERUCCI (ADV. SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004699-60.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320925/2011 - AILSON MOREIRA LIVRAMENTO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004132-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320928/2011 - ALINE DE MELO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002483-20.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320940/2011 - SILVIA HELENA WURTHMANN PIERGALLINI (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO, SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001617-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320943/2011 - ISRAEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000891-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320946/2011 - JEREMIAS HERONDINO DE JESUS SANDOVAL DO CARMO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000046-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320952/2011 - ODETE SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006627-46.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321004/2011 - RAMIRO AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. 1. Pedido de revisão de valores vinculados às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entendimento jurisprudencial pacificado de que é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas fundiárias mantidas pela Caixa Econômica Federal. 3. Reconhecimento da constitucionalidade dos índices aplicados administrativamente em junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%). 4. Inteligência da Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Legalidade dos índices já aplicados administrativamente nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991. 6. Precedente da TNU (Súmula n.º 40) quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0078181-61.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301316319/2011 - ANA MARIA ALVES CALDAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078125-28.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316322/2011 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078063-85.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301316324/2011 - LAZARO SOARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0077797-98.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316327/2011 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043739-69.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316329/2011 - PAULO TADEU FAVERO (ADV. SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN, SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009520-78.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316331/2011 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008434-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301316333/2011 - MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006627-65.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316335/2011 - AGUINALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005161-36.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316336/2011 - CLAUDIO CHEIDA JUNIOR (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004701-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301316339/2011 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES

AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004546-46.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316341/2011 - SILVIO BATISTA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002544-69.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316343/2011 - CHIOU I HONG (ADV. SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0004005-30.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320659/2011 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO (ADV. SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001857-34.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320678/2011 - FRANCISCO PINTO DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001850-42.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320679/2011 - CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000129-21.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320690/2011 - JOAO TETSUO HIRA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004701-02.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320654/2011 - TATIANE MARCELI BRAGHEROLI (ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003212-24.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320665/2011 - ANTONIO AUGUSTO SCARANDI (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003117-91.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320666/2011 - JOAO BATISTA CRUVINEL (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003042-52.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320667/2011 - REGINALDO INOCENCIO (ADV. SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002979-09.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320669/2011 - PANTALEÃO ELOI DOS SANTOS (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002936-90.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320670/2011 - RONALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002297-75.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320674/2011 - ROBERTO FERNADES MARQUES (ADV. SP177287 - CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000131-36.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320689/2011 - CLAUDIA ZAGO (ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028139-08.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320592/2011 - MARLY ROCHA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017207-58.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320598/2011 - JOAO PINTO DA FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010743-85.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320619/2011 - ROBERTO RAMOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010682-96.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320620/2011 - BENEDITO BAHIA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009422-66.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320632/2011 - INDALECIO VIEIRA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0004913-07.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320649/2011 - CLAUDIO AVELINO DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004906-15.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320650/2011 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004894-86.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320651/2011 - JOSE SALVIANO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0004879-03.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320652/2011 - VERA LUCIA DE JESUS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003851-78.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320660/2011 - LUIS LOPES FILHO (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003387-05.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320662/2011 - MANOEL LAURENTINO DE MELO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000678-31.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320685/2011 - LUIZ CARLOS ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0056132-89.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320586/2011 - BENTO GOMES FERREIRA FILHO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025261-81.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320593/2011 - WANDERLEY ALVES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025247-97.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320594/2011 - SEIZI SONODA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012995-88.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320604/2011 - VALTER RUIZ (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009542-85.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320631/2011 - ILDA APARECIDA GARDE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006316-72.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320644/2011 - SIRLEI DAS GRACAS MARCELINO SARQUEZE (ADV. SP219487 - ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002562-40.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320673/2011 - ISILDINHA NATAL (ADV. SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009801-05.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320627/2011 - LUCIO MORIGI (ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0044367-24.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320589/2011 - JOSE DE MELO ARAUJO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000415-02.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320687/2011 - VANIA HELENA GAINO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0244214-12.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320576/2011 - RUBENS LAZZARINI (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0049246-11.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320587/2011 - NICOLA STEFANO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005108-89.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320646/2011 - VERA LUCIA MURALO PEDRO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017436-18.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320596/2011 - CID WARD CAVALCANTI (ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017367-83.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320597/2011 - AZIZ CALIL FILHO (ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005415-35.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320645/2011 - JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001948-75.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322165/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006623-92.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322168/2011 - JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006887-72.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322170/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094982-52.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322175/2011 - MARIA MOTA ALMEIDA (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002163-41.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322183/2011 - CACILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002372-85.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322186/2011 - JOAO ROBERTO DE PAULA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003390-81.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322203/2011 - LUZIA MARA FRANCISCO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004267-60.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322214/2011 - IVONE DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027568-37.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322216/2011 - DARCI JOSE PEREIRA (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014976-16.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322222/2011 - VERA LUCIA DE MORAES E SOUZA (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015086-30.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322223/2011 - SILEIDE AUGUSTA ROSSI IGNACIO DE MOURA BUENO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016442-84.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322224/2011 - REINALDO DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018218-10.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322230/2011 - VANDERLEI DE SOUSA PIMENTEL (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012877-77.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320605/2011 - IGNEZ PONZETO GUIZE (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003309-87.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320664/2011 - MANOELA MARTINS DA SILVA (ADV. SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002023-22.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320677/2011 - CLAUDIO VASQUES NAVARRO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0077223-12.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322517/2011 - MANUELA DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013044-30.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322056/2011 - LUIZA MONTAGNER VIOTTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064438-13.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322498/2011 - MARIA LILI MARTINS DE OLIVEIRA MASCENA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034429-34.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322499/2011 - HELZO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023046-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322500/2011 - SUELY BENTA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003408-89.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322501/2011 - VALTER LUCAS DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LEONARDO DOS SANTOS SOUZA (ADV.); LUCAS DOS SANTOS SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033009-96.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322493/2011 - JOSE BEZERRA BONFIM (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004310-27.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321416/2011 - LUIS SIMPLICIO DUARTE (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004805-39.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321482/2011 - LUCIANO GONCALVES VITORINO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017994-24.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316619/2011 - CLAUDIO EUGENIO CHICANO GONÇALVES (ADV. SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO CONTÁBIL. ERRO NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Revisão de benefício previdenciário. 2. Salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial. 3. Parecer contábil desfavorável à pretensão da parte autora. 4. A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é 'ex lege' (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar. 5. O litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional, uma vez que, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. 6. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0076315-18.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321620/2011 - GISELDA OLIVEIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII, SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE N° 1.312.471)).

0015622-26.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321622/2011 - NICOLLY ALMEIDA SILVA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015512-66.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321624/2011 - RAFAEL DANEZI TARGON (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007964-19.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321626/2011 - JAMILLY CRISTINY TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006546-80.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321627/2011 - SARA ALVES (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO); MARCOS DE SOUZA ALVES (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO); EUNICE DE SOUZA ALVES (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006137-70.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321630/2011 - ANTHONY GABRIEL BELLARDO LOPES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA); ADRIAN HENRIQUE BELLARDO LOPES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005639-87.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321637/2011 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ANTUNES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004244-57.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321638/2011 - WELLINGTON RIBEIRO MASCARENHAS JUNIOR (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003570-16.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321639/2011 - GEDALVA MOREIRA DIAS CAMPOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001329-14.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321640/2011 - DURCELINA SARAIVA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI); LHAIS SARAIVA SOARES (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000572-18.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321641/2011 - CRISTIANE APARECIDA RISSATO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA); CLARA RISSATO DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000423-66.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321642/2011 - RIAN GABRIEL FURTADO ARAUJO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000131-03.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321643/2011 - KELE CRISTINA PEREIRA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO); THAINA PEREIRA LEITE (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015878-64.2005.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316616/2011 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA TESE DO IRSM DE 02/1994 SOBRE O BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS FIXADOS A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO QUANTO ÀS PARCELAS ANTERIORES E QUE SERIAM DEVIDAS AO FALECIDO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DEDUZIDO APENAS EM SEDE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0007708-10.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322020/2011 - DIEGO ROBERTO DA CONCEICAO MACEDO (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO); DOUGLAS ROBERTO DA CONCEIÇÃO MACEDO (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0070260-85.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321376/2011 - EURICO SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0046563-85.2008.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320588/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) X JOVINO MARTINS (ADV./PROC. SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA, SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI, SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suscitar conflito em face da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0001271-70.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301316224/2011 - ONESIMO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO

ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/1995. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Recurso de sentença não provido por decisão monocrática, em consonância com o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995. 4. Interposição do agravo legal. 5. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 6. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram analisados e estão em conformidade com o entendimento adotado por esta Turma Recursal.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0008962-47.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320903/2011 - SILVANO CARLOS BONADIMAN LOURENCINI (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0027947-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321056/2011 - KELLY CLEIN (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003912-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321185/2011 - REGINA GOMES FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003971-02.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321183/2011 - ANTONIETA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000455-71.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321217/2011 - GERALDA JAQUETA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007165-39.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321126/2011 - IRENILDES LIMA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004508-85.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321171/2011 - JOSEFAL MARQUES (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007591-92.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321227/2011 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007861-70.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321114/2011 - CACILDA DE GOES ALMEIDA (ADV. SP280630 - SAMANTHA FACHETTI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005056-69.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321158/2011 - MARILZA MENDONCA LOPES (ADV. SP104481 - LIA CLELIA CANOVA, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN, SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0006984-72.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321131/2011 - JENIFER SANTOS NUNES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004560-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321168/2011 - CREUSA BARONE DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000320-88.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321218/2011 - EDLAMAR DOS REIS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0446540-92.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322257/2011 - WALTER BUCHALLA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0005865-64.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322367/2011 - JOAQUIM SATIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007382-50.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322347/2011 - PEDRO TOGNONI (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004154-96.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322406/2011 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013888-55.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322304/2011 - PLINIO SAVINO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013335-29.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322306/2011 - ARISTIDES MASSURO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012687-49.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322310/2011 - JOSE ARTHUR WAETGE GONÇALVES LE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007571-70.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322340/2011 - GUMERCINDO SENO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007423-93.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322346/2011 - JOSE CARLOS JORDAO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005948-05.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322363/2011 - HORACIO AUGUSTO GONÇALVES (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005904-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322365/2011 - SEBASTIAO SOUZA CASTRO (ADV. SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA, SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005152-55.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322377/2011 - AFONSO LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004284-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322398/2011 - ANTONIO JOSE DA COSTA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004161-67.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322405/2011 - SEBASTIAO SILVANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004040-10.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322410/2011 - ABILIO GUIM (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003962-16.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322412/2011 - MARIA SIRLEI BURATTI SANCHES (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002486-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322431/2011 - EDEMILDES DE ANDRADE VINCE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001813-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322438/2011 - JOSE CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001433-24.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322445/2011 - JANDIRA SALMAZO (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001312-43.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322448/2011 - MARIA FIRMINA GUILHERME (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001179-80.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322454/2011 - LUIZA PASTRE DENARDI (ADV. SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000803-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322460/2011 - BENEDITO LUIZ CACAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000432-25.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322467/2011 - OSMAR JANUARIO NUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000219-43.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322472/2011 - MOACIR INACIO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000052-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322475/2011 - JOSÉ BENEDITO MIRANDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043515-63.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322285/2011 - JOSE BERNARDO DE SENA FILHO (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012118-14.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322311/2011 - LUIZ HENRIQUE DE PAIVA CARNIELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012117-29.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322312/2011 - NILSON AMERICO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011318-83.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322313/2011 - ALICE MARTINS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008922-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322326/2011 - EDVALDO FERREIRA PASSOS (ADV. SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007936-14.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322332/2011 - JOSE MARTUCHE (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007859-39.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322334/2011 - JOÃO JOSÉ DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007852-47.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322335/2011 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007352-75.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322348/2011 - GERALDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007283-67.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322350/2011 - MARIO MARCIO MARINHO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006498-81.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322355/2011 - ELIZABETH MARIA MULLER DA SILVA (ADV. SP080070 - LUIZ ODA, SP145023 - NILCE BERNADETE

MANACERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005779-68.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322368/2011 - FRANCISCO MACEDO DA COSTA NETO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004769-23.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322388/2011 - ANTONIO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004151-54.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322407/2011 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003016-65.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322421/2011 - REGINA MARIA LEME LOPES CARVALHO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001209-91.2010.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322451/2011 - EDNA MARIA FERREIRA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP172840 - MERCHED ALCANTRA DE CARVALHO, SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000115-11.2010.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322474/2011 - MARIA ZENAIDE JUNQUEIRA GARCIA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP172840 - MERCHED ALCANTRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059629-77.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322277/2011 - CORNELIO NICOLAU DOS SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058523-80.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322282/2011 - CLAUDIO ALVES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038262-94.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322286/2011 - DIVINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034943-21.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322288/2011 - JOANA JOSEFA DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034713-76.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322289/2011 - MAURA MATIAS DE OLIVEIRA NACKAMURA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029032-28.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322291/2011 - JULIETA TUMANI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010397-90.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322319/2011 - IZABEL PERISSINOTTI SAMPAIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009908-53.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322321/2011 - KUMATA TADASHI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009189-71.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322322/2011 - JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008281-87.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322328/2011 - OSVALDO MACHADO DE MELO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006781-10.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322353/2011 - LURICILDA ALVARES MONTEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005977-21.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322361/2011 - JOSE EUZEBIO CORREIA FILHO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004389-76.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322393/2011 - VALTER SOUZA VIEIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003874-68.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322413/2011 - ANTONIO JOSE TRABASSO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003387-22.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322417/2011 - JOSE AUGUSTO BARROS (ADV. SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002865-10.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322425/2011 - VICENTE CASTELUCCI (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002665-97.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322428/2011 - FRANCISCA DANIEL GUERRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002622-63.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322429/2011 - ODETE JESUS DE ALMEIDA SANTEJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002166-40.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322432/2011 - EUNICE JARDIM PIRES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002040-51.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322435/2011 - ALCELINA MARIA DA COSTA (ADV. SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001560-12.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322443/2011 - VITOR MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000554-67.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322466/2011 - JOSE DARCY SCAVASSA (ADV. SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO, SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000365-53.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322470/2011 - ERASMO SANTINO GAIOTTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059330-37.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322278/2011 - VALDETE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059274-04.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322279/2011 - OLINO DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059214-31.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322280/2011 - OCTAVIO QUAGLIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059143-29.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322281/2011 - OSMAR LUIZ CURTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037724-16.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322287/2011 - JOSE GILBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022501-57.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322296/2011 - MARIA APARECIDA PEDROSO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021274-32.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322298/2011 - ANTONIO DAS NEVES RODRIGUES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021048-27.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322299/2011 - JOAO BATISTA NOGUEIRA DE MATOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012812-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322309/2011 - JOAO FERREIRA LIMA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007907-77.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322333/2011 - CARLOS JOSÉ DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA, SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005066-51.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322380/2011 - TEREZA LOUREIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003241-72.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322418/2011 - DILSON PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001838-68.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322437/2011 - LOURIVAL SANTOS DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001758-13.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322439/2011 - WALTER CONTI (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000688-52.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322464/2011 - EVARISTO SEGALA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016983-23.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322303/2011 - CELSO DE CAMPOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011214-70.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322314/2011 - ANTONIO DANELON (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011206-93.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322316/2011 - WALDIR ERNANDO KURTH (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010905-49.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322317/2011 - VALTER ZANCANE (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009066-73.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322325/2011 - ZULEICA ZANON (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006067-21.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322360/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA FULFULE (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005496-58.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322373/2011 - FELISIBINA BURIOLA CLAUS (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005387-44.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322374/2011 - JOSE ACRESIO REBELATTO (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004548-19.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322391/2011 - LUIZ LAERTE TONIM (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001615-73.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322441/2011 - LUIS ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044909-08.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322284/2011 - JOSE ACACIO DA ROCHA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033599-05.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322290/2011 - MANOEL MENDES DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007591-40.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322339/2011 - NOEL GOMES MARTINS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007549-88.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322341/2011 - NELSON JOSE PICCOLI (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007296-03.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322349/2011 - ADEMIR MARIN (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005761-36.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322369/2011 - ANTONIO MESSIAS NUNES (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005012-19.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322381/2011 - VILMA BRANQUINHO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004826-96.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322385/2011 - EDISON GARGANTINI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004799-16.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322386/2011 - JOSE VITAL DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004376-53.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322394/2011 - PEDRO LAMARCA SEGURA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004341-96.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322395/2011 - WILSON GONÇALVES VIEIRA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002950-85.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322423/2011 - EDNA CATHARINA CEREZER (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002773-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322426/2011 - LAZAROS BARCELOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002743-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322427/2011 - EDGARD DE CASTRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000842-67.2010.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322458/2011 - EUNICE CANO VERGARA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013042-91.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322307/2011 - JOSE RAMIRO TALIERI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004693-12.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322389/2011 - VIVALDO JOSE SCHINOR (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003963-40.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322411/2011 - GERALDO MAGELA DINIZ (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023247-22.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322292/2011 - ADERSON RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023208-25.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322293/2011 - SANDRA PACHECO LITALDI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023167-58.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322294/2011 - ITALO GILIOLI ROTONDARO (ADV. SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021922-12.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322297/2011 - VALDIR OVIDIO MARI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020545-06.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322300/2011 - ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008033-14.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322329/2011 - MARIA APARECIDA CATARINA ROSSI FARIA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007027-40.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322351/2011 - JOSE MARIA SERAFIM (ADV. SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007736-62.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322337/2011 - ORLANDO SANDRE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004903-65.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322383/2011 - GERALDO FRANZOTE (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001991-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322436/2011 - NELSON SICATTO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000276-81.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322471/2011 - JULIETA DE CASTRO CERQUEIRA MIZOBUCHI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS,

SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0011208-84.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322315/2011 - JULIO GARABINI DOS SANTOS (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056656-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322283/2011 - MARILI ALVES DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003566-60.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322416/2011 - ALSIDNEI PARRA DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005963-85.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322362/2011 - ANTONIO EGIDIO POLIZELLO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004900-71.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322384/2011 - SILVANO DE MELO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004613-07.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322390/2011 - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003185-70.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322420/2011 - ALTAMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002977-86.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322422/2011 - SONIA MARIA CINTRA (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002495-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322430/2011 - LEILA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006338-17.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322357/2011 - MARIA A SANTO R (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004107-80.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322408/2011 - ALVARO DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013521-52.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322305/2011 - LAURA APARECIDA DE TELLA REZENDE (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009122-70.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322323/2011 - ARISTIDES CASTELANI FILHO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009075-62.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322324/2011 - TEREZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007813-14.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322336/2011 - GONSALO VALENTIM DO COUTO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007440-80.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322345/2011 - JOSE CARLOS TAVARES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006386-45.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322356/2011 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP200511 - SILVANA DEMILITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005603-53.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322371/2011 - JUCIMARA NATALIA RODRIGUEZ DE JESUS THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001594-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322442/2011 - RENATO EUGENIO DO NASCIMENTO (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001200-41.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322452/2011 - SALVADOR MARCONDES DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001495-64.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322444/2011 - ITAMAR MANZATTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001430-69.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322446/2011 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001385-65.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322447/2011 - LALITO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001234-02.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322449/2011 - JOAO MARTINS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007467-02.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322344/2011 - MARIA CONCEIÇÃO SEVERINO LIBERALI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007944-88.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322330/2011 - MILTON ALBERTO LUIZ (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007536-97.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322342/2011 - BENEDITO CASSIANO BORGES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007535-15.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322343/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006890-87.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322352/2011 - NELSON CELESTINO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005866-24.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322366/2011 - GERALDO DIAS DA COSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005734-64.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322370/2011 - ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005144-24.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322379/2011 - WALTERIO FERNANDES DELGADINHO (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004246-74.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322402/2011 - JOSE FABIO HOPPE DIAS PACHECO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004166-13.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322404/2011 - GILBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001640-73.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322440/2011 - RITA TEREZINHA GUERRA TAROSSO (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009916-30.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322320/2011 - CARLOS VILLAR CAROTA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO).

0007937-94.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322331/2011 - ROQUE PRESTES FILHO (ADV. SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005551-30.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322372/2011 - JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003233-11.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322419/2011 - MARIA DA GUIA TEIXEIRA E SILVA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN); MARCIHELIA TEIXEIRA E SILVA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000424-35.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322468/2011 - HELIO DIAS (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001221-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322450/2011 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001189-03.2010.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322453/2011 - ARNALDO DOS SANTOS BRITTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001078-19.2010.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322456/2011 - LUCIA MARIA ROSA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020392-02.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322302/2011 - AURELIANO QUIRINO DA TRINDADE (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012835-26.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322308/2011 - LAZARO BATISTA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010413-78.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322318/2011 - SERVIO POSSATTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008558-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322327/2011 - VALTER SANTOS AGUIAR (ADV. SP093357 - JOSE ABÍLIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006600-72.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322354/2011 - ROBERTO NUCCI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005319-81.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322375/2011 - ARLINDO CAETANO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005168-18.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322376/2011 - MANOEL MONTEIRO SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004974-91.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322382/2011 - TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004285-08.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322397/2011 - JOÃO GERALDO DA CUNHA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004278-16.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322399/2011 - ORLANDO MACHADO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004276-85.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322400/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004266-41.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322401/2011 - IVANALDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004222-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322403/2011 - CARLOS ROBERTO LOPES (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004082-09.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322409/2011 - LUIZ ANTONIO DEMARCHI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003646-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322414/2011 - ANTONIO CARLOS BOSSOI (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003628-08.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322415/2011 - MARIENE PALMESE (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002904-62.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322424/2011 - MANOEL FALCAO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002164-67.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322433/2011 - JOAO BATISTA SESTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001103-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322455/2011 - ASSIS PONTES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001006-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322457/2011 - AFONSO MARIA ZANEI (ADV. SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000748-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322461/2011 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000633-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322465/2011 - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000150-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322473/2011 - ORIVALDO JOSE ALBINO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006254-24.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322359/2011 - WANDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002044-95.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322434/2011 - ANTONIO CANDIDO LEMES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000719-51.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322462/2011 - SEBASTIAO BOLETA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000371-93.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322469/2011 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão

proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0023475-31.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316248/2011 - CICERO MARIANO (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010675-55.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316250/2011 - RITA ANTONIO MARIO DE FARIA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003905-97.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316262/2011 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001914-03.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316268/2011 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001563-05.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316269/2011 - GERALDO ANTONIO DA SILVA FORTES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039692-52.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316246/2011 - MARILEUSA EUGENIA PIO (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0089514-44.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301320579/2011 - EURIDES CASTRO ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 12 de agosto de 2011.

0003803-84.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316225/2011 - ALZIRA BARBOSA MENDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. JULGAMENTO DO RECURSO SEM A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, anular o acórdão anteriormente proferido e converter o feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004797-27.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321613/2011 - NATANEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0342794-77.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321488/2011 - ANA PAULA CASTRO PIACSEK (REPRESENTADA PELA DPU) (ADV. SP085114 - JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ARSINOE CASTRO PIACSEK (ADV./PROC.).
*** FIM ***

0015940-16.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316227/2011 - MILTON MANZATTO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ARESTO RETIFICADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao

reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0004398-44.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316260/2011 - RODRIGO PINTO AGOSTINHO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002621-79.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316266/2011 - JORGE LUIZ GALLI (ADV. SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000530-36.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322145/2011 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0085805-64.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321015/2011 - MARGARETE FARIA PISCIOLARO (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009695-72.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321096/2011 - IRENE DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO, SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008126-55.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321113/2011 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007378-05.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321122/2011 - ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007151-33.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321127/2011 - NAIR RODRIGUES DOS PASSOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006955-78.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321132/2011 - JEAN ANASTASE TZORTZIS (ADV. SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002118-97.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321199/2011 - GENILDE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022428-85.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321058/2011 - DANILO TERROR MORAIS (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003330-41.2009.4.03.6314 - - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321646/2011 - ELENA BORGES LOPES (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0009020-53.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321582/2011 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BENTO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0002136-42.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321656/2011 - ANTONIO ALBERTO PINTO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000282-73.2010.4.03.6303 - - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321690/2011 - HELIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0315783-73.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321489/2011 - PEDRO EXPEDITO ROCHA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0060345-41.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321495/2011 - RODOLPHO FERREIRA NETO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014433-89.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321557/2011 - FLAVIO HOMKE (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009404-28.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321580/2011 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007513-35.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321591/2011 - ABILIO DARIO BORGES (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006112-64.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321601/2011 - ORLANDO LOURENCO FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004953-86.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321612/2011 - ALVARO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001932-56.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321659/2011 - IZILDA APARECIDA FONTES FERREIRA (ADV. SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000863-35.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321676/2011 - WELLINGTON NUNES DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000740-71.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321680/2011 - RENE FOLKOWSKI (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000335-57.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321697/2011 - LUZIA DIAS TAGUATINGA (ADV. SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0042166-30.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321045/2011 - SERGIO MONTAGNANA PINTO DE REZENDE (ADV. SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014833-90.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321066/2011 - HELIO FERNANDES (ADV. SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012609-19.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321078/2011 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0012595-35.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321079/2011 - CLAUDINEI FIDENCIO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0012442-65.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321085/2011 - ALEXANDRE CORREA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0012402-69.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321086/2011 - DECIO MOSCATO MOTA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012396-13.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321087/2011 - ALEXANDRE MACIEL ZACARIAS (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0010091-68.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321092/2011 - CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009949-64.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321093/2011 - PAULO ROBERTO NUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009945-27.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321094/2011 - JOSE BERÍLIO SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009722-28.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321095/2011 - JOSE EDISON DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0009230-36.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321100/2011 - CLAITON BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO, SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0007582-33.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321119/2011 - SEBASTIAO STEFANON (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007522-60.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321120/2011 - JESSE TEIXEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007076-23.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321129/2011 - WAGNER SANTOS MINEIRO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006763-62.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321133/2011 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006223-70.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321139/2011 - CLAUDEMIR MANOEL RODRIGUES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0006214-11.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321140/2011 - LUIZ MAURICIO BONASSOLI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0006169-48.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321143/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006152-68.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321145/2011 - ANTONIO RIBEIRO DIAS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0005337-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321152/2011 - ELCIO EIVA PRYTULAK (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005055-33.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321159/2011 - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0005049-26.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321160/2011 - ANDRE ANTONIO LOPES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0004994-75.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321162/2011 - GERALDO ACACIO DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0004508-68.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321172/2011 - WELLINGTON SEVERIANO LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004125-15.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321180/2011 - JAIME FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0004076-71.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321181/2011 - CLODOALDO LISBOA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0003446-15.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321190/2011 - ROBERTO CARDOSO FERREIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0002842-20.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321196/2011 - MARCOS JOSE ROGICH VIEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0001377-85.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321207/2011 - GILBERTO PINA DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001267-11.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321209/2011 - LUIZ CARLOS RIBEIRO FILHO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0000681-71.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321216/2011 - MARIA HELENA MAZETTO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0000285-72.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321219/2011 - VALDICIR COSTA MARQUES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000241-53.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321224/2011 - JULIO CESAR SOARES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000069-43.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321225/2011 - NEILOR LUIS VELHO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0354534-32.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321007/2011 - CLAUDIO RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA).

0353954-02.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321008/2011 - PAULO ROBERTO ARIOSA (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0289255-02.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321010/2011 - JULIO CESAR VULHERME FERREIRA (ADV. PR029068 - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0094600-59.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321013/2011 - SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084985-45.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321016/2011 - DELMON CARVALHO MONCKS (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084945-63.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321017/2011 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA NETO (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083049-82.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321019/2011 - ULYSSES JOSE BITTENCOURT (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083035-98.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321020/2011 - JAIME SUCH (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0080485-04.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321022/2011 - CHRISTEL GERMAINE RUNTE (ADV. SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078434-49.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321023/2011 - ARLDO EUFRASIO DE CARVALHO (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078001-45.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321024/2011 - JOSE CARLOS GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0074683-88.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321026/2011 - ALVARO BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP231114 - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0073934-71.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321027/2011 - FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0055070-82.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321034/2011 - RENATA SARTORI SARIAN (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0042741-67.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321043/2011 - EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026922-27.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321057/2011 - OSNANI RICARDO RIBEIRO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009512-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321098/2011 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO, SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008601-41.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321108/2011 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005221-31.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321154/2011 - EIJI SHIMODA (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0004328-82.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321176/2011 - ODENCIO DE SOUSA FILHO (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001880-73.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321200/2011 - NELSON DA CONCEIÇÃO BORGES (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000859-48.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321215/2011 - LUIZ ANTONIO GOUVEIA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0073353-22.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321029/2011 - MARIA PRESSUTO RIBEIRO (ADV. SP051798 - MARCIA REGINA BULL, SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0055007-57.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321036/2011 - APARECIDO DONIZETI COPOLI (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005605-79.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321150/2011 - FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI (ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003203-94.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321194/2011 - LUIZ BERNARDO LIODORIO (ADV. SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI, SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000936-18.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321214/2011 - AGOSTINHO ALVES DE MOURA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0354991-64.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321006/2011 - ANTONIO CHAVES LOPES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0081077-14.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321021/2011 - CICERA LAURINDA BERNADO (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064206-98.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321031/2011 - ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055830-26.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321033/2011 - JOSE MUNIZ DA SILVA IRMAO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055018-81.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321035/2011 - ANTONIO LIBERATO CAPITONI (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047405-44.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321041/2011 - NEIDE DA SILVA VIEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019251-45.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321060/2011 - LUZIA FERREIRA GONCALVES BRAGA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016875-25.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321061/2011 - ELENICE DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014879-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321065/2011 - JOAO BATISTA DE AMORIM FILHO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014327-25.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321068/2011 - DIRCE ZANINI DOS SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014139-34.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321070/2011 - ENIO FRANCISCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013580-09.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321073/2011 - ANTONIA FRAGA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012092-82.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321088/2011 - ANTONIA BENEDITA NUNES FULIOTTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011140-74.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321089/2011 - MARIA DAS DORES DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010667-20.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321090/2011 - ANTONIA DA COSTA GOMES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009597-58.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321097/2011 - PAULO HENRIQUE SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009256-08.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321099/2011 - ALEXANDRE TEIXEIRA VILAR (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008983-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321102/2011 - DJALMA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008804-05.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321105/2011 - JOSE FIORENTINI MARCON (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008696-73.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321106/2011 - APARECIDA CAMPANELLA DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008451-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321109/2011 - ARACI RIBAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP057664 - ALBINO ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008355-47.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321110/2011 - ELIZETE MARIA DA SILVA FARIAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007694-68.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321115/2011 - TEREZINHA CLARA DE MELO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007190-62.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321125/2011 - TEREZA CRISTINA REZENDE DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007084-03.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321128/2011 - MARIA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006436-23.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321137/2011 - ANTONIO ALVES DE MIRANDA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006037-84.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321146/2011 - ERASMO ELIAS DE PAULA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005965-31.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321147/2011 - JOSE VALDIVINO MARTINS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005668-70.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321149/2011 - ROSA MARIA RIBEIRO LOPES (ADV. SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005581-92.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321151/2011 - MAURO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005325-04.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321153/2011 - DERCILIO PEREIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005100-42.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321155/2011 - NEIDE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004910-79.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321164/2011 - TATIANA LUCIA ZAMPA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004903-51.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321165/2011 - GECINIRA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0004743-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321166/2011 - VANJA GONCALVES DE AMORIM (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004586-14.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321167/2011 - EVANILDO DANTAS DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004357-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321175/2011 - LUIZ CARLOS ALVES (ADV. SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003930-74.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321184/2011 - ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003678-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321187/2011 - MARIA LEIA GONCALVES SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002779-63.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321197/2011 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002748-48.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321198/2011 - VICENTE SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001499-62.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321202/2011 - HAMILTON ANTONIO VAZ DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001221-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321210/2011 - YOLANDA FANTUCCI COSSARI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000281-91.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321220/2011 - JOSE GOMES PINHEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061731-72.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321491/2011 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060407-81.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321494/2011 - NILZA ALMEIDA GONZAGA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059617-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321498/2011 - JOSUE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058251-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321501/2011 - IDELBRANDO ALVES DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055632-86.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321504/2011 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054229-82.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321506/2011 - MARCOS LUIZ ABDO DE SIQUEIRA (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053255-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321508/2011 - CELSO DE SOUZA ZACARIAS (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045434-87.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321515/2011 - MARIA CELIA FERREIRA AMADOR (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038679-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321519/2011 - ISABEL NONATO MENEZES DE SA MORO (ADV. SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035657-78.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321523/2011 - GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029628-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321526/2011 - MAURICIO ALVES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024184-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321528/2011 - MARLENE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023365-27.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321529/2011 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021560-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321532/2011 - GUILHERMINA AMELIA DO LAGO SILVA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018391-80.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321535/2011 - FRANCISCO XISTO MOREIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011146-81.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321572/2011 - EDMILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009213-71.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321581/2011 - EDUARDO CESAR PILEGGI (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008111-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321587/2011 - WASHINGTON LUIZ ROBERTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006975-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321595/2011 - ONOFRE PEREIRA (ADV. SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006875-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321596/2011 - RUI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005749-36.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321605/2011 - SEBASTIANA SELMA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005700-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321609/2011 - GILBERTO DOS REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004660-41.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321618/2011 - ELIZETE ANTONIO FAUSTINO DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004438-83.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321625/2011 - AFONSO GALVAO DOMINGUES (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003637-31.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321634/2011 - MARIA MANOELA HERMINIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003298-92.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321647/2011 - APARECIDA CUSTODIA VILELA (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002894-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321649/2011 - OLANIRA PIASSA DE SOUZA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002358-76.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321655/2011 - ILSON VIEIRA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001049-90.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321673/2011 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000830-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321677/2011 - ROMILDO LOPES (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008330-58.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321111/2011 - MARIA APARECIDA LATTARO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007284-44.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321123/2011 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004235-64.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321177/2011 - TEREZINHA APARECIDA AUGUSTO GALVAO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000250-60.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321223/2011 - OSVALDO CLINCO (ADV. SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008217-07.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321228/2011 - LEUSA VIANA LOPES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060316-54.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321496/2011 - MARIA DOS SANTOS LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022844-19.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321531/2011 - APARECIDA MAZZOCATO FERNANDES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007638-22.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321590/2011 - MANOEL LOPES MOREIRA NETO (ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002799-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321650/2011 - MARIA SANTINA DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002639-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321651/2011 - MARIA APARECIDA BERNARDO (ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001135-88.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321670/2011 - SONIA DINIZ MELCHIADES (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000544-29.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321685/2011 - APARECIDA MEZALHEIRA DEMARCHI (ADV. SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016566-67.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321062/2011 - ANA CANDIDA PEREIRA VERCESI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013773-23.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321072/2011 - JOSE VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007015-29.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321130/2011 - MARLENE PEREIRA FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061687-53.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321493/2011 - GO IROKAWA (ADV. SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007272-02.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321594/2011 - NILZA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000435-85.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321687/2011 - IOLANDA MENEGALLI PADOVESE (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005064-05.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321157/2011 - PAULO CORREA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015813-13.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321548/2011 - JOSE MAURO DA SILVA (ADV. SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008096-12.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321588/2011 - LAERTE LUIZ GONÇALVES DO CARMO (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS, SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004488-54.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321621/2011 - VALENTIM RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP213038 - RICARDO VALDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003008-20.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321648/2011 - JOSE OSVALDO DE FARIA (ADV. SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001973-09.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321657/2011 - ROBERTO GUASTALA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001941-59.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321658/2011 - JOSE PAULO GATTI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001787-44.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321660/2011 - JOSE APARECIDO GALACI SINGNORELLI (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000576-36.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321683/2011 - VALDECI APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000132-03.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321692/2011 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007337-33.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321698/2011 - JOSE FERNANDO TENÓRIO DE ALMEIDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015519-92.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321063/2011 - VALDEMIR GAZIRO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004474-06.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321174/2011 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0084533-69.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321490/2011 - NOEL CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049404-66.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321512/2011 - PEDRO GUSUKUMA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044128-83.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321516/2011 - JOAO ROQUE ARAN (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037328-39.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321521/2011 - RENILTON LIMA DE MIRANDA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018743-36.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321534/2011 - JOAO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016909-63.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321539/2011 - JOAQUIM STRABELI FILHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016897-49.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321540/2011 - SEBASTIAO CARLOS DE AQUINO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016749-38.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321541/2011 - ANTONIO ZANATTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016553-68.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321542/2011 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016219-34.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321544/2011 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016208-42.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321545/2011 - AGAELSO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015932-71.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321546/2011 - VALDECI BENTO CAMILO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015835-71.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321547/2011 - PAULO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015149-79.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321550/2011 - GONCALO RAMOS LOPES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014915-34.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321552/2011 - VERA DA SILVA LIMA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014159-88.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321559/2011 - BELARMINO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014074-05.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321560/2011 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013361-30.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321562/2011 - JORGE RIBEIRO RANGEL (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013091-68.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321563/2011 - PAULO DONIZETI PADOVEZ (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012972-45.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321564/2011 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012434-74.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321565/2011 - DORIVAL DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012017-48.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321566/2011 - ANTONIO MARTINS MARQUES (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011902-03.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321567/2011 - JORGINA SABINO (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011786-49.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321568/2011 - JOSÉ PORTELA BARBOSA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011017-86.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321573/2011 - ANSELMO MIRANDA COELHO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010853-14.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321574/2011 - GILMAR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010823-76.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321575/2011 - JOSE CARLOS ROCHA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010223-65.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321578/2011 - SILVINO ANTONIO MARTINS SAMPAIO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009755-91.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321579/2011 - OSMAR RODRIGUES CHAVES (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA, SP184745 - LENITA MARIA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008299-61.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321586/2011 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008057-60.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321589/2011 - GERSON JOSE LAZARO (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007306-58.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321593/2011 - MARIA LUIZA CARAVIERI NASCIMENTO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006789-46.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321597/2011 - GIOVANI SEBASTIÃO ALEXANDRE (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006356-09.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321598/2011 - MANOEL NORBERTO DE ANDRADE (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006182-55.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321599/2011 - ADAO MORAES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005392-61.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321611/2011 - JOSE JESUS SERRANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004762-05.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321614/2011 - ELIAS SIQUEIRA BUENO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004712-86.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321617/2011 - JOVAIR APARECIDO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004627-75.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321619/2011 - MAURO APARECIDO RODELLI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004012-03.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321629/2011 - JESUS DOS SANTOS GUALTIER (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003615-41.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321636/2011 - ANTONIO CARLOS BOCALON (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003386-03.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321644/2011 - JOVELINO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002506-49.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321652/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP244792 - ANA PAULA RIBEIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002427-13.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321653/2011 - MARIO DE JESUS CARNEIRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001709-84.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321662/2011 - PAULO ROBERTO BARBASSA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001252-13.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321668/2011 - JOAO AGUIMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000828-82.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321678/2011 - OTACILIO ANTUNES BARBOSA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000698-62.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321681/2011 - BENIVALDO ERIVALDO VICENTE BRAGA (ADV. SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO, SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019247-44.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321699/2011 - LUIZ ARMANDO RAMALHO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001048-38.2006.4.03.6313 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321213/2011 - ELAINE REGINA BARRETO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043346-81.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321517/2011 - OSMARIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014574-71.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321556/2011 - MARIA INES MACHADO CRUZ (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008623-09.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321583/2011 - LUIZ CARLOS ROCHA (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003798-74.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321632/2011 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002398-73.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321654/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA BERNUCIO (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000500-47.2005.4.03.6313 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321686/2011 - ORLANDO ALOIZ RESENDE (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000381-18.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321688/2011 - ARIOCI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP111441 - MIRNA TOMINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058123-03.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321032/2011 - ROSELI XAVIER MARTINS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040367-78.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321046/2011 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA, SP286265 - MARLI ANTONIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032640-73.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321050/2011 - MARIA DE LOURDES PEDREIRA DE SOUSA (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030805-11.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321053/2011 - ROSEMARI ABRAHAO (ADV. SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030763-93.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321055/2011 - CELINA OLIVEIRA LALA (ADV. SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022036-77.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321059/2011 - CESAR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP180168 - VALDINEIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014598-68.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321067/2011 - LUIZ MASSAO OHARA (ADV. SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012913-86.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321075/2011 - ANTONIO CARLOS BETIOLI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007595-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321117/2011 - SUELY ELZA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007489-24.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321121/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006582-66.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321135/2011 - PATRICIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006524-46.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321136/2011 - AGDA MARIA BUENO BARBOZA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006213-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321141/2011 - MARLENE MUNIZ (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006158-19.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321144/2011 - FERNANDO LOPES DE MELO (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY, SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005096-86.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321156/2011 - JOSE ALBANO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004533-69.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321170/2011 - JOSE BOLETI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004133-14.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321178/2011 - SEBASTIAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002999-48.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321195/2011 - LUIZ FELIX MAXIMIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054165-09.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321507/2011 - ARNALDO DE SOUZA LEANDRO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050926-60.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321511/2011 - IRIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048496-38.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321513/2011 - ERIBALDO LIMA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046456-20.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321514/2011 - RAIMUNDO ROSA DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037615-36.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321520/2011 - JOSE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037240-64.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321522/2011 - ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028255-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321527/2011 - CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023251-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321530/2011 - JOAO PAULO SARDINHA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017537-84.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321536/2011 - IVONILZA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016401-20.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321543/2011 - TEODORO ANGELO BONFIM (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001584-43.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321664/2011 - DALVA APARECIDA VILELA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041757-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321700/2011 - MARCOS RIBEIRO (ADV. SP128719 - DARLENE APARECIDA R DALCIN ANGIOLUCCI, SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034564-80.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321048/2011 - LUZINETE BATISTA DE JESUS (ADV. SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031651-28.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321052/2011 - NAMIE OKUMURA (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012940-28.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321074/2011 - ANA DELGE APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007263-92.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321124/2011 - MARIA EDUARDA SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004125-46.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321179/2011 - ROSELI FERREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004022-25.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321182/2011 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA,

SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003374-35.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321191/2011 - SATURNINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003352-32.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321192/2011 - APARECIDA HONORATO DO PRADO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057826-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321503/2011 - SEBASTIANA CICERA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029817-58.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321525/2011 - EMILIANA MORAIS DE MELO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI); KATIA VIVIAN MORAES ESTEVES (ADV.); EDUARDO LUIZ ESTEVES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006006-68.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321602/2011 - FILOMENA RODRIGUES DOURADO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0355940-88.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321005/2011 - JOSEFA PONCE CAMPOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038912-78.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321047/2011 - ROSANGELA DA SILVA SOUZA (ADV. SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009109-13.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321101/2011 - ANTONIO MAURO TERRA LOPES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000266-25.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321222/2011 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001560-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321665/2011 - MARIA ROSA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000617-83.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321682/2011 - VIRNA JANETE OLIVEIRA DA NOBREGA (ADV. SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013890-03.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321071/2011 - JOAO VIEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005040-23.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321161/2011 - JUVENAL RODRIGUES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004985-79.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321163/2011 - SELMA LIMA DE SOUZA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006656-74.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321134/2011 - FLORIZA DEMETRIO MARCOS (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006362-30.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321138/2011 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070559-62.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321030/2011 - ALUIZIO RODRIGUES MENHO (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000873-40.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321675/2011 - SONIA REGINA INOCENCIO ROSA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0073928-64.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321028/2011 - CARLOS HENRIQUE KUHL (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014964-44.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321551/2011 - ARGEU MORATO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0322690-64.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321009/2011 - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA (ADV. SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052149-87.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321038/2011 - ELISA CANDIDA VIEIRA RAELE (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032609-53.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321051/2011 - ANTONIO SILVA FERNANDEZ (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0345788-78.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321487/2011 - IVONE D ARCADIA VALLESE (ADV. SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003491-75.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321189/2011 - SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004461-08.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321623/2011 - ROSALVO DA SILVA DIAS (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001556-56.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321201/2011 - JOSE APARECIDO COLIASO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042707-58.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321044/2011 - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014176-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321069/2011 - ELIANA ALBA (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015454-24.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321064/2011 - DECIO DONISETE DE ARAUJO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001382-27.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321667/2011 - JOSE MARCONDES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008928-34.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321103/2011 - ANTONIO MAITAN (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012676-52.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321076/2011 - GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012622-86.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321077/2011 - ANTONIO JOSE MELONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012566-53.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321080/2011 - MARIO MONTEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012561-31.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321081/2011 - JULIANO DE PAULA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012559-61.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321082/2011 - LAURINDO BRAULIO DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012531-93.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321083/2011 - LAURO GODINHO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010449-14.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321091/2011 - MAURICIO MENDES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008684-08.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321107/2011 - MARIO GARCIA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005737-22.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321148/2011 - ELIO FERREIRA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003679-46.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321186/2011 - OLVANIRA BARBIERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001492-65.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321203/2011 - CARLOS ALBERTO MAGRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001082-07.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321212/2011 - JOAO VALTER ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054005-47.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316298/2011 - DEJANIRA ALMEIDA CARLOS (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 4. A discordância quanto às conclusões do laudo oficial não autoriza repetição e tampouco nova complementação da perícia já realizada. 5. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 6. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 7. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 8. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0005306-71.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316288/2011 - JOSE MARTINS PEREIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A discordância quanto às conclusões do laudo oficial não autoriza repetição e tampouco nova complementação da perícia já realizada. 3. O agravamento do estado de saúde do segurado, após a prolação da sentença, deverá ser objeto de novo requerimento administrativo. 4. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 5. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 6. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 7. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0000829-38.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316277/2011 - ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 5. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 6. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0313127-80.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316228/2011 - ALEXANDRE SILVA (ADV. SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELA SEGUNDA VEZ. REEXAME DA MATÉRIA JÁ ABORDADA NO ARESTO EMBARGADO. PENA DE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração visam sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida no 'decisum' embargado. 2. A interposição de embargos declaratórios, pela segunda vez, objetivando a rediscussão da matéria amplamente debatida nos autos, havendo plena ciência das partes de que a discussão sobre o conteúdo e o alcance do julgado encontrava-se definitivamente encerrado, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando a aplicação da multa por litigância de má-fé, a teor do disposto nos artigos 17, VII e 18, do Código de Processo Civil. 3. Constitui dever das partes manifestar o seu inconformismo quanto ao decisório por meio da via recursal própria, consoante legislação processual em vigor. 4. Condenação da parte ré ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa em favor da parte autora e honorários advocatícios (artigo 18 CPC). 5. Embargos de declaração não conhecidos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(s) Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0585130-49.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322276/2011 - CELSO LUIZ ORSI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0036066-54.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322266/2011 - WILMA MOSCONI (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009587-31.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322267/2011 - LUIZ ANTONIO CARREL (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008615-61.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322268/2011 - VALDEMAR DAMOS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006582-98.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322269/2011 - JOSE SOARES DE CAMARGO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002656-12.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322271/2011 - TITO ALVES DE SOUSA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); JOSE TEODORO DE ALMEIDA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); MARIA ISABEL FLEGNANI DA SILVA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); SILVIO EDMAR STORTI (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); BENEDITO APARECIDO DE ARRUDA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); DIOMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); IZIDIO PORTILHO COELHO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); ELIAS LEANDRO DE MORAES (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); JOVELINO PINHEIRO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002604-79.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322272/2011 - IRINEU APARECIDO DO PRADO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002322-41.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322273/2011 - VERA LUCIA MELLEGA ROSIGNOLO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000065-43.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322274/2011 - IDELFONSO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000025-61.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322275/2011 - SAMIR VIEIRA FRANCO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004787-54.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322387/2011 - ANDERSON BARRAGAM (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008764-36.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316293/2011 - BRUNO ABRANTES RODRIGUES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos

de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0586351-67.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316243/2011 - CARLOS ALBERTO NUNES (ADV. SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059642-76.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316244/2011 - JOAO AUGUSTO ALVES (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031655-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316247/2011 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004208-70.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316261/2011 - TAICE DE SOUSA GALVAO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002123-61.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316267/2011 - ALEXANDRE GORDILHO MORINI (ADV. SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009964-05.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316296/2011 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP180877 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002237-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316278/2011 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0002240-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316280/2011 - VALDEMAR SILVESTRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0004636-75.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316287/2011 - JOSE JACOMO CAMPANER (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009644-36.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316251/2011 - CLEIDE SOARES DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007251-07.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316252/2011 - IRAILDES BATAGIN AVANCINI (ADV. SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE, SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO, SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006813-78.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316255/2011 - ALOISIO SOUZA MONTEIRO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006214-42.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316257/2011 - JOAO ONOFRE FARIA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004876-33.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316258/2011 - DJAMIR BATISTA RAMOS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004777-21.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316259/2011 - PAULO ROBERTO SALVADEU VITTI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0081391-57.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322152/2011 - ATANIEL DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0005914-53.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316290/2011 - ANTONIO BARBOSA SOARES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0054454-05.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316301/2011 - MARIA LUCINDO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0041757-83.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316297/2011 - JOAO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003841-38.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316284/2011 - MARIO VALENTIM (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT, SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0018549-07.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321268/2011 - ANTONIO OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010352-04.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321269/2011 - AIDIL VARELA CASASCO (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056450-72.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321267/2011 - CLEODIVAL GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0127950-09.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316302/2011 - ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0047948-97.2010.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316245/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X MARIA DO CARMO BUENOS AIRES (ADV./PROC. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA); KARINA BUENOS AIRES (ADV./PROC. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA).

0000676-65.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316271/2011 - ANTONIA FELIX MARRERO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0585065-54.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316304/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA (ADV. SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0030804-47.2009.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301321054/2011 - JAIR CAMILO HENRIQUE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV./PROC. DR. ROBERTO MODESTO JEUKEN); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 12 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0011926-06.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316249/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 12 de agosto de 2011. (data do julgamento).

DECISÃO TR

0006627-65.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301299892/2011 - AGUINALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que houve o cadastramento incorreto do acórdão 6301298063/2011, dado que o processo acima epigrafoado sequer foi pautado para a sessão da 5ª Turma Recursal de 29/07/2011.

Assim, fica desde já determinado o cancelamento do mencionado termo e a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 12/08/2011.

0078181-61.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301299920/2011 - ANA MARIA ALVES CALDAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que houve o cadastramento incorreto do acórdão 6301298056/2011, dado que o processo acima epigrafoado sequer foi pautado para a sessão da 5ª Turma Recursal de 29/07/2011.

Assim, fica desde já determinado o cancelamento do mencionado termo e a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 12/08/2011.

0008434-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301299895/2011 - MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que houve o cadastramento incorreto do acórdão 6301298062/2011, dado que o processo acima epigrafoado sequer foi pautado para a sessão da 5ª Turma Recursal de 29/07/2011.

Assim, fica desde já determinado o cancelamento do mencionado termo e a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 12/08/2011.

0078125-28.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301299881/2011 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que houve o cadastramento incorreto do acórdão 6301298057/2011, dado que o processo acima epigrafoado sequer foi pautado para a sessão da 5ª Turma Recursal de 29/07/2011.

Assim, fica desde já determinado o cancelamento do mencionado termo e a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 12/08/2011.

0002544-69.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301299885/2011 - CHIOU I HONG (ADV. SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que houve o cadastramento incorreto do acórdão 6301298067/2011, dado que o processo acima epigrafoado sequer foi pautado para a sessão da 5ª Turma Recursal de 29/07/2011.

Assim, fica desde já determinado o cancelamento do mencionado termo e a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 12/08/2011.

0005948-05.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301295695/2011 - HORACIO AUGUSTO GONÇALVES (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Da análise destes autos virtuais, verifico que houve a anexação indevida do termo 6301053768/2011, no dia

24/02/2011.

Assim sendo, determino o cancelamento do referido termo.

Após, retornem os autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz Federal Relator.

0043739-69.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301299829/2011 - PAULO TADEU FAVERO (ADV. SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN, SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que houve o cadastramento incorreto do acórdão 6301298060/2011, dado que o processo acima epigrafoado sequer foi pautado para a sessão da 5ª Turma Recursal de 29/07/2011.

Assim, fica desde já determinado o cancelamento do mencionado termo e a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 12/08/2011.

0004701-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301299908/2011 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que houve o cadastramento incorreto do acórdão 6301298065/2011, dado que o processo acima epigrafoado sequer foi pautado para a sessão da 5ª Turma Recursal de 29/07/2011.

Assim, fica desde já determinado o cancelamento do mencionado termo e a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 12/08/2011.

0005161-36.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301299827/2011 - CLAUDIO CHEIDA JUNIOR (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que houve o cadastramento incorreto do acórdão 6301298064/2011, dado que o processo acima epigrafoado sequer foi pautado para a sessão da 5ª Turma Recursal de 29/07/2011.

Assim, fica desde já determinado o cancelamento do mencionado termo e a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 12/08/2011.

0078063-85.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301299898/2011 - LAZARO SOARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que houve o cadastramento incorreto do acórdão 6301298058/2011, dado que o processo acima epigrafoado sequer foi pautado para a sessão da 5ª Turma Recursal de 29/07/2011.

Assim, fica desde já determinado o cancelamento do mencionado termo e a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 12/08/2011.

0009520-78.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301299824/2011 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que houve o cadastramento incorreto do acórdão 6301298061/2011, dado que o processo acima epigrafoado sequer foi pautado para a sessão da 5ª Turma Recursal de 29/07/2011.

Assim, fica desde já determinado o cancelamento do mencionado termo e a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 12/08/2011.

0077797-98.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301299837/2011 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que houve o cadastramento incorreto do acórdão 6301298059/2011, dado que o processo acima epigrafoado sequer foi pautado para a sessão da 5ª Turma Recursal de 29/07/2011.

Assim, fica desde já determinado o cancelamento do mencionado termo e a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 12/08/2011.

0012940-28.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301036913/2011 - ANA DELGE APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o cancelamento do termo n.º 6301036815/2011, uma vez que proferido com erro material.

0004546-46.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301299884/2011 - SILVIO BATISTA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que houve o cadastramento incorreto do acórdão 6301298066/2011, dado que o processo acima epigrafoado sequer foi pautado para a sessão da 5ª Turma Recursal de 29/07/2011.

Assim, fica desde já determinado o cancelamento do mencionado termo e a imediata inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada em 12/08/2011.

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0011166-16.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222698/2011 - ALFREDO DE GOES GRAZIANI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0295001-45.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222620/2011 - FRANCISCO BASTIDA (ADV. SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006512-83.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222724/2011 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025261-81.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222670/2011 - WANDERLEY ALVES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025247-97.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222671/2011 - SEIZI SONODA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0249933-72.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222633/2011 - ALFONSO CRACCO (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0244214-12.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222635/2011 - RUBENS LAZZARINI (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009792-62.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222707/2011 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008407-79.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222710/2011 - REGINA KIKUTI AKAMA (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010052-42.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222705/2011 - ELIELZA RODRIGUES NETTO (ADV. SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009595-10.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222709/2011 - MADALENA VIEIRA CONCEIÇÃO (ADV. SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000387-65.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222776/2011 - HUMBERTO MORAES DE AGUIAR (REP. P/ IRMA FLEMING DE AGUIAR) (ADV. SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES, SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0027568-37.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301221868/2011 - DARCI JOSE PEREIRA (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023266-28.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301221872/2011 - ISAEL TRINDADE DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018218-10.2007.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301221887/2011 - VANDERLEI DE SOUSA PIMENTEL (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016442-84.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301221894/2011 - REINALDO DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015086-30.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301221905/2011 - SILEIDE AUGUSTA ROSSI IGNACIO DE MOURA BUENO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014976-16.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301221907/2011 - VERA LUCIA DE MORAES E SOUZA (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006339-08.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301222099/2011 - TEREZINHA BUENO DA ROSA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004267-60.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222254/2011 - IVONE DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003390-81.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301222306/2011 - LUZIA MARA FRANCISCO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002766-59.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301222331/2011 - VALDIR DE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002372-85.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301222369/2011 - JOAO ROBERTO DE PAULA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002163-41.2008.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 6301222385/2011 - CACILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001310-04.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301222460/2011 - JUCILEIDE DE JESUS MELO (ADV. SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012877-77.2005.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301222691/2011 - IGNEZ PONZETO GUIZE (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000815-75.2005.4.03.6313 - - DESPACHO TR Nr. 6301222768/2011 - NATALINO BARBOSA ALECRIM (ADV. SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção

0011166-16.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301043093/2010 - ALFREDO DE GOES GRAZIANI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006512-83.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301043109/2010 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025261-81.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301043504/2010 - WANDERLEY ALVES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025247-97.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301043505/2010 - SEIZI SONODA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0249933-72.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301043429/2010 - ALFONSO CRACCO (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0244214-12.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301043431/2010 - RUBENS LAZZARINI (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009792-62.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301043099/2010 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008407-79.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301043105/2010 - REGINA KIKUTI AKAMA (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010052-42.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301043098/2010 - ELIELZA RODRIGUES NETTO (ADV. SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009595-10.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301043100/2010 - MADALENA VIEIRA CONCEIÇÃO (ADV. SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012877-77.2005.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301043263/2010 - IGNEZ PONZETO GUIZE (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000815-75.2005.4.03.6313 - - DESPACHO TR Nr. 6301043075/2010 - NATALINO BARBOSA ALECRIM (ADV. SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001705-61.2011.4.03.9301 - - DESPACHO TR Nr. 6301269653/2011 - WALTER FINOTTO (ADV. SP293344 - PRISCILA DE LOURDES PISKE FINOTTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMERIA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 15.08.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000147

ACÓRDÃO

0009777-78.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321271/2011 - JOSE CARLOS VICENTINI (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO NO QUE SE REFERE AO ÍNDICE DE JUNHO DE 87.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0012907-04.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321375/2011 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FARIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI 5.107/66.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe negava provimento. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0006109-44.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319459/2011 - MARIA APARECIDA CAETANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006101-67.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319460/2011 - GENIVAL FRANCISCO DO MONTE (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI, SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004777-42.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319464/2011 - ADEMAR XAVIER DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004212-78.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319465/2011 - ATANAZIO KATOLIK (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002170-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319468/2011 - MAURO CANUTO DA SILVA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001420-63.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319469/2011 - ANTONIO CARLOS TOLEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001414-56.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319470/2011 - JOAO POVEROMO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000395-15.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319474/2011 - PAULO EDUARDO BARALDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060450-81.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319435/2011 - SAULO JOSE VIEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043382-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319436/2011 - LENILSON FERREIRA BRANDAO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040557-07.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319437/2011 - CARMEN SILVIA FERREIRA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039163-62.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319438/2011 - CICERO IDELFONSO DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038431-81.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319439/2011 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO, SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037370-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319441/2011 - JOSE DE MELO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035844-86.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319442/2011 - WANDERLEY GARCIA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029529-13.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319443/2011 - NATANAEL RUBIM (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026392-52.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319445/2011 - FLAVIO CAZADO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025300-10.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319446/2011 - AIRTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024547-53.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319447/2011 - PEDRO VIEIRA NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015820-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319448/2011 - JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015268-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319449/2011 - WALMIR CORREA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012630-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319450/2011 - JOSE RODRIGO BIAZUCCI (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008989-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319451/2011 - MARIA SANTINA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007450-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319452/2011 - JUDITE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007384-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319453/2011 - JOAO RIBEIRO NETO (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006588-58.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319454/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006556-87.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319455/2011 - WALTER VANZELA JUNIOR (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006546-09.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319456/2011 - WAGNER LUIZ GOUVEA (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006201-43.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319457/2011 - GERALDO CIPOLLA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006119-12.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319458/2011 - ELIZABETE PIRES (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005664-81.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319461/2011 - DIRCE MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005249-64.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319462/2011 - JORGE RAMOS PINTO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005224-51.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319463/2011 - ROSALINA DE OLIVEIRA ANSELMO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003423-03.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319466/2011 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003396-20.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319467/2011 - LUZIA BARBOSA PASSOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001362-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319471/2011 - CLAUDETE CORREA FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000833-53.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319472/2011 - FERNANDA LIMA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000716-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319473/2011 - JOAO HENRIQUE FRANCO DO ROSARIO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000214-26.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319475/2011 - CUSTODIA MARIA DE JESUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0003477-85.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323384/2011 - JOSE APARECIDO CARRILHO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002232-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325617/2011 - PEDRO FORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0000712-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323519/2011 - ANTONIO DE SANTI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0062591-44.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323513/2011 - JOSÉ DE CASTRO NETO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046432-26.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323514/2011 - VALDOMIRO ARRAES (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046070-24.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323515/2011 - GENIVALDO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046066-84.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323516/2011 - ARLINDO GRASSATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045905-74.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323517/2011 - SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015175-02.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323518/2011 - RUBENS MONTORSO (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000288-34.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323520/2011 - JOSE DE SOUZA NEVES NETO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0002263-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319860/2011 - OSVALDO JOÃO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO NÃO CABÍVEL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0007943-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322540/2011 - VIVALDO PECEGUINI SALDANHA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002727-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322537/2011 - MARIO AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003928-76.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305588/2011 - ANTONIETA GOMES DA SILVA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. HIPÓTESE EM QUE A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO GERA QUALQUER ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela EC n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que tiveram seus salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo então vigente. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Decretação da improcedência do pedido. 5. Recurso do INSS provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0003690-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306511/2011 - ARITUZA DE OLIVEIRA MORENO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011712-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306509/2011 - ANTONIO DE CASTRO FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004157-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306510/2011 - MARINA SILVA ARAUJO (ADV. SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0003266-21.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319854/2011 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI N.º 8.213, de 24/07/1991. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

0000871-32.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321002/2011 - APARECIDO MARTINIANO GOMES (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO. ACORDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXTINGUIR O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III DO CPC.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004873-65.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321232/2011 - REGINA RODRIGUES DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002370-87.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301109556/2011 - PATRÍCIA NUNES ALVES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DE QUALQUER NATUREZA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a MM Juíza Federal Kyu Soon Lee que deu parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais MARCIO FERRO CATAPANI, ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREAE KYU SOON LEE.

São Paulo, 18 de outubro de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida Dra. Kyu Soon Lee que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Muzel, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004278-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323373/2011 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003281-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323374/2011 - DEOLINO DOS SANTOS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002528-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323375/2011 - MANUEL SERAFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002431-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323376/2011 - MARIETA MARIA DE JESUS SANTANA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002371-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323377/2011 - VALDIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002166-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323378/2011 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP164436 - DANIEL DIAS SCARPILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012289-08.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321337/2011 - TOMAZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA MANTER A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CUMINADA À MULTA ESTIPULADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0013903-48.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321391/2011 - MARIO LUIZ BENZONI (ADV. SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA APLICAR A CONTA VINCULADA DO FGTS OS JUROS NA FORMA PROGRESSIVA.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0008920-08.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319228/2011 - JANETE MENEZES ALVAREZ (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe dava provimento pois o benefício foi calculado nos termos da redação originária da Lei 8.213/91 e antes da alteração promovida pela Lei nº 8.870/94. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005146-76.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323382/2011 - JOSE BABILA DE OLIVEIRA (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. AUXÍLIO DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE DEFASAGEM NA RMI DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO A DIFERENÇAS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0014899-17.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322569/2011 - JESU MARQUES (ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014893-10.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322570/2011 - LEONIDIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI N° 8.213, de 24/07/1991. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

0008749-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319830/2011 - ELZA BADIAL DOS SANTOS (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011935-34.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322548/2011 - OLINDA DAS DORES DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014894-92.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301312197/2011 - BENEDITO JERONIMO VICENTE (ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. AUXÍLIO DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE DEFASAGEM NA RMI DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO A DIFERENÇAS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0006391-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323639/2011 - MARCELO SALOME (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0003278-07.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323523/2011 - LAZARO MACHADO (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010612-35.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323522/2011 - JOSE ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000047-75.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323524/2011 - ROGERIO PECORA NETO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004328-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319633/2011 - UMBELINO DIAS DO VALE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel que negaria provimento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004502-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323385/2011 - DIVA SOARES CHIARELLE (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004400-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323386/2011 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004007-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323387/2011 - MAURINEI NEVES DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003966-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323388/2011 - RENATA VILA NOVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003961-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323389/2011 - DANIELA GERIN (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003933-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323390/2011 - JOSE NILTON DE LIMA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003770-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323391/2011 - TANIA MARIA DE MELO (ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003189-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323392/2011 - JOSE ROBSON RICARDO DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003179-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323393/2011 - MARIA CATARINA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003178-56.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323394/2011 - LAUDIMAR MASCELANI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000839-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323395/2011 - LEANDRO AGOSTINHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000638-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323397/2011 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000596-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323399/2011 - JUVENCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000589-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323400/2011 - ANA MARIA GUIMARAES FONTEALBA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000586-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323401/2011 - IZABEL ANTONIA DE PAULA DA CRUZ (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000778-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323396/2011 - LUIS HENRIQUE ALVES DE MATTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000621-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323398/2011 - EDEMUR ANTONIO QUILLES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0007567-80.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323530/2011 - VALDOMIRO APARECIDO GARBUIO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDA CONSTITUCIONAL. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004872-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322249/2011 - GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004866-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322250/2011 - DALVACI MARQUES DE SOUZA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001964-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301331866/2011 - SANDOALDO LEMOS SOBRINHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA AS ATIVIDADES PARA AS QUAIS ESTÁ A AUTORA HABILITADA.

1. O laudo técnico constituiu relevante meio de prova para a concessão de benefício previdenciário decorrente da incapacidade para o labor. No entanto, não pode ser visto isoladamente, mas dentro de um contexto social, histórico e individual, considerando-se elementos que corroboram com a conclusão médica quanto ao estado de saúde do autor frente às exigências do mercado de trabalho.

2- Considerando a qualificação profissional do autor, os elementos do laudo pericial, as doenças que o acometem e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado (vendedor autônomo), resta configurada incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

3 - Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada, vencido o I. Juiz Federal Relator Originário. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO FAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004664-12.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315477/2011 - KELLY ESPINDOLA MARIANO DA SILVA (ADV. SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003759-75.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315482/2011 - JOSE ADAO DE SOUSA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015103-51.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301315467/2011 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001029-77.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301317020/2011 - JOSE CICERO MARTINS FERREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003689-40.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318617/2011 - TEREZINHA DE SOUZA MOTA (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA, SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0000879-43.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301324800/2011 - NILZA APARECIDA LIMA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0053050-16.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325244/2011 - WILTON VALENTIM DE ALBUQUERQUE (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049375-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325245/2011 - MARIA ESTELA DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006403-57.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325246/2011 - MARTA AUGUSTA FREITAS (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056041-62.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325281/2011 - CLAUDETE MARIA FERNANDO (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038939-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325410/2011 - MARIA VERONICA GALDINO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035839-30.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325411/2011 - ROQUE COELHO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026596-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325412/2011 - ALIRIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011230-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325413/2011 - MARGARETE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023636-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325520/2011 - APARECIDA SOARES DA CRUZ (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018516-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325522/2011 - JOSE HERMES DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019637-75.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326291/2011 - FRANCISCO VIDAL DE FREITAS (ADV. SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA. SELIC INCIDA ISOLADAMENTE SEM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS DE MORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0030000-92.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318676/2011 - DEVAIR RICCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029957-58.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318677/2011 - SERGIO RICARDO E SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029639-75.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318678/2011 - IRANILDO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029597-26.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318679/2011 - HELIO JUVENAL DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028387-37.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318680/2011 - ROCCO LA SERRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028366-61.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318682/2011 - LUIZ ANTONIO DIMAS DEBS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028352-77.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318683/2011 - MARIA CRISTINA PATTO ROMEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004849-02.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318684/2011 - ROBSON BATISTA SILVA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004231-57.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318685/2011 - ODAIR PAULI LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004107-74.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318686/2011 - FRANCISCO BARBOZA DE JESUS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001950-38.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318687/2011 - PEDRA MARIA MACEDO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000102-72.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318688/2011 - JOSE VALDECIR FALAVINHA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0000119-72.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301315606/2011 - NELSON JOSE FERREIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS EM COMUM. POSSIBILIDADE ANTE A PROVA DOS AUTOS. CABIMENTO DA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO INSS. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO MANTIDO, NO CASO CONCRETO, NA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO EM JUÍZO. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE APENAS PARA ALTERAR FORMA DA INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS DE MORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004274-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301324511/2011 - EDMILSON VICENTE DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elídia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO DA CEF PROVIDO PARA APLICAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS A TRÊS POR CENTO AO ANO NOS TERMOS DO ARTIGO 13 DA L. 8.036/90 REFERENTES AO FGTS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004617-94.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319401/2011 - SERGIO MATIDA (ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001921-85.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319406/2011 - CLAUDECI ANTONIO TEODORO DE CAMARGO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001659-38.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319408/2011 - NELSON PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem Davud Müzel e Elídia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002580-12.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301326370/2011 - POLIANA ROGELIA DURAN (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006596-72.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301326397/2011 - LEVITICO AVELINO DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053310-30.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321414/2011 - ARLINDO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF PARA REFORMAR EM PARTE A R. SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS PROGRESSIVOS UMA VEZ QUE, EM RELAÇÃO A ELES, SE OPEROU A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel que negaria provimento ao recurso para manter a sentença de extinção sem julgamento do mérito em relação ao pedido de revisão do art. 29, II e vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee que daria provimento ao recurso para conceder a revisão do art. 29, § 5º. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005603-12.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323454/2011 - TEREZA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004406-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323455/2011 - JOANA RIOS SOLER (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004393-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323456/2011 - AILTON DONIZETE DA SILVA CALDEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004149-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323457/2011 - PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004005-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323458/2011 - LAIDE LAU (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002651-89.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323459/2011 - JOSE ISMAEL ARAUJO ZAPATA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002447-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323460/2011 - ALECIO SCARAVATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002445-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323461/2011 - REYNALDO FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002441-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323462/2011 - MARGARETE FERNANDES DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000482-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323464/2011 - ANTONIO AMARO (ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000056-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323465/2011 - ALESSANDRO RAMALHO DA SILVA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000040-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323466/2011 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEONARDO (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000032-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323467/2011 - ANTONIO FORTUNATO (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002247-38.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323463/2011 - JOSIANE DE CAMARGO FEITOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0000558-83.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320959/2011 - ARELI BRUNO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER OS ÍNDICES - 42,72% e 44,80% RESPECTIVAMENTE PARA OS MESES DE JANEIRO DE 1989 e ABRIL DE 1990 APLICADOS À CONTA VINCULADA DO FGTS DA PARTE AUTORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0554207-40.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301317110/2011 - NIVALDO COSTA PEDRO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. tributário. imposto de renda sobre férias indenizadas e gratificações. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO NA PRIMEIRA HIPÓTESES E POSSIBILIDADE NA SEGUNDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA ALTERAR FORMA DA INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS DE MORA E MODIFICAR FORMA DE PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Muzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0000120-57.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301317070/2011 - PEDRO NABARRO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE PARA ALTERAR FORMA DA INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS DE MORA, limitar o valor da condenação ao limite de competência dos juizados especiais federais e adequar a forma de pagamento dos valores em atraso.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Muzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee que daria

total provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005581-13.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323471/2011 - MIGUEL COSTA RODRIGUES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005566-44.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323472/2011 - DANIEL ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005563-89.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323473/2011 - JOAQUIM TIMOTEO JUNIOR (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004386-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323474/2011 - JOSE RODRIGUES GOMES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0036090-48.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325482/2011 - DAIANA LOPES DA SILVA (ADV. SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032062-37.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325483/2011 - VALMIR FERREIRA DE MORAES (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025284-51.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325484/2011 - LUIS CARLOS MORAES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032054-94.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326327/2011 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024477-02.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315351/2011 - FRANCISCO DE SALES DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL, FAZ JUS A PARTE AUTORA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS APONTAM O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA EM 0,5%. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee, e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0000875-06.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319287/2011 - APARECIDA DA GRACA MARTINE FOLHA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÁLCULOS PELA AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. JUROS DE 6% AO ANO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

A atribuição da elaboração dos cálculos ao INSS, na sentença, não viola o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, que veda a iliquidez da sentença, já que, no caso, a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, sendo a atualização desses valores e do valor das parcelas em atraso mero cálculo aritmético.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0022584-12.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320145/2011 - GONCALVEZ ROBERTO JULIO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0175940-30.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320262/2011 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BELO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005264-75.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320148/2011 - MARIA APARECIDA QUIRINO PESSOA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005591-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320803/2011 - AGNALDO XAVIER DE LIMA FILHO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DA LIDE REJEITADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA REDUZIR VALOR DA TAXA DE JUROS DE MORA.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSS ELABORE OS CÁLCULOS E OS INFORME AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DESTES ÓRGÃO JURISDICIONAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0023925-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320800/2011 - MARIA RODRIGUES CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021549-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320801/2011 - JOAO BATISTA RIBEIRO DO ROSARIO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA

A FIM DE EXCLUIR O (S) ÍNDICE (S) DE CORREÇÃO NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS NÃO INCLUÍDO (S) ENTRE AQUELES RECONHECIDOS PELA SUPREMA CORTE.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0092680-50.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319309/2011 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050233-13.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319310/2011 - NEUZA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050044-35.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319311/2011 - APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS VIANA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049876-33.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319312/2011 - JOSE CAMILO ALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049873-78.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319313/2011 - CRISTINO DA PENHA ROSA NETO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049800-09.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319314/2011 - SUZANA ELIAS (ADV. DF020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI, DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036312-50.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319316/2011 - MARCIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013309-03.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319317/2011 - HUMBERTO PAIM (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013177-43.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319318/2011 - GILBERTO LEROZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012946-10.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319319/2011 - NANCY BENEGAS (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010018-86.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319320/2011 - EDNO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007227-47.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319321/2011 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007155-60.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319322/2011 - EDSON DE ANDRADE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0050220-77.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321403/2011 - HANA MOHAMAD BOU NASSIF (ADV. SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA APLICAR AS CONTAS VINCULADAS DO FGTS O ÍNDICE REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/1990 - 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Muzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0001330-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323405/2011 - RODOLFO KLAIBER FILHO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001220-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323406/2011 - ANTONIO BASILIO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000430-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323407/2011 - HOSUMI MAEDA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010174-75.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306755/2011 - NEUSA DEL DEBBIO CAIRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO
32 DO FONAJEF. EXECUÇÃO INVERTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO.
EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE
PAGAMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUROS DE
MORA DE 6% AO ANO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE
PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0000094-17.2005.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301315575/2011 - MANOEL CARDOSO DA SILVA (ADV.
SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM
PARA FINS DE AVERBAÇÃO JUNTO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.
SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002856-60.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319916/2011 - MARIA GIVANILDA DE
SANTANA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP
(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elidia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE
CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe dava provimento pois o benefício foi calculado nos termos da redação originária da Lei 8.213/91 e antes da alteração promovida pela Lei

nº 8.870/94. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005283-18.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318454/2011 - SINVAL FURQUIM FERRO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005248-58.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318455/2011 - MARIA INES MORETTI FAVORETO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005211-31.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318456/2011 - JOSE ROBERTO DOMINGUES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005196-62.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318457/2011 - FRANCISCO CORNETTA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001328-58.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318461/2011 - JOSE SESTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001172-70.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318462/2011 - JOAQUIM ALVES DE SENA (ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033379-70.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318450/2011 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO (ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029300-82.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318451/2011 - LUIZ PAULO DE CARVALHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013002-15.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318452/2011 - JOSE PRESSOTO (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003362-85.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318458/2011 - TAMEZO TAKAHASHI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001033-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318464/2011 - ALCIBIADES FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0002242-21.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318459/2011 - PEDRO DE ALCANTARA SANTOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002240-51.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318460/2011 - OSWALDO BICKAUSCKAS LABRITZ (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046184-31.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318504/2011 - IRENE MAKUSKA MANIGA (ADV. SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO, SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO, SP291468 - FABRICIA DE OLIVEIRA DUTRA KOPLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel
São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE AUMENTO DOS LIMITES DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DETERMINADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003 COMO REVISÃO GERAL DE TODOS OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0010493-35.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320744/2011 - JOSE RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005741-56.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320743/2011 - URBANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0353936-78.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301317112/2011 - JOSE BONAFE CORREA (ADV. SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL,

REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CARÊNCIA. REQUISITO AUSENTE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0009286-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315674/2011 - MARY DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004824-59.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315675/2011 - ANDRESA REGINA TURIBIO MACHADO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002489-55.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315676/2011 - NEIDE FERNANDES HERMENEGILDO (ADV. SP263163 - MARLENE SERRAT DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000177-69.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301317228/2011 - FATIMA RICCI MALTONI (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. revisão. correção dos salários de contribuição efetuada segundo índices legais vigentes à época. SENTENÇA de improcedência MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NÃO CABE RECURSO CONTRA DECISÕES PROFERIDAS PELO RELATOR QUE NÃO IMPLIQUEM EM ANÁLISE DO RECURSO DE SENTENÇA OU DE MEDIDA CAUTELAR JÁ INTERPOSTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0348759-36.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306486/2011 - JOVELINA DOS REIS FREITAS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0323074-27.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306487/2011 - DOLORES DA SILVEIRA VENTURELLI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0074993-94.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306488/2011 - MARIA GONÇALVES QUERINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0074293-21.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306489/2011 - MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046604-02.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306490/2011 - HELENO BORGHI PILLON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019222-68.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306491/2011 - ALCIDIO FERREIRA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014662-70.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306492/2011 - MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006337-79.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306493/2011 - OSVALDO LEME DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005683-03.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306494/2011 - JOSUE LIEPKALN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002793-47.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306495/2011 - ELZA MARIA CAMPOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0002536-80.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306496/2011 - MATILDE OLIBONI DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002046-44.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306497/2011 - ZORAIDE BERALDO QUAINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001956-72.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306498/2011 - DOMINGAS MARIA DE JESUS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000697-72.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306499/2011 - MANOEL ESTEVAM FILHO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000599-28.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301306500/2011 - MARIA PEREIRA FIRMINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0005670-09.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301316103/2011 - JAQUELINE BARBOSA MARTINS (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO, DEVERÁ SER LIMITADO EM 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÓBITO POSTERIOR À MP 1.596-14/97. DIB CONFORME ART. 105 DO DECRETO Nº 3048/99. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

DESAPOSENTAÇÃO. NOVO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PERANTE O RGPS. IMPOSSIBILIDADE. EM RAZÃO DE SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA E DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA APENAS E TÃO SOMENTE PODEM SER UTILIZADAS PARA A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA E PARA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, QUANDO SE TRATAR DE SEGURADO EMPREGADO (art. 18, § 2º, LBPS).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fabio Rubem David Müzel e Elídia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

0001639-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319247/2011 - CYRO DE AQUINO (ADV. SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045216-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319219/2011 - ANTONIO MIRRA (ADV. SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060381-49.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319209/2011 - CELSO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056933-68.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319211/2011 - ALVACIR DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054517-93.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319213/2011 - WILLIS SANTANA DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052322-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319215/2011 - ARMANDO SILVA RICCETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052271-27.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319217/2011 - EDVAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036497-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319221/2011 - EDENIR BORSATO (ADV. SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034506-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319224/2011 - MARCIO GIMENEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034120-13.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319226/2011 - LEONETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016407-25.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319229/2011 - ANESIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005545-77.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319233/2011 - VAIR JOSE DE FREITAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004695-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319235/2011 - JANETE MERLUCCI (ADV. SP276345 - RAFAEL CREATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004206-89.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319237/2011 - SILVIO DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003409-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319239/2011 - TERESINHA CARMO MARIANO ANDRADE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002687-39.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319241/2011 - ARIIVALDO ANDRADE (ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002123-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319242/2011 - ODILSON PASCHOAL CAMARGO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001670-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319245/2011 - ELITA CEZAR ARGEMON (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000911-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319249/2011 - ANTONIO PEREZ (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000622-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319251/2011 - JOSE CARLOS HERCULANO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000584-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319252/2011 - EDUARDO ALEXANDRE CAZELATTO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051010-48.2010.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301313049/2011 - FLORIPES ALMEIDA AMARAL (ADV. SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III - EMENTA
AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SÃO DEVIDOS JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA SENTENÇA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO RPV. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE .

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo e julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0040400-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306875/2011 - MARIANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. EXECUÇÃO INVERTIDA. LEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELA AUTARQUIA. PRIMEIRO RECURSO DO INSS IMPROVIDO E SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao primeiro recurso interposto pelo réu e não conhecer o segundo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Elídia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004870-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323539/2011 - MILTON MARTINS VENTURA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001062-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323540/2011 - LUIZ CARLOS NASSO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000447-38.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323556/2011 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035609-22.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320264/2011 - JULIAN CASTILLEJO MURILLO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045543-38.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323441/2011 - EDUARDO COSTA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031920-67.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323442/2011 - JOAO PEDRO MEDEIROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030963-03.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323443/2011 - JOSE A DOS SANTOS (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017939-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323444/2011 - CONSTANTINO BATINA PEREIRA (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013470-76.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323445/2011 - ANTONIO MAIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004372-58.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323446/2011 - JOSE ANTONIO GIAROLA (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004344-17.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323447/2011 - RYOSHO MATSUSHIMA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008880-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323538/2011 - DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000189-38.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320272/2011 - FRANCISCO PEDRO MANTOVANO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035952-86.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323537/2011 - SEBASTIAO AMORIM DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033145-59.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323554/2011 - ANA NUSSI DE CAMARGO (ADV. SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004510-94.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323555/2011 - DORIVAL SEGUETTO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee que daria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0019897-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323379/2011 - CLAUDOMIRO LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002186-57.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323380/2011 - LUIZ ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0008967-69.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306758/2011 - DANTE GUEDES GALVAO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Elídia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0008999-74.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323402/2011 - JOAO BATISTA MACHADO PEREIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008576-17.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323403/2011 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001059-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323404/2011 - WALDEMAR MESSIAS (ADV. SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004356-79.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323550/2011 - MARIA LUCIA FABRICIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0014879-23.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323561/2011 - JOSE ANTONIO TITO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA LEGALMENTE CONSTITUÍDA COM O FIM DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS, MEDIANTE ACRÉSCIMO DE OUTROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0000706-33.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319650/2011 - SEBASTIAO PIOVESAN (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003907-24.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319647/2011 - JOSE DOMINGOS DE FARIAS (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040443-34.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319640/2011 - WILSON LUIZ MANCO (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012254-46.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319641/2011 - ISAAC FELIPE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007207-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319642/2011 - LUIZ GONZAGA LEITE DA SILVA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006072-35.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319643/2011 - DINIS RODRIGUES (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005822-02.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319644/2011 - JOAO EVANGELISTA PRETTI (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005366-52.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319645/2011 - DIRCEU GRECCO (ADV. SP276345 - RAFAEL CREATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004667-52.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319646/2011 - BENEDITO RODRIGUES FILHO (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002714-22.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319648/2011 - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001844-17.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319649/2011 - HUMBERTO LOSCHI (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002432-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318882/2011 - BLAS BARAJAS BOSSOLAN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064410-45.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318864/2011 - JOAO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056837-87.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318865/2011 - ISAIAS FERREIRA DIAS FILHO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049794-02.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318866/2011 - SERGIO CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045848-85.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318867/2011 - SEVERINO MENDES BEZERRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028642-58.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318870/2011 - TYOCA HASHIMOTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026371-13.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318871/2011 - ERCILIA FERREIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025374-30.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318872/2011 - DANIEL LEMES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025060-16.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318873/2011 - AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017012-05.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318874/2011 - MANOEL ALVES FEITOSA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013696-18.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318875/2011 - HELENA PORTOLINA SANTIAGO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012494-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318876/2011 - VERA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004746-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318879/2011 - JOEL DA CRUZ (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003372-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318880/2011 - LUIZ CARLOS DE PAULA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003343-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318881/2011 - FERNANDO VERONEZ (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001418-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318883/2011 - ERONILDES ALVARES DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005665-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318877/2011 - NIVALDO DIAS (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004957-55.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318878/2011 - ANTONIO ANJOS DAMACENO (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/91 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe dava integral provimento. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0006144-62.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322235/2011 - MARIA NEUZA MASSON (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003174-37.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322236/2011 - ANDERSON JANUARIO MESSIAS (ADV. SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002246-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322237/2011 - PAULO PEREIRA DE NOVAIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0024767-46.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322234/2011 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0014910-75.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319735/2011 - MARILENE FABBRIS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011490-62.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319736/2011 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011361-57.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319737/2011 - GERALDO CHIQUINO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fabio Rubem David Müzel e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

0054946-94.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318906/2011 - REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027717-28.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318907/2011 - JOSE DARZIZO CEZAR (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001988-48.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318909/2011 - CICERO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000411-39.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301317267/2011 - ZILDA GARCIA BUIVES (ADV. SP154162 - JOSÉ VERGILIO PACCOLA, SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES, SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. revisão. condenação da autarquia em litigância de má-fé mantida e acrescida de nova condenação de igual teor, tendo em vista que o iNSS, pela segunda vez, manejou recurso manifestamente procrastinatório.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0011050-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305574/2011 - JOSE ESTEBAN VARGAS CATALAN (ADV. SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES, SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011000-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305575/2011 - MARLI MARIA DOS REIS SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005303-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305583/2011 - CLEUSA APARECIDA TAVARES CORREA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005183-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305585/2011 - CELIA RITA SILVA FERREIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004693-41.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305587/2011 - JOAO CASTORINO DE SOUZA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003032-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305591/2011 - BERCHIOLINA MARIA DOS REIS DE CARVALHO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002322-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305592/2011 - MARILDES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002086-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305593/2011 - EDNA CARVALHO COSTA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001600-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305596/2011 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000814-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305599/2011 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000111-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305601/2011 - LEILA APARECIDA FANTIN RODRIGUES (ADV. SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050227-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305554/2011 - ADRIANA RAMOS DA SILVA (ADV. SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045159-75.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305555/2011 - MARLI BENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038744-76.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305560/2011 - FRANCISCO JACO DA SILVA (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029922-30.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305562/2011 - ANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029103-93.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305564/2011 - ADAILDO DE JESUS POLICARPO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026043-15.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305565/2011 - WAGNER ALEX FIGUEIREDO (ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026028-46.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305566/2011 - DALVA MENDES LEAO (ADV. SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021212-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305569/2011 - WILON EVELIN NUNES (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017335-73.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305571/2011 - REINALDO SAO JOSE SILVA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016746-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305572/2011 - JOEMIR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011615-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305573/2011 - MANUEL REGINALDO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009767-61.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305576/2011 - ANDERSON JORGE DE CARVALHO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009622-44.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305577/2011 - OLINDA IZABEL INACIO (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006554-41.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305579/2011 - GERUZINA ROSA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006513-08.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305580/2011 - JOSE EVANGELISTA SOBRINHO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005764-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305581/2011 - SALVADOR PAULO VIAJANTE (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005531-60.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305582/2011 - BENEDITA JOVENTINA DA SILVA JACINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005254-74.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305584/2011 - JULIANO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003626-59.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305589/2011 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003084-32.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305590/2011 - NELSON ODIRLEI PERILLO (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002054-53.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305594/2011 - RENATA DE CASSIA DE ALMEIDA (ADV. SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001358-89.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305597/2011 - HEIDY GLAUCI GAFANHAO DOS SANTOS (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000272-23.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305600/2011 - ADAIL RAIMUNDO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020673-55.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301307005/2011 - JOSE CARDOSO GONCALVES (ADV. SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA, SP301081 - FABIO DE SOUSA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000461-61.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301307006/2011 - DIANA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004672-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319419/2011 - FLORENTINA BERNARDO DA COSTA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004509-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319420/2011 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004173-81.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319421/2011 - LORIVAL MISSON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003567-18.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319422/2011 - ANTONIO SILVA ALMEIDA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064415-67.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319387/2011 - WILDE DE PAULA JUNIOR (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059143-63.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319388/2011 - MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043509-56.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319389/2011 - RAUL LARA ROSA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041739-28.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319390/2011 - DANIEL DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040552-82.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319391/2011 - CLAUDETE APARECIDA LEME MIRANDA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040070-37.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319392/2011 - HORTENCIO SILVEIRA MACHADO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039238-67.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319393/2011 - ALMERINDA MUNIZ (ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038790-31.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319394/2011 - OSCALINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037686-04.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319395/2011 - MARIA LUIZA BUARQUE MARTINS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037239-16.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319396/2011 - APOLO MARCOS SCHIAVOLIN (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035845-71.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319397/2011 - LUCIDALVA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028537-81.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319399/2011 - LAERCIO NUNES DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028526-52.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319400/2011 - WILIAN VENANCIO DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026485-83.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319402/2011 - APARECIDA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026389-97.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319403/2011 - ANTONIO CALDEIRAS LOPES (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026032-20.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319404/2011 - JOAO REZENDE DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023336-11.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319405/2011 - ANTONIO LUIZ DE FRANCA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023001-89.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319407/2011 - SOLANGE SOCORRO FERREIRA PASTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021194-34.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319409/2011 - MARCONDES ALVES GOMES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018592-70.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319410/2011 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018585-78.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319411/2011 - LUIZ RODRIGUES DE MELO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017111-72.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319412/2011 - JOAO PAULINO DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015822-07.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319414/2011 - ALICE VERGINIA SEIXAS PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015280-86.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319415/2011 - JOAO FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012598-61.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319416/2011 - DINO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012594-24.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319417/2011 - MANOEL FONTES NETO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008087-54.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319418/2011 - EDENILDES MOTA NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002614-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319423/2011 - ROQUE FRANCISCO DA HORA (ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002599-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319424/2011 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000442-41.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319425/2011 - DAMIAO DOMINGOS CERQUEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031370-43.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319398/2011 - JOSE PAULO MARQUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÁLCULOS PELA AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. RECURSOS IMPROVIDOS.

A atribuição da elaboração dos cálculos ao INSS, na sentença, não viola o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, que veda a iliquidez da sentença, já que, no caso, a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, sendo a atualização desses valores e do valor das parcelas em atraso mero cálculo aritmético.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0042876-11.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315703/2011 - PATRICIA ASSIS GIL (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036371-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315704/2011 - DIONISIO QUEIROZ OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020060-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315705/2011 - ZENAIDE BARBOZA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004343-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315707/2011 - MIRACY COSTA PINTO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000259-31.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301308463/2011 - LUIZ CIRILO DE REZENDE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). III- EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS MESMOS ÍNDICES DA POUPANÇA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, aprovar a questão de ordem para anular o julgamento realizado em 14 de setembro de 2009 e negar provimento ao recurso da parte autora,

nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0006785-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315358/2011 - JURACY ALVES MARTINS (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL, FAZ JUS A PARTE AUTORA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS APONTAM O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA EM 0,5%. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee, e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0008543-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306759/2011 - ELZA CONCEIÇÃO PINHEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL . SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. EXECUÇÃO INVERTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Kyu Soon Lee que daria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004695-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323369/2011 - BRASILENE BALICE CONSTANTINI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065273-69.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323362/2011 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059090-82.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323363/2011 - MANOEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056266-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323364/2011 - CICERO DA SILVA (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038804-15.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323365/2011 - DECIO APARECIDO MANOEL (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032993-45.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323366/2011 - BERNARDETE DE FREITAS COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023739-48.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323367/2011 - REJANE FELICIANO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005961-94.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323368/2011 - VANDERLI INACIO PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001699-05.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323370/2011 - ALTIVA SOARES BONOMETO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001652-31.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323371/2011 - MARIA DE LOURDES BORGES BONORA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001516-34.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323372/2011 - FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0251914-39.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322571/2011 - ANA MARIA FREITAS SILVA (ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

0000549-24.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301317143/2011 - AFONSO CELSO ESEQUIEL MONTELLI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. reconhecimento de tempo de atividade urbana. impossibilidade ante a prova nos autos. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0023304-06.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305568/2011 - MAURICIO SANTANA DIAS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0003569-23.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320146/2011 - JOSE NAVAS SOBRINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002477-27.2007.4.03.6306 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320250/2011 - JOSEZITO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022477-63.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320255/2011 - ANA LUCIA BORGES DO NASCIMENTO SFORZIN (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003117-32.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323381/2011 - JOAO DE ALMEIDA PROENCA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001071-33.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320261/2011 - OSCAR LUIS RIBEIRO GURJAO COTRIM (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA, SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI, SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008113-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320257/2011 - ANTONIO CARLOS CESPED (ADV. SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009263-55.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320256/2011 - MIGUEL LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004742-79.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320258/2011 - ADAUTO DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO. ACORDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANTIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0003622-26.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318640/2011 - CLAUDEMIR JOSE GARCIA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003370-23.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318641/2011 - VERA LUCIA DE LUCCA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003052-40.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318642/2011 - MARCIA CRISTINA EVANGELISTA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002797-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318643/2011 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002652-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318644/2011 - JORDACI CABERLIN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002630-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318645/2011 - MARINALVA DA SILVA FELIPE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002626-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318646/2011 - OZIDIO MORETI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000424-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318647/2011 - JOAO CARLOS BOFO (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0028064-95.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319346/2011 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008685-92.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319348/2011 - JOEL ROQUE MURATT (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001582-49.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319349/2011 - OLYDIO MERCADANTE (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. DOENÇA OU LESÃO PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0064348-05.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314535/2011 - ROBERTO TAVARES FERREIRA (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064151-50.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314536/2011 - FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052699-09.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314537/2011 - MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028316-35.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314538/2011 - MARIA HELOISA DOS ANJOS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012629-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314539/2011 - ANA MARTA PEREIRA (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002537-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314543/2011 - MARIA APARECIDA SUAVE FAUSTINO (ADV. SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000277-18.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314544/2011 - JOSE CARLOS BRAZ (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0007127-85.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314540/2011 - ANA PAULA MARIA (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004330-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314541/2011 - JOSE BENEDITO VICENTE FILHO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002814-02.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314542/2011 - CREOMILDA NOGUEIRA PORTO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. EXECUÇÃO INVERTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0002538-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306762/2011 - MANOEL EVANGELISTA NEVES (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006422-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306760/2011 - SOLANGE LOPEZ MOREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002016-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306763/2011 - JOSE LAURINDO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001795-67.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321276/2011 - BALBINA TEIXEIRA PIRES (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elídia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elídia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002802-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323783/2011 - DOROIDES MARIA PEREIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001289-06.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323784/2011 - CLEUSA MARIA SALTARELLI DENADAI (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044834-66.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323780/2011 - ALMIR TAVARES DE MATOS (ADV. SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS, SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013433-46.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323781/2011 - MARIO MORAES DE SOUSA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013097-42.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323782/2011 - VANDA BORDINA GONCALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000850-47.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323785/2011 - JAMIL DO VALE (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000336-24.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323786/2011 - ELIAS CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO, SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais

Elídia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0012730-71.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301307546/2011 - CLAUDIO QUARESMA FIGUEIRA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

0012736-78.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301307454/2011 - LUIS CARLOS PEDROSO SAMPAIO (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000137-93.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301317078/2011 - SERGIO DOMINGUES (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A PROVA DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0000588-03.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301315566/2011 - DURVAL ORTEGA GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL CONFORME PROVA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0051699-71.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314306/2011 - BENEDITA MARQUES SILVA (ADV. SP295006 - ELIETE INEZ DO NASCIMENTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061960-32.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314311/2011 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058058-71.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314313/2011 - ELIANE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053657-92.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314316/2011 - FERNANDA RODRIGUES MACEDO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048993-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314319/2011 - MONICA DA SILVA DINIZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048026-70.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314320/2011 - LEONICE FAUSTINO DA CUNHA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047278-38.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314321/2011 - ROSENEIRE BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP274393 - RITA DE CASSIA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043579-39.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314325/2011 - IRACI DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042021-32.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314328/2011 - RAIMUNDO IVAN DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039546-06.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314330/2011 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP286859 - ANNA BEATRIZ HENRIQUE CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035813-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314335/2011 - ANA MARIA NATAL ROLIM (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012599-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314346/2011 - JACIRA CROZ FELT INACIO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010520-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314347/2011 - PALMIRA MARIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006770-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314349/2011 - CRISTIANE DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006513-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314350/2011 - ANTOLIN MATHEUS IZIDORO MUNHOZ (ADV. SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO, SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS, SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO); MARIA FERNANDA IZIDORO RODRIGUES (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005551-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314353/2011 - ROBERTO PEREIRA ALVES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005174-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314356/2011 - MARIA DAS GRACAS GOMES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004738-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314357/2011 - OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003804-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314360/2011 - TEREZINHA SIMAO DE ANDRADE (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003582-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314364/2011 - VANIA APARECIDA NETTO (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002251-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314370/2011 - REGINA DE JESUS FELICIO GUEDES (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO, SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001678-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314376/2011 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000011-43.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314384/2011 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009264-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301316207/2011 - JOSE ALVES DE ABREU NETO (ADV. SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045223-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301316758/2011 - SANDRA MARIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017619-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301317785/2011 - ELIZABETE AMARAL RODRIGUES (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055909-05.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301314314/2011 - RACHEL FERNANDES (ADV. SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045798-25.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314323/2011 - MARIA DO CARMO RIBEIRO MOURA (ADV. SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044251-81.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314324/2011 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BRITO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041420-94.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314329/2011 - MARIA JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039046-71.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314331/2011 - CLAUS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039039-45.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314332/2011 - PATRICIA DA CUNHA DE SENA (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038061-05.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301314333/2011 - FRANCIMEIRE DUARTE DE LIMA (ADV. SP279294 - JEANE ERICA DA SILVA GHERGHI, SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036728-18.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314334/2011 - MARIA DA PIEDADE DE SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014336-84.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314345/2011 - CELSO ADORNO CASCAPERA (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO, SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007229-52.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314348/2011 - ISMAEL LOPES PEREIRA (ADV. SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SP079634 - TANIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ, SP146960 - MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL, SP222850 - ELAINE CRISTINA SILVEIRA SANTOS, SP246826 - SIMONE AKEMI KUSSABA TROVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005551-90.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314352/2011 - JOSE MAURICIO ADRIANO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005486-86.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314354/2011 - MARIA DE LOURDES ALVES DE FARIAS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005322-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314355/2011 - MAIZA FELIX MESQUITA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003742-50.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314361/2011 - EDILENE APARECIDA MATOS DE ALMEIDA MELO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003637-04.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301314362/2011 - LUCIA MARIA DE JESUS DE SABOYA ANDRADE (ADV. SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003517-35.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314365/2011 - ALCIDES CRUZ (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002119-48.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314374/2011 - JOAO DE JESUS SANTOS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001480-39.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314378/2011 - MARIO VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001252-17.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314380/2011 - MARIA APARECIDA NEVES SILVA (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000786-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301314382/2011 - MARIA MADALENA BALDI LAURIANO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046397-95.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315458/2011 - PAULO EVANGELISTA DA CRUZ (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES, SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004425-13.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315479/2011 - ADEMAR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001385-22.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315484/2011 - MARTHA PEREIRA DA PAZ (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0553559-60.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320172/2011 - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0287353-14.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320246/2011 - SANDRA REGINA MARTINS DA CONCEIÇÃO (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO, SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA).

0260046-22.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320249/2011 - GILMAR DONIZETE RIGAMONTI (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0120101-83.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315521/2011 - ESMERALDA FREITAS GOMES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO PROFERIDO APÓS ESGOTAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO JULGADO. MANTIDA A SENTENÇA E DECISÃO QUE HAVIA HOMOLOGADO A DESISTÊNCIA DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suscitar a presente questão de ordem para declarar a inexistência do julgado colegiado anterior, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0000143-82.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301317391/2011 - DIRCEU FURTADO SILVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL CONFORME PROVA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES ANUAIS QUE GARANTAM PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0001168-63.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320739/2011 - JOSE ALAUDIMIR VANCETTO (ADV. SP242636 - MARCIO PINTO BIGHETTI, SP260834 - ADRIANO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006072-88.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320740/2011 - AMERICO COSTA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0008987-60.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306757/2011 - VALDECIR JOSÉ VICENTE (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001121-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306764/2011 - GEMINIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0021584-38.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318846/2011 - JOSE BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021577-46.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318847/2011 - ISRAEL BATISTA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019427-29.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318848/2011 - GERALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017072-77.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318849/2011 - NEYDE GUEDES MORAES (ADV.); CARLOS ANTONIO DE MORAES (ADV.); LISLENI APARECIDA MORAES DELAMAGNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017065-51.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318850/2011 - VICTOR THEODOMIRO CHAVES (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017022-17.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318851/2011 - LEONIRA MASSARI BUENO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016392-61.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318852/2011 - JOAO LAZARO DE AGUIAR (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015195-68.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318853/2011 - IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012358-40.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318854/2011 - AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREIDO SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011392-77.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318855/2011 - OSWALDO JOSE PRIORI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010060-78.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318856/2011 - JOAO INACIO RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011550-35.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319432/2011 - MANUEL CARLOS DOMINGOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002189-67.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319433/2011 - JOSE RICARD PULZ (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014094-93.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319835/2011 - VERA MARTA VACILOTO DE CASTRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014089-71.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319837/2011 - PEDRO ALBERTIN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012539-41.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319838/2011 - ONIVALDO DELOSPITAL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012345-41.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319839/2011 - JOSE CANDIDO SOBRINHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011422-15.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301319840/2011 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0004622-51.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319945/2011 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. EXECUÇÃO INVERTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0045024-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306873/2011 - JUREMA ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044524-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306874/2011 - JOSE DE JESUS SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033549-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306876/2011 - GILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003409-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301306877/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011218-66.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301330694/2011 - JUREMA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0008099-94.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315706/2011 - HELENA MARIA DOS REIS SANTANA PEREIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL, FAZ JUS A PARTE AUTORA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS APONTAM O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSOS DO INSS E DO AUTOR IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee, e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0001799-62.2005.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320170/2011 - IVANIA APARECIDA BRANDAO MARAMARQUE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Muzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0350528-79.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320169/2011 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA LEANDRO (ADV. SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP207813 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0006244-96.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318916/2011 - MARIA INEZ VITORINO IGNACIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0007184-76.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318790/2011 - MARIA CRISTINA BAGGINI IAMARINO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002591-34.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318791/2011 - JOSE PEDRO FERREIRA COELHO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002419-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318792/2011 - IRANI FONSECA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002402-56.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318793/2011 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002302-04.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318794/2011 - PAULO MANOEL DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002260-52.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318795/2011 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001626-56.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318796/2011 - MAYR JOSE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000881-56.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301318797/2011 - BENEDITO COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002802-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318819/2011 - REJANE GOMES DA SILVA STAINE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002325-47.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318820/2011 - ANTONIO ESTEVO DE ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001991-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318821/2011 - LUCIANA CRISTINA PIZI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001763-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318822/2011 - VALDIVINO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001415-20.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318823/2011 - ANTONIA THOMAZELI DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0019916-32.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319608/2011 - VANIA APARECIDA MAGNANELLI (ADV. DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002406-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319613/2011 - EILEINE SPINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002339-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319615/2011 - MOACIR PEDROSO DA ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002328-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319619/2011 - JOSEFA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0006018-09.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321262/2011 - WALTER TADEU GALLASCH (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013220-77.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321384/2011 - TUNEO TIOSSI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0000769-43.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321279/2011 - LUCINDO BARGAS VARGAS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE AUMENTO DOS LIMITES DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DETERMINADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003 COMO REVISÃO GERAL DE TODOS OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO TETO DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0000074-32.2005.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301317508/2011 - APARECIDA ROSA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL CONFORME PROVA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina separadamente do salário de dezembro. Não ocorrência. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0008076-92.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320748/2011 - ANDRE LEMOS MIRANDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007354-58.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320749/2011 - PEDRO ANTONIO MARIANO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005783-52.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320750/2011 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000875-42.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322899/2011 - VILMA DE LIMA CAMARGO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0008296-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322259/2011 - DUÍLIO BATTISTONI FILHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007910-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322301/2011 - JOAO GILE BELTRAMELLI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSS ELABORE OS CÁLCULOS E OS INFORME AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0047308-78.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320753/2011 - FRANCISCO JOSE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040093-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320754/2011 - JOSE CARLOS TORRES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027063-75.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320755/2011 - ENIL FERREIRA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002398-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320756/2011 - PAULO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025333-92.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301321374/2011 - JOAO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA E DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0025957-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319304/2011 - SEBASTIANA BENTO (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES ANUAIS QUE GARANTAM PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0001998-25.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321104/2011 - LUIZ CARLOS MULLER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECER DO RECURSO.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0006363-10.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301320735/2011 - SEBASTIÃO PINHEIRO (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004993-24.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320736/2011 - JOSE DA SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007230-65.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320737/2011 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004463-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301322392/2011 - JOSE DIONIZIO RODRIGUES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO NÃO CABÍVEL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÁLCULOS PELA AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

A atribuição da elaboração dos cálculos ao INSS, na sentença, não viola o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, que veda a iliquidez da sentença, já que, no caso, a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, sendo a atualização desses valores e do valor das parcelas em atraso mero cálculo aritmético.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0064453-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315053/2011 - EDSON DAVID FERREIRA PEREZ (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062417-64.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315054/2011 - MARIA GENY ESTERQUILE DE AZEVEDO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058796-59.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315055/2011 - RONALDO MELLO CAMACHO (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058611-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315056/2011 - HENRIQUETA MARTINS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057714-90.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315057/2011 - MARIA DA PENHA MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057607-46.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315060/2011 - ANTONIO CALDAS DA ROCHA (ADV. SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES, SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057383-11.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315061/2011 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051151-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315062/2011 - JOSUE BATISTA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049817-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315063/2011 - LUZIA LUIZA DA SILVA ROCHA (ADV. SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047111-55.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315064/2011 - SONIA REGINA CIACCIO SAWAYA BONAZZA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045267-70.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315066/2011 - JOSE RIBEIRO RAMOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043494-87.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315067/2011 - VALDIR ALMEIDA DE BRITO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042857-39.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315068/2011 - LINDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041348-73.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315069/2011 - TANIA MARA PINTO PINHEIRO (ADV. SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034878-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315071/2011 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032553-78.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315072/2011 - SANDRO ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031017-95.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315073/2011 - CINTIA APARECIDA DO NASCIMENTO FEITOSA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030595-57.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315074/2011 - ROSILDA BERNARDO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030144-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315075/2011 - PEDRO COLOMBO (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029823-94.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315076/2011 - EMILSON PAULO MOREIRA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021031-20.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315077/2011 - BERENICE GUIDA (ADV. SP143197 - LILIANE AYALA, SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016363-06.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315079/2011 - SILEIDE SILVA NUNES (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009867-58.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315081/2011 - JOSE ROBERTO MATOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003158-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315082/2011 - EDIMARIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062467-90.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301316738/2011 - DIRCE REIS MENDES (ADV. SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038123-45.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315070/2011 - JOSE LUIZ DE JESUS (ADV. SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL, FAZ JUS A PARTE AUTORA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS APONTAM O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee, e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0032435-39.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315350/2011 - ADMILSON FERREIRA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010471-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315352/2011 - GERCINA TERESA DOS SANTOS FONTEBASSI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009506-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315354/2011 - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO (ADV. SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO, SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002138-78.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315359/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001947-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315360/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000433-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315361/2011 - ANTONIO SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000272-30.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315362/2011 - VALDECI ALVES DE MORAIS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000125-89.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315363/2011 - MARIA DE FATIMA SILVA DE FREITAS (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058187-47.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301317577/2011 - JOAO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004094-15.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319279/2011 - DIRCE DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000405-32.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301319810/2011 - TEREZA APARECIDA CARDOZO CORDEIRO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. INCAPACIDADE AUSENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005455-20.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322831/2011 - ESPÓLIO DE ROSANGELA APARECIDA ZANCO DE SOUZA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0039582-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305559/2011 - HELDER ANDRADE DANTAS E SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041345-84.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301305557/2011 - CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0187020-88.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320171/2011 - ROSANGELA APARECIDA GOMES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0027160-17.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301307633/2011 - SILVIA REGINA MODELLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC. SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO). III- EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE IMPORTA INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, aprovar a questão de ordem para anular o julgamento realizado em 22 de fevereiro de 2010 e negar provimento ao recurso da corré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elídia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004971-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323763/2011 - VANDERCI JUVENTINO GOMES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002183-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323770/2011 - LUIZA MARIA MARTINS LEMES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007009-51.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323790/2011 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001471-92.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323804/2011 - CLEIDE FERNANDES (ADV. SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000078-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323810/2011 - JOAO ANACLETO BARBOZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018644-32.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323827/2011 - CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA ELIAS (ADV. SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ, SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI, SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS, SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009222-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323760/2011 - ANA CRISTINA DIB (ADV. SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007949-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323761/2011 - ALTAMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004956-97.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323764/2011 - APARECIDA DO CARMO REALINO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002548-18.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301323767/2011 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA DE BARROS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002463-05.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323768/2011 - PAULO SERGIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000219-51.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323823/2011 - IRENE MARTINS GARCIA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0004662-30.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301318917/2011 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

DESAPOSENTAÇÃO. NOVO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PERANTE O RGPS. IMPOSSIBILIDADE. EM RAZÃO DE SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA E DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA APENAS E TÃO SOMENTE PODEM SER UTILIZADAS PARA A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA E PARA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, QUANDO SE TRATAR DE SEGURADO EMPREGADO (art. 18, § 2º, LBPS).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fabio Rubem David Müzel e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0018143-54.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320147/2011 - MARIANA AMADOR HERNANDEZ (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003060-53.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320149/2011 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0008839-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315802/2011 - MARCELO PEDRO (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009081-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315816/2011 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000067-15.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301315649/2011 - TEREZINHA CASTANHARO DOS SANTO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).
*** FIM ***

0358039-31.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301311462/2011 - JOAO BARROSO NETO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel
São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0008051-35.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326661/2011 - JOSE EDISON HASS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA CONSTATADA EM PROCESSO ANTERIOR. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee, e Fábio Rubem David Muzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0006294-31.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322582/2011 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006279-62.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322583/2011 - FIDELCINO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006102-98.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301322584/2011 - OSWALDO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042909-22.2010.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301323484/2011 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). III- EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM FGTS. ACOLHIMENTO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES PRÓPRIOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. RESOLUÇÃO 561/07 DO CJF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011(data do julgamento).

0014929-03.2010.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301314281/2011 - HELENICE DE SOUZA ANGELIM REP/P/ELIANA ANGELIM FERNANDES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). III- EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM FGTS. ACOLHIMENTO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES PRÓPRIOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. RESOLUÇÃO 561/07 DO CJF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011(data do julgamento).

0038753-25.2009.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301314273/2011 - VALDEVINO QUIRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011(data do julgamento).

0030626-30.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301314269/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. INSS. CONFUSÃO. AUTARQUIA VINCULADA À UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 421 DO STJ. EXPECTATIVA DE DIREITO. IRRETROATIVIDADE LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009. VERBAS PRETÉRITAS. SEGURANÇA DENEGADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011(data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

0012741-81.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301311056/2011 - JOSE LUIZ BISPO DE LIMA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0009626-18.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301309183/2011 - JULIA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0032644-42.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316223/2011 - VANIA LUCIA OTOBONI (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005752-20.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301323431/2011 - JOSE LOPES FILHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0000142-29.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301312776/2011 - SISTEMA SUL DE RADIODIFUSAO LTDA (ADV. SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. VÍCIO. ACOLHIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002092-47.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301323422/2011 - ROSANGELA NEVES DAS FLORES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006944-27.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301323420/2011 - EVA MARTINS DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006938-20.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301323421/2011 - HERMINIO NUNES DE MOURA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001698-79.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301323423/2011 - VALDIR BENTO DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee e o Sr. Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

0030228-04.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322696/2011 - SETIMO FERNANDES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018881-71.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322731/2011 - LINTON WILSON DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012145-08.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322737/2011 - JOSE GALLEGO SERRANO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005575-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301310811/2011 - FLAVIO VITORINO DE JESUS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee e o Sr. Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

0014312-87.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322700/2011 - ANDERSON CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012825-53.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322702/2011 - GILMAR RIBEIRO MENDONÇA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009418-34.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322707/2011 - JENI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008900-66.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322710/2011 - CLAUDIA CAPALBO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021758-83.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322730/2011 - JOSE ADEVAIR ANDRE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021756-16.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322698/2011 - OVIDIO CREVELARI (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009292-23.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322709/2011 - ZILDO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0376832-52.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322728/2011 - OSWALDO DA SILVA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007453-28.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316099/2011 - JAMIL LIMA DE ARAUJO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. NATUREZA ACESSÓRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA "ULTRA PETITA" AFASTADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". EMBARGOS ACOLHIDOS E ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS ANULADO.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de

declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0030380-52.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301323504/2011 - DANIEL PERES RAMON (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. PROCEDÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, declarar a nulidade da sentença e do acórdão, julgando procedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

0001499-53.2007.4.03.6305 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301315329/2011 - EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSENTE A REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002367-89.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301312701/2011 - ADILSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. LIMITAÇÃO DO VALOR CONDENAÇÃO A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFESO INOVAR EM SEDE DE EMBARGOS. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente os embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002370-87.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322494/2011 - PATRÍCIA NUNES ALVES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Sr. Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Sras. Juízas Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 1º de agosto de 2011 (data do julgamento).

0082030-75.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301323418/2011 - JAIR FERRARI (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0020484-77.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301315728/2011 - ANA FERREIRA LEITE RAMOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Sr. Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Sras. Juízas Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 15 de agosto de 2011.

0015474-52.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322657/2011 - SALVADORA MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005770-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322665/2011 - MARILDA DE SOUSA POSSANI (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062821-18.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322652/2011 - MARIO JAKSON FORTUNATO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022550-30.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322655/2011 - GERCINO ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008409-44.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322663/2011 - MARIA LUCIA CORRALES ROCA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006504-88.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322664/2011 - ANISIA MARIA DA SILVA (ADV. SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI, SP189874 - NATHALIE CAMARINHA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001941-17.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322671/2011 - NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000828-56.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322673/2011 - SIMONE AMARO RISSI (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000433-24.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322675/2011 - ILZA DE JESUS SOARES (ADV. SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000334-93.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301317079/2011 - MARIA JOSE CARDOSO FERNANDES (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para conhecer e julgar o recurso da parte autora, ao qual se nega provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0001769-38.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301314550/2011 - MARIA APARECIDA TAVEIRA FRANCHINI (ADV. SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA DE QUE NÃO É TITULAR, INDIVIDUAL OU CONJUNTAMENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS E RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram

do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel

São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0053897-18.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301310953/2011 - JOAO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para anular o acórdão e sobrestar o feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0000978-80.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301323478/2011 - SEBASTIAO CLARET PEREIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA APRECIADA EM SENTENÇA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

0000504-68.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301313958/2011 - ALEXANDRE MANOEL (ADV. SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, POR MEIO DE EMBARGOS, DE ERROS MATERIAIS E EQUÍVOCOS GRAVES NA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS. AMBOS OS ACÓRDÃOS ANULADOS E SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular ambos os acórdãos e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel

São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Sr. Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel e as Sras. Juízas Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

0000989-44.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322557/2011 - LUCIA XAPINA (ADV. SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001965-88.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322556/2011 - LARISSA PEREIRA CEZARIO DOS SANTOS (ADV. SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI, SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI); BENEDITA PEREIRA (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0003811-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322555/2011 - BELMIRO DURVAL TREVISAN (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000296-60.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301323481/2011 - ZILDA PEDRO (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

0004821-10.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316090/2011 - JAIRO FREIRE DO NASCIMENTO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0029110-22.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301309599/2011 - LUIZA MARIA DA CRUZ SOUSA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO PERÍODO DE GRAÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004706-95.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301323432/2011 - PAULO FERNANDES DA GRACA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO, SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004704-28.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301323433/2011 - LUIZ DIONIZIO DA SILVA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002945-29.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301323434/2011 - MAURO RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005242-10.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301312730/2011 - VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0048404-65.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301312855/2011 - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da ré e dar parcial provimento ao recurso de sentença da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0001090-25.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316130/2011 - MILTON NICOMENDES FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003323-92.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316133/2011 - JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003414-85.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316134/2011 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee e o Sr. Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

0058471-21.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322695/2011 - LEANDRO MARQUES SOARES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014075-87.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322701/2011 - CLAUDIO RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012793-77.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322703/2011 - LUIZ FERNANDO GUIDETTI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012751-28.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322704/2011 - ALBERTO RATTO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009899-65.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322706/2011 - WALDEMIRO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004061-10.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322711/2011 - OLINTO PEREIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003978-26.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322712/2011 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002741-05.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322713/2011 - ROGERIO QUINTANA (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0002668-82.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322715/2011 - MARIA DO CARMO VEGENTINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002397-23.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322716/2011 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002000-77.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322718/2011 - MARIA DE FATIMA DAMASCENO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001829-25.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322719/2011 - GERUSA BEZERRA DANTAS DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001121-88.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322745/2011 - TEREZINHA VIOL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012181-81.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322705/2011 - CELSO GAZOLA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009330-98.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322708/2011 - JOAO BALSINI NETO (ADV. SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015158-41.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322699/2011 - OLAVO JOSE DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016860-27.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322732/2011 - SEBASTIAO CLAUDINO NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016101-46.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322735/2011 - JOSE SALABERI DE OLIVERIA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007653-17.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322741/2011 - PEDRO GONZAGA DE MORAES (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006172-37.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322743/2011 - MARIA DALVETE FROES DA CRUZ (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002244-49.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322717/2011 - KELLY APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002722-84.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322714/2011 - EURIPEDES JUNIO FIRMINO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI); ELIDIA FIRMINO MESSIAS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086373-80.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322729/2011 - MARIA DE SOUZA DA CUNHA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015481-49.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322736/2011 - OSVALDO DOMINGOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002727-75.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301322744/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003200-90.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301309466/2011 - HELENA DIAS VARGES (ADV. SP216958 - ADILSON DINIZ, SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0047103-49.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301314200/2011 - FERNANDO DE FIGUEIREDO FULCO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. REVISÃO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8880/94. ÔNUS DA PROVA À PARTE AUTORA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. EMBARGOS ACOLHIDOS E RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos para anular o acórdão e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel

São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0000549-90.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301315137/2011 - EUCLIDES TALIANI (ADV. SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. ART. 26 DA LEI 8870/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/04/91 E 31/12/93. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE, E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar provimento ao recurso da parte autora. nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel

São Paulo, 15 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0007178-85.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301309590/2011 - MARIA DA PAZ ALENCAR SOUZA (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir erro material, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0062110-13.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316101/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIZO (ADV. SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0007854-90.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316100/2011 - ADELAIDE LEITE DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0587587-54.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301316102/2011 - JOAO BIAZOTTI LOPES (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO TR

0002370-87.2006.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301192134/2011 - PATRÍCIA NUNES ALVES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício concedido em favor do autor por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor do autor, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento final devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

0175940-30.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301196503/2011 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BELO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, mediante o recálculo do benefício por meio da soma dos salários-de-contribuição referente às atividades desempenhadas como contribuinte individual.

Do cotejo entre a memória de cálculo do benefício e os cálculos elaborados em sede judicial, verifico que o presente recurso ainda não se encontra maduro para julgamento, pois ambos, em princípio, não se coadunam com a legislação de regência da escala de salário-base.

Posto isso, determino à Contadoria das Turmas Recursais que elabore novos cálculos, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) soma dos salários-de-contribuição das atividades desempenhadas, respeitando o teto de cada classe, bem como os interstícios para progressão, desde o início dos recolhimentos;
- b) observar o PBC utilizado pela autarquia, desprezando-se, no momento da escolha dos salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, os valores que ultrapassem o salário-base referente à classe na qual se enquadravam os recolhimentos do autor; e
- c) evoluir os cálculos até a data da sentença.

Após a realização da perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem sobre seu teor, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se com premência. Intimem-se.

0027160-17.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301331717/2010 - SILVIA REGINA MODELLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC. SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO). Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção

0017065-51.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301051139/2010 - VICTOR THEODOMIRO CHAVES (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017022-17.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301051140/2010 - LEONIRA MASSARI BUENO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015195-68.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301051141/2010 - IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012358-40.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301051145/2010 - AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREIDO SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011392-77.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301051146/2010 - OSWALDO JOSE PRIORI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000177-69.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301051312/2010 - FATIMA RICCI MALTONI (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0001799-62.2005.4.03.6312 - - DESPACHO TR Nr. 6301216841/2011 - IVANIA APARECIDA BRANDAO MARAMARQUE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

0287353-14.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301216457/2011 - SANDRA REGINA MARTINS DA CONCEIÇÃO (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO, SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA).

0018143-54.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301216475/2011 - MARIANA AMADOR HERNANDEZ (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005264-75.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301216523/2011 - MARIA APARECIDA QUIRINO PESSOA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053897-18.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301404536/2010 - JOAO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Redistribuem-se os autos.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM FEITOS CRIMINAIS:

0000613-11.2003.403.6106- JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS TEIXEIRA BONFIM (ADV. 068.768, 068.576, 155.851, 185.197 - JOÃO BRUNO NETO, SERGIO SANCHEZ, ROGÉRIO LISBOA SINGH e DANILO BOTELHO FÁVERO).

III - EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI N 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME PERMANENTE. VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. VISTORIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINTA A PUNIBILIDADE.

1. O fato de o delito ser permanente não quer dizer que seja ele imprescritível.
2. Cessa a permanência do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 com o auto de infração ambiental ou termo de vistoria, que constituem marco para contagem de tempo prescricional.
3. Entre a data do recebimento da denúncia e a presente data não houve marco interruptivo do prazo prescricional e decorreu prazo superior a quatro anos, suficiente para o decreto da prescrição, a teor do que dispõem os artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 111, inciso III, todos do Código Penal.
4. Declarada a extinção da punibilidade.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do recorrido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel e a Procuradora da República Adriana Scordamaglia. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

0002364-62.2005.403.6106- JUSTIÇA PÚBLICA X IVO ALVES DE TOLEDO (ADV. 073.917 - MARIO FERNANDES JUNIOR).

II- EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

III- ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Juiz Federal Substituto Relator, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto vencedor da lavra da Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Corrêa. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa (voto vencedor), Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel e a Procuradora da República Adriana Scordamaglia. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

0008858-04.2008.403.6181- JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA BATISTA (ADV. 246.544 - THIAGO MONROE ADAMI).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O fato da condenação anterior transitada em julgado não servir para caracterizar a reincidência, em razão do decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos (art. 64, I, CP), não obsta que a condenação transitada em julgado anterior seja utilizada para elevar a pena-base, em razão de configurar maus antecedentes;

- Recurso não provido.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Fábio Rubem David Müzel, as Excelentíssimas Juízas Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee e a Procuradora da República Adriana Scordamaglia.
São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

0005077-82.2011.403.0000- JUSTIÇA PÚBLICA X SANDRA DOS SANTOS GOBETTI CORREIA (ADV. 130.219 e 184.922 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA e ANDRÉ STAFFA NETO

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINTA A PUNIBILIDADE.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade dos fatos imputados à paciente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel e a Procuradora da República Adriana Scordamaglia.

São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento).

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000075/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de agosto de 2011, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000010-98.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONDINA FRANCISCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000073-71.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE PIRES DE CAMARGO
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000081-06.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE e ADV. SP11996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000091-51.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIA MARIA VIEIRA TREVISAN
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000097-82.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DE BRITTO DA SILVA
ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000108-83.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NOEL NUNES DE ALMEIDA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000112-93.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICIO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000116-13.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LUCIMAR APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000136-55.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FAUSTA DIAS FERNANDES FERRETO
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000184-91.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DERCI ROSA
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000195-43.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERCINA MARIA BORGES
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000206-69.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: IZABEL FEITOSA DE CASTRO NUNES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000212-91.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: AUGUSTINHO LOPES DE SOUZA
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000225-78.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ RODRIGO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000231-65.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURENCO NERES DE OLIVEIRA
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000237-19.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIZ DE FARIA
ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000271-47.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH FATIMA DE MELO GOUVEIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000286-16.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE DUTRA DE PAULA
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ e ADV. SP253678 -
MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000290-66.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS VALERIO
ADV. SP031223 - EDISON MALUF e ADV. SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000303-07.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JUREMA FRANCO RAMOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000330-70.2008.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000383-05.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ VALDESAR FEITOSA
ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000390-24.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESTER ELEAZAR CAVALHEIRO AMARAL
ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000409-68.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADMILSON MOREIRA
ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000421-28.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAZINHA DA SILVA LIMA
ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000431-57.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JONAS RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000439-84.2008.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA DE LIMA
ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER e ADV. SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000451-66.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE FRANCISCA DA SILVA
ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000469-78.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000473-76.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI APARECIDA FERREIRA PAULINO
ADV. SP229347 - GILBERTO JOAO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000496-87.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA RODRIGUES OLIVEIRA GOMES
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000517-63.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DONIZETE MANOCHIO
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000536-69.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZEU DE CAMPOS LISBOA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000537-54.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON DE OLIVEIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000539-58.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CLEUZA MARTINS BATISTA
ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000555-11.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELAINE TEIXEIRA DIAS
ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000560-03.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO LAILTON SAMPAIO ROCHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000569-59.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO RODRIGUES DA CUNHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000608-91.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTA DA CONCEICAO ALEXANDRE DA LUZ
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000613-58.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MERCEDES PEREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000619-20.2010.4.03.6317
RECTE: MOACIR BEZERRA DA SILVA
ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000622-75.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ELIDIO LEITE
ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000631-41.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS JAIR PEREIRA
ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000637-06.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ELIZABETH RIBEIRO FRANZOTE
ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000639-48.2009.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO JERONYMO BARROS NETO
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0000655-33.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA OLIVIA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0000691-86.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA DA CONCEICAO QUIRINO
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0000711-28.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DILMA LEMOS RODRIGUES
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0000723-80.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO RAMON PERES DE SOUZA
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0000749-40.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDERSON GENERAL DE PAULA PINTO
ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0000762-11.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARY HELENA DE SOUZA
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0000766-26.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NEUSA FERREIRA DA COSTA SILVA
ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0000766-48.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVELINA CARDOSO PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0000767-65.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0000776-61.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DO CARMO RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0000782-34.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE MORENO MUNHOZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0000808-62.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI PAES CORDEIRO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0000849-64.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELMIRA BARBOSA DA SILVA
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS
GIOLO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 0000851-65.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO DINIZ DOS SANTOS
ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e ADV. SP191247 - VIVIANE COELHO DE
CARVALHO VIANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0000867-57.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO FERREIRA CHAGAS JUNIOR
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0000881-77.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA MITIKO TAIRA
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0000881-93.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR DE SOUZA RIBEIRO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0000906-45.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: CLEONICE DOS SANTOS SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0000926-08.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR DOS SANTOS LIMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0000935-54.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO DE OLIVEIRA BLUMER
ADV. SP080984 - AILTON SOTERO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0000947-15.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILDA SILVERIO GONCALVES FERREIRA
ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 0000947-84.2009.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0000958-47.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLODOALDO PRUDENTE GONÇALVES
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0000969-72.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS GRAVA LEITE
ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0000988-57.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA ODETE FASCINI GANDINI
ADV. SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI e ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001006-15.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: OSVALDO GONCALVES
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001030-97.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA

ADV. SP170294 - MARCELO KLIBIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001042-47.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDERLY FERREIRA
ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS e ADV. SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001045-80.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MARIA DE LIMA PEREIRA
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001050-97.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA HELENA BORDENAL MARTINES
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001071-75.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERA MARCELINO DOS SANTOS ALVES
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001077-40.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA PEREIRA
ADV. SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ e ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001086-69.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INACIO LOURENÇO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001095-26.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO ADAO DE OLIVEIRA
ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001113-30.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUTH HELENA GONCALVES REIS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001118-49.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LIMA SILVA
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001128-50.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA HELENA ALVES
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS
GIOLO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001135-74.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO CARLOS DE SOUZA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001181-29.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIZILDA ALVES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0001203-17.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUZA BATISTA NUNES
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001226-47.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: IZAURA FERRAZ DE CARVALHO
ADV. SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001232-79.2006.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOVIS ROCHA DOS SANTOS
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0001240-91.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDIR DIAS
ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001242-86.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0001278-77.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIVALDO BONFIM DA SILVA
ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0001322-16.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENAIDE LIPORONI BLANCO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0001324-52.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA FRANCINEIDE BERNARDINO RODRIGUES
ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0001356-60.2009.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GELSON TAVEIRA DE SOUZA
ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0001388-07.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BOSCO LIRA
ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0001405-80.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANETE ALICE CARVALHO TORINI
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0001409-46.2010.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO
ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0001434-43.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORCÍDIA FELIPE FACI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0001448-65.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOENI MARIANO ROCHA CAMILO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0001465-39.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0001490-71.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0001499-78.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO APARECIDO DO AMARAL
ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0001551-42.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI TAVARES CAMPOS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0001552-41.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADILSON AMARAL GURGEL
ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0001563-67.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTH GREGGI ANTUNES
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0001572-08.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ANTUNES BARBOSA
ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0001576-82.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDILSON VICENTE VIEIRA
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0001590-70.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AYLTON DE SOUZA CASTRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0001595-72.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA COSTA MOREIRA
ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES e ADV. SP218253 - FLAVIA DE SOUSA SOBREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0001600-58.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ROSELI CRISTINA ZINI BRIGOLLATO
ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0001603-18.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LAZARO DE PAULA CEZAR
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0001606-11.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PAULA DE JESUS
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0001627-75.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: QUITERA APARECIDA SILVA
ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0001629-15.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODOLFO VASCOU TO NETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0001632-25.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIRVALDO RODRIGUES DA MATTA FILHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0001638-91.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA CEZARINO ANJO
ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0001658-97.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR DONIZETI GABIOLI
ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES e ADV. SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e
ADV. SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0001665-89.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA CRIVELARI CORDEIRO
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0001678-77.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANALICE MARINHO DE SOUSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0001704-75.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0001707-16.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILENI DO CARMO BERTONCELLO
ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0001736-14.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELINA ASCEDIR BARUCCI SOUZA
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0122 PROCESSO: 0001763-65.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO PEREIRA DE MELO
ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0001789-48.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0001793-91.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIME SALVADOR
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0001796-61.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANESSA PASQUAL DECOME

ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0001802-15.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO CANDIDO DE LIMA
ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0001820-48.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0001879-24.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANAFLAN DOS SANTOS SILVA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0001891-92.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ADILSON LUIS POLTRONIERI
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0001895-06.2007.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEMIR JERONIMO DA SILVA
ADV. SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0001899-89.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001900-45.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODAIR VAILATE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001935-35.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA RODRIGUES PADOVAN
ADV. SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0001975-30.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: IVANIR PORTO PORCEBAN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0001977-65.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDENICE TAVARES DA SILVA LIMA
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0001989-65.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ANTONIO CINTRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0001997-73.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: YOSHIE HASHIMOTO KOGA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0002009-26.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILVA APARECIDA BONGIOVANNI FUMES
ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0002018-69.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0002080-07.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA DOS SANTOS ADAO DE FREITAS
ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0002083-03.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDILSON ALVES DOS SANTOS
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0002088-69.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI NATALI
ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0002105-67.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATARINA LEME DA SILVA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0002115-86.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BERENICE ILDEFONSO DA SILVA
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0002142-38.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE CHAGAS DE LIMA
ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0002142-86.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON REIS DE ALMEIDA
ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0002147-18.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IVONE CAMPAGNOL UZETO
ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0002158-66.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RIDALVO APARECIDO CASSARO
ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0002168-02.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO NUNES DE MORAES FILHO
ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0002174-70.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI AMARO
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0002185-06.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIONISIO CAMILO PEREIRA
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0002209-66.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDA MARIA DOS SANTOS GOMES AGOSTINHO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0002239-68.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0002252-03.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GELSON ATAIDE DE MELO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0002262-78.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEX INACIO GURGEL
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0002274-88.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO FERRAZI
ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0157 PROCESSO: 0002297-07.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULA FRANCISCA DE SOUZA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0002297-35.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: GERALDO XAVIER FILHO
ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002298-57.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI SEGISMUNDO MARIANO
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002300-70.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOIVA MARIA DE MORAIS
ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0002303-44.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO JOSE DE MORAES
ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0002327-09.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE APARECIDA ALBERTINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0002328-06.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS DOS SANTOS
ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0002339-90.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA SOARES
ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0002350-51.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO SILVA ARAUJO
ADV. SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0002388-27.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDETTE MARCON
ADV. SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES e ADV. SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI e
ADV. SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0002414-29.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR BARBARA SOARES
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0168 PROCESSO: 0002448-38.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DA SILVA GUEDES
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0002453-23.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ROSANGELA CAMARGO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0002454-91.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALERIA IFANGER PLANELIS CARVALHO

ADV. SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0002460-98.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM AMANCIO DE JESUS
ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0002467-90.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACEMA BASSANESI
ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0002474-96.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ANA APARECIDA BRASSIOLI ZANARDELLI
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0002479-77.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ALBERTO ZANUTO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0002483-94.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA VIOTTO
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0002498-64.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0002504-35.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0002517-57.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDA MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0002525-42.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALMERINDO DA SILVA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0002557-35.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PEREIRA GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0002567-27.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES MURBACK LEVINO
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0002569-32.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMAURI CLABUXARA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0002582-64.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LENILVANDO FERNANDES
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO e ADV.
SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0002604-22.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA MARIA DAVI PIRES
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0002634-05.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA APARECIDA SOARES SILVEIRA
ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0002653-45.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE MARIA NAVARRO
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0002672-73.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLOZINA FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0002689-41.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA ROCHA CARVALHO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0002705-47.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KLEBER RENA DA SILVA
ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0002767-49.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0002776-31.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA FREITAS DA SILVA
ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 0002782-18.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLANIRA PERISSIM BAZILIO
ADV. SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0002786-74.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0002799-54.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIARA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0195 PROCESSO: 0002803-48.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0196 PROCESSO: 0002820-84.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZALTINA MARIA ANDREA
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 0002824-56.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDENILSON RODRIGUES MEIRA
ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0002830-31.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE OSMAR DA SILVA
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0002832-27.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECDO: MARCIO APARECIDO DE FREITAS
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0002855-62.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DA SILVA

ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0002857-74.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: MARCOS ROBERTO ALVES
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0002859-27.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCELIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0002866-19.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0002871-63.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABELLY RAMOS DE OLIVEIRA
ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0205 PROCESSO: 0002893-68.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DANIELA DE VIETRO
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0002909-08.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO NETO FILHO
ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e ADV. SP254567 - ODAIR STOPPA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0002914-94.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS
ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0002931-58.2008.4.03.6310

RECTE: SERGIO ANTONIO MIRALHAS

ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0002945-81.2009.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0003066-49.2008.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO ELIAS DE LIRA

ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA e ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0003074-57.2007.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA SANDRA PEREIRA DA SILVA

ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0003091-71.2008.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: DURVALINO LOPES DE SOUZA

ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0003098-47.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA APARECIDA DOMINGOS

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0003145-76.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ELIDA ANA ALVES DE ANHAIA

ADV. SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0003198-68.2010.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PEDROSA DE ANDRADE

ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0003202-75.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERNANDO DE MELO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0003252-72.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLEI DE FATIMA DE ALMEIDA CAMILLO
ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0003322-41.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOEL PAULO
ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0003345-12.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMELINDA FERREIRA GARCIA FUSO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0003436-59.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0221 PROCESSO: 0003455-97.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS
ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0003486-87.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CILETE APARECIDA ELLERO
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0003494-91.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI DE LIMA SHINOTSUKA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0003496-12.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO ANDOLINI
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0003504-08.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA CORREIA
ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0003509-97.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISaura MARIA DA SILVA ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0003513-97.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL CRISTINA FERREIRA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0003546-58.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA DE LOURDES MATIUSSI DA SILVA
ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0003572-12.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACI FRAGA PEREIRA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0003582-97.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECDO: LUIZ MOREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0003623-67.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCILIA AUGUSTA DA SILVA
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0003631-56.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: WALDECIR DE OLIVEIRA e outro
ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES
RECD: APARECIDA DO CARMO BARONI OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP264897-EDNEY SIMOES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0233 PROCESSO: 0003635-61.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA RODRIGUES DE SOUZA GERMANO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0003641-81.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DOS REIS HONORATA DE SOUZA
ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0003642-72.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ROBERTO VOLPATO
ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0003643-04.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA MELO DA SILVA
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0003667-55.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUGUSTA DA CONCEICAO NOGUEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0003672-86.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: CLAUDEMIR SANCHES PERES

ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0003680-13.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTINA DOS SANTOS MARTINS
ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0003681-81.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ATALIBA MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0003721-50.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTIAN JOSE TACONI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0003757-11.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0003758-79.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANSENGIO FERREIRA FONTÉLAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0003760-81.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0003771-13.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON PEREIRA JARDIM
ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0003808-74.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VALERIO DA SILVA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0003812-57.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JUAREZ DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0003920-51.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZINHA SEIXAS DO CARMO
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0003920-70.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILZA BONIFACIO DA SILVA
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0003928-29.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ROZANGELA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0003959-58.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARNOBIO DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0003990-08.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MATHEUS FACCIOLI MARTINS E OUTRO
ADV. SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO
RECD: FELIPE FACCIOLI MARTINS
ADVOGADO(A): SP140635-JOAO MARCOS SALOIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0253 PROCESSO: 0003993-87.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIA MARIA DE FRANCA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0004034-31.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SILCA MANTOVANI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0004056-40.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEISE APARECIDA PROTTI
ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0004063-62.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0004064-45.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: PASCOAL HENRIQUE DE MORAES
ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0004070-73.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO VALENTIM
ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0004078-64.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CHEILA ANTONIA DE LIMA
ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0004081-53.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BERNADETE GOMES POLICARPO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0004095-45.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0004104-62.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA RAMOS DA COSTA
ADV. SP213550 - LUCIANA DE MATOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0004109-21.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARIA RODRIGUES DIAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0004116-68.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA FONTANA BETINI
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0004131-24.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA NOGUEIRA DE SOUZA
ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0004136-31.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO DOS SANTOS JARDIM
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 0004156-22.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCI NUNES FERREIRA
ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 0004159-44.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0004161-10.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELI ALVES
ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0004181-08.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA MARIA DOS REIS
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0004185-19.2010.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ANITA SILVA MELO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Sim

0272 PROCESSO: 0004219-50.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0004230-77.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: ROMILDA DE JESUS TEIXEIRA
ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0004285-28.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: ELISABETE PARRONCHI ANSANELY
ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0004301-81.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA BUENO DE JESUS JUSTIMIANO
ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0004308-43.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0004321-29.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAUL DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0004330-75.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAN REGINA DE SA LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0004337-44.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA MARIA DE JESUS
ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0004354-53.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURACI AGUIAR DOS SANTOS
ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS e ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI e ADV. SP259517 -
FLAVIANA MOREIRA MORETTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0004417-34.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LOURDES BARROSO SAMPAIO
ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0004435-41.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO SERGIO RASTEIRO
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE
OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0004437-91.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ALDAIR DOS SANTOS SILVA
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0004471-22.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO MOREIRA ALVES
ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0004472-50.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA DIAS DA COSTA ROCHA
ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0004484-77.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BARBOSA DA SILVA
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0004488-98.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA DE CARVALHO
ADV. SP183795 - ALEX BITTO e ADV. SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0004587-92.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERONICA MORELO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0004619-11.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0004626-06.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO ALVES DA SILVA
ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0004628-22.2005.4.03.6310
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE CARLOS DE GODOY BRASIL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0004667-45.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON CABRAL

ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0004706-98.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DA SILVA FRAGOSO
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0004722-07.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HUMBERTO MIGUEL
ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0004739-86.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: WILSON FURQUIM
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0004742-59.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA MARTINS CORREA E OUTRO
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RECD: HULIELTON DIEGO CORREA
ADVOGADO(A): SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: HULIELTON DIEGO CORREA
ADVOGADO(A): SP137561-SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0004745-05.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE
ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0004797-88.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELAINE CRISTINA BARBOZA RAIMUNDO
ADV. SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0004802-35.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUSTAVO OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0004814-82.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0004825-41.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO GOMES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0004832-06.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CESAR SEABRA DE OLIVEIRA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0004895-92.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ETELVINA DE JESUS BENTO
ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0304 PROCESSO: 0004898-81.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA NUNES DE OLIVEIRA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0004918-10.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELECINA MOREIRA DE SOUSA
ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0004931-39.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELAINE HARUMI KURATOMI
ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0004963-67.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OZEIAS FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0308 PROCESSO: 0004974-21.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE LOURDES GARCIA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0004985-15.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILZA TAVARES SILVA E OUTROS
ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM
RECDO: DEBORAH RAQUEL JORGE
RECDO: AUGUSTO SERGIO JORGE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0310 PROCESSO: 0005004-66.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENITA VERGINIA ORTIGOZZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0005062-48.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RIBEIRO DE SOUZA MELO
ADV. SP170278 - CRISTINA CAPP
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0005074-10.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERCILIA RODRIGUES CARDOSO MACHADO
ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0005102-61.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON CARLOS DE BARROS
ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0005120-65.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIS DE ARAUJO
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0005123-61.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISABETE GUTIERREZ
ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0005171-73.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA CICILINI
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0005201-86.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO DIONISIO CAVALCANTI
ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0005230-61.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA SOARES DOS REIS
ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0005262-89.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS
ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0005279-88.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA DE FATIMA DIAS
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0005355-52.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDREIA APARECIDA BATISTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0005385-95.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO APARECIDO RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0005433-23.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HAIDE DE OLIVEIRA BEZERRA
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0005439-74.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDE LOURENÇO DA CONCEIÇÃO MATOS
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0005482-04.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RAIMUNDO MATOS DE SANTANA
ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 0005493-19.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETE PEREIRA VERA DE AZEVEDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0005512-96.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE ELIAS TEIXEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0005514-68.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDISON PEDRO BISCOLA
ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0005545-07.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR BOMFIM
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0005565-06.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORIVALDO JOSE BORGES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0005571-10.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO e ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO
LATORRACA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 0005658-43.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES FERNANDES DA SILVA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0005684-82.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SANTOS SIQUEIRA
ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0005699-96.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0005733-08.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ COSTA FERRO
ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0005761-50.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EZENI COSTA DA ROCHA
ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0005768-65.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA ANTONIA DA SILVA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0005794-97.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0005834-69.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DE SOUSA
ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0005918-39.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0005940-07.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR BARETI
ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0005991-18.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO VIEIRA LIMA
ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0006016-36.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL VICENTE DA SILVA
ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO e ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0006044-73.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ROBERTO SANTOS
ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0006054-42.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUCILEIDE DE JESUS MELO
ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823
- LUCIANE CARVALHO MUSCIANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0006055-05.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODAIR ALVES FERREIRA
ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0006121-71.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA SUELY PEDROSA GUERRA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0006139-29.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEIVAN SILVA DE ASSIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0006167-94.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0006234-25.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZELIA SILVA COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0006320-90.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCILIA JOANA LOURENCO
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0006320-93.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIMAR LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0006333-16.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAMIR RUFINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0006350-13.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO BORGES DE ASSIS
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0006401-42.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SABINO DA SILVA LIMA
ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0006460-94.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEN ABILA CANTERA DE PAULI
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0006485-77.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE SOUZA
ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0006489-17.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL DONILIA SOUSA SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0006558-29.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0006574-87.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMARA MARIA DA SILVA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0006575-51.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BARBIERI
ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0006681-47.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DE MELO
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0006723-62.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA MARIA SALLES
ADV. SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0006755-04.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA INES GALVANI
ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0006790-12.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA DELFINO
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0006903-67.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RENATO AUGUSTO SIQUEIRA
ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0006907-29.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LEONOR DE OLIVEIRA QUERINO
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS
OCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0006927-20.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIRGINIA MARIA DAVEIRO
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0006969-79.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CLEONICE ALMEIDA MONTEIRO
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0006994-81.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ FERREIRA FILHO
ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0007011-37.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI APARECIDA CAETANO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0007053-59.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON MARINHO LOUREDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0007083-42.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO HENRIQUE MARCUSSI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0007090-23.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENO CORDEIRO DA SILVA
ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0007091-08.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA TORRES BOARO
ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0007140-15.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0007158-63.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIETE DE OLIVEIRA LIMA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0007203-29.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL PEREIRA PINTO
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0007205-77.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO LANDIN TORRES
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0007226-72.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA VALDEVINA DE MELO LIMA
ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0007245-73.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ISABEL RODRIGUES
ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0007333-15.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DESUITA LEITE DE SOUZA
ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0007334-36.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO LUCIO RIBEIRO AFONSO
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0007351-62.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TELMA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0007398-33.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOLIVAR CAETANO DE ARAUJO
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0007405-28.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTACILIO TEIXEIRA NETO
ADV. SP283775 - MARCELO RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0007414-52.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AVELINO DE SOUZA
ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0007517-20.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCILENE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0007599-51.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO DIMAS DE PAULA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0007669-79.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENOCK ROSENO DOS SANTOS
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0007680-77.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUZA BECAS HERNANDES RODRIGUES
ADV. SP248802 - VERUSKA COSTENARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0007702-58.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO DO NASCIMENTO PESSOA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0007729-41.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDINA APARECIDA MOLINA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0007768-38.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLI COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0007888-92.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA COELHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0007920-63.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0007941-13.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0007959-70.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA AVANSI
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0007999-45.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MARCOS DE CAMARGO FREIRE
ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0008059-38.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARTA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0008137-09.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILLIANS ALEANDRO DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0008222-29.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDES EDUARDO GONCALVES
ADV. SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0008243-05.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR BELCHIOR
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0008311-41.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTON COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0008429-91.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ REGINALDO GONCALVES
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0008438-53.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSLIANA EURIDES DE PAULA
ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA

SILVA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0008453-22.2010.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEUSA TERESA DA FONSECA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0008496-90.2009.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL

ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0008541-83.2008.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0008552-92.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZIA LUCIA DE JESUS DOS REIS

ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0008565-56.2008.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANDA MOREIRA DOS SANTOS

ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0008765-08.2009.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISABEL CAMARGO

ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0008765-98.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FLAVIA OTTONI PERES FERNANDES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0008778-31.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIZ CARDOSO DE ARAUJO
ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0008914-91.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO ATILIO
ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0008915-02.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO INACIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0008940-89.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIZ GREGORIO DOS SANTOS
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0008970-58.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA TEIXEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0008979-33.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHIRLEY MESSIAS
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0008996-59.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO CESAR DA COSTA
ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0009054-62.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE CARLOS ORIA
ADV. SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0009076-12.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDGAR ALVES DA ROCHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0009134-15.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINALVA PEREIRA FEITOSA VIEIRA
ADV. SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0009219-75.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISMENIA PERES DA SILVA
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0009244-14.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA MENDES
ADV. SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0009386-95.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO GONÇALVES BARROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0009429-63.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILDA DE ANDRADE BORTOLO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0009443-47.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PIRES DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0009556-64.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA DARC BORBA ROSSI
ADV. SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA e ADV. SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0009842-76.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUREA MARIA BARBOSA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0009859-15.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SABINO DOS SANTOS
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0009922-40.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BEZERRA
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0009922-64.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MALVINA FERREIRA DE CAMPOS PRUDENCIO
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0009944-98.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO NETO DOS SANTOS CARDOSO
ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA e ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0010311-91.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CLAUDIO PAES DE CAMARGO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0010332-48.2007.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALICE XAVIER SANTOS DA SILVA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0010350-53.2008.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ADELIA MARIA DE JESUS

ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0010437-75.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FABIA LIZANDRA DE SOUZA

ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0010550-29.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUIZ CARLOS DE MELLO

ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0010581-15.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JANETE MARCIANO FERRACIOLI

ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0010598-54.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROSA MARIA DA SILVA

ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0010605-11.2008.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA JOSE DA SILVA

ADV. SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0010620-46.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: APARECIDA DO CARMO BARBOZA SERRA

ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0010672-76.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SINOMAR DOS SANTOS GOMES
ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0010905-70.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DE ASSUNÇÃO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0011162-33.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA GARCIA
ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0011167-55.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ADOLFO FERREIRA DE MAGALHAES
ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0011262-19.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILDASIO BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0011645-89.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0011699-60.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESMERALDA REGINA MODESTO
ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0011936-94.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUAREZ VILELA ANDRADE
ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0011964-62.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE PAULA MARTINS
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0012011-02.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISA APARECIDA BEZERRA
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0012231-34.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUXENCIO RODRIGUES COELHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0012241-83.2006.4.03.6302
RECTE: SEBASTIANA EUGENIO CRECENCIO
ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0012277-67.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE SOUZA HIPOLITO
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0012475-60.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO TECHONIUK
ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0012540-24.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RAIMUNDO PEREIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0012756-16.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO APARECIDO PEREIRA
ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA e ADV. SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0012781-51.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA DOS SANTOS SIMÕES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0012858-07.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NILZETE HIGINO DE MACEDO
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0012905-12.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DULCE MARIA LEPRE DAVID
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0013018-97.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO PIMENTA
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0013174-95.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVINA LOPES DA SILVA
ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0013197-65.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0013285-35.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA ANTONIA ZANON
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0013322-62.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA NEUSA DA SILVA REIS
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0013443-59.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JANDERCARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0013693-48.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TEIXEIRA NETO
ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0013731-82.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELIS PEREIRA DE LOS RIOS OSTE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0013794-85.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO FERREIRA BARROS DE GOES
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0014135-36.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALIA RODRIGUES PESSOA
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0014604-82.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLOVIS PINHEIRO SANCHES
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0014745-60.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FELICIA OLIVEIRA LUCAS
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0015049-25.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LAUDECI DA CONCEICAO
ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI e ADV. SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0015162-76.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: QUITERIA MARIA GOMES
ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA e ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0015349-55.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA ALVES MAIOLINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0015444-85.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA DE JESUS SOARES EZIDIO
ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0015489-57.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DONIZETE MENCUCINI
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0015585-38.2007.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA HELENA DA SILVA

ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ e ADV. SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0015605-29.2007.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA MARIA PAVANIN MORRE
ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0016213-03.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARISA PEREIRA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0016323-26.2007.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0017033-78.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA MARGARETH SANDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0017371-18.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA SANTOS NADU
ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0017416-90.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIEJE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0017422-29.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO ANTONIO RODRIGUES
ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0017430-40.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONOR COSTA FARIAS
ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0017440-84.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0017551-12.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEICAO FORSTER FARIA
ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0017616-29.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0018857-38.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURITA DE SOUSA SANTOS
ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0019143-16.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CECILIA PAES LANDIM
ADV. SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0019211-97.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0019397-23.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISLENE APARECIDA RAMOS RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0020538-43.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANACI OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA e ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0020835-84.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO SAURA E OUTRO
ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA
RECDO: FRANCISCA APARECIDA CASTELAN SAURA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP131650-SUZI APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0020999-49.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ITAMAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0021490-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SORAYA CAMPOS CORREIA
ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0021845-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MACHADO DA SILVA
ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0021952-76.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ERMINA SOARES
ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0021998-02.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON DOS SANTOS
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0022171-26.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISLENE BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0022482-80.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATO SILVA LISBOA
ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0022983-68.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIVIA BERNARDINA DE PAULA MONTELO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0023178-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO FERREIRA DA SILVA NETO
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0023952-83.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADJA PEREIRA SILVA PONTES
ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0024220-74.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA PIRES BERTONCINI
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0024923-05.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS CUNHA
ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0025114-79.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EULINA NASCIMENTO SANTOS PEREIRA
ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0025119-04.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA FERREIRA SANTOS
ADV. SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0025131-18.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANDERLY DA PENHA HLADKYI
ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e ADV. SP295523 - NATALY GUSSONATO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0025427-74.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONILDA BARRETO DE ALMEIDA LIMA
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0025785-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA
ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0027966-76.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA LEITE DA SILVA
ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0028180-38.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX BATISTA FRAGA
ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0028532-25.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORIVAL APARECIDO FERRARI
ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0029139-72.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MOURA ANDRADE
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0029649-85.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO CASSIANO DAS CHAGAS
ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0029744-18.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTINA DIAS DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0030521-66.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL DIAS CORREIA
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0031446-62.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO CESAR VICTORINO
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0031866-04.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO SANSÃO
ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0031895-20.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANE CLARA TAVARES DE MELO
ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0033370-45.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL FURTUNATO DO NASCIMENTO SANTOS
ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0033705-30.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0034094-20.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ILMA RODRIGUES DAS VIRGENS
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0034465-47.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVETTE BUELONE GARCIA
ADV. SP228133 - MARCELA SPINARDI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0034489-07.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODILIO MARCELINO DA SILVA
ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS e ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0035135-51.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANILDO LAURIANO DOS SANTOS
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0035153-09.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0035630-95.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DA ROSA
ADV. SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0036319-42.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE MOREIRA DA SILVA
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0036533-33.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA ALVES
ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0037341-38.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA REGINA CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0037513-43.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VALDETE BRAZ DE MACEDO
ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0037666-13.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL RHEIN ROSA
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS
CANTARELLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0038130-03.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO CARLOS PERES LEME
ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0038252-16.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO DA SILVA SOUZA
ADV. SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0038405-49.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JOAO DA SILVA
ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0038955-44.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEREIRA CAMPOS BENTO BARROS
ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0039033-38.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURECIDA DE OLIVEIRA MILIANO
ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0039778-52.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ HENRIQUE DAS CHAGAS
ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0040410-78.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0040958-11.2006.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP180942 - DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0041591-51.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LOPES SOARES
ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0041685-62.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO JOSE DE NARDI
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0041842-98.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA PAZ MORAIS CALADO
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0042603-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NESTOR REGINALDO NOGUEIRA
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0042670-94.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSILDA MARIA DA SILVA
ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0042889-10.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIANA RIBEIRAO DE FREITAS GOIS
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0043559-48.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADERNOEL OLIVEIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0043736-80.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0044173-24.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DE LIMA SILVA E OUTRO
ADV. SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA
RECD: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP261200-WAGNER GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0044328-56.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEIDA SUELY BOTELHO DOS SANTOS
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0044676-79.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO LEONEL NETO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0045049-42.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EROILDES CARDOSO LIMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0558 PROCESSO: 0045871-94.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DA SILVA SALES
ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0045941-48.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL MESSIAS CARDOSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0046015-68.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIEZEL ITAMAR DE PAULA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0046425-63.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEI DO PRADO
ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA e ADV. SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0046501-53.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNALDO LIMA ALVES
ADV. SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0046503-23.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WELLINGTON DO AMOR DIVINO
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0046556-04.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SOLANGE PINTO DIAS
ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0047226-76.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO GARCIA
ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0048049-50.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO NEGREIROS SOUZA
ADV. SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0048489-46.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA SILVA BEZERRA
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0049830-10.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIME JOSE DA SILVA
ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0050058-82.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EGIDIO CAVALCANTE LOPES
ADV. SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0050160-70.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA PEREIRA DE SANTANA
ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0051202-57.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FELIX FERNANDES LANCA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0051657-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARI DA CRUZ
ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0052991-62.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE APARECIDA DE CASTRO PALOMO
ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO e ADV. SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0053567-55.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO DE ALCANTARA PEREIRA
ADV. SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0054163-05.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA MOREIRA CELESTINO
ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0054230-67.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULMIRA ROSA MACHADO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0055022-21.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE SENA SANTOS
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0578 PROCESSO: 0055052-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL ARCANJO DE SOUZA
ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0055476-98.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO SOCORRO GOMES PARDINHO
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0055498-59.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA ALVES GARCIA
ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0055631-38.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0055787-89.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO TAKASHI YAMADA
ADV. SP157508 - RONDON AKIO YAMADA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0056058-35.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUVANILDO SOUSA EVANGELISTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0056438-24.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LILIAN CARLA TUJARET DOS SANTOS
ADV. SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0057380-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ROBERTO DE SOUZA
ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0057596-17.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAMIRO CESAR LEONOR
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0058026-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUIDO FLAVIEN SILVA LUBES
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0058534-46.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO MANOEL LARA MARIN
ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0058779-57.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA REGINA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0058852-92.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: URBINO MOREIRA FERREIRA
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0059611-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE LEONARDO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0592 PROCESSO: 0059719-56.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMIR SOUZA NETO
ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0060380-64.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO TAVARES DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0060786-85.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO DONATO DANTAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0060990-32.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIA ROBERTA MARTINS DIAS
ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA e ADV. SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0061121-07.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RICARDO HENRIQUE SOARES PEREIRA
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0061303-90.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUZANA JOSE DA SILVA
ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0061933-83.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO DOMINGOS DA SILVA
ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0062157-84.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS FERREIRA PORTO
ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0062288-59.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA VICENTE DA ROCHA
ADV. SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Sim

0601 PROCESSO: 0062301-29.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ALDO ROGÉRIO NUNES LIMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0602 PROCESSO: 0062339-70.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE TIBURCIO DE VASCONCELOS
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0062419-34.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA VITORIA LOURENCO
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0063338-57.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENIVAL FRANKLIN LEITE
ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0063494-11.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEILDO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0063748-81.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FABIO DOS SANTOS
ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0064477-10.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMILSON DIAS SOARES
ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0064825-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO SILVEIRA LOPES
ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0066063-19.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOVENTINA GONCALVES DE FREITAS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0067224-64.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA MACIEL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0076959-92.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTER DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0081936-93.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA SUMIKO NOMURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0613 PROCESSO: 0084853-85.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL COELHO DE MOURA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0614 PROCESSO: 0090338-66.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARICIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0091116-70.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO MARCOS DEZIDERIO
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0091714-87.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE NILDO DOS ANJOS RODRIGUES
ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0093405-39.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENEDINA LUCIO DA SILVA ROCHA
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0000135-16.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EUCLIDES DE ALMEIDA
ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0000233-02.2010.4.03.6313
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
RECDO: PAULO ROBERTO DA SILVA MIRANDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0000252-07.2011.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0000341-33.2007.4.03.6314
RECTE: VALDEMAR PANCA
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0000418-27.2007.4.03.6319
RECTE: EDINEA CONTI TOSONI DECARLIS
ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0000475-12.2011.4.03.6317
RECTE: ESTELA REGINA GIBERTONI BONJARDIM
ADV. SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0000607-71.2008.4.03.6318
RECTE: ENIO RAIMUNDO DA SILVA
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0000658-25.2011.4.03.6303
RECTE: ANA LUCIA QUAIATTI
ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0000863-12.2011.4.03.6317

RECTE: JAIR ALVES DE VIVEROS

ADV. SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0000879-60.2006.4.03.6310

RECTE: VENANCIO RODRIGUES DANTAS

ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0000961-15.2011.4.03.6311

RECTE: MAURO APARECIDO DE JESUS PASSOS

ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0000986-58.2007.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: ROBSON ESTENIO DA SILVA

ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0001006-55.2007.4.03.6312

RECTE: MARIA DO CARMO MARQUES

ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0001189-87.2011.4.03.6311

RECTE: ALEXANDRE RODRIGUES COVA

ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0001271-53.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CICERO FERREIRA DA SILVA

ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0001353-34.2011.4.03.6317

RECTE: BERGAMINO JOSE TRINDADE

ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0001432-04.2006.4.03.6312
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: WALTER GARDELIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0001481-82.2010.4.03.6319
RECTE: LUIZA NANAMI UESUGUI CARMONA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE
BARRETO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0001489-83.2010.4.03.6311
RECTE: REGINA MARCIA DE CASTRO
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS
JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0001547-11.2009.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: WILSON BATISTA DE AZEVEDO
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0001582-22.2010.4.03.6319
RECTE: LUCIANO CORNACINI DAL BELO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0001669-65.2011.4.03.6311
RECTE: MARCOS CESAR CREMA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0001674-87.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE PEREIRA RAMOS
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0001714-33.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: MAMEDE GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0001731-18.2010.4.03.6319
RECTE: LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE
CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0001738-95.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: SARITA DE OLIVEIRA REIS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0001813-34.2005.4.03.6316
RECTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0001821-13.2006.4.03.6304
RECTE: ANTONIO LAURADIO FILHO
ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0001859-38.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: VANDIR DE OLIVEIRA
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE
MORAES e ADV. SP268044 - FABIO NILTON CORASSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0002025-47.2008.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUCIANO LIMA DO NASCIMENTO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0002131-83.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENTO SERAPIÃO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0002186-86.2010.4.03.6317
RECTE: GERALDO JAQUES COELHO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0002191-39.2009.4.03.6319
RECTE: NELY FATIMA BASTAZINI
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0002193-72.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: DIEGO B
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP268044 - FABIO NILTON CORASSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0002206-71.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ARLINDO ZILIO
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0002245-68.2010.4.03.6319
RECTE: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0002317-38.2008.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: ROSSINE DE SOUZA GOMES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0002345-23.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: MARIO FERREIRA
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0002438-69.2008.4.03.6314
RECTE: LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA
ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0002500-94.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: TOLJANA MAKASKAS
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0002524-91.2009.4.03.6318
RECTE: FRANCELINA DUARTE DA SILVA
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0659 PROCESSO: 0002526-51.2010.4.03.6310
RECTE: MARIA DE LOURDES CHAGAS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0002598-98.2011.4.03.6311
RECTE: ONOFRE RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0002605-90.2011.4.03.6311
RECTE: MILTON CARDOSO FILHO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0002631-17.2008.4.03.6304
RECTE: BENEDITO DE ALMEIDA
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0002707-55.2005.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WILSON RIBEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0664 PROCESSO: 0002798-92.2008.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ESMERINO LOURENÇO MAFRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0002838-87.2011.4.03.6311
RECTE: JOANA DARC DE BRITO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0002928-42.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: DEVAIR CALIXTO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0002956-93.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NEUSA FRANCISCA DE JESUS
ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0002967-92.2011.4.03.6311
RECTE: ARLINDO ALVES SENA FILHO
ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0002979-09.2011.4.03.6311
RECTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA INACIO
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0003110-48.2010.4.03.6301
RECTE: CARMINO JOSE CEGLIA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0003331-64.2011.4.03.6311
RECTE: VICTOR MANOEL TERROSO GAMA DE MENDONCA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0003355-79.2008.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: HEITOR GALLO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0003374-85.2008.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO OLEGARIO FERREIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0003435-66.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: JOAO LOPES COIADO
ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ e ADV. SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0003436-41.2011.4.03.6311
RECTE: JOAO DE DEUS FREIXO FILHO
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0003520-64.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: ALCEU GALVAO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0003623-59.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: HILDA VIDAL DA SILVA

ADV. SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO e ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE e ADV. SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0003722-40.2007.4.03.6317
RECTE: ADILSON SIMIONI
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0003756-77.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA DE SENA COSTA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0003778-79.2011.4.03.6302
RECTE: ELIANA HERMELINDA GOMES
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0003782-50.2010.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EVANIR VELASCO ROSA
ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0003802-05.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: GERSON BIZZARRO DE BARROS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0004050-15.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: VALDOMIRO LINO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0004051-33.2008.4.03.6312
RECTE: WAGNER ALVES DAVID
ADV. SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0004064-52.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: APARECIDA VIEIRA DA SILVA
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0004065-37.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: AMARILDO DOS SANTOS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0004213-36.2010.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: IRENE PEREIRA PINTO
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0004287-22.2007.4.03.6311
RECTE: ELIAS CHAMIE
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0004635-91.2008.4.03.6315
RECTE: EDESIO GOMES DA COSTA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0004653-35.2010.4.03.6318
RECTE: ADILSON SALOMAO
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0004669-15.2007.4.03.6311
RECTE: CARMEN PEREIRA ALVARES
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0004775-59.2011.4.03.6303
RECTE: CIRILIO DE OLIVEIRA
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0004889-23.2010.4.03.6306
RECTE: MARIA JUZIETE DE SOUZA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0005042-14.2010.4.03.6126
RECTE: FERNANDO SERGIO BORGES DE CARVALHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0005062-14.2010.4.03.6317
RECTE: OSVALDO BARBOSA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0005071-44.2008.4.03.6317
RECTE: JONAS MIGUEL DA SILVA
ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0005113-07.2005.4.03.6315
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: CHRISTIAN CÉSAR DE ALMEIDA PADILHA
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0005154-73.2006.4.03.6303
RECTE: JORGE BENEDITO DE JESUS
ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0005657-63.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DE ALMEIDA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0005801-55.2008.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ARMANDO ANTONIO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0005906-12.2010.4.03.6301
RECTE: BENEDITA DAS NEVES DE BRITO
ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES e ADV. SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0006354-15.2006.4.03.6304
RECTE: LUIZ SEBASTIAO ACETI
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0006370-98.2008.4.03.6303
RECTE: MATHIAS WILD
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0006515-82.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO DE FREITAS BARBOSA
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0006527-39.2006.4.03.6304
RECTE: CELSO LUIS MIGUELETTI
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0006619-36.2010.4.03.6317
RECTE: BATISTA ROSA DE SIQUEIRA
ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0006624-39.2006.4.03.6304
RECTE: ROBERTO MARTINS
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0006820-17.2008.4.03.6311
RECTE: JOEL SILVA SANTOS
ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0006900-11.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS GODINHO
ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0006919-65.2009.4.03.6306
RECTE: EDNAUDO VENTURA NITÃO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0006928-05.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: AILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0007116-31.2006.4.03.6304
RECTE: RAFAEL ARCANGELO DA SILVA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0007276-75.2010.4.03.6317
RECTE: JORACI CARDOSO DA SILVA
ADV. SP062325 - ARIIVALDO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0007351-27.2008.4.03.6304
RECTE: NELSON PIOVESANA
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0007699-35.2005.4.03.6309
RECTE: ENEDINA MARIA DE JESUS DA SILVA R P CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV. SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0007701-39.2009.4.03.6317
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: EDNA LANZONI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0007739-35.2010.4.03.6311
RECTE: RICARDO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0007810-19.2010.4.03.6317
RECTE: SEBASTIAO PETRIM
ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0007965-67.2010.4.03.6302
RECTE: WILHIAN GOBI PERCILIO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0008043-34.2010.4.03.6311
RECTE: RAIMUNDO FIRMINO DA COSTA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0008044-19.2010.4.03.6311
RECTE: VICENTE ABILIO DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0008255-55.2010.4.03.6311
RECTE: ARISTON DA CRUZ
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0008557-48.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: ADALBERTO ANTONIO ERBETTA
ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0008806-14.2005.4.03.6310
RECTE: AGNELO FIDELCINO DA SILVA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0008826-60.2009.4.03.6311
RECTE: JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA
ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0008886-70.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA LUCIA BORTOLIN DA ROZ
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0008962-18.2008.4.03.6303
RECTE: ANTONIO DIAS DE AGUIAR
ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0008972-67.2010.4.03.6311
RECTE: EZIQUIEL DE JESUS SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0009161-21.2005.4.03.6311
RECTE: MARIA AMÉLIA TORRES DA SILVA
ADV. SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0009200-72.2010.4.03.6301
RECTE: RAUL BORTOLETTO

ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0009249-79.2011.4.03.6301
RECTE: FREDIANO ROMANI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0009276-66.2010.4.03.6311
RECTE: DELSON NASCIMENTO JUNIOR
ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0009298-27.2010.4.03.6311
RECTE: NELSON JESUS DOS SANTOS
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0009549-40.2008.4.03.6303
RECTE: IVO BORGES DE COUTO
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0009562-39.2008.4.03.6303
RECTE: ZENAIDE ASSULFI PAVANI
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0009566-38.2006.4.03.6306
RECTE: EB MARIA SOARES
ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0009670-61.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0009748-53.2008.4.03.6306
RECTE: BENEDITO PAULO FREITAS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0009761-69.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA CANDIDA LOPES
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0010222-39.2008.4.03.6301
RECTE: OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0010257-71.2005.4.03.6311
RECTE: MASSARO MATSUMOTO
ADV. SC022081 - RAPHAEL SARGILO SARAMENTO VOLTOLINI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0010334-92.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: VALQUIRIA MARIA DE JESUS
ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0010475-92.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARO MAURILIO PUPIN
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0010500-40.2008.4.03.6301
RECTE: EDIS VIEIRA FIGUEIREDO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0010629-73.2007.4.03.6303
RECTE: OSMAR TERGULINO
ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0010661-60.2007.4.03.6309
RECTE: EDIS APARECIDA DEMECIANTE BOMBARDE
ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0010771-48.2005.4.03.6303
RECTE: HUMBERTO GOUVEA
ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0010775-85.2005.4.03.6303
RECTE: ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS
ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0010877-05.2008.4.03.6303
RECTE: EDITH CUNHA FREIRIAS OLIVEIRA
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0010981-32.2010.4.03.6301
RECTE: ANGELO ANTONIO ANACLETO
ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0011519-81.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA ANUNCIADA FELIX LOPES
ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0011565-28.2008.4.03.6315
RECTE: JOSE CARLOS ROSA
ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0012152-89.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: IZILDA CARRIERE
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0012413-83.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: ANTONIO TIAGO DA SILVA
ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0012500-73.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ PEDRO DREGOTTI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0012520-67.2009.4.03.6301
RECTE: IRIA FLORENCIA DE ALBUQUERQUE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0757 PROCESSO: 0012597-73.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERNANI DE LAZARI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0012738-31.2005.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: AILTON ALBERTINI
ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0012761-41.2009.4.03.6301
RECTE: MOACIR MAXIMO DE CAMPOS
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0012800-38.2009.4.03.6301
RECTE: MAURO DIAS DA ROCHA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0012803-90.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE BONFIM
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0012976-17.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA LOPES DUARTE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0012987-65.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO DE LIMA NETO
ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0013176-24.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO HERMENEGILDO DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0014633-57.2010.4.03.6301
RECTE: MARCOS BRITO SANTOS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0015071-85.2007.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: JOAO JERONIMO DA SILVA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0015144-22.2005.4.03.6304
RECTE: HELIO VICENTIN
ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0015277-02.2007.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: AVELINO PEREIRA GOULART
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0015279-04.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS LUCHIARI
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0017722-25.2009.4.03.6301
RECTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0018580-22.2010.4.03.6301
RECTE: AVELINO PEREIRA BALBUINO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0021864-38.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA BRASILINA BONIFACIO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0022323-10.2005.4.03.6303
RECTE: GENESIO IRINEU FRANZINI
ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0022620-81.2009.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0023305-88.2009.4.03.6301
RECTE: ALTAIR SANTANA DE OLIVEIRA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0023641-29.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIME PACHECO
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0024867-69.2008.4.03.6301
RECTE: JOAO DA LUZ BARROS
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0025189-21.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IVANILDE MARIA PONGELUPE
ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA e ADV. SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0025992-38.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0025998-45.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA NORMA SOUZA ROCHA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0026217-24.2010.4.03.6301
RECTE: JOANNA ROMEO NIEL
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0026355-25.2009.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA RICARTE SOUZA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0026385-60.2009.4.03.6301
RECTE: DEOCLECINO BARBOSA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0028531-74.2009.4.03.6301
RECTE: GUILHERMINA DE JESUS DIOGO
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0029213-92.2010.4.03.6301
RECTE: JANUARIO XAVIER DA SILVA
ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0029287-83.2009.4.03.6301
RECTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0031362-66.2007.4.03.6301
RECTE: OTAVIO PINTO DA SILVA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0031367-20.2009.4.03.6301
RECTE: CARLOS GICA DA PAZ
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0031380-82.2010.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO STEFANI
ADV. SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0032706-53.2005.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: SEBASTIAO ANTONIO PIMENTA
ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0034796-92.2009.4.03.6301
RECTE: BENVINDA ROSA FRANCO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0034838-44.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS PINTO DE CAMARGO JUNIOR
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0035814-51.2009.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0035847-41.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO SOARES DA COSTA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0035903-74.2009.4.03.6301
RECTE: JACINTO CARDOSO DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0036077-83.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA
ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0036219-87.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FULGENCIO COSTA GAMA
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0036301-84.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: KOZO MATSUKAWA
ADV. SP067752 - KOITI TAKEUSHI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0037538-90.2009.4.03.6301
RECTE: NILZETE ALVES DE LIMA
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0037562-55.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0037704-25.2009.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0037923-38.2009.4.03.6301
RECTE: PEDRO HIRATA
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0038788-61.2009.4.03.6301
RECTE: DJALMA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0038963-55.2009.4.03.6301
RECTE: ALFREDO PEREIRA NASCIMENTO
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0038985-16.2009.4.03.6301
RECTE: OSVALDO SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0041003-10.2009.4.03.6301
RECTE: EUGENIO SALVADOR CORVINO
ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0041016-72.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO BREJAO
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0042022-17.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE CORREA REBELO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0042185-31.2009.4.03.6301
RECTE: EURIPEDES MENDES
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0044067-28.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA MELO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0044865-86.2009.4.03.6301
RECTE: NELSON SCARAMELLI
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0046084-37.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SANDRA REGINA PEREIRA ROCHA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0046868-14.2009.4.03.6301

RECTE: MARIO MENDES RAUCCI

ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0047093-97.2010.4.03.6301

RECTE: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0047824-93.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLELIA SOARES

ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0048656-63.2009.4.03.6301

RECTE: MARIA SIDENEI MELLO DOS ANJOS

ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0049008-84.2010.4.03.6301

RECTE: SERGIO POMELLI

ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0049045-14.2010.4.03.6301

RECTE: MILTON BORRELLI

ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0049358-09.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CREUZA DOS SANTOS FERREIRA

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0049858-41.2010.4.03.6301

RECTE: MARIA TERESA BOTTA

ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0050645-07.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE SOBREIRA DE SALES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0051968-86.2005.4.03.6301
RECTE: LOURIVAL JOSE BEZERRA
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0052772-15.2009.4.03.6301
RECTE: FAUSTO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0053914-88.2008.4.03.6301
RECTE: ISAIAS DE SOUZA SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0054104-17.2009.4.03.6301
RECTE: LUCIANO DA SILVA MELO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0054110-24.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0055263-79.2010.4.03.9301
RECTE: CLEIDE APARECIDA VENTURA BATISTA
ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0055616-35.2009.4.03.6301
RECTE: CUSTODIO REZENDE

ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0057768-56.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE VASCONCELOS PEREIRA
ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA e ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0058302-34.2008.4.03.6301
RECTE: ROMUALDO DOMINGUES SANTANA
ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES e ADV. SP236874 - MARCIA RAMOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0061959-47.2009.4.03.6301
RECTE: NORBERTO RODRIGUES FERREIRA
ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0062461-83.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE MAURICIO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0833 PROCESSO: 0063130-39.2009.4.03.6301
RECTE: BENEDITO APARECIDO FRANCO
ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0063214-74.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SONIA MARIA TARANTA VALENTIM
ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0081594-82.2007.4.03.6301
RECTE: LUIS ASTOLPHO
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0144500-79.2005.4.03.6301
RECTE: JOAO EVANGELISTA FREITAS
ADV. SP207295 - FÁBIO OLIVEIRA FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SINDICATO DOS A DA A NO C DE C EM G E DOS A DE A DE A G SP
ADVOGADO(A): SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO
RECD: COOPERATIVA REGIONAL DE C EM GUAXUPE LTDA - COOXUPE
ADVOGADO(A): SP132045-EDUARDO BRENN DO AMARAL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 0260936-24.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER LOPES AMARO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0355687-03.2005.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES
ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0000171-78.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA CLAUDIA SILVA
ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0840 PROCESSO: 0000181-24.2010.4.03.6307
RECTE: AMANDA CRISTINA MANOEL ANTONIO
ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0841 PROCESSO: 0000270-33.2008.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: LUCIMARA C S DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP237689-SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO
RECD: MARCIA REGINA DE LIMA
ADV. SP178691 - DANIELA JERONIMO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0000281-67.2010.4.03.6310
RECTE: ANGELA SILVERIO BRESSANIN
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI e ADV. SP296412 - EDER MIGUEL CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0000410-28.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDICTO DOS SANTOS
ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0844 PROCESSO: 0000501-87.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DOMINGOS NICOLAU DA SILVA
ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0000605-72.2010.4.03.6305
RECTE: SEBASTIANA MARIA DA SILVA
ADV. SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0000626-48.2010.4.03.6305
RECTE: MARIA LUCIA FERREIRA DE SOUSA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP270787 - CELIANE
SUGUINOSHITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0000795-02.2010.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: FRANCISCA DE LIMA
ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 0000954-41.2007.4.03.6318
RECTE: ARLINDA RODRIGUES COELHO NEVES
ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AUGUSTA DA SILVA FREIRIA
ADVOGADO(A): SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0000956-86.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA GERONIMO GIMENES ZAMBELI
ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0000958-12.2010.4.03.6306
RECTE: LUIZA PIRES DE MOURA
ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e
ADV. SP276161 - JAIR ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0001044-57.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: STEFANO DE SOUZA ALMEIDA SANTANA E OUTROS
ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI e ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI e ADV.
SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL
RECD: EDUARDO ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO(A): SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
RECD: LUCIANE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO(A): SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
RECD: MARIA DE SOUZA ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO(A): SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0852 PROCESSO: 0001133-88.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DA COSTA DE OLIVEIRA
ADV. SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS e ADV. SP193789 - ROBERTO FREITAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0001279-20.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: ELIANE MARIA DA CONCEICAO
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0001301-66.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0001355-86.2010.4.03.6301
RECTE: IVANILDO LOPES DA SILVA
ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
RECTE: MARIA ANGELICA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246696-GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0001373-82.2007.4.03.6311
RECTE: LEONEL CAETANO DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0001515-14.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA DE JESUS
ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0001558-91.2010.4.03.6319
RECTE: SHEILA EVANGELISTA
ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: MARIA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO(A): SP227356-PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES
RECDO: MARIA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO(A): SP154157-TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0001591-81.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: MARCELA CHAVES BARROSO DE CERQUEIRA
ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA e
ADV. SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA
e ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0001614-57.2010.4.03.6309
RECTE: LINDAURA CARNEIRO
ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0001694-88.2010.4.03.6319
RECTE: NEIDE MENDONCA CORREA
ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI e ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0001783-20.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA IZABELLE SOARES MOREIRA
ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECTE: GABRIELY MOREIRA PICCOLI
ADVOGADO(A): SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECTE: LARISSA MOREIRA PICCOLI
ADVOGADO(A): SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0863 PROCESSO: 0001789-40.2008.4.03.6303
RECTE: ESTELITA BERTOLINO JOSE DA SILVA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECTE: DIOGO FERNANDO DA SILVA REP. 69245
ADVOGADO(A): SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0864 PROCESSO: 0001883-70.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRIAM EDUARDA ELIAS
ADV. SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0001942-97.2009.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: VINICIUS ANTONIO DA SILVA BALANI
ADV. SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO
RECD: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0001959-57.2009.4.03.6309
RECTE: NEIDE ANTUNES DOS SANTOS
ADV. SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0001969-51.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENASCI FERREIRA DA COSTA TORRES
ADV. SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0002005-77.2008.4.03.6310
RECTE: ADEMIR GODOI
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0002090-38.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZULEIKA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0002223-64.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIA SERAFIM
ADV. SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0002484-07.2007.4.03.6310
RECTE: HIRES RIBEIRO
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0002598-62.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZELIA DOS SANTOS
ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES e ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS
GUIMARAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0002639-51.2009.4.03.6306
RECTE: JAIRO PINTO DE AMORIM
ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0874 PROCESSO: 0002687-79.2006.4.03.6317
RECTE: GERALDO RODRIGUES BRAGA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0002756-06.2009.4.03.6318
RECTE: ZENILSA DO CARMO SILVA
ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0002766-49.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA ROSA PIRES BUENO
ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0002768-37.2010.4.03.6301
RECTE: FATIMA CHRISTIANE PIRES
ADV. SP276206 - DONALD OLIVEIRA MAZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0002983-17.2009.4.03.6311
RECTE: MARILEIDE MARIA DA SILVA
ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0003003-08.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ HENRIQUE ARMESTO E OUTROS
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: BRUNO HENRIQUE RIBEIRO ARMESTO
ADVOGADO(A): SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: RODRIGO HENRIQUE RIBEIRO ARMESTO
ADVOGADO(A): SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0880 PROCESSO: 0003010-09.2009.4.03.6308
RECTE: ROSA DO CARMO
ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0003077-10.2010.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAQUEL MEIRI NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
ADV. SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN
RCDO/RCT: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP145302-OLIVA CASTRO ROMAN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0882 PROCESSO: 0003087-72.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES DE SOUSA
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0003176-10.2010.4.03.6307
RECTE: LUIZA MARIA DE ALMEIDA MIRANDA
ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECTE: BENEDITO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0003183-14.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA BARROS DE SOUZA
ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 0003204-87.2010.4.03.6303
RECTE: ANATILDES BORGES SILVA
ADV. SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN
RECTE: VALDEMAR SOARES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0003306-03.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUZANA DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0003429-47.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS BIANCHI
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0003431-29.2010.4.03.6319
RECTE: MARCIA TEREZINHA MESQUIATTI
ADV. SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: ROSA HELENA CRUZ
ADVOGADO(A): SP268594-CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0003467-10.2010.4.03.6307
RECTE: LYDIA MUNERATO
ADV. SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0003472-78.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DONIZETH CARDOSO
ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0003486-28.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: CLARICE SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RECD: CREUZA MASSARELLI MARCELINO
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0003503-28.2010.4.03.6315
RECTE: MAGALI REGINA FERRAZ PEDROSO
ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0003562-76.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA SONIA APARECIDA VICENTE
ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0894 PROCESSO: 0003696-07.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ZELIA DA SILVA
ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0003748-85.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0003761-87.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDA CHRISTINA CAETANO
ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0003772-28.2009.4.03.6307
RECTE: KENJI HENRIQUE SUZUKI SILVEIRA
ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECTE: GUILHERME RYU ICHI SUZUKI SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0898 PROCESSO: 0003777-34.2010.4.03.6301
RECTE: ELIZETE NUNES DIAS
ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0003874-28.2010.4.03.6303
RECTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO
ADV. SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0003887-77.2008.4.03.6309
RECTE: SUELI CONCEICAO HIDALGO
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0003976-51.2009.4.03.6314
RECTE: MARGARIDA DOS SANTOS CORDEIRO
ADV. SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VILMA ALBERTA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP128788-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
RECD: VILMA ALBERTA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP277169-CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0004119-70.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES PORTO
ADV. SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0004135-74.2007.4.03.6310
RECTE: LEONCIO JOSE
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0004201-73.2010.4.03.6302
RECTE: SANDRIELLE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0905 PROCESSO: 0004243-25.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: VERA LUCIA FURLAN SENNO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0004757-30.2010.4.03.6317
RECTE: MANUELLA BRAGAS DA SILVA GOULART
ADV. SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO
RECTE: MARCIA REGINA BRAGAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0907 PROCESSO: 0004787-10.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENY RODRIGUES FALCHIONE
ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0004935-55.2009.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAGDALENA GUILANDA DA SILVA
ADV. SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 0005086-90.2010.4.03.6301
RECTE: ELIAS CARDOSO SANTOS
ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0005189-41.2008.4.03.6310
RECTE: JULIA CANDIDO TITARA
ADV. SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0005227-53.2008.4.03.6310
RECTE: JOSE ANDIA
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 0005229-86.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CICE DOS SANTOS E OUTRO
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: VINICIUS FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0005290-81.2008.4.03.6309
RECTE: SONIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL
ADV. SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0005356-97.2009.4.03.6318
RECTE: DIONATAN DELFINO DE JESUS
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0915 PROCESSO: 0005422-44.2008.4.03.6308
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZINHA LAUDICEIA DE PAULA SILVA
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0005834-05.2009.4.03.6319
RECTE: ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0006123-80.2009.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JULIANA GONCALVES MOREIRA
ADV. SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0006225-87.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEBER DO NASCIMENTO CARNEIRO
ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0006324-41.2010.4.03.6303
RECTE: MARIA APARECIDA HENRIQUE DE ALMEIDA SALLES
ADV. SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0006372-60.2007.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO MOACIR FRANCO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0006475-41.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA DE MELO
ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0006675-24.2009.4.03.6311
RECTE: IVANY AGUIAR GOMES
ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0006676-31.2008.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO SILVEIRA
ADV. SP236703 - ALVARO JOSÉ DACAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0006708-20.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE DE LIMA ROCHA
ADV. SP209073 - FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0007004-51.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA DE MELO VESSONI E OUTROS
ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV. SP088476 - WILSON APARECIDO MENA
RECDO: BRUNA CAROLINE MELO VESSONI
ADVOGADO(A): SP081060-RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECDO: BRUNA CAROLINE MELO VESSONI
ADVOGADO(A): SP088476-WILSON APARECIDO MENA
RECDO: FELIPE MELO VESSONI
ADVOGADO(A): SP081060-RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECDO: FELIPE MELO VESSONI
ADVOGADO(A): SP088476-WILSON APARECIDO MENA
RECDO: FERNANDA MELO VESSONI
ADVOGADO(A): SP081060-RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECDO: FERNANDA MELO VESSONI
ADVOGADO(A): SP088476-WILSON APARECIDO MENA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0926 PROCESSO: 0007119-72.2009.4.03.6306
RECTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA MACIEL
ADV. SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0007233-23.2009.4.03.6302
RECTE: MANOEL NAZARIO DA SILVA
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0928 PROCESSO: 0007236-88.2008.4.03.6309
RECTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0007261-14.2007.4.03.6317
RECTE: MARLENE ASSENCIO PASSONI
ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RECTE: OSNY DONIZETE PASSONI
ADVOGADO(A): SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KARINA KARLA DE ARAUJO REBOUCAS PASSONI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 0007347-32.2009.4.03.6311
RECTE: MARIA GONCALVES FROES
ADV. SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS e ADV. SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 0007433-86.2007.4.03.6306
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE/RCD: MARIA DOS ANJOS PAULA
ADVOGADO(A): SP225557-ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECTE/RCD: WILLIAN PAULA DIAS
RCDO/RCT: MARIA LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0932 PROCESSO: 0007633-13.2009.4.03.6310
RECTE: JOSE SARTORELLI FILHO
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 0007642-90.2009.4.03.6304
RECTE: JOAQUIM DE SOUZA MACHADO
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO

SILVA

RECTE: MARGARIDA DA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO(A): SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECTE: MARGARIDA DA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO(A): SP280331-MARIA D ASSUNÇÃO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0007691-40.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIMPIA MININEL FEITEIRO
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 0007704-39.2009.4.03.6302
RECTE: CARLOS MONTEIRO
ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 0007733-44.2009.4.03.6317
RECTE: BRASELINA ALVES DA SILVA
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0007858-45.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE FATIMA RODRIGUES TEIXEIRA
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0007916-48.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUIOMAR SANTA DA SILVA REAL
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0008057-13.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEILA DE ALMEIDA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e ADV. SP248913D - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 0008066-10.2010.4.03.6301
RECTE: JOSENILDA DIAS SENA

ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 0008131-24.2009.4.03.6306
RECTE: ELZA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 0008230-30.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: CARMENCITA PEREIRA CARVALHO
ADV. SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO
RECTE: ALCIDINO DE CARVALHO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0943 PROCESSO: 0008264-54.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDITE JOSEFA DA SILVA
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 0008339-08.2009.4.03.6306
RECTE: NELITA GONÇALVES PINTO DA SILVA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0008363-36.2009.4.03.6306
RECTE: MARINESIO MIGUEL DA SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0008413-62.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOTILDE ARAUJO LIMA ZENEZI
ADV. PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 0008434-26.2009.4.03.6310
RECTE: HUMBERTO ANTONIO ANTONIASSI
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0008490-83.2009.4.03.6302
RECTE: ISMAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0008535-87.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA INES PEREIRA ZANETTIN
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 0008868-27.2009.4.03.6306
RECTE: MARINA ROSA DE ALMEIDA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0008897-63.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE/RCD: LAYLA B. GOMES SMICELATO
ADVOGADO(A): SP203789-FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS
RECTE/RCD: ALLAN O. GOMES SMICELATO
ADVOGADO(A): SP203789-FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS
RCDO/RCT: SONIA DO CARMO FRANCISCO
ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0952 PROCESSO: 0009375-58.2009.4.03.6315
RECTE: LUZIA MIRANDA DE CAMPOS
ADV. SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0009433-40.2008.4.03.6301
RECTE: ANIR BONETTI DE MORAES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0009463-04.2010.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: STEFANY JOANA DE OLIVEIRA BISPO E OUTRO
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA

RECDO: ESTER BEATRIZ DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO(A): SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0955 PROCESSO: 0009515-37.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS MERCEDES VARELA DOS SANTOS
ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 0010222-96.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOUDES PORCINO
ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO e ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0010283-67.2008.4.03.6310
RECTE: HELIO FACCO
ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0010444-02.2011.4.03.6301
RECTE: BRUNA MANFRE LAMBIASI
ADV. SP190028 - JANAINA CAPRARO e ADV. SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0010457-66.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: CARMEN LUCIA DOS SANTOS
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0010689-88.2008.4.03.6310
RECTE: ARMANDO PILOTTO
ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0010697-65.2008.4.03.6310
RECTE: MARIA ELIETE DOS SANTOS
ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 0010771-12.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: JONATHAN BENEDICTO REZENDE
ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0011179-03.2009.4.03.6302
RECTE: WALDA MARINA ALVES
ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS e ADV. SP053503 - ADELITA DE SOUZA e ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0011235-39.2009.4.03.6301
RECTE: THIAGO LIRIO BRANDAO TORRES
ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0012108-36.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDALICE NUNES DE JESUS
ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 0012216-26.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: APARECIDA DE FATIMA DE CAMPOS
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 0012348-25.2009.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: IVAIR ALVES FERREIRA
ADV. SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS e ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 0012725-93.2009.4.03.6302
RECTE: NELSON GOMES DOS SANTOS
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 0012747-57.2009.4.03.6301
RECTE: IDELCIO TEIXEIRA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 -
LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 0012999-60.2009.4.03.6301
RECTE: BARTOLOMEO MAZZEO
ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 0013166-77.2009.4.03.6301
RECTE: APPARECIDO FERRAZ TAPIA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0013790-21.2008.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
RECTE: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA
ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAYCON VINICIUS DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 0014076-70.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ADOLFO VALLEJOS NUNEZ DEL PRADO
ADV. SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 0014139-32.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE GAGINI FILHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 0014967-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELI PEREIRA
ADV. SP135511 - SYLVIO FARO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 0015041-82.2009.4.03.6301
RECTE: BRUNA MARQUES SANTOS
ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA
RECTE: ANA MARIA MARQUES SANTOS
ADVOGADO(A): SP036420-ARCIDE ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0015270-42.2009.4.03.6301
RECTE: GILBERTO FELIX DA SILVA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0015278-19.2009.4.03.6301
RECTE: WALTER MOURA DOS SANTOS
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0015575-91.2007.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA
RECTE: SONIA MARIA CARDOSO
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0980 PROCESSO: 0016196-64.2007.4.03.6310
RECTE: FRANCISCO PAULO FACCO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 0017716-18.2009.4.03.6301
RECTE: JASON GABRIEL DUARTE
ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 0018265-28.2009.4.03.6301
RECTE: CLEODEDES SGARBI
ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 0018814-79.2007.4.03.6310

RECTE: ALCIDES BORTOLETO

ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 0019556-63.2009.4.03.6301

RECTE: ELISEU BARBOSA DOS SANTOS

ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 0020610-64.2009.4.03.6301

RECTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 0020613-19.2009.4.03.6301

RECTE: MARIO DEGUTI

ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 0021226-39.2009.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE ROBERTO DE JESUS

ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 0021403-37.2008.4.03.6301

RECTE: MARIANI XAVIER RODRIGUES

ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0989 PROCESSO: 0023108-36.2009.4.03.6301

RECTE: ELZA BEZERRA DO NASCIMENTO

ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 0023970-07.2009.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO

ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 0024125-10.2009.4.03.6301
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE SANTANA
ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 0024833-26.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CICERA BARROS
ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 0026044-34.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 0026360-47.2009.4.03.6301
RECTE: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 0026387-30.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS
ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 0027014-34.2009.4.03.6301
RECTE: CONSTANTINO PEREIRA SOARES
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 0027080-14.2009.4.03.6301
RECTE: MAURA DE SOUZA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 0027422-25.2009.4.03.6301
RECTE: ALDINO ARAUJO COSTA

ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 0028274-49.2009.4.03.6301
RECTE: ARNALDO PFIFFER
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 0028610-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO HENRIQUE SANCHES
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 0028934-43.2009.4.03.6301
RECTE: ARCELINO ESTACIO VILA NOVA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 0029063-48.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO CARLOS MARQUES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 0029285-16.2009.4.03.6301
RECTE: NANJI REIS
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 0030678-73.2009.4.03.6301
RECTE: SIVALDO DI HIPOLITO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 0030740-16.2009.4.03.6301
RECTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 0030795-64.2009.4.03.6301
RECTE: NEUSA VIEIRA TORRES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 0031128-16.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 0031327-38.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ALBERTO FOGLIENE
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 0031410-54.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO TRENTIN
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 0031746-58.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE CABOCLO
ADV. SP189254 - GRAZIELA OLIVERIO BURATI e ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 0032022-89.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ZANETTI
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 0032278-66.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ERLANY MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP129275-CUSTODIA MARIA DE ANDRADE
RECD: NILBER PEREIRA DE BARROS FILHO E OUTRO
ADV. SP096332 - DENISE POIANI DELBONI e ADV. SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO
RECD: BRUNA LUIZA FAGGION DE BARROS
ADVOGADO(A): SP096332-DENISE POIANI DELBONI

RECDO: BRUNA LUIZA FAGGION DE BARROS
ADVOGADO(A): SP185186-CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 0032454-11.2009.4.03.6301
RECTE: AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 0033143-55.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS GEREMIAS
ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 0033373-97.2009.4.03.6301
RECTE: DEUZELITA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 0036070-91.2009.4.03.6301
RECTE: ARGEMIRO ROSA DOS SANTOS
ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 0036804-42.2009.4.03.6301
RECTE: ARLETES ROSARIO FONTES BATISTINI
ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO e ADV. SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 0037406-33.2009.4.03.6301
RECTE: LEORDINO DOS SANTOS
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 0037617-69.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ FRANCISCO MATA GRANDE
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 0037634-08.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO SOUZA BORGES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 0037913-91.2009.4.03.6301
RECTE: MARCIO PARRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 0038239-51.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO VIEIRA DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 0038654-34.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE DA SILVA
ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 0039207-81.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DIONISIO DE SOUSA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 0039224-20.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS VITORINO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 0039268-39.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA FILHO
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 -
CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 0039687-59.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA CAMPAGNOLI MARQUES
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 0040273-96.2009.4.03.6301
RECTE: ROSA CASSIANO SOARES
ADV. SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 0040353-60.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELVIRA DE JESUS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 0040521-62.2009.4.03.6301
RECTE: MARILI APARECIDA RESELLA
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 0042145-49.2009.4.03.6301
RECTE: JESUS BARRIOS MIGUELLIS
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 0042146-34.2009.4.03.6301
RECTE: PEDRO PEREDELSKI
ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO e ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS e ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ e ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 0042311-81.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE ASSIS FIRMIANO
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 0043594-42.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: FELIPE ROCHA FELIZARDO
RECTE: KETLYN DE JESUS ALVES FELIZARDO
ADVOGADO(A): SP272360-RAQUEL GUIMARAES ROMERO
RECD: CAMILA SOBRINHO DA ROCHA
ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Sim DPU: Sim

1035 PROCESSO: 0043983-27.2009.4.03.6301
RECTE: VALDEMAR SALATINO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 0045187-09.2009.4.03.6301
RECTE: DONIZETTI RODRIGUES DE ARAUJO
ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 0045253-86.2009.4.03.6301
RECTE: IVAN NATAL FATORETO
ADV. SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO e ADV. SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 0045483-31.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HILDA NASCIMENTO CLEMENTINO
ADV. SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e ADV. SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 0045523-13.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA
ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 0045922-42.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

1041 PROCESSO: 0045983-97.2009.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM NEVES DA SILVA
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 0046139-85.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE TEOFILO DOS SANTOS

ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 0047830-37.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 0048550-38.2008.4.03.6301
RECTE: LUIZ GOMES DA LUZ
ADV. SP244392 - CREUSA GOMES NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

1045 PROCESSO: 0049713-19.2009.4.03.6301
RECTE: GUILHERME DE ALMEIDA
ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 0050027-62.2009.4.03.6301
RECTE: WANDERLEY GOMES DOS SANTOS
ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 0050402-63.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS SOARES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 0050561-06.2009.4.03.6301
RECTE: ALCIDES DOS SANTOS FERNANDES
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 0051051-28.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO GERVINO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 0051052-13.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 0051057-35.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE GERALDO DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 0051059-05.2009.4.03.6301
RECTE: ERALDO LUIZ DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 0051218-45.2009.4.03.6301
RECTE: BENEDITO AUGUSTO DE JESUS
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 0051245-28.2009.4.03.6301
RECTE: DEDIE PEREIRA FIALHO
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 0052328-79.2009.4.03.6301
RECTE: EUNICE LUSTOZA DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 0054702-68.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA LUIZA TELES
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECTE: MATHEUS CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 0054856-86.2009.4.03.6301
RECTE: ODILON ANTUNES COELHO
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1058 PROCESSO: 0054890-61.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA BUENO D ANGELO CARRERA
ADV. SP272758 - SILNEY YOSHIMITSU ONO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 0055645-85.2009.4.03.6301
RECTE: LUZIA VALADAO DE FARIAS
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 0055679-60.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 0055725-49.2009.4.03.6301
RECTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 0055738-48.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE VALTER JANUARIO
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 0056470-29.2009.4.03.6301
RECTE: ADILZA LOPES DA COSTA E SILVA
ADV. SP281941 - SILENE DE MATOS MORAIS
RECTE: ALUISIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP067152-MANOEL DO MONTE NETO
RECTE: ALUISIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP281941-SILENE DE MATOS MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 0057150-14.2009.4.03.6301
RECTE: VICTOR AUGUSTO DE MORAES
ADV. SP043899 - IVO REBELATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 0057930-51.2009.4.03.6301
RECTE: KAZUO FUGIVARA
ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 0058327-13.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORNEY DE SOUZA SATYRO
ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 0058761-02.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 0058767-09.2009.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA DE JESUS OGAWA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 0059968-36.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 0060147-67.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 0061085-62.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 0064084-85.2009.4.03.6301
RECTE: VALDEMAR LOPES
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 0064678-02.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS LINHARES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1074 PROCESSO: 0064743-94.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEM NAVARRO FERREIRA
ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 0073575-24.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: VALDENICE BEZERRA DE SOUSA
ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAILDA DA SILVA SANTOS MOTA
ADVOGADO(A): SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RCDO/RCT: JAILDA DA SILVA SANTOS MOTA
ADVOGADO(A): SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA
RCDO/RCT: WALISSON DE SOUZA MOTA
RCDO/RCT: WILLIAN BONFIM DA MOTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Sim DPU: Sim

1076 PROCESSO: 0073777-64.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA RIBEIRO LEAL
ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 0093292-85.2007.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: MARIA DAS GRACAS SILVA ANDRADE
ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1078 PROCESSO: 0094852-62.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO RITA DE LIMA e outro
RECD: ISABELA RITA DE LIMA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

1079 PROCESSO: 0095254-46.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA ALVES PIMENTA PEREIRA
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 0306324-47.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
RECD: FILOMENA ROSA E OUTRO
ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RECD: MANUEL MARTINHO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP264692-CELIA REGINA REGIO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 22 de agosto de 2011.
JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 2011/6301000897

LOTE Nº. 105480

DESPACHO JEF

0031513-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317141/2011 - NELSON JUZO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0037412-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331043/2011 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BORGES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em ofício a Autarquia Previdenciária noticia cumprimento de obrigação de fazer, porém deixa de apresentar os cálculos relativos ao valor de atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do feito, bem como, com o objetivo de evitar maiores danos à parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente parecer relativa à condenação contida no julgado. Intime-se.

0040679-83.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329827/2011 - ADRIANO DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031058-33.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329828/2011 - ROGES TABAJARA PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018738-77.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329831/2011 - ALBERTO MASSAO MATHEUS (ADV. SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015924-68.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329833/2011 - DANIELA DE ALBUQUERQUE (REPR P/MARLENE ALBUQUERQUE) (ADV. SP211317 - LUCIANA DE ALBUQUERQUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022804-37.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329830/2011 - DIRCE DA SILVA NEVES (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017736-72.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329832/2011 - ALICE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054174-68.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329823/2011 - MARIA JOSELITA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038238-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331510/2011 - ENZIO VESSANI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo mesmo prazo para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0021152-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327477/2011 - JOSELITA ESTRELA DE MENEZES SANTOS (ADV. SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial está expirado, intime-se o perito em Psiquiatria, Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar, a apresentar o resultado da perícia médica no prazo de 5 (cinco) dias e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0020785-58.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325079/2011 - IBIRACY DA SILVEIRA MORAES (ADV. SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT, SP170358 - FLAVIA LONGANO, SP222839 - DANIELA GONZALEZ SALERNO MAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de suas cadernetas de poupança.

Intimada do despacho de 27/07/2011, a CEF, na petição P12082011.pdf de 15/08/2011 informou que não foi possível localizar as fichas de abertura da conta nº 01003631-1, agência 0268, não sendo possível identificar o cotitular da conta. Ocorre que, por erro, a busca foi realizada em conta diversa da que trata a demanda, sendo o número correto o seguinte: 0100363-1, agência 268.

Assim, oficie-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, colacione aos autos, cartão, dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta 0100363-1, agência 0268, e por consequência a cotitularidade da parte autora para o deslinde da questão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0031791-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301215963/2011 - VILMA TORRALBO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a decisão proferida em 25/04/2010, não foi integralmente cumprida. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos extratos vinculados da conta fundiária, no período que pretende revisar (expurgos inflacionários), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0027480-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306430/2011 - JOSE PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o Sr. José Pinto de Almeida faleceu antes do ajuizamento da presente demanda, intime-se o subscritor da petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de regularizar o polo ativo da presente demanda, apresentando, inclusive, procuração, cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (legível), comprovante de residência (datado da época do ajuizamento e em nome próprio) e certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0010607-79.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329819/2011 - BENEDITO VICENTE (ADV. SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 08/08/2011.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0037317-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331596/2011 - JOAO MOREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

0165888-38.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327363/2011 - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE FILHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprovado o cumprimento da obrigação objeto da condenação nestes autos, dou por entregue a prestação jurisdicional. Observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0032469-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331307/2011 - JUANIR LOURENÇO DO NASCIMENTO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º,

da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A Caixa Econômica Federal anexou aos autos, documentos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dias).

No silêncio ou concordância, dou por entregue a prestação jurisdicional e após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0198329-72.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329582/2011 - ANTONIO MOSCHIAR FILHO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016628-13.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329586/2011 - APARECIDO JACINTO DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0035396-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329759/2011 - FRANCISCO IVANILDO EDUARDO (ADV. SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização de perícia.

0016920-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329696/2011 - BENEDITA ANTONIA SCARITE (ADV. SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0001568-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331357/2011 - MARIA CRISTINA DIAS GARCIA (ADV. SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS, SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada em 28.07.2011, cite-se a corrê conforme o endereço fornecido.
Cumpra-se..

0057212-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330346/2011 - JOSE ATILA JANEIRO BONILHA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se que os documentos apresentados pela parte não permitem localizar o benefício no sistema DATAPREV (anexo em 19.08.2011), intime-se o autor para que apresente a carta de concessão e memória de cálculo de seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Prazo:dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0026490-03.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330069/2011 - MARIO LUIZ ALVES DE MATOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando os documentos anexados aos autos pela ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor.

Int.

0018673-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330395/2011 - REINALDO MENDES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado acostado aos autos em 16/08/2011 e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 do JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pelo perita Dra Kátia Kaori Yoza. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo.

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico anexado em 02/08/2011. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face à última petição anexada, providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do novo endereço da parte autora. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se.

0003782-85.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330303/2011 - ALCIDES MELHADO FILHO (ADV. SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024717-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329925/2011 - CELSO SOUZA DE PAULA (ADV. SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032108-89.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329726/2011 - DELMA ANTONIA VIEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo para que a parte autora junte declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG, do titular do comprovante de endereço acerca da residência da requerente. 2. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0308382-23.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301108631/2010 - HUSAKO MIZUKAWA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para liquidação do objeto da condenação. Intime-se.

0037428-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301260109/2011 - OLAVO PREVIATTI NETO (ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que comprovem ser o reclamante da ação trabalhista beneficiário de justiça gratuita.

0043018-83.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331839/2011 - AUTO POSTO HUD ART LTDA (ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc..

Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, remetam-se os autos ao juízo competente dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Int..

0063103-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330344/2011 - JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intime-se a autora para que apresente a memória de cálculo do benefício originário de aposentadoria por invalidez, imprescindível para verificação do direito alegado. Prazo: dez dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0031791-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301132246/2011 - VILMA TORRALBO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS, no período que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0049597-76.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329826/2011 - ANTONIO ALTAMIR GOMES SILVA (ADV. SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O INSS noticia cumprimento de obrigação de fazer, mas deixa de apresentar os cálculos relativos ao valor de atrasados. Considerando, por um lado, a necessidade de dar cumprimento ao julgado de forma rápida e, por outro, o conhecido volume de trabalho da autarquia, ensejador de atrasos, intime-se a parte autora para apresentar seus próprios cálculos, em conformidade com a sentença, ex vi o artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Por isonomia, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 dias concedido ao INSS. Intime-se.

0027123-77.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330007/2011 - MANOEL EDUARDO LOPES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 10/08/2011: Em que pese o autor ter sido devidamente intimado da perícia em Ata publicada no dia 22/06/2011, com o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 13/09/2011, às 15h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Fabiano de Araújo Frade, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0262154-87.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331408/2011 - LUIZ UMBERTO DE SOUZA (ADV. SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consta registrada nas fases processuais do processo em tela atualização da renda mensal do autor em 12/2006, razão pela qual determino que traga a parte autora prova de suas alegações, no prazo de 10 dias, mais especificamente, histórico de créditos (HISCRE) detalhado do referido benefício desde a data mencionada.

Com a anexação dos documentos comprovada o descumprimento da condenação judicial, voltem conclusos.

No silêncio, ou comprovado o cumprimento da condenação judicial, dou por encerrada a atividade jurisdicional e, portanto, remetam-se os autos arquivo.

Intime-se.

0011959-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332529/2011 - JURACY NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor, determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados do perito deste Juizado - Analista Judiciário - especialidade de Serviço Social, Assistente Social Sr. Wagner dos Santos Pinto, no dia 22/09/2011 às 15:00 horas.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0017968-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327119/2011 - FABIO PROFETA DA SILVA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010378-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318898/2011 - EMMANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020335-52.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332178/2011 - YUMIKO YAMAZI DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.

No silêncio ou nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, considero entregue a prestação jurisdicional. Assim, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0030694-61.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330736/2011 - MACDEIA LANCHONETE E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME (ADV. SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da petição anexada aos autos pela parte ré, dê-se ciência à autora, aguarde-se o cumprimento da sentença.

Int.

0009192-61.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331570/2011 - PEDRO MARZINHO HONORATO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

0285743-11.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329570/2011 - HELIO ALVES OLIVEIRA ANDERSEN (ADV. SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações da parte autora e comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, sob as penas da lei.

0015181-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332028/2011 - JOSEFA AMELIA DA SILVA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0060059-34.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330087/2011 - THEREZA CORREIA DAVID (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação acostada aos autos, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença, ou informe nos autos a impossibilidade de cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0044723-82.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329937/2011 - ODETE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (anexo decisão jef.doc 13/06/2011 14:00:55 ADAQUINO DECISÃO JEF).

(P12082011.pdf18/08/2011): Intime-se o perito, Sr. RUBENS HIRSEL BERGEL, para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação acerca da eventual retroação da data de incapacidade da parte autora, considerando os novos documentos juntados pela parte autora. Se for necessário, esclarecer quais outros documentos devem ser apresentados. Após tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0039973-71.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332199/2011 - HELENITA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011867-02.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331205/2011 - JOAO MATEUS DE LIMA (ADV. SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0355930-44.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328637/2011 - ROMILDO PASSARELI (ADV. SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE, SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031505-55.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331203/2011 - JOSE CARLOS ZONTA (ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037961-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331776/2011 - NEUSA FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial acostado em 17/08/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0033717-78.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329867/2011 - MARIA VANDINALVA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido pelos subscritores da petição juntada aos autos em 06/07/2011, combinados com os documentos trazidos pela parte autora.

Determino a inclusão do novo advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, tendo em vista o caráter alimentar do feito, bem como, com o objetivo de evitar maiores danos à parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente parecer relativa à condenação contida no julgado. Intime-se.

0086177-13.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301300432/2011 - MARLI BRANDINO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Baixo os autos em diligência para que a parte ré (CEF) junte os extratos das contas de existência comprovada, constantes nos documentos instrutórios da petição inicial (fls. 19), nos períodos referentes aos Planos Bresser (meses de junho e julho de 1987), Verão (meses de janeiro e julho de 1989) e Collor I (meses de março, abril, maio e junho de 1990), ou informe a inexistência de conta poupança nestes períodos, em 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão.

Não havendo a juntada aos autos até a data aprazada, determino a busca e apreensão dos extratos eventualmente existentes nos meses acima destacados, referentes às contas de poupança constantes nos documentos instrutórios da petição inicial (fls. 19), cuja existência e titularidade foram devidamente comprovadas.

Após a juntada dos documentos aos autos, torne-se o feito concluso para apreciação e eventual prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se

0013798-40.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313785/2011 - JOSE FLORENTINO SOBRINHO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes dos cálculos e parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve vir lastreada em planilha própria.

0024341-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327636/2011 - DEMERCINDO PERERIA DA COSTA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face dos documentos juntados e dos fatos narrados na inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se o pedido objeto dos autos refere-se à revisão de benefício de aposentadoria por invalidez.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

0035916-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319533/2011 - SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR, SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Intime-se.

0091377-98.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330009/2011 - BERTA LUCIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicado o pedido efetuado na petição protocolada em 06.06.2011, tendo em vista que se trata de processo informatizado, devendo a parte autora dirigir-se ao setor competente deste Juizado tão somente para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé.

Intimem-se. Após, arquivem-se o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0007060-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317290/2011 - IRANI DIAS CAMILLO (ADV. SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA); CLAUDIO CAMILLO - ESPOLIO (ADV.

SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003253-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328403/2011 - IRCO GONCALVES DA SILVA (ADV. PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0023586-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329593/2011 - MARIA LUIZA PRAES DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024677-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329592/2011 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022308-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331442/2011 - MARINALVA MOTA DA SILVA (ADV. SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão de 19.07.2011.

Intime-se.

0009506-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329761/2011 - ABNER PABLO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o despacho acostado aos autos em 26/07/2011, intime-se o dr. Perito Ismael Vivacqua Neto a cumprir o conteúdo do despacho em 24(vinte e quatro) horas

0029481-83.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327250/2011 - MARIA GIUSEPPINA BELPIEDE (ADV. SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Intime-se.

0019533-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330507/2011 - CICERA GOMES DE MELO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0041653-91.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329617/2011 - VALTER ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo complementar de 90 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o quanto determinado, faculto a parte autora que apresente os extratos do período em que pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo ou com a juntada dos documentos, oportunamente concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

0016539-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326988/2011 - MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS (ADV. SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Em análise a possível prevenção indicada no termo em anexo, percebo que no processo de nº 00032123620114036301, a autora, pensionista do servidor Francisco de Assis Bastos, requer a paridade, para ter direito a percepção da GDPGTAS em 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 a dezembro de 2008, com reflexos na gratificação natalina. O processo nº 00032037420114036301 trata também da paridade, mas para a percepção da gratificação GDATA no correspondente a 60 pontos, de novembro de 2005 a junho de 2006.

Como na presente demanda a parte autora requer a paridade quando a gratificação diversa (GDPGPE, em 80% do seu valor máximo, ou de 80 pontos, a partir de janeiro de 2009, e pagamento de diferenças), constato não estar configurado caso de litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0022924-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330214/2011 - CELIA DE ALVARENGA BARROS (ADV. SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0032927-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331560/2011 - MARIA MADALENA RODRIGUES (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição além de certidão de herdeiros habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

0027739-52.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328611/2011 - AIRTON DE PAULA CASTRO (ADV. SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0033460-19.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328864/2011 - ORLANDO BARONI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 21/09/2010, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0024602-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329701/2011 - RUBENS DE SOUZA MANINO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral em nome da parte autora e em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do ofício anexado aos autos nesta data e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Cumpra-se.

0402342-67.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330158/2011 - DARIO JACINTO FERREIRA (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0322892-41.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330185/2011 - JOSE IVO SOBRINHO (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA, SP185813 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032650-10.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331607/2011 - ROBSON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com vistas ao princípio da celeridade e visando evitar a propositura de diversas ações com mesmo objeto, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0004764-07.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331400/2011 - JULIA LOPES (ADV. SP088421 - ELMAR FERREIRA DE MENESES); DIOGO LOPES RODRIGUES (ADV. SP088421 - ELMAR FERREIRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício a CEF para que no prazo de 20(vinte) dias junte extratos da conta poupança n. 0235.013.99055523-2 com relação aos planos econômicos Verão e Collor I.

Oficie-se.

Int.

0064503-08.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327397/2011 - JOAO PINTO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); EDITE QUEROBINA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); SARAH SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que a procuração (fl. 03 e 04 do Anexo P 03.11.10.PDF de 08/11/2010) encontra-se ilegível, devendo a parte autora regularizar a representação processual.

Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem análise do mérito, junte instrumento de mandato legível.

Ainda, como nos autos não estão presentes todos os extratos necessários para a resolução da demanda, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta 00029033-4, ag 746, no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0033980-47.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329598/2011 - PAULO PEREIRA REIS (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos à conclusão.

0021262-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327122/2011 - VALDICE DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00235771920084036301, tem por objeto a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Enquanto que o processo nº. 00211669520114036301 foi extinto sem a resolução do mérito. Já o presente feito tem como objeto a revisão do benefício conforme disposto no artigo 29, §5º da Lei N.º8213/91. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Por outro lado, depreende-se da exordial que constam dois números divergentes de benefício previdenciário objeto da lide, destarte, faz-se necessário a retificação do NB informado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0008046-06.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326818/2011 - INDICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando documentação necessária para a análise de possível prevenção (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº. 00242168720104036100) 5ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA.

Intime-se.

0048694-41.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331106/2011 - NOTEMAX COMERCIO E SISTEMAS LTDA. (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Diante dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que este Juízo é competente para processar e julgar o feito, tendo em vista que a autora comprovou ser empresa de pequeno porte. Desta feita, mantenho a audiência agendada para o dia 6.10.2011, porém altero o horário de sua realização para 14:00 horas. Intimem-se as partes acerca da mudança de horário da audiência. Cumpra-se.

0043536-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329909/2011 - DIOLINDO EMÍDIO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 17/08/2011.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0030988-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329600/2011 - JOELSON ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se por mais 30 dias eventual notícia sobre a nomeação de curador no processo de interdição em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Itaquera mencionado pela parte.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0037689-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329681/2011 - DOMINGOS LIMA DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0036793-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331536/2011 - JUVENEIDE DE CASTRO MAROPO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Outrossim, neste mesmo prazo regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0033125-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327403/2011 - IKUYA WASHIZUKA (ADV. SP132934 - HEIDY GUTIERREZ MOLINA, SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ); CLELIA ALVES WASHIZUKA (ADV. SP132934 - HEIDY GUTIERREZ MOLINA, SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários das contas, nos períodos indicados na inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0011133-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329697/2011 - JULIANA DA SILVA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO); VIVIANE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO); ANDREY GUAÍATO CARVALHO (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por Juliana da Silva Carvalho dos Santos, Andrey Guaiato Carvalho e Viviane Vieira da Silva, representados por Maria Neusa da Silva, tutora, em razão do óbito de sua genitora Rosineide da Silva Carvalho falecida em 12.09.2009 em face do INSS.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando, no prazo de 10 dias, o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Após, tornem conclusos para a análise da justificativa de ausência à perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da decisão proferida nos autos do processo nº 2009.51.51.013281-0, pelo Ministro Francisco Falcão, do ofício nº 2010020242, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, bem como do disposto no artigo 1º, alínea “c”, inciso VIII, da Resolução nº 062, de 25/06/2009, determinando o sobrestamento dos feitos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da lei 8.213/91, conforme dicção da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, para que se aguarde o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal (AI 786200), determino a suspensão do presente feito e, após intimação das partes, conseqüente retorno dos autos a este Gabinete (pasta 6.23.7.2).

Intimem-se.

0043070-45.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331847/2011 - ANGELINA CANALE BERTACINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039041-49.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329581/2011 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS (ADV. SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033231-35.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330028/2011 - CICERO BARBOSA SENA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Instado a manifestar-se nos autos a parte autora ficou-se inerte.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0063821-24.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327064/2011 - LUIZ CIRO DOMINGUES MORENO (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0000701-02.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327416/2011 - LUIZ GASPARETTO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que não estão presentes todos os extratos necessários para a resolução da demanda.

Assim, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 00056929-0, ag 367, no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0039243-89.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330359/2011 - ANTONIO SOARES DE SOUSA (ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se que na primeira página da inicial consta requerimento para revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 29, inciso II e §5º, da lei 8.213/91, e na fundamentação o autor sustenta ter direito ao recálculo do benefício pela aplicação de ambos os dispositivos, mas ao final, formula pedido alternativo, intime-se a parte autora para que, em dez dias, emende a inicial e esclareça o que pretende no presente feito, se a incidência de ambos os dispositivos ou apenas um deles. Int.

0015980-28.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330284/2011 - WANDERLEY JOSE LUCIANO (ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cuida-se de pedido de repetição de indébito tributário.

O autor se manifestou retificando o valor dado à causa para R\$ 51.398,25. Porém, expressamente renunciou aos valores que superarem 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual deve o processo permanecer nesse Juizado. Int

0032723-79.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330312/2011 - MARIA LUZEUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a correção do nome da parte autora.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se.

0033029-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331168/2011 - JOSE NICOLAU RONDINELLI (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0015272-46.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329719/2011 - JACIRA COSTA DE FRANCA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..
Defiro o pedido de habilitação de Jacira, Jucilene, Josué, Joel e Junia, , na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.
Após, conclusos para julgamento oportuno.
Cumpra-se. Intimem-se.

0028767-89.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330020/2011 - PEDRO DIONISIO GOMES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir, haja vista a expedição de requisição de pequeno valor desde 02/2011. Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0014672-54.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332006/2011 - MARIA APARECIDA GUEDES DE JESUS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA, AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 27.7.2011: defiro. Expeçam-se mandados de intimação, com urgência, das testemunhas arroladas, a saber: RAIMUNDO DURÂES DA CONCEIÇÃO, RUA TUPÃ, 5 - MORRO DOCE - SÃO PAULO/SP e MARIANA AZEVEDO DOS SANTOS, RUA AMERICANA, 26 - MORRO DOCE - SÃO PAULO/SP.
Considerando, ainda, que a testemunha JOSÉ BRASILEIRO DA SILVA, reside na cidade de Poá, no endereço RUA CAPITÃO MOURA, 65 - CALMON VIANA - POÁ/SP - CEP: 08560-570, expeça-se, com urgência, carta precatória, para sua oitiva, solicitando urgência ao Juízo deprecado, se possível, já que a audiência do presente feito está designada para o dia 16.9.2011.
Cumpra-se e Intimem-se com urgência.

0032589-23.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331254/2011 - MARIA ALICE ALVES MOREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deste modo, considerando-se que o único período de incapacidade comprovado nos autos se estendeu de 01.07.2008 a 19.05.2011, revogo a liminar deferida anteriormente.

Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício de auxílio-doença restabelecido favor da autora NB 31/530.884.271-6 por força de decisão judicial proferida neste.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/530.884.271-6 desde a sua cessação até 19.05.2011, descontados os valores recebidos em sede liminar.

Após, tornem conclusos.

Int. Oficie-se com urgência.

0035904-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319623/2011 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

0001915-28.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327415/2011 - APARECIDO ROSA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que não estão presentes todos os extratos necessários para a resolução da demanda. Assim, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da nº 00131179-8, ag. 0346, no período de maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0034870-49.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301178492/2011 - JUCILEIDE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquele autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar precimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055202-03.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326356/2011 - MARIA OSANA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024992-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301028980/2011 - CECILIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053098-38.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331050/2011 - HENIO NALINI JUNIOR (ADV. SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à inicial.

Pretende a parte autora o pagamento de expurgos em conta vinculada de FGTS.

Cite-se a CEF e intime-se para que informe sobre existência de termo de adesão pela parte autora, nos termos da LC 110/2001, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para a parte autora comprovar a não aplicação dos juros progressivos pela CEF, devendo juntar extratos do período. Vale registrar que o ônus da parte cabe a quem alega. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há razão para agendar audiência de instrução e julgamento, razão pela qual determino que a mesma seja cancelada.

Assim que o processo estiver em termos para julgamento, tornem conclusos.

Int.

0018046-44.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301412/2011 - MARIA DAS GRACAS CUNHA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial está expirado, intimem-se o perito em clínica médica, Dr. Abrão Abuhab, a apresentar o resultado da perícia médica no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se

0021451-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331488/2011 - SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 19.08.2011: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme decisão proferida em 14.04.2011. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos.

Int.

0008350-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327624/2011 - LUIZ ROBERTO KROB (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00272057920094036301 tem como objeto a revisão de benefício previdenciário, com a eliminação do critério de maior e menor valor teto, bem como a aplicação da lei 8.870/94 e da lei 8.880/94.

No processo nº 00569492220094036301, requer o reajuste de benefício de prestação continuada pelos mesmos índices aplicados à atualização dos salários-de-contribuição, com fulcro nos arts. 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91.

O processo nº 00571329020094036301 tem como objeto, o reajustamento pelo IGPDI.

No processo nº 00035089220104036301 a desaposentação e implantação de novo benefício, com o pagamento das diferenças apuradas.

Já no presente feito, pede-se a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0033424-74.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331197/2011 - DUILIO MARTINI FILHO (ADV. SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0038591-38.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331428/2011 - MARIA DO CARMO PIMENTEL JUVINO (ADV. SP224022 - PATRICIA GUARINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o comprovante de residência apresentado pela parte autora data de janeiro de 2001. Desta forma, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de

comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0037874-26.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330328/2011 - ELVIRA TEIXEIRA LOURENCO (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0022006-63.2010.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331237/2011 - CRISTIANE REGINA LOPES DE CAMARGO (ADV. SP283173 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Petição da CEF: anote-se. Fica mantida a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 10.10.2012 às 15:00 horas. Int.

0001834-43.2010.4.03.6119 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330220/2011 - AILTON PEREIRA ANTUNES (ADV. SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do requerimento da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0020030-63.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329884/2011 - AILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o requerimento do autor, protocolado em 18/08/2011, e determino o cancelamento imediato da perícia médica agendada para 25/08/2011.

Intime-se a parte autora para que informe a este Juizado quando estiver com os referidos documentos médicos em mãos e faça a juntada dos mesmos ao processo, para que seja agendada nova data para realização da perícia.

Cumpra-se.

0002590-20.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325782/2011 - LUCIANA REGINA DE ANDRADE (ADV. SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique a perita o atraso na apresentação do laudo, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

0016098-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327498/2011 - PAULO DA CONCEICAO DOS REIS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique sua conclusão quanto ao início da incapacidade do autor, observando os novos documentos apresentados.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0015497-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331003/2011 - NADIR COLLANERI PANUCCI (ADV. SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

1-Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

2- Comprove a parte autora o requerimento dos extratos à instituição bancária e a negativa de apresentação por parte da CEF, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

0038126-29.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332155/2011 - MARIA PENHA SILVA LIMA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0026885-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330301/2011 - RUBENS AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial, remeta-se ao setor competente para que seja anotado nos autos o NB conforme petição acostada aos autos em 09/08/2011 e determino perícia médica para o dia 19/09/2011 às 16h30min, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínico geral), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

0006688-82.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327621/2011 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, da análise pormenorizada do pedido e da causa de pedir daqueles autos permite concluir que não existe óbice para o regular processamento do presente feito, em virtude da ausência de litispendência ou coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre o laudo médico anexado.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0025767-47.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332096/2011 - MARIA DO ROSARIO FIGUEIREDO DA FONSECA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Lígia C. L. Forte Gonçalves, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/08/2011, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Mauro Mengar - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009553-02.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331243/2011 - GILVANIA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo acima e sob a mesma penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0015645-82.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331404/2011 - MARIA DIVA FIORIN SARTESCHI (ADV. SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO, SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consta registrada nas fases processuais do processo em tela atualização da renda mensal do autor em 12/2006, razão pela qual determino que traga a parte autora prova de suas alegações, no prazo de 10 dias, mais especificamente, histórico de créditos (HISCRE) detalhado do referido benefício desde a data mencionada.

Com a anexação dos documentos comprovada o descumprimento da condenação judicial, voltem conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor RPV/PRC para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0041165-39.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327626/2011 - GIUSEPPE DI NAPOLI (ADV. SP207637 - SILVANA DI NAPOLI); RAFFAELLA LIOI DI NAPOLI (ADV. SP207637 - SILVANA DI NAPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À Contadoria, a fim de que se apure se os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, estão de acordo com o julgado.

Com o parecer da Contadoria, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes, caso haja interesse, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos à conclusão.

0023048-29.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331175/2011 - ARIIVALDO CORDIOLI (ADV. SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na oitiva de testemunhas, dispense as partes de comparecimento à audiência de 30.11.2011. Aguarde-se o julgamento. Int.

0008149-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328010/2011 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00029451620064036309 tem como objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

O processo nº 00413686420094036301, a revisão de seu benefício com o cômputo de período laborado após o deferimento da aposentadoria, com majoração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial.

Já no presente feito, pede-se a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico, contudo, irregularidade no feito, pelo que concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0008376-50.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251837/2011 - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP140883 - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES). Vistos.

Não há que falar em aditamento do pedido inicial, tendo em vista que o acolhimento de tal pedido neste momento vai de encontro ao direito material da CEF, principalmente com relação à eventual ocorrência da prescrição do que pleiteado ou, ainda, com relação à eventual fixação dos juros de mora, ficando, portanto, mantida a decisão supra. Deverá a autora propor ação própria para sua pretensão.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento apresentado pela CEF e anexado aos autos virtuais em 10/03/2011.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

0005255-77.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330126/2011 - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os todos os documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Intime-se e cumpra-se.

0030709-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331561/2011 - DIONISIO LOPES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias sob, pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0000691-55.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327417/2011 - EDUARDO GOMES DA SILVA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 00122696-0, 346, no período de maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição juntada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0028556-87.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325074/2011 - FRANCISCO SOARES DE SANTANA (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010517-42.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325087/2011 - MANILDO DOS SANTOS (ADV. SP222076 - SOLANGE DE BORBA REIMBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0069346-84.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327396/2011 - DANILO CAMPANELLA (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN); FABIO CAMPANELLA (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN); MARIA APARECIDA CAMPANELLA (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN); FERNANDO CAMPANELLA (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042760-39.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327401/2011 - DOUGLAS BATISTA BORGES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002168-50.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329661/2011 - IVO UVO (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034169-88.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329855/2011 - ANDREIS FRANCISCO BASSI DE MELO (ADV. SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI, SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065303-07.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330401/2011 - VAGNER CALAREZE (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050845-14.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330532/2011 - JULIO SEGOBIA (ADV. PA006697 - AMELIA DA GLORIA VASCONCELOS LINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0350945-32.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331309/2011 - TEREZA BATISTA MARIANO AGREN (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer relativa ao objeto da condenação nestes autos, notadamente quanto ao complemento positivo compreendido no período entre outubro de 2006 e janeiro de 2007. Com a juntada dos documentos, oportunamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0043272-61.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326504/2011 - ALICE FERNANDES SANCHES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se no arquivo.
Cumpra-se.

0041265-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329698/2011 - JOSE FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo está regular. Cite-se.

0024811-65.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330015/2011 - IZABEL BENEDITO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer relativa ao objeto da condenação nestes autos., inclusive pagamento do complemento positivo. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0011360-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330171/2011 - JOSELITA DA SILVA BIRINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias junte extratos da conta poupança n.º 0236.013.48788-6, com relação aos planos econômicos Collor I e Collor II. Oficie-se.

0034718-98.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327347/2011 - MARIA SOARES DE SOUSA (ADV. SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a subscritora da petição juntada aos autos em 08/07/2011, no prazo de cinco dias, a regularização da representação processual.

Após, requeira a parte o que de direito no prazo de cinco dias.

Silente, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0012230-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326481/2011 - EUIDES ALVES VIEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 10/08/2011 e considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se a avaliação em outra especialidade, e por questão de economia processual, determino a realização de perícia em medicina legal, no dia 20/09/2011, às 9:00, aos cuidados da Dra. Talita Zerbini (medicina legal) , no 4º andar deste JEF, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se as partes.

P.R.I.

0095268-30.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330390/2011 - FELIX DE SOUZA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Francisco Morato/SP, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

0040705-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330021/2011 - RENE TADEU ROMERO (ADV. SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 17/08/2011.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0040144-33.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328219/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, através de planilha detalhada, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005123-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301213516/2011 - PAULO ROGERIO VIANA DOS SANTOS (ADV. SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA, SP281950 - TERYLAINE ISTOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0029836-59.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326981/2011 - MARIA APARECIDA DE SIMONE CARLOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a dizer se houve erro na petição com suposto acordo. Se for o caso, que esclareça os termos da proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias.

0058604-29.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301323607/2011 - ANTONIO CARNEIRO FILHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela parte autora na petição retro despachada, ante a ausência de previsão legal para a suspensão do processo no estado em que se encontra (com sentença transitada em julgado e ofício de cumprimento de sentença expedido). A sentença teve condenação em implementação do benefício e de pagamento de atrasados e, é incabível a suspensão da forma como pretendida pois o benefício, para os atrasados, deve ser considerado desde a data fixada na sentença, sendo inócua a suspensão com intuito de recebimento do auxílio-doença por um tempo como pretendido.
Intime-se.

0064977-47.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329928/2011 - CICERO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); JOSEFA PINHEIRO MACHADO (ADV.); JOSEFA SANTANA PINHEIRO DE SOUZA (ADV.); MARIA MADALENA DE SANTANA SOUZA - ESPOLIO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos, vistas à parte autora pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora intimada, dê-se prosseguimento a execução, com a remessa dos autos ao setor de RPV/PRC para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0033371-30.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325833/2011 - IRINEU JOSE TRINDADE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014560-90.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327106/2011 - JOSE FERREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0310966-63.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330084/2011 - DARCI SGARBIERO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024702-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330606/2011 - JOAO BELARMINO DOS SANTOS (ADV. SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento de nova perícia, conforme sugerido pelo perito judicial no laudo juntado bem como no relatório anexado na página 36 do PET PROVAS.

Outrossim, determino à parte autora que junte aos autos, em dez (10) dias, todos os documentos médicos referentes à avaliação médica sugerida (doença de chagas).

Cumpra-se. Intime-se.

0027480-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301286300/2011 - JOSE PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00714196820034036301 tem como objeto a revisão do benefício previdenciário com base no IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%); o processo 00764255620034036301 tem como objeto a revisão do benefício previdenciário com

base no IGP-DI; enquanto estes autos têm como objeto a revisão do benefício previdenciário com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo identidade entre as demandas.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

0033990-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329724/2011 - DARCIO MARTINEZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 23/09/2010, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo, comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo e instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0037250-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331257/2011 - ANDREIA DA COSTA BELLATO (ADV. SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037257-66.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331447/2011 - JOSE LUIZ DE FRANCA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038227-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331258/2011 - JARISE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP170078 - MARIA MARGARIDA ZORDENONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002040-30.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327414/2011 - ALICE BAIBOKAS SIMOES (ADV.); MARCIANO SIMOES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que não estão presentes todos os extratos necessários para a resolução da demanda. Assim, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 00032188-2, ag 251, no período de maio e junho de 1990;

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0010082-21.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327026/2011 - GILBERTO JOAQUIM SILVA GONCALVES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARLENE MORAES DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037270-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331170/2011 - MARIA LUIZA DE LIRA (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014150-90.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330711/2011 - VILDEM CHIDO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040930-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327637/2011 - FLORACI DE ALENCAR FIGUEIREDO ROCHA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação da parte autora sobre o ofício do INSS.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0022549-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331298/2011 - ADEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP221607 - EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em psiquiatria, Dr.Sergio Rachman, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/09/2011, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Nelson Saade, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº.10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030016-41.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331134/2011 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero a decisão de fls. Observo que há documentos que demonstram, suficientemente, o endereço da parte autora. Prossiga-se. Int

0037952-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331612/2011 - ANTONIA MARIA SCARIN (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, junte os documentos RG e CPF da parte autora tendo em vista que aqueles acostados aos autos encontram-se ilegíveis.

Não anexados os documentos no prazo indicado, a perícia médica será cancelada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do teor do ofício do INSS, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, através de planilha detalhada, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0101564-73.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330263/2011 - JOSE ESMAEL GAVA - ESPOLIO (ADV. SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA, SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA, SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA, SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA); MARIA VIRGINIA C MACHADO GAVA (ADV. SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033701-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330252/2011 - JESUS JOSE PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016153-57.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330256/2011 - JOSE ANTONIO DE LACERDA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0107342-58.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319669/2011 - FLAVIO WANDERLEI GALASSI (ADV. SP123232 - ARNALDO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme cálculos homologados no presente feito, os valores referentes aos atrasados correspondem ao montante de R\$ 43.063,30 (QUARENTA E TRÊS MIL SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), não se confundindo com valores referentes ao Complemento positivo ou obrigação de fazer.

Assim, uma vez que a Autarquia ré foi devidamente oficiada em 30/06/2011, conforme certidão nos autos, cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0000083-11.2011.4.03.6111 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326529/2011 - NILTON DE JESUS CONSTANCIO (ADV. SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do quanto informado e requerido pela parte autora em petição de 02/08/2011, designo novo exame médico pericial para o dia 19/09/2011, às 14h e 30min, neste Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0024253-93.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330204/2011 - OSSAMU AKABANE (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se estes autos à contadoria judicial para parecer .

Outrossim, é dispensado o comparecimento das partes a audiência agendada, consoante decisão de 21/03/2011.

Intime-se.

0051708-67.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329641/2011 - ODILIA DELPHINI SCOTICHIO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança: 1017.013.00020468-1, 1017.013.00015007-7 e 1017.013.00012425-4, indicadas na inicial, de titularidade da parte autora desta demanda, referente ao período postulado pela parte autora.

Caso pessoa estranha ao polo ativo desta demanda figure como titular da conta indicada na inicial, os extratos não deverão ser enviados a este juízo, como forma de proteção à privacidade de terceiros. Nessa hipótese, a CEF deverá noticiar nos autos a divergência entre o nome da parte autora da demanda e o nome do titular da conta para que sejam adotadas as deliberações pertinentes ao caso concreto.

Intimem-se.

0037401-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329580/2011 - GRACI ANGELINO DOS SANTOS NERES (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0026967-60.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329863/2011 - EDNA ROSA DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA, SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA); AILTON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir por tratar-se de condenação apenas em valores de atrasados. Tendo em vista o caráter alimentar do feito, bem como, com o objetivo de evitar maiores danos à parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente parecer relativa à condenação contida na sentença.

Intime-se.

0034920-75.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327458/2011 - TARCILIA PASCHOALIN LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos virtuais, verifico que, o INSS não tem como atualizar a renda mensal e nem calcular os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão.

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que, a espécie de benefício percebido pela parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN, pois se trata de uma pensão por morte derivada de uma aposentadoria por invalidez.

Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil e determino a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

0037542-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331611/2011 - LUIZ FILANDRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de

instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Verifico que os documentos pessoais da parte autora encontram-se ilegíveis. Assim sendo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte aos autos cópias legíveis do RG e do CPF da parte autora. Intime-se.

0035116-45.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326492/2011 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 10/08/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0036996-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331632/2011 - LAUDELINA MARCELO DA SILVA COSTA (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual revisão pretende nesta ação.

Intime-se.

0033977-87.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331334/2011 - MARCIO DOLABANI TELJI (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial, deixando de me pronunciar a respeito das alegações sobre a data de início da incapacidade por serem questões cuja demonstração depende de prova.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0020383-40.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330708/2011 - ADAISIO MARQUES DE MELO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0384335-27.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326907/2011 - JOSE KARASKAS FILHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, decorrido prazo sem manifestação, arqui vem-se o feito.

Int.

0026346-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330363/2011 - ANTONIO MENZANI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da decisão proferida nos autos do processo nº 2009.51.51.013281-0, pelo Ministro Francisco Falcão, do ofício nº 2010020242, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, bem como do disposto no artigo 1º, alínea "c", inciso VIII, da Resolução nº 062, de 25/06/2009, determinando o sobrestamento dos feitos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da lei 8.213/91, conforme dicção da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, para que se aguarde o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal (AI 786200), determino a suspensão do presente feito, cancelamento da agenda em controle interno e, após intimação das partes, conseqüente retorno dos autos a este Gabinete (pasta 6.23.7.2).

Intimem-se.

0039990-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330357/2011 - ABIGAIL DE LOURDE D (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se o parecer contábil anexo em 19.08.2011, intime-se a autora para que apresente a memória de cálculo relativa a concessão do benefício originário (NB 31/028.048.743-6), contendo os salários de contribuição do período básico de cálculo. Prazo: dez dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0037743-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330496/2011 - JOSE CARMO DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

0011744-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313698/2011 - RENATO ZANETTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexe-se a contestação depositada em Secretaria.

0031791-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301380337/2010 - VILMA TORRALBO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s). No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

0202050-66.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330083/2011 - PLINIO JOSE BONIFACIO (ADV. SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)). Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, expeça-se ofício para cumprimento da sentença. Cumpra-se.

0025401-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330289/2011 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, à Divisão de Atendimento para retificar o cadastro do assunto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

0041078-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331762/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSALENE CHESINE SOLA (ADV./PROC.).

0044829-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332105/2011 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III (ADV. SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0026925-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331514/2011 - CREUSA VIEIRA MELO (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 20006100002749618 da 19ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

0033981-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331423/2011 - WILSON AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0007346-43.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330173/2011 - AGNALDO DONIZETTI DE FREITAS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Collor I (conta 12438-9).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0032815-62.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301260154/2011 - JOSE CARLOS NABOAS (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação de base de cálculo correta sobre o período contributivo referente ao período laborado para a COOPERATIVA TÁXI GUARULHOS - GUARUP, sem a incidência de fator previdenciário.

Neste caso, entendo necessário para o deslinde da causa, a verificação acerca do correto cálculo por parte do réu na elaboração da RMI, quanto ao pedido de consideração das contribuições referentes ao período laborado pela Cooperativa de Táxi Guarulhos.

Encaminhem-se os autos para a Contadoria para a aferição da renda mensal inicial, após retornem os autos conclusos a esta Magistrada.

0009856-92.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329668/2011 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a manifestação do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva no sentido de que a autora deve ser avaliada por médico perito na especialidade de Ortopedia, designo o dia 19 de setembro de 2011, às 15:00 horas para a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, neste Juizado, sito à Avenida Paulista, 1345, 4º Andar, São Paulo.

Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados à doença alegada, sob pena de preclusão da faculdade de produzir prova em momento posterior.

Intimem-se.

0015192-14.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317293/2011 - FLORIANO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho proferido em 09/03/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0014402-30.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330299/2011 - MARLUCE DE ANDRADE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a inclusão no polo passivo dos menores Marcos Sirino dos Santos e Abílio Sirino dos Santos Junior, residentes na Rua Gama, 139, Jardim Maria Paula, Rio Grande da Serra, SP, CEP: 09450-000. Deverão ser citados na pessoa de seu representante legal para contestar a presente ação e intimados para comparecimento na audiência agendada para 14.6.2012, 14:00 horas, neste Juizado.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para as inclusões devidas no sistema informatizado.

Cite-se novamente o INSS.

Intime-se o MPF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra-se. Int.

0037905-46.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331589/2011 - DIEGO CARLOS DE ALMEIDA CORREA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o comprovante de residência apresentado não possui nome do seu titular. Desta forma, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0268444-21.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330196/2011 - JOAO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação acostada aos autos, retornem à Contadoria para verificação.

Cumpra-se.

0067042-20.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330016/2011 - DANIEL ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL, SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a impugnação do parecer e valores apurados pela d. Contadoria, necessário se faz o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, objetivando dirimir a questão.

Proceda o Perito Contábil a elaboração de novos cálculos com base nos documentos constantes dos autos.

Após, efetuados os cálculos manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos. Intime-se.Cumpra-se.

0036948-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328914/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Intime-se.

0025807-29.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330737/2011 - BENTO RENOFIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro prazo suplementar de 90 dias como requerido, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0006393-16.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332431/2011 - VALDIR ZUFFO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007889-80.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332617/2011 - ROSANA ALEGRE LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0054441-06.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330640/2011 - MARIA DO CARMO GRACIANO (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

0016868-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327476/2011 - TATIANE MAXIMO SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito para que responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade da autora.

Cumpra-se.

0026090-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327850/2011 - MARIA VITORIA RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição 10/08/2011 - defiro. Designo nova data para perícia na especialidade Medicina Legal para o dia 20/09/2011 às 10h00, aos cuidados da Dra. Talita Zerbini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0037479-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330554/2011 - MARLENE APARECIDA DOS REIS (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005371-15.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330318/2011 - MARILENA SANCHES HOFER (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037414-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330473/2011 - NAIR SEVERIANA GIMENES DA CRUZ (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

0038090-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330319/2011 - ANA LUCIA MARCON LOURENÇO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037243-82.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331264/2011 - JOSE FAGUNDES BEZERRA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009134-58.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328352/2011 - ERENITA JOSEFA DE JESUS (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando os novos documentos acostados aos autos e a nova situação fática por eles trazida, que gerou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 19/09/2011 às 12 horas, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se com urgência.

0066217-37.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331314/2011 - MARIA DE LURDES SANTOS RIBEIRO (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO, SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos, dê-se prosseguimento a execução, com a remessa dos autos ao setor de RPV/PRC para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0016054-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331409/2011 - GUILHERME TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). As alegações da parte autora são desprovidas de qualquer fundamento. O advogado foi intimado conforme certificado aos autos, que comprova que a publicação da decisão que designou nova perícia para o dia 27/06/2011, no Diário Oficial. O não comparecimento à perícia causa extinção do feito, sem julgamento do mérito.

No entanto, em caráter excepcionalíssimo, a despeito da desídia da patrona do autor, ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada pela extinção do feito, levando em consideração, neste caso específico, a idade do autor, e a indicação

do neurologista para a clínica geral, designo nova data de perícia, a ser realizada no dia 21/09/2011, às 16:00 hs., no 4o andar do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Paulista, 1345.

A patrona do autor deverá comunicá-lo para que compareça ao ato.

Int.

0038062-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330492/2011 - MARIA NILZETE DA SILVA LUCAS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para que conste o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e penalidade:

a) junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

b) junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0021359-18.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331204/2011 - BRAULIO SOUTO MAIOR DE MEDEIROS (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos,

Intime-se o autor para que cumpra integralmente as decisões anteriores a apresente suas declarações de ajuste anual relativamente aos exercícios de 2001 e 2005, bem como, cópias de suas Carteiras de Trabalho. Prazo: Dez dias, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, inclua-se o feito em pauta de controle interno. Int.

0392602-85.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330072/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da sentença, com prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0023697-91.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328639/2011 - VANDERLEI DOS SANTOS MADEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023686-62.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328640/2011 - JACINTA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023081-19.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328641/2011 - QUITERIA QUINTINO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018735-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328642/2011 - ANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0074270-41.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331783/2011 - JACQUELINE NUNES TEIXEIRA (ADV. SP123510 - ALI SAID EL HAJJ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); MELISSA PARRINI DE SOUZA (ADV./PROC.).
DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Jacqueline Nunes Teixeira em face da Caixa Econômica Federal pedindo a declaração de sua exclusão da qualidade de fiadora do contrato de FIES, sendo inexigível qualquer dívida referente ao mesmo. Em despacho anterior foi determinada a citação de Melissa Parrini de Souza, havendo tentativa frustrada de seu cumprimento.

Em análise aos autos percebe-se, ainda, que a ré juntou aos autos contrato de substituição de fiador datado de 10/05/2010, momento posterior ao ajuizamento desta ação, sendo, portanto, necessária a manifestação da autora sobre o mesmo.

Tendo em vista o exposto, converto o feito em diligência para determinar:

- a) A citação de Melissa Parrini de Souza no endereço indicado pelo oficial de justiça, qual seja: Rua João Bueno Brandão, nº 95, bairro São Geraldo, Poços de Caldas, Minas Gerais, CEP 37701-339.
- b) A intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contrato juntado pela ré.

P.R.I.

0024876-60.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327832/2011 - TAMIRES SANT ANA DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, defiro o pedido de habilitação de Alex Sant Ana de Lima, na qualidade de sucessor beneficiário, nos termos do art. 112 da Lei 8213, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Intimem-se.

0019754-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331219/2011 - CASSIO MAURILIO EILLIAR (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada, em relação ao processo 00039345420084036114, juntando cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé.

2. Bem como para que junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0019176-06.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330712/2011 - JOSE ROBERTO MARTINS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apresente o Autor cópia legível do extrato às fls. 13 das provas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0015480-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328178/2011 - ALESSANDRA PEREIRA GIMENEZ (ADV. SP081900 - APARECIDO CONCEICAO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023072-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328159/2011 - CILENE DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021534-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328162/2011 - ELENA TERUMI YAMAZATO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021694-32.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327685/2011 - LUIS APARECIDO DE LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018590-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327692/2011 - JOSE GARCIA (ADV. SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022415-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327683/2011 - ARMANDO KOJI MATSUO (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022418-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328161/2011 - ILDA SOARES MIRANDA CRUZ (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015890-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328174/2011 - JOSE CARLOS VENTURA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023422-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327928/2011 - JURACI ALVES CAETANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017990-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327696/2011 - IRANI MOREIRA ANTONIO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021939-43.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327684/2011 - DECIO PAULINO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013875-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327700/2011 - ROBERTO CANOLA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016482-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328167/2011 - JAQUELINE GOMES GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015482-92.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328176/2011 - JOSE DO CARMO RODRIGUES SOUZA (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

*** FIM ***

0010585-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301322482/2011 - EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0010398-47.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301643/2011 - MARILIA LIMAO MARIANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual MARILIA LIMAO MARIANI objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na(s) caderneta(s) de poupança nº 0291.013.00012063-0, em decorrência dos expurgos inflacionários verificados em Plano Collor 1 (março, abril e maio de 1990).

Outrossim, verifico que não houve a juntada dos extratos referente à conta poupança nº 00012063-0 objeto deste processo. Observo, ainda, que a parte indicou a conta e comprovou a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto à instituição bancária. No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária.

Trata-se, ainda, de documentos comum às partes, sendo certo que é direito da parte obter as informações necessárias perante a instituição financeira.

Posto isso, expeça-se ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos da conta de poupança nº 0291.013.00012063-0, referente ao período solicitado, a saber, maio e junho de 1990, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatórios Médicos de Esclarecimentos acostado aos autos em 16/08/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0018616-30.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325806/2011 - ELZA CORREIA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046317-97.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325828/2011 - MARIA INES ROSA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015387-67.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301320259/2011 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Assim, considerando o exíguo lapso temporal desde a data do início da vigência da Lei e a interposição da ação, com fulcro no art. 284, do CPC e em homenagem ao Princípio da Informalidade que orienta as ações nele propostas, determino a emenda na inicial, a fim de alterar o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0044699-25.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327639/2011 - GILBERTO LUIZ GONCALVES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fatos e fundamentos. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior pagamento de atrasados administrativamente ou via depósito judicial diante do fato de ser de menos de cem reais.. Intime-se. Cumpra-se.

0012230-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301206097/2011 - EUIDES ALVES VIEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação do perito em seu laudo para que o autor seja submetido à perícia psiquiátrica, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, documentos médicos que comprovem sua incapacidade da área indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado.

Intimem-se

0055290-75.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329763/2011 - EDINOLIA DIAS DE JESUS (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 16/08/2011. Decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Intimem-se.

0014234-96.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330624/2011 - ANA MARIA DA SILVA BIRUEL (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO); GUSTAVO SILVA BIRUEL (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO); GUILHERME SILVA BIRUEL (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos extratos bancários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 01/10/2010, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0033639-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329713/2011 - SALVATORE CARUSO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033869-92.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329718/2011 - DURVAL DUBBIO VALVERDE MARTINS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019626-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331132/2011 - DIONYSIO ROSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00337434720074036301, trata de pedido de revisão de benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 20, §1º e 28, §5º, ambos da Lei nº. 8.212/1991. Enquanto que o processo nº. 00436010520074036301, tem como objeto o reajustamento do valor do benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI. Já o presente feito tem como objeto a revisão do benefício conforme disposto no artigo 29, §5º da Lei nº. 8213/91. Não há, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento no feito. Cite-se.

0015144-55.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331222/2011 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o primeiro parágrafo da decisão proferida em 06/07/2011, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, esclareça qual a conta pretende corrigir já que na inicial consta documento referente à conta 0296-013-0013845-7 e na petição anexada em 24/06/2010 extratos referente à conta 0676-013-00105145-6.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0019555-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330497/2011 - ANASTASIA PANAYOTIS KOUTSOCHRISTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019532-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330499/2011 - VALDEREZ RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0088447-44.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332266/2011 - CLAUDIO GOMES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de suspensão da execução e concedo prazo complementar de 90 dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o quanto determinado. Faculto a parte autora que apresente os extratos do período em que pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo ou com a juntada dos documentos, oportunamente concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

0065218-21.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326844/2011 - MONICA PEREIRA LEITE MARTINS (ADV. SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar (Plano Bresser), no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0025941-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331748/2011 - DAURELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP306245 - ELENI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/09/2011, às 14h00, aos cuidados da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0021457-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327613/2011 - CIBELE LEITAO MARTINS (ADV. SP287422 - CINTIA DINIZ, SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial está expirado, intime-se a perita em Clínica Geral, Dra. Larissa Oliva, a apresentar o

resultado da perícia médica no prazo de 5 (cinco) dias e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se

0024732-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325630/2011 - ROBERTO KUBALAK (ADV. SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades oftalmologia e clínica médica, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 21/09/2011, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado:

- Às 13h30min, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, na Rua Augusta, 2529, cj 22, Cerqueira César, São Paulo, SP;

- Às 16h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº.10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007432-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328551/2011 - SERGIO DE MARI CANARIM (ADV. SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro. Concedo a dilação de prazo suplementar por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0031668-30.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329665/2011 - JOSE BARROS PAES (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA); SILVIA MARIA DA COSTA PAES (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo listado no termo de prevenção e a consulta processual realizada, não verifico a identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente prévio requerimento administrativo junto ao INSS. E, Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intime-se com urgência.

0005029-72.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327407/2011 - GENY ANTUNES DA SOLEDADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que não estão presentes todos os extratos necessários para a resolução da demanda. Assim, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 00064610-0, ag 337, no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0020263-94.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330405/2011 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação e documentação anexada pela CEF, no prazo de dez (10) dias, comprovando documentalmente eventual discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0018164-20.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326595/2011 - LENIRA FELIX DA SILVA DE SOUZA FREITAS (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00917714220064036301, foi extinto sem o julgamento do mérito. Já o presente feito tem como objeto a revisão do benefício conforme disposto no artigo 29, §5º da Lei N.º 8213/91. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Por outro lado, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Por derradeiro, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94. Intime-se.

0058773-16.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301323076/2010 - ANTONIO GONÇALVES GESTEIRA JUNIOR (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se, conforme despacho exarado em 10 de setembro próximo-passado.

Ato contínuo, ao gabinete central para inclusão em pasta/ pauta própria, para oportuno julgamento através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0044706-80.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329637/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO LUSILLA (ADV. SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o Réu acerca dos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0056755-22.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330326/2011 - LOURENÇO CORREA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Compulsando os autos, percebe-se que não estão presentes todos os extratos necessários para a resolução da demanda. Assim, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta 00127628-3, ag. 346 no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0045619-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331879/2011 - ASSEMBLER IND E COM DE CHICOLTS ELET E AUTOS PEÇAS LTDA EPP (ADV. SP302338 - SEBASTIÃO PEREIRA E SOUZA LEÃO, SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc..

Vista as partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, para manifestação do que consta dos autos em 5 dias.

Decorrido prazo, conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0004881-61.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327409/2011 - LUCIA MANZI ASCENCIO (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA); DIEGO ASCENCIO CANSADO - ESPOLIO (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Ainda, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta 00001047-7, ag 1217, no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0012718-36.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301282549/2011 - GERALDA MARIA DE MACEDO GONCALVES (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada pela parte autora. Inclusive, para esclarecer aparente contradição constante do laudo:

"À perícia, a autora, compatibilizou-se com quadro de Retardo Mental - não especificado.

Caracteriza lento desenvolvimento da compreensão e uso da linguagem - sem progressos escolares - desenvolvimento em habilidades básicas e capaz para exercício de trabalhos práticos e simples.

É inteiramente móvel, fisicamente ativa, com desenvolvimento social.

Não foram identificadas alterações da sensopercepção.

A autora desenvolveu atitudes que a levaram à influência de seu comportamento por pensamentos mágicos ou automáticos ligados à cultura e crenças.

CONCLUSÃO: NÃO HÁ ELEMENTOS INCAPACITANTES PARA A ATIVIDADE HABITUAL E ATOS DE VIDA DIÁRIA."

Afinal, de que maneira não aprendeta qualquer incapacidade, se o perito encontrou retardo mental? Justificar-se. Prazo de 20 (vinte) dias.

0020504-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328245/2011 - ARETHUZA SANTOS FLAUZINO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0002659-23.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327413/2011 - JOSEFINA BERTELLE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que não estão presentes todos os extratos necessários para a resolução da demanda. Assim, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da contas nº 00089020-0 e 00072737-7, ambas da agência 257, no período de maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0031124-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326957/2011 - JOSEFINA DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0004679-84.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327410/2011 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que não estão presentes todos os extratos necessários para a resolução da demanda. Assim, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 99010449-7, ag 347, no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0007592-39.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301299770/2011 - EVA GALONE DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora, esta é contrária ao que foi determinado.

Esclareço:

O beneficiário, que é seu filho, deve figurar no polo passivo da demanda (como réu), se assim proceder com sua indicação e inclusão, conforme determinação anterior.

Em figurando no polo passivo da demanda, impossível que a mesma advogada ou de advogados de um mesmo escritório possa patrocinar a defesa do novo réu, de acordo com a legislação vigente (conflito de interesses).

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 dias, para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0025158-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331415/2011 - BENEDITO HENRIQUE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026916-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331432/2011 - SEBASTIANA DE PAULA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027970-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331614/2011 - ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029919-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331816/2011 - CARMEN DE JESUS MORAIS MONTEIRO (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018654-76.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331141/2011 - MARIA VIEIRA DA CRUZ SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido pela parte autora.

Intime-se a testemunha Zoraide Bispo Rodrigues, com endereço na Rua Narciso Guerra, 76, Jardim Alpino, para comparecimento neste juízo na audiência de instrução e julgamento que se realizará em 25.10.2011 às 16:00 horas. Cumpra-se. Int.

0020843-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332287/2011 - LUCIA HELENA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. Élcio Rodrigues Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em outras especialidades, determino a realização de perícia ortopédica no dia 21/09/2011, às 12h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, e no mesmo dia, 21/09/2011, às 15h30min, aos cuidados da psiquiatra Dra. Thatiane F. da Silva (ambas no 4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0054886-87.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331096/2011 - ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA FRANCA (ADV. SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS, SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aceitação a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0024496-37.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332176/2011 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.

No silêncio, concordância ou nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, considero entregue a prestação jurisdicional. Assim, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0012733-39.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328644/2011 - ODETE VIRGINIA ZANARDI ROMERO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0012013-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330576/2011 - SERGIO SIBILLA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando a documentação que instruiu a petição inicial, oficie-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, os extratos referentes às contas e períodos objeto do pedido inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0008618-38.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329624/2011 - ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008356-88.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329627/2011 - FRANCISCO NETO DE SANTANA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037913-23.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331564/2011 - LUIS ALVARO CALLIGARIS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011032-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329655/2011 - RENATO ANTONELLI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037561-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331426/2011 - ALZENETE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038260-56.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331433/2011 - DOLORES SPINKOSKY (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037509-69.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331557/2011 - JULIO DIAS ARAUJO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037779-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331584/2011 - ELSA TAKUSHI BRAGA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008453-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329639/2011 - DENEVAL MARQUES BUENO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037518-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331559/2011 - VERA MARIA DE MELO REIS BUENO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039973-71.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301443828/2010 - HELENITA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o relatório apresentado pelo Banco do Brasil em resposta ao ofício 6301007474, de 09 de novembro de 2010, bem como a impossibilidade operacional do Banco do Brasil quanto ao envio eletrônico de todos os comprovantes de levantamento, situação que está sendo tratada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e a fim de cumprir a Meta 3 de 2010, determino:

- 1) Arquive-se o presente feito com as cautelas de praxe;
- 2) Com o encaminhamento pelo Banco do Brasil dos comprovantes de levantamento, determino a reativação dos processos e a anexação dos referidos documentos, com posterior baixa findo;
- 3) Deverá a secretaria acompanhar o procedimento acima, mantendo a Presidência informada para as providências cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0017000-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328627/2011 - OSWALDO APARECIDO EUFLAUZINO (ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0036307-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328620/2011 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037308-77.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328616/2011 - JOAO PEREIRA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037307-92.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328617/2011 - MARCIA APARECIDA ANTENOR (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019485-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330474/2011 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019360-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328621/2011 - PAULO LEITE DA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019262-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328624/2011 - MIGUEL ORLANDO HEILBORN (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0265350-65.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328547/2011 - JONAS DE ALMEIDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento estavam disponíveis para levantamento desde 2007 e a parte autora, devidamente assistida por advogado, somente agora, mais de três anos após, veio aos autos requerer o levantamento dos valores, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a este juízo a razão da demora.

No mesmo prazo, junte a parte cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais RG e CPF.

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003100-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329850/2011 - ILARIA LOPES HENRIQUE (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031608-28.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329848/2011 - ADRIANO BARBOSA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037316-54.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329910/2011 - ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS (ADV. SP211417 - ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, no prazo de dez dias, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, tendo em vista que os benefícios constantes nos comunicados de decisão anexados aos autos (fls. 17,18,20) não são de natureza acidentária.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0027807-02.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330275/2011 - ELIAS CHAMMA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023209-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330276/2011 - NELSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000114-77.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327418/2011 - JOSE MATEUS DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que não estão presentes todos os extratos necessários para a resolução da demanda. Assim, Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta 00081378-9, agência Diadema, no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O INSS informou tão somente a implantação/restabelecimento/revisão do benefício previdenciário, sem contudo calcular o montante dos atrasados, conforme determinado em sentença.

Assim remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor dos atrasados.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação de discordância, esta somente será aceita mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou, em havendo, com a concordância, expeça-se requisitório ou precatório, conforme os valores a serem apurados e opção a ser feita pela parte autora, em igual prazo

Intime-se

0088738-44.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330772/2011 - BERTULINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063201-41.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330787/2011 - REGINALDO CESAR DE SANTANA (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060723-60.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330792/2011 - ANDREA CRISTINA BARRANCO UROZ (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058558-40.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330798/2011 - ZELIA CONCEICAO SANTOS BRAZ (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054884-54.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330817/2011 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053737-90.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330818/2011 - ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053716-80.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330819/2011 - GENEZIO CORREIA CABRAL (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049390-14.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330827/2011 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FRANCISCO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047286-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330837/2011 - FRANCISCA DE FATIMA GOMES COSTA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046265-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330839/2011 - CELESTE CERUQUEITA SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039688-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330846/2011 - MARIA DE LOURDES BARBOSA CARDOSO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036955-08.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330849/2011 - SEVERINO AMARO DA SILVA (ADV. SP257136 - RODRIGO PADOVAM COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036880-32.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330850/2011 - MARIA PERPETUA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036190-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330855/2011 - ILZA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035661-18.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330858/2011 - ACY FREITAS VIEIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035642-12.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330859/2011 - HILDA LUCIA DE CASTRO JESUS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034939-81.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330862/2011 - AURELINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034870-49.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330863/2011 - JUCILEIDE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034186-61.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330869/2011 - EDVALDO FLOR DE LIMA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033709-67.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330873/2011 - ISILDA DE OLIVEIRA QUEVEDO (ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032218-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330875/2011 - JOSE DE ARIMATEIA LUCIANO DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027101-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330886/2011 - UZIA SILVA MONTEIRO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026897-09.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330887/2011 - DENIVALDO DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022017-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330907/2011 - JOSE RUDEMBERG COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019503-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330910/2011 - WALMIR GONCALVES WILLMAN (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018976-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330912/2011 - MARIA DOS SANTOS BERNARDES OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018851-65.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330914/2011 - MANOEL AMARO DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016804-21.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330920/2011 - OSWALDO BOSSERT (ADV. SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI, SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015220-16.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330923/2011 - HELIO DE SOUZA COELHO (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO, SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012708-26.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330927/2011 - EUNILTON JOSE FERNANDES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009422-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330928/2011 - JOSE CARLOS FELIX (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA, SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009212-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330930/2011 - MARCELO DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005716-49.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330938/2011 - ROSANGELA DA SILVA GOMES (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003730-94.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330941/2011 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003677-79.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330942/2011 - DALCIO JANKAUSKAS (ADV. SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001819-13.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330949/2011 - ROBERTO LEAL DOS SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055656-17.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330814/2011 - VERA DE LIMA VALADAO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041201-81.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330844/2011 - MIGUEL LUIS NETO (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034176-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330870/2011 - ROSALIA GONCALVES DUDA VELOSO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028702-94.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330880/2011 - JOAO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024510-89.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330898/2011 - TEREZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019272-55.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330911/2011 - VANDERLEI SAPUCAIA DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006677-58.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330935/2011 - MARIA ESTELA ARAUJO PINTO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034863-57.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330864/2011 - IVONETE QUIDUTE DE SOUZA SILVA (ADV. SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018184-45.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330915/2011 - KARLA APARECIDA PATERNOSTRO (ADV. SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057090-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330802/2011 - MARIA APARECIDA SODRE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036201-03.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330854/2011 - JOSEFA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064778-54.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330782/2011 - MARIA DE LOURDES DE BIASE LEITE (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026169-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330888/2011 - DORIVAL NOGUEIRA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0288481-69.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330769/2011 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084100-65.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330773/2011 - SHIRLEY SANTIAGO DO CARMO (ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034680-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330866/2011 - JOSE ARMANDO DE GOUVEIA (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008699-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330931/2011 - VALDELICE APARECIDA LARANJA (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000403-44.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330953/2011 - VITOR TORRES LAURENTINO DE SALES SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0415428-08.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330768/2011 - CELINA SERAVALLI (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004182-41.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330940/2011 - GIVANILDO AMORIM NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0186365-19.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330770/2011 - MARIANO RUIZ (ADV. SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA, SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA); ELENICE APARECIDA RUIZ BARONCINI (ADV. SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA); ANGELO RUIZ (ADV. SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA); WALTER RUIZ (ADV. SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA); ALCINO RUYS (ADV. SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA); GERCINO RUIZ (ADV. SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0078333-12.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330774/2011 - JANET DELLA FUENTE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075934-10.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330775/2011 - GILDASIO ALEXANDRINO SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075932-40.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330776/2011 - NIVALDO ANTUNES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0073107-26.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330777/2011 - GAMALIEL AZEVEDO LOPES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056633-77.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330805/2011 - ROZIENE FELIX HABERL (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056630-25.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330806/2011 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056604-27.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330807/2011 - RAIMUNDO DA COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056545-39.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330808/2011 - JOSE CUPERTINO DE MORAES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050489-87.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330821/2011 - MARLENE BENEDITA SAVIANO VILLANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045404-86.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330840/2011 - GERALDO EGIDIO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035800-04.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330857/2011 - JOSE FELIPE DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024847-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330896/2011 - CARLINDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0078430-12.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330464/2011 - CLAIR FERREIRA SILVA (ADV. SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.
Int.

0004984-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329716/2011 - WILSON FREIRE MINO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a conclusão do perito Paulo Sérgio Sachetti de que há necessidade de avaliação da parte autora por médico perito na especialidade de neurologia, designo o dia 19/09/2011, às 13:00 horas para realização de perícia médica na especialidade neurologia, pelo Dr. Nelson Saade, na sede deste Juizado, à Avenida Paulista, 1345, 4ª Andar.

Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados à doença alegada, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se.

0006050-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327177/2011 - VANTUIL CLEMENTE (ADV. SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.
Intime-se.

0254218-11.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327461/2011 - LUIZ CARLOS RAINHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir, haja vista o patrono que assina o substabelecimento não possuir poderes outorgados pela parte autora destes autos.
Intime-se o subscritor do substabelecimento datado em 28/06/2011.
Observadas as cautelas de praxe, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

0008273-77.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329560/2011 - HARRY KUUSBERG - ESPOLIO (ADV. SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA, SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO); ERNA LIBLIK KUUSBERG (ADV. SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA, SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

0003133-91.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326488/2011 - ISMAIL JAMIL GHAZZAOUI (ADV. SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dos documentos trazidos pelo autor, fica impressão de que exerceu normalmente atividade remunerada nos anos 2009 e 2008. Intime-se a juntar documentos/exames médicos, a fim de esclarecer desde quando está incapaz, bem como para demonstrar, com segurança, desde quando não exerce atividade remunerada, sujeita ao RGPS. Prazo de 10 (dez) dias.

0065836-63.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301133898/2011 - ELIZA MARIA CEZARETTI (ADV. SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Adite-se à petição inicial para constar o número da conta objeto da lide, em dez dias, sob as penas da lei. Intime-se.

0004416-52.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329699/2011 - JOSE PLAVETZ - ESPÓLIO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO); BENEDICTA MARIA PLAVETZ (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro o pedido de habilitação de Benedicta Maria Plavetz, Ivan Plavetz e Thais Rose Plavetz Pastor, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0161065-21.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331056/2011 - ANGELO BARONE (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Fica agendada audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia 30/03/2012, às 14 horas.

Intime-se.

0028780-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317046/2011 - LEON PUEBLA MORALES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0054885-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329841/2011 - LAURA GEORGINA VIEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 09/08/2011.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0014349-83.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325081/2011 - ROBERTO MATEO GALERA (ADV. SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA, SP261486 - VANESSA CUCOMO

GALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

A CEF, oficiada, juntou os extratos da contas 78933-7, ag 251 (aniversário dia 05) e 78486-6, ag 251 (aniversário dia 16), mas deixou de juntar os extratos das outras contas, alegando que não foram informadas pelo autor, as respectivas agências as quais estão vinculadas.

Tendo em vista a petição juntada pela parte autora em de 15/08/2011, oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários das contas nº 00102405-1, 00091045-7, 00107210-2, 00106947-0 e 00119705-3, todas da agência 236, no período de janeiro e fevereiro de 1989.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0018308-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326959/2011 - ANTONIO RAFOUL MOKODSI (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CEF com vistas à expedição de alvará judicial para levantamento do saldo disponível em conta vinculada ao FGTS.

Inicialmente, afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenções tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS.

Outrossim, considerando que o mero pedido de expedição de alvará de levantamento de verbas do FGTS é ato de jurisdição voluntária, portanto, de competência da Justiça Estadual, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (CC 200900927560 PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:28/08/2009; CC 200702794187, PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:04/08/2008), concedo prazo de 10 dias para que a parte autora comprove ter havido efetiva resistência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cite-se.

0019241-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325080/2011 - DELIO DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de sua caderneta de poupança.

Intimada do despacho de 20/07/2011, a CEF, na petição P03082011.pdf de 04/08/2011 informou que a conta nº 00013112-3, ag 337 não foi localizada.

Ocorre que o número correto da conta do autor é 00132112-3, agência 337, como comprovou na inicial (fl. 33 do anexo petprovas.pdf).

Assim, tendo que a demanda exige a análise dos extratos da conta mencionada no período de abril e maio de 1990, oficie-se a CEF para que junte, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, os extratos da conta 00132112-3, agência 337.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0014099-79.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330194/2011 - LUIZ ANTONIO MIRANDA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0012019-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329856/2011 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada aos autos em 25/08/2011, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 18/07/2011.

Com a vinda da documentação, intime-se o perito em Psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, para concluir seu laudo pericial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição

Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0019457-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330546/2011 - ODETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019624-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330543/2011 - RAIMUNDO CONCEICAO CRUZ (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019454-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330547/2011 - VALDOMIRO ALVES MENDONCA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019443-41.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330548/2011 - JOSE ARNALDO ALEXANDRE (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019617-50.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330544/2011 - ANEDITE FRANCISCA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0475074-46.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328865/2011 - DARCIO ZANCA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intimem-se.

Após, ante o exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se o feito.

0005858-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332519/2011 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES, SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada pelo INSS no dia 02/08/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0021027-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327370/2011 - ESTEVES CARLOS DE SOUZA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial está expirado, intime-se o perito em Psiquiatria, Dra. Katia Kaori Yoza, a apresentar o resultado da perícia médica no prazo de 5 (cinco) dias e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0020307-79.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301307138/2011 - WALTER CAMPOS FONSECA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro, pela última vez, o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão de 16/05/2011 - já que a parte autora somente requereu o desarquivamento dos autos em 27/07/2011, quando já esgotado o prazo inicialmente concedido.

Após, conclusos.

Int.

0033837-58.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332619/2011 - EULALIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Ciência às partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, para manifestação do que consta dos autos, em 5 dias.

Decorrido prazo, conclusos para julgamento.

Int.

0011892-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319777/2011 - TAMAE MATSUO BABA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0032133-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328337/2011 - CICERA CANDIDA SANTOS (ADV. SP094273 - MARCOS TADEU LOPES, SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 00404860520094036301 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, devido à ausência da autora à audiência, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se. Intime-se.

0054884-54.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301160681/2011 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se RPV nos exatos termos da sentença que transitou em julgado.

0199968-28.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301094112/2011 - DURVALINO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Quanto aos juros progressivos a CEF anexou documentos comprobatórios da correção.

Quanto aos expurgos foi comprovada a transação extrajudicial, via Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01. Dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF.

Dê-se ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0026506-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301323953/2011 - CHRISTOVAM FERREIRA DE SA NETO (ADV. SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); SUPERINTENDENCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIAO NO EST DE SAO PAULO (ADV./PROC.). Reputo necessária a prévia oitiva da UNIÃO e Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestações sobre o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc..

Vista as partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, para manifestação do que consta dos autos em 5 dias.

Cite-se.

Decorrido prazo, conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0018279-75.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332113/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DI VERDI (ADV. SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039212-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332138/2011 - CONDOMINIO VILA SUICA III (ADV. SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); EDMILSON SERGIO DE MORAIS (ADV./PROC.); ANA PAULA RODRIGUES SOARES (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0030148-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329753/2011 - GUILHERMINO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 18/08/2011: Embora não conste da petição o nome das partes deste processo, considerando-se que os questionamentos guardam relação com o caso dos autos, intime-se o Dr. Perito para que por ocasião da elaboração de seu laudo responda aos quesitos formulados pelo autor. Intimem-se.

0008778-34.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301324003/2011 - KIMIE NISHIZAKI (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO, SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO, SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO, SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Autora não é titular da conta referida nos autos. Nem trouxe autorização de todos os sucessores do falecido para pleitear pagamento em razão de expurgos. Disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os demais sucessores apresentem-se, ou, então, que a parte requerente traga aos autos autorização expressa com firma reconhecida para que represente os demais sucessores, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

0010708-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328691/2011 - ELIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Inicialmente, afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem como objeto a concessão da segurança para que o INSS julgue processo administrativo movido pelo autor, enquanto que os presentes autos têm como objeto pedido de exibição de documentos.

Observo que a parte autora não comprovou a recusa do Réu em fornecer os documentos mencionados na inicial, sendo que o único documento anexado pela parte (fls. 12 da petição inicial) se trata de requerimento eletrônico de vistas de processo referente a benefício com NB diverso do constante da inicial. Além disso, não há indeferimento do pedido, mas apenas informação de divergência nos dados cadastrais.

Assim, para caracterização da lide, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo mencionado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, em homenagem aos princípios da informalidade e oralidade que orientam o sistema dos Juizados Especiais Federais, determino à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda sobre plano de previdência complementar no período anterior a sua aposentadoria.

Transcorrido o prazo, à conclusão. Intime-se.

0077349-28.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301260044/2011 - ELISA ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0030522-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301260171/2011 - NOEME QUEIROZ PRATA SOTO ULLOA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0007232-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329815/2011 - SILVIA DE SENA GONCALVES BREGANHOLI (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias,

acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 16/08/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0024072-92.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311908/2011 - JOSE SEVERINO MARCOLINO DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Concedo prazo de 15 dias para manifestação das partes acerca do processo administrativo anexado aos autos em 01/08/2011. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010063-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326039/2011 - TERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia do cartão CPF ou comprovante de situação cadastral, bem como comprovação do indeferimento do requerimento administrativo junto ao INSS.

Por fim, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando o número do benefício que pretende ver concedido que aparece na decisão de indeferimento do benefício, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0013794-32.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330710/2011 - CARLA FABIANA MONTIN (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0016527-68.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330165/2011 - MARIA PIEDADE MIRANDA (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Retifique-se o pólo passivo para inclusão do BACEN e exclusão da CEF.

Após, cite-se o BACEN.

Com a anexação da contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

0008244-56.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325090/2011 - LEONOR MASSANI KNOBL (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários das contas:

a) nº 00045123-0, agência 1008, no período de abril, maio e junho de 1990;

b) nº 00012493-0, agência 1008, no período de abril, maio e junho de 1990.

Na mesma oportunidade, informe a titularidade das contas referidas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0033522-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329739/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0027126-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330039/2011 - MARIZITE DA CONCEICAO BASSI (ADV. SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do comunicado médico do perito neurologista Dr. Renato Anghinah, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 14/09/2011, às 11h30min aos cuidados da perita em ortopedia Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0006786-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330453/2011 - EZIO RUOCCO - ESPOLIO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); LENY RUOCCO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Concedo prazo de dez dias para apresentação de documentação pessoal legível, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0024709-14.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330198/2011 - JOSE CALDEIRA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); ANNA SENSIANI CALDEIRA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino à Divisão de Atendimento que efetue o desmembramento do feito, gerando-se um processo para a Autora Anna Sensiani Caldeira com a conta 0260-013-00032487-2.

No presente feito deve permanecer o Autor José Caldeira com as contas poupança nº 0257-013-00064637-7 e 0256-013-00138782-5.

Cumpra-se. Int.

0022142-05.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330304/2011 - WILLIAN SILVA ALVES VIANA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0027926-60.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329695/2011 - ANTONIO CARLOS CORTES (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica em Psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, em seu laudo acostado em 12/08/2011, no qual informa a incapacidade total e permanente, desde 20/01/1997, e havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0095268-30.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301107452/2011 - FELIX DE SOUZA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada em 03.03.2011.

Int.

0053730-98.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328657/2011 - ROSANE NEVES TENORIO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar requerida pela empresa por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de desobediência.

0033064-08.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329927/2011 - CAUA BERLLINI DELLA LATTA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO); TATIANE BERLLINI ALVES COSTA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, junte a parte autora, no prazo de 15 dias cópia legível e atualizada da certidão de nascimento do menor Cauã Berllini Della Latta.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória requerida.

Intime-se o MPF por envolver interesse de menor.

0010398-47.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301063143/2011 - MARILIA LIMAO MARIANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos

Não há identidade entre a presente demanda e aquela(s) apontada(s) em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos econômicos e/ou contas distintas (conta-poupança nº 00012063-0 com relação ao Plano Collor I, nestes autos; e a mesma conta juntamente com as cadernetas nº 21438-3, 21211-9, 20529-5 e 12454-6 com relação ao Plano Verão, autos 20036102000469075), o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

No entanto, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especificamente dos meses de abril e maio de 1990.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nada a deferir, haja vista tratar-se de expediente meramente administrativo devendo para tanto o patrono da causa dirigir-se à Central de Cópias e Certidões deste Juizado para obter o referido documento.

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

0192309-02.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331039/2011 - LUIZ CARLOS RAMOS (ADV. SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS, SP175811 - ADRIANA PEREIRA FACCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054604-59.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331040/2011 - JOSIA BORZI (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026335-63.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327147/2011 - MARIA MONTEIRO DE JESUS (ADV. SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constando entre os documentos juntados com a inicial o número do benefício e a data da DER, determino o normal andamento do feito.

0064565-53.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330135/2011 - MARIA GORETE TEIXEIRA DE AGUIAR (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP233279 - EVELISE PAFFETTI (MATR. SIAPE

Nº 1.480.495)); LEONILDA GAGLIARDO (ADV./PROC. SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO). Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação de possível diferenças devidas a título de complemento positivo.

Cumpra-se.

0014826-43.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327475/2011 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível da CTPS ou outros documentos que possam comprovar a data de opção pelo FGTS, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029563-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327917/2011 - MARLENE CORREA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

1- Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

2- Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora e em favor do subscritor da petição inicial.

3- Indique a parte autora qual é o índice que pretende ver aplicado na correção do seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Intime-se.

0023373-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329611/2011 - VANDA MARIA ANDRADE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023185-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329614/2011 - MARLENE MENEGUIN PEREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024565-35.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329842/2011 - JOSE XAVIER PRATES (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração firmada por sua irmã, com firma reconhecida, para comprovação de seu endereço, bem como os documentos desta (RG e CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000189-19.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330290/2011 - DERMEVAL MARCIANO (ADV. SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa em 04/07/2011 : cumpra a parte autora na íntegra o determinado no despacho de 21/06/2011, no prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0012733-05.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332517/2011 - MARIA LOPES FERREIRA (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007598-12.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330172/2011 - JANE JENNIFER PIROTTA (ADV. SP131890 - ROBERTA GONCALVES P DE ALENCAR MEDEIROS); NICLA PIROTTA - FALECIDA (ADV. SP131890 - ROBERTA GONCALVES P DE ALENCAR MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o documento apresentado pela parte autora, relatando diversas mudanças no número da mesma conta poupança (fl. 03 do arquivo "P16082011.pdf-17/08/2011), determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora no período pleitado na inicial - Plano Collor II. Int.

0028470-48.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331187/2011 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a decisão proferida em 24/06/2011 não foi cumprida. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação dos extratos da conta fundiária, nos períodos de aplicação dos expurgos inflacionários que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0019563-84.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332432/2011 - MARIA HELENA ALVARENGA DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0000233-93.2009.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330228/2011 - FUMIYA UEMURA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0082178-52.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326664/2011 - JOSE CARLOS FIORAVANTE SILVA (ADV. SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA); MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA (ADV. SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que comprove sua legitimidade ativa, trazendo aos autos os extratos bancários ainda não apresentados das contas poupança n°s: 0689.013.00019615-0 e 0689.013.00016861-0 e 0689.013.00021740-8 ou dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, contemporâneo ao plano econômico indicado na inicial, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente.

Cumpra a divisão de Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição o disposto nesta decisão, desmembrando-se o feito.

Intimem-se.

0021273-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327149/2011 - NEIDE PERETTI (ADV. SP152449 - CRISTINA RAMOS FETT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em análise ao termo de prevenção em anexo, percebo que o processo nº 01304418620054036301, tratou da revisão do benefício da autora, com a aplicação da ORTN/OTN - art 1º da lei 6.423/77; Não limitação ao teto, no período anterior a EC 20/98, art. 29, parágrafo 2º da Lei 8.213/91; correção do

benefício pelo índice mais favorável no período agosto de 1987 a março de 1989, com a aplicação do Piso nacional de Salários e do Salário Mínimo de Referência; revisão com correção dos Salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 94 e reajustes anuais nos períodos de junho de 1997 a junho de 2003 (com aplicação do índice INPC). A demanda foi julgada improcedente e transitou em julgado em 16/07/07.

Como o atual processo refere-se a revisão da RMI do mesmo benefício, com a correção monetária dos salários de contribuição e correta aplicação de índices referentes a junho de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (IGP-DI), não resta configurado caso de litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0027631-62.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330048/2011 - ZENILDA RITA PEREIRA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005362-53.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329575/2011 - MARIA DE LOURDES SILVERIO DA SILVA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0032009-22.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330743/2011 - JORGE FERREIRA DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Providencie a Secretaria o cadastro do patrono da ré, antes de publicar a presente decisão.

Int.

0010165-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328411/2011 - HERNANI FINAZZI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto da ação, ou seja, os índices que entende corretos e as respectivas competências, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, emende a inicial, esclarecendo os referidos índices e meses correspondentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, regularize a representação processual, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0013726-29.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330023/2011 - AURINO BARBOSA LIMA (ADV. SP225232 - EBENEZER PAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Publique-se.

0095124-56.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301302306/2011 - PATRICIA MONTENEGRO MACIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0032795-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332436/2011 - MARISA BERTON TREVISAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020794-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316749/2011 - MARIA DE FATIMA TELES (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038054-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332440/2011 - EVERALDO BEZERRA DE SENA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, juntando cópia legível do documento de identidade RG.

No mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0059646-84.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331136/2011 - WASHINGTON HIROSHI TOGAWA (ADV. SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA, SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a decisão proferida em 24/06/2011 não foi cumprida, tendo em que não foram apresentados os extratos da conta fundiária, referentes aos expurgos inflacionários, no período que pretende revisar. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento da referida decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0010384-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330269/2011 - ANTONIO FERREIRA IBIAPINA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação aos processos nº. 00003494120064036315 e nº. 00120688320074036315, juntando documentações necessárias para suas análises (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

0043122-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328464/2011 - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero a decisão anterior para declarar não obrigatória a apresentação do prévio requerimento administrativo e dar regular prosseguimento ao feito. Verifico que a documentação juntada aos autos não é suficiente para a apreciação da prevenção, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior para juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo. Intime-se

0003976-56.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330327/2011 - HELIO ALVES PEREIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0012423-67.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301322264/2011 - ADOLFO ANTONIO LOPES (ADV. SP224053 - SILVIA OLIMPIA CORREIA DA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O patrono que assina o substabelecimento juntado em 01.08.2011 não possui poderes outorgados pela parte autora destes autos, de modo que o advogado substabelecido não está, ao menos por ora, habilitado a representar a parte autora.

Intime-se o advogado subscritor do substabelecimento datado em 01/08/2011.

Observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0037977-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331583/2011 - EDUARDO FREITAS ALVARENGA (ADV. SP214229 - ALDO AUGUSTO JOSÉ DE ALVARENGA); TEREZINHA FREITAS ALVARENGA (ADV. SP214229 - ALDO AUGUSTO JOSÉ DE ALVARENGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que o comprovante de residência apresentado pelos autores não possui o nome do titular. Desta forma, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularizem o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim no mesmo prazo apresente a co-autora Terezinha Freitas Alvarenga, cópia legível de seu documento CPF. Intime-se.

0037312-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329622/2011 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0014672-54.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301149792/2011 - MARIA APARECIDA GUEDES DE JESUS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA, AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão da coincidência de hora da presente audiência com outras duas ações, redesigno o horário da audiência de instrução e julgamento do presente feito para às 15h. Fica mantido o dia designado, a saber: 11.5.2011. Intime-se a parte autora por telegrama e/ou via telefone.

0039973-71.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301069432/2010 - HELENITA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que não consta no processo à informação de levantamento dos valores junto à instituição bancária, nos termos do Ofício nº 24/2008 da CORDEJ3.

Assim, intime-se à parte autora, por meio de telegrama eletrônico, para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo vinculada à instituição bancária ao qual foi efetuado o depósito, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso.

Cumpra-se.

0027988-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331633/2011 - FELICIA OLIVEIRA LUCAS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. Desta forma, dou regular prosseguimento ao feito.

Considerando que no caso em pauta busca-se o pagamento de diferenças decorrente de revisão administrativa em seu benefício de auxílio-doença, NB 31/570.111.950-1, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do referido processo administrativo, prova imprescindível à análise do pedido, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0003828-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330157/2011 - EMILIO CASTANHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há prevenção entre esta ação e as apontadas no termo de prevenção, uma vez que os pedidos são diversos.

Aguarde-se julgamento oportuno do feito. Int.

0021585-52.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325075/2011 - HEIDE TAKAKO IKEHARA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, o determinado no despacho de 02/08/2010, devendo juntar aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retificar o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que consta nos autos virtuais a informação de que o benefício que a parte autora recebe foi revisto administrativamente, com a elevação do teto contributivo das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e em que termos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0038485-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330754/2011 - CAIO DE PAULA LEITE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037800-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330755/2011 - MOZAR VIEIRA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036038-18.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330756/2011 - ADAO PEREIRA NETO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035258-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330758/2011 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034696-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330759/2011 - WILSON ROBERTO FERREIRA (ADV. SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032607-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330760/2011 - GERALDO NAZARIO (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032590-37.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330761/2011 - GERALDO MESQUITA (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032539-26.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330762/2011 - FRANCISCO DE ASSIS CABRAL (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014184-65.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329835/2011 - JOSE NATAL CRUZATTO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 08/08/2011.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0031791-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301307466/2011 - VILMA TORRALBO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

0039193-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329709/2011 - GILVAN CANUTO (ADV. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 18/10/2010, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0010082-97.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332158/2011 - WILSON DOS SANTOS PAIVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o decurso do prazo para a entrega do relatório médico de esclarecimentos, intime-se a senhora perita a anexá-lo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0048056-08.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301277852/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autor a manifestar-se sobre informação do CNIS que dá conta de recolhimento ao INSS em nome da esposa, no prazo de 10 (dez) dias.

0007624-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331239/2011 - MARIA CRISTINA DAMASCENA CUNHA (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo novo descumprimento por parte do INSS de determinação judicial. Disso, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra determinação pendente, sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado oportunamente) - bem como provável ato de improbidade -, além de ter suportar multa pessoal no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa (art. 14, V, §único, CPC).

Outrossim, determino intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para que cumpra a determinação pendente, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o novo prazo concedido, a multa diária já incidente fica majorada para o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0162527-13.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327207/2011 - SERGIO GIANELLI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos, documentos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dias).

No silêncio ou concordância, dou por entregue a prestação jurisdicional e após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0082453-35.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332556/2011 - DORIVAL TREVISAN MUNHOZ (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Determino a inclusão do advogado do réu no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site <

<http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Publique-se.

0024867-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331480/2011 - JOSE SINISGALLI (ADV. SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do benefício de pensão por morte NB 155.204.593-2, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0023761-04.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332177/2011 - JOSE FERREIRA DE MORAIS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.

No silêncio, ou nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, considero entregue a prestação jurisdicional. Assim, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0026956-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327345/2011 - EDMAR VIEIRA FERREIRA (ADV. SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/09/2011, às 19h00, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0028277-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329775/2011 - ROSANGELA DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029279-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330265/2011 - CARLOS ANTONIO GIER (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora:

1- juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2- esclarecer a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Saliento que o desarmamento dos autos poderá ser feito por meio de formulário eletrônico, disponível na página da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/desarmamento/>), nos termos da portaria 09/2010 da Diretoria do Foro.

Intime-se.

0037762-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332143/2011 - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP217081 - VILMA LUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024820-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327178/2011 - JOSE BONFIN MEDEIROS FRANCO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em análise ao termo de prevenção em anexo, percebo que o processo nº 04317154620044036301, tratava da revisão do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV; revisão do benefício utilizando os índices do INPC e IGP-DI, nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001; revisão para que fosse utilizado o mesmo índice que reajusta o salário mínimo; e revisão do benefício para que preserve o valor real, nos termos do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. O processo foi julgado improcedente, com seu trânsito em julgado em 07/03/2006.

Como o atual processo refere-se a revisão do mesmo benefício, mas, pela tese da preservação de seu valor real, nos termos do artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal, com a aplicação de índice mais justo nos períodos de maio de 2006 a maio de 2011, não resta configurado caso de litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0023341-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318787/2011 - MARIA LUZIA DA SILVA LUCIANO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há litispendência ou coisa julgada. Isso porque aquele processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme constatei através do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Prosseguindo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a parte autora proceda à juntada aos autos de cópias de documentos fornecidos pelo INSS acerca do benefício informado na exordial, carta de concessão e memória de cálculo ou INFBEN.

Intimem-se. Cite-se.

0027631-62.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313845/2011 - ZENILDA RITA PEREIRA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do acórdão transitado em julgado, o valor em atraso deve ser calculado por este Juízo, o que, ainda, não foi feito. Disso, determino remessa dos autos para contadoria, para cálculo do valor devido. Int.

0022558-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325639/2011 - HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese à indicação do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado em seu laudo de 09/08/2011, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade Psiquiatria, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se, também, o perito a esclarecer a divergência entre o quesito 05 do juízo e a conclusão do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0047198-74.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330566/2011 - ANTONIA BOLATTI ESTEVES (ADV. SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação e documentação anexada pela CEF, indicando que a conta-poupança nº 5714-5 foi encerrada em 10/1989, em dez(10) dias, comprovando documentalmente eventual discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0028726-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329659/2011 - JOAO NORIO HIROTA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na procuração anexada aos autos, por tratar-se de cópia simples. Regularize, pois, o feito a parte autora com a juntada do documento original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0020342-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327267/2011 - JOSEFA GOMES DA SILVA BOM (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) psiquiatra Dr(a). Gustavo Bonini Castellana, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação em outras especialidades, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica em ortopedia para o dia 16/09/2011, às 18h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Márcio S. Tinós - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a juntada do laudo médico, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0020435-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330277/2011 - JOSE SERVULO DE LIMA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0046874-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330354/2011 - MARIA LUCIA PANEQUE PAULINO DE CASTILHO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação com vistas a revisão da renda mensal inicial apurada pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, precedente à pensão por morte deferida à autora.

Em suma, alega a autora que no cálculo do benefício originário não foram computados os reais salários de contribuição, sendo que para determinado período a Autarquia Ré considerou tão somente o valor de um salário mínimo.

Desta forma, considerando-se que conforme consulta ao CNIS, anexa em 19.08.2011, não constam salários durante parte do período básico de cálculo (janeiro/94 até dezembro/1998), intime-se a autora para que apresente a relação de salários de contribuição relativamente ao vínculo empregatício mantido pelo "de cujus" junto a "Editora Ler e Crescer Ltda." (CTPS anexa a fl. 13, petprovas.pdf). Prazo: dez dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0073354-07.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331198/2011 - URIEL DE MACEDO SARKIS (ADV. SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). De início, indefiro todos os pedidos da parte autora. Não existe condenação em verba honorária para ações nas quais não houve recurso. Da mesma forma, não se aplicam as regras do cumprimento de sentença (artigo 475-J) para a Fazenda Pública. Por fim, não há autorizativo constitucional para o sequestro nessa hipótese.

Passo analisar a manifestação fazendária. Observo que a sentença transitou em julgado determinando a repetição dos valores retidos, conforme documentos juntados aos autos. Portanto, apenas resta a Fazenda Nacional cumprir o julgado. Tendo em vista que não houve expressa determinação em sentença para que a Fazenda apresentasse os cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresente parecer nos exatos termos da sentença. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005812-30.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328414/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (ADV. SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038699-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331430/2011 - CONSTANZA APARECIDA PAOLIELLO INACIO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038667-33.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312150/2011 - ANTONIA APARECIDA LONGUE - ESPOLIO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA); SIMAO LONGUE (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 27.05.2009.

Em decisão de 22.07.2010 foi deferido o pedido de habilitação do Sr. Simão Longue em razão de falecimento da parte autora ocorrido em 16.04.2010.

Consta nos autos, consulta ao CNIS anexa aos autos em 25.05.2010 que a autora efetuou recolhimento de contribuições na competência de 12/2008 a 04/2009.

Considerando-se que o laudo pericial, realizado em 09.12.2009, concluiu a incapacidade total e temporária da autora desde 19.05.2009, com prazo de reavaliação em um ano contados da perícia médica, bem como atestou que a autora era portadora de nefropatia grave, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculo de valores em atraso diante da hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER, em 27.05.2009, até a data do óbito, em 16.04.2010.

Após, voltem conclusos.

Int.

0012718-36.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329836/2011 - GERALDA MARIA DE MACEDO GONCALVES (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 09/08/2011.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0015949-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330569/2011 - LUZINEA MOURA PACHECO BORGES (ADV. SP244514 - ELAINE MOURA CANABRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 05792541620044036301, foi extinto sem resolução do mérito. Enquanto que o processo nº 00144335520074036301 tem por objeto a revisão da renda mensal inicial - RMI, de seu benefício por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Já o presente feito tem como objeto a revisão do benefício conforme disposto no artigo 29, §5º da Lei N.º 8213/91. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Por outro lado, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o devido cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0028673-44.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330672/2011 - EDUARDO DA CUNHA (ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição de 17.08.2011: Anote-se.

No mais, ciência à parte autora acerca das respostas da CEF e da OI anexadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0364337-73.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330035/2011 - MURILO BATISTA PEREIRA (ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP249925 - CAMILA RIGO, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES). Concedo, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da diligência, após a juntada dos documentos exigido, retornem os autos à Contadoria.

Int.

0025353-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328328/2011 - ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Manifeste-se a parte autora, justificando sua ausência à perícia agendada e esclarecendo se tem interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Int.

0032252-63.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328132/2011 - LUIZ CARLOS VAZ DA SILVA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 18/08/2011, nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, para substituir o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na perícia do dia 08/09/2011, porém às 09h15min.

Intimem-se com urgência.

0005041-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327406/2011 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 00054163-0, ag 257, no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0036802-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331565/2011 - IVONE MOREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0038579-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330398/2011 - JOSE AUGUSTO DE CAMARGOS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e na mesma pena, determino o aditamento da inicial para fazer nela constar o número de benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se.

0033904-18.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330512/2011 - BRAZ DE PAIVA CHAVES (ADV. SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial. Providencie a Divisão de Atendimento a alteração do assunto, conforme tabela TUA, bem como o cadastro do número do benefício no sistema.

Após, ao setor de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

0030054-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330581/2011 - RENATO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0078676-08.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325072/2011 - CLOTILDE DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico constar do cartão de assinatura da conta poupança que foi constituída de forma conjunta entre a autora e Emilia Galiano de Moura (doc 14 - petprova), que veio a falecer em 09/03/2006.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Concedo o prazo de trinta dias para que a autora junte aos autos certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Int.

0026022-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301324884/2011 - DINAIR SILVEIRA SILVA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

0449244-78.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330563/2011 - DARIO BEZERRA DE CASTRO (ADV. SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor.

0035406-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318407/2011 - MANOEL ADAUTO DE ANDRADE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028567-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330623/2011 - NILSON DIAS DA SILVA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029414-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331184/2011 - JOSE AGUINALDO DANTAS (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016520-76.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326294/2011 - GUILHERME LUIZ JENNE (ADV. SP214172 - SILVIO DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação anterior e sob as mesmas penas. Int.

0008376-50.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301309693/2011 - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP140883 - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES). Verifico que a CEF não fez qualquer menção à conta 113488-6, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o extrato da referida conta - Plano Verão. Int.

0018046-44.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330300/2011 - MARIA DAS GRACAS CUNHA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/09/2011 às 10h30min com o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Ainda, considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 16/08/2011 e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 do JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito Dr. Abrão Abuhab. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037616-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331609/2011 - TATIANE DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0020891-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327371/2011 - JOSELITA MARIA NEVES (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra o autor, integralmente, a Portaria 6301000095/2009 - JEF/SP, anexando cópia legível dos documentos solicitados, para realização da Perícia Médica agendada para 29/08/2011.

Intime-se com urgência.

0042528-66.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331308/2011 - SANDRA LUCIA MARTINS P/PROCURADOR VILMAR PONSAM (ADV. SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA, SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer relativa ao objeto da condenação nestes autos.

Com a juntada dos documentos, oportunamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036740-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319982/2011 - MARIA VIEIRA DE SA BARRA (ADV. SP169302 - TICIANNNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024121-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331299/2011 - ROSANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 19/08/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0026474-49.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330013/2011 - HOSEP TCHALIAN (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante dos documentos anexados aos autos pela ré em 30.06.2011, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos, vistas à parte autora pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora intimada, dou por cumprida a atividade jurisdicional. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0037227-65.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331304/2011 - CARMOSINA ALVES PEREIRA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022124-52.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331306/2011 - OSMIRO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0228312-53.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331303/2011 - CLEUSELENA CARDOSO CRIDIOFOLO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026470-12.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330396/2011 - PAULO RICARDO MARTIN (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante dos documentos anexados aos autos pela ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, determino à Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos, cópia do processo administrativo que determinou a retenção da restituição do Imposto sobre a Renda da parte autora. Intime-se

0036865-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301260117/2011 - GUILHERME MOREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0036854-68.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301260118/2011 - DARIO HORACIO VIEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Intime-se.

0037965-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330962/2011 - NELSON DE ALBUQUERQUE CORREA GONDIM (ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0037968-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331037/2011 - ARCHIMEDES MARINHO NEVES (ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0036314-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327877/2011 - CARLOS JOSE SAAD (ADV. SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005103-58.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330253/2011 - COSME CONCEICAO SERQUEIRA (ADV. SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037417-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330966/2011 - ELIANA APARECIDA PEREIRA NOVAIS (ADV. SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037265-43.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331215/2011 - MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037245-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332018/2011 - ELIZABETE ROSA ALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037831-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331186/2011 - EZEQUIEL DIAS REGO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012783-31.2010.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330702/2011 - LINCOLN YAMANAKA (ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome da parte autora e em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0029554-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329601/2011 - ARISTIDES ALVES VIEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027986-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329603/2011 - JOAO ALBERTO PEREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027804-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329605/2011 - FRANCISCO URBANO DE ALMEIDA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025554-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329607/2011 - SERGIO FEHR COSTA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024267-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329608/2011 - ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023377-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329609/2011 - MARIA CELIA DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018864-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329615/2011 - LUCIA DIAS FERREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016594-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330493/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando a documentação anexada pela parte autora, oficie-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta 0000001-9 referente aos meses dos Planos Collor I e II, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

0009988-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326949/2011 - BERNARDINO DA CRUZ SANTOS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, determino à parte autora que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante esteja em nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Intimem-se. Cite-se.

0020384-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329589/2011 - VALDIRENE MODESTA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos com urgência à Contadoria Judicial para cálculo da proposta de acordo formulada pelo Réu, conforme petição de 16/18/2011.

Após, intime-se o Autor para informar se aceita os termos da proposta formulada, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005498-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332411/2011 - VALDOMIRO REDDIG (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolada e anexada com pedido de dilação de prazo: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, em razão do lapso temporal transcorrido, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Oportuno observar que a petição anexada em 7.7.2011, refere-se a ficha de empregado e não ao cumprimento da decisão proferida.

Int.

0089026-55.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326234/2011 - CATHIA SANTOS SOARES BUELONI (ADV. SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES, SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE, SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA, SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro

devolução de prazo, tendo em vista que r. sentença fora publicada para o patrono dos autos em 20/08/2010, bastando esta como intimação. Por derradeiro informa que no substabelecimento acostado aos autos em petição juntada em 23/10/2008, não consta SEM RESERVAS.

Observadas as cautelas de praxe, após o trânsito em julgado, archive-se.
Publique-se.

0021144-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327433/2011 - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial está expirado, intime-se o perito em Psiquiatria, Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar, a apresentar o resultado da perícia médica no prazo de 5 (cinco) dias e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se

0093609-83.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301049470/2011 - NELSON ROBERTO ANTONIO (ADV. SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO); DELMA BASILIO DE FARIAS ANTONIO (ADV. SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a serventia deixou de cumprir a última determinação judicial proferida nestes autos. Cumpra-se, em 5 dias. Int.

0000866-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331236/2011 - EDVALDO ALVES DE JESUS (ADV. SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 13/07/2011: concedo a dilação de prazo de quinze dias para que a parte autora dê o integral cumprimento ao determinado no despacho de 28/06/2011.
Intime-se.

0033325-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329738/2011 - ANGELA MARIA DE FATIMA MENDES DE CARVALHO (ADV. SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anterior. Prazo: cinco (5) dias.
Silente, faça conclusos para extinção.

0065617-50.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330123/2011 - SEICHIRO OTSUICHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de trinta dias para apresentação dos extratos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.
Int.

0308382-23.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330633/2011 - HUSAKO MIZUKAWA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o parecer da Contadoria Judicial, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão pelo índice ORTN.
Cumpra-se.

0023044-26.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330166/2011 - MARIA NILZA SILVA (ADV. SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando o extrato apresentado pela CEF, verifico que a titularidade da conta pertence a MARIA ROSA DE JESUS, motivo pelo qual concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a co-titularidade da conta ou adite a inicial para fazer constar a acima nominada, apresentando para tanto seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço e procuração). Int.

0035560-10.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331465/2011 - REINALDO SOUSA PORTO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora comprovou que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença após a cessação do benefício anterior em dezembro de 2010. Contudo, já que não compareceu à perícia médica designada, não se caracterizou no caso a pretensão resistida a ensejar o interesse de agir na propositura da presente ação.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que houve o requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI do Cód. De Processo Civil e de acordo com o Enunciado n.º 35, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 17/08/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0052835-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330014/2011 - JOAQUIM DAS GRACAS DE LIMA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060009-03.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330026/2011 - SIDNEY SOUZA CHAVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007304-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330605/2011 - BOANERGES DE LA PAZ (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL); DEOLINDA JOANA GREJO DE LA PAZ (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando a documentação anexada pela parte autora, oficie-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, os extratos referentes às contas e períodos indicados na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0002112-80.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327342/2011 - GUILHERME GIACON (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0039578-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331114/2011 - JACINTA CAROLINA MOREIRA LIMA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0014634-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319630/2011 - GERALDO GUMERCINDO FILHO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Por fim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou

indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Intime-se.

0032874-45.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327148/2011 - JONAS ROGERIO DE PAULA (ADV. SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente o autor a se manifestar nos termos do despacho anterior se, diante dos documentos e dos fatos narrados, pretende pedir LOAS ou benefício por incapacidade.

0054043-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325801/2011 - JOSE BONIFACIO VIEIRA MARINHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatórios Médicos de Esclarecimentos acostado aos autos em 15/08/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0025797-82.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331703/2011 - EDNA DA SILVA CIRILO (ADV. SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Ligia C.L.Forte Gonçalves, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/08/2011, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Mauro Mengar - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0012047-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329740/2011 - MARCIA OLIVEIRA SAUNITTI (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa aos autos em 29.06.2011: Considerando-se a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo autor, no sentido de que possui relatório médico que comprova a sua incapacidade e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, tornem os autos ao Perito Judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação ao laudo apresentada e esclareça se é possível modificar suas conclusões quanto a capacidade da autora. Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0026478-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330184/2011 - VANESSA ZAGO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da documentação acostada aos autos, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Int.

0010334-03.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330189/2011 - DANILO GOMES PIRES (ADV. SP228122 - LUIS EDUARDO GOMES, SP253909 - KARINA BIANCA JORDÃO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Petição: Anote-se. Fica mantida a realização da audiência para 30.10.2010 às 15:00 horas. Indefiro o requerido pela parte autora, no sentido de ser a audiência remanejada e realizada em data anterior à agendada. Deve-se levar em conta o grande número de processos com partes hipossuficientes e idosas em trâmite neste Juizado. Apenas em casos excepcionais esse expediente é adotado (doenças graves, dentre outras), o que não é o caso desta ação. Int.

0021928-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301324876/2011 - WILSON TREVIZAM (ADV. SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR, SP129924 - GISELA NOVAES DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número

do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0011495-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326295/2011 - CARMEN REGINA CASTRO AQUILINA (ADV. SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Embora a parte autora não tenha sequer comprovado, documentalmete, possuir a conta 39404-2, verifico que a própria CEF anexou os extratos relativos à tal conta, motivo pelo qual RECEBO O ADITAMENTO À INICIAL para fazer constar as contas 39404-2 e 99011011-8. Verifico, ainda, que a CEF não cumpriu a determinação exarada em 07/07/2011, anexando ao processo os extratos da conta 99011011-8.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado.

Int.

0055856-87.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330631/2011 - IVONE APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo, por 10 dias, para apresentação de parecer de assistente técnico.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do Termo de Prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver), bem como certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), tão somente com relação aos processos que não tramitam nos Juizados Especiais Federais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0037899-39.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331057/2011 - KEIGO KATAYAMA (ADV. SP255402 - CAMILA BELO, SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037815-38.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331058/2011 - ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035877-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331059/2011 - EDSON DE JESUS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035606-96.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331060/2011 - JOSE LUZIA LOPES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035511-66.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331061/2011 - JOAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034754-72.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331062/2011 - JOAQUIM AURELIANO DE SANTANA (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0554034-16.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330536/2011 - CONCEIÇÃO MIGUEL MARQUES (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Instada a manifestar-se, a parte autora quedou-se inerte.

Observada as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0034113-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331142/2011 - MARIA DAS DORES SANTOS (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0065836-63.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331807/2011 - ELIZA MARIA CEZARETTI (ADV. SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à petição da requerida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado do réu no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, arquite-se. Publique-se.

0044110-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301323425/2011 - PAULO CEZAR PESAROGLO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO).

0037258-27.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328664/2011 - OSWALDO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0037253-05.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328665/2011 - DENILSON HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0037245-28.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328666/2011 - DECIO FREITAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0008148-80.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328667/2011 - ELIZABETE HERCULANA SOARES DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0040922-61.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332212/2011 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA (ADV. SP268178 - PATRÍCIO LEAL DE MELO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA); STOP PLAY COM E DISTRIB ELETRO-ELETRONICOS E INFORM LTDA-ME (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0551975-55.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331319/2011 - AIMAR LABAKI (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido, haja vista que o autor está regularmente representado por advogado que tem plenas condições de diligenciar em seu nome.

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para apresentação dos documentos mencionados no parecer contábil, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0007979-88.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301230418/2011 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI); OLINDA GUIDO DE ALMEIDA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a autora Olinda Guido de Almeida a sua cotitularidade junto à conta 1007-013-00000556-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do pólo ativo da demanda. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008717-08.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326963/2011 - ROBERTA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade (19/10/10), no prazo de 10 (dez) dias.

0031466-53.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330036/2011 - ALICE MITIKO UEMA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, em relação a petição anexada aos autos em 22/06/2011. Com a manifestação, oportunamente conclusos. Intime-se.

0202220-04.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329821/2011 - JOSE ELIAS DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO); ANGELA MARIA RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a concordância manifestada pela parte autora e o silêncio da ré, homologo os cálculos e determino a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da sentença, bem como ofício requisitório, referente ao montante dos atrasados. Cumpra-se.

0037306-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328002/2011 - SANDOVAL CORDEIRO DE FARIAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 00600512320074036301 foi julgado improcedente para restabelecimento do auxílio-doença NB 570.001.138-3 cessado em 20/07/2007. No presente processo, o autor também requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, em período diverso do pleiteado no processo apontado no termo de prevenção. Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito. Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor. Int.

0019556-92.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330218/2011 - JOSEFA ISABEL MOREIRA (ADV. SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada em 10.08.2011: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. DECIDO. Nada a reconsiderar tendo em vista que não há novos elementos nos autos e ante a indispensabilidade do laudo pericial médico. Tendo em vista que a petição anexada em 12.08.2011 trata-se de recurso inominado, remetam-se os autos ao setor de protocolo para desestranhamento da petição e nova protocolização como recurso inominado originário da Turma Recursal. Int.

0022210-52.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327009/2011 - JOSE SIMAO HENGLING (ADV. SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em análise ao termo de prevenção em anexo, percebo que o processo nº 00454703220094036301, foi extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 16/02/2011. Assim, não resta configurado caso de litispendência ou coisa julgada. Dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0019777-75.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306964/2011 - JOAO CELETE (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afastas as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo de prevenção têm causas de pedir distintas da presente demanda.

Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0027532-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330403/2011 - DEUSDETE REGINALDO DE DEUS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral em nome da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0058773-16.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330034/2011 - ANTONIO GONÇALVES GESTEIRA JUNIOR (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Conforme indicação na tela de consulta processual, observo que a matéria versada neste feito é, em parte (aplicação do índice do IRSM em fevereiro de 1994) idêntica àquela debatida em outras ações distribuídas sob o nº 200461841164636, cuja sentença com resolução de mérito já transitou em julgado conforme certidão anexa àqueles autos em 02 de setembro de 2004.

A hipótese, em relação ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM no mês de fevereiro de 1994, é de coisa julgada, dando azo à não apreciação do referido pedido, pelo fato da decisão sobre o mesmo naquele feito ter transitado em julgado.

Não havendo maior identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, dê-se regular prosseguimento à presente ação quanto aos demais pedidos.

Int.

0308962-87.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328646/2011 - OSVALDO HOMERO DA SILVA (ADV. SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir, haja vista tratar-se de expediente meramente administrativo devendo para tanto que a viúva da parte autora ou seu advogado dirigir-se à Central de Cópias e Certidões deste Juizado para obter os documentos necessários.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se.

0026956-31.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329558/2011 - LUIZ CARLOS MARTUCCI (ADV. SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Indefiro o pedido da parte autora, eis que não há prova recente de que o pedido tenha sido protocolado junto à instituição bancária.

Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos sob pena de extinção do feito.

Int.

0026052-74.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301326292/2011 - ARISTIDES TONELOTTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); VALENTINA SOMMA TONELOTTO - ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Collor I e Collor II (conta 3895-0), inclusive colacionando cópia do extrato de abril/maio de 1990, motivo pelo qual não prospera, em princípio, a resposta obtida na CEF (fl. 03 do arquivo P09082011.pdf-16/08/2011).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0032185-98.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329734/2011 - EDNA PEREIRA ALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a decisão anterior, juntando comprovante de residência em que conste o nome da parte, atual (ou datado até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009745-11.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306883/2011 - PLINIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que os processos apontados no termo de prevenção têm causas de pedir distintas da presente demanda.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0026201-07.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329864/2011 - REGINA CELIA DIAS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir por tratar-se de condenação apenas em valores de atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do feito, bem como, com o objetivo de evitar maiores danos à parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente parecer relativa à condenação contida no julgado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0037396-18.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329663/2011 - ISABEL RODRIGUES DE PAIVA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037338-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301329599/2011 - LUCIA MARIA DE JESUS (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037455-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331171/2011 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, providencie a parte autora a emenda à inicial para declinar o valor da causa.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB e do valor da causa no sistema do Juizado.

Intime-se.

0019596-74.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330479/2011 - ALEIXO RUBENS DELMANTO (ADV. SP222526 - FERNANDA MAZZAFERA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0007472-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332239/2011 - DEOCLECIO APARECIDO DALONSO (ADV. SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE, SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE); CLEONICE DOS SANTOS DALONSO (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE, SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar que o coautor Deoclecio Aparecido Dalonso é cotitular da conta objeto da presente demanda.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de documento que comprove a sua titularidade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0026460-65.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301330033/2011 - SANDRA REGINA SOBRAL (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da documentação anexada aos autos pela parte ré, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autora.

Int.

0050733-79.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315672/2011 - FIORENTINA LUIZA ZIBETTI MANFROI (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Retifique-se registro, incluindo os herdeiros constantes da petição de 17/05/11 como autores, todos representados nestes autos pela autora originária Fiorentina Luiza Zibetti Manfroi (art. 10, Lei nº 10.259/01).

0031466-53.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301245451/2011 - ALICE MITIKO UEMA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Noticiou a parte autora, por vezes, o descumprimento por parte da Autarquia-ré, da r. sentença proferida nos autos. Ressalte-se, novamente, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. No caso isso se agrava, pois as partes entraram em acordo e o INSS nega-se ao cumprimento da obrigação contraída.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível.

Considerando as inúmeras vezes que foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para cumprimento do obrigação de fazer fixada no sentença homologatória do acordo no prazo de 2 (duas) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se de que a medida foi efetivamente cumprida, sendo que, em caso de descumprimento, deve certificar nos autos a diligência e mencionar os dados qualificativos do responsável para ulterior apuração de responsabilidade

penal e administrativa. Sem prejuízo, fica estabelecida a multa diária de R\$ 50,00, para o caso de novo descumprimento.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0038311-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331590/2011 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005761-19.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331531/2011 - PAULO SIQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011806-44.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301328373/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0015057-02.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315698/2011 - ROSARIA GOMES FERRO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Sueli Ferro do Nascimento, Antonio Luiz Ferro e José Carlos Ferro, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0005960-41.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301324968/2011 - DIVINO THEODORO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de FRANCISCO MORATO que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de JUNDIAÍ.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de JUNDIAÍ.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de JUNDIAÍ com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007587-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330341/2011 - MANOEL ALVES SENNE NETO (ADV. SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive os cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas previdenciárias da Capital.

Publique-se. Intimem-se.

0019845-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327612/2011 - MARCELO CAMACHO DE SOUZA (ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ADV./PROC.). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037745-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331764/2011 - DONATILA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0026391-67.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301204821/2011 - IRINEU PREVIDI (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA, SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, entendo ser viável, como medida acautelatória, nos termos do artigo 799 do Código de Processo Civil, a renovação do prazo previsto na lei para que a mora seja purgada, especialmente pelo fato de que tal situação implica em vantagem para o próprio Autor, ficando autorizada, assim, a União a efetuar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o depósito judicial com a aplicação do inciso II do art. 62 da Lei nº 8.245/91.

Finalmente, ainda com base na fundamentação acima, acolho a preliminar apresentada na contestação, reconhecendo a incompetência deste Juizado Especial Federal, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 29ª Subseção Judiciária Federal em Registro/SP.

Intimem-se as partes, em especial a União para que possa purgar a mora, conforme requerido.

Em seguida cumpra-se a parte final da decisão com o encaminhamento dos autos ao Juízo competente.

0039369-13.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301325376/2011 - NEUZA NERES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Verifico, ainda, não existir prova inequívoca da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ante o laudo pericial anexado ao processo (embora seja possível).

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Essa questão fática referente à dependência não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Desta feita, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

0013777-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301324815/2011 - JOSEFA NUNES DA SILVA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santo André que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de SANTO ANDRÉ. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de SANTO ANDRÉ. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de SANTO ANDRÉ com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0038782-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301324112/2011 - RODNEI NUNES DE CARVALHO (ADV. SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES, SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0037956-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331048/2011 - IRACI TENORIO DA SILVA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADV./PROC.). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005376-08.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331332/2011 - ANTONIO CALCAGNITI (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

0007632-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327571/2011 - SERGIO ROBERTO VERGAS TAVARES DE MATTOS (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016827-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329970/2011 - DULCE DELFINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo ora exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício de amparo assistencial ao idoso no prazo de 45 dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico acostados aos autos. Prazo: 10 dias

Após, tornem conclusos para julgamento.

0015952-31.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301322009/2011 - RUBENS DE OLIVEIRA PAULA JUNIOR (ADV. SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Na petição inicial, o pedido do autor não esclarece quais são os índices com os quais se pretende seja corrigida sua conta vinculada. Além disso, no bojo da petição inicial, apesar de os índices serem delimitados quanto aos períodos de junho/87, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/90, tem-se que, na fundamentação da mesma petição levanta-se o direito concernente a outros índices ali não especificados, o que, em conjunto com o pedido genérico, não permite aferir com clareza qual a abrangência do pleito autoral, circunstância imprescindível para que seja observado o princípio da congruência entre o pedido e a sentença.

Diante disso, intime-se o autor para que esclareça quais índices e referentes a quais períodos são postulados mediante a presente demanda, no prazo de cinco dias. No silêncio, serão considerados abrangidos pelo pedido apenas os índices de junho/87, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/90.

0048010-19.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330549/2011 - CRUZELITA FREIRE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio doença, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte CRUZELITA FREIRE DE OLIVEIRA LIMA, sob pena das medidas legais cabíveis.

Manifestem-se as partes acerca do relatório médico de esclarecimentos, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0027806-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301328686/2011 - MARIA GERALDO DANTAS PEREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036509-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316366/2011 - KRISSULA DE MATTOS MINEIRO (ADV. SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0035999-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330397/2011 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, com a juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos de nº.19976100003320102 e 20076183000159716, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0038741-19.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331446/2011 - EDMAR MOREIRA DO CARMO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043357-76.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301323889/2011 - ANA GARCIA DE OLIVEIRA E SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Baixo os autos em diligência. As informações trazidas pela CEF não são satisfatórias, pois houve a busca apenas com relação a um dos titulares de conta-poupança, não havendo conclusão quanto à existência ou não de conta poupança de titularidade do Sr. Antonio de Oliveira e Silva, ora falecido e cujas diferenças de conta-poupança também constituem objeto da presente demanda. Por conseguinte, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos das contas-poupança de titularidade do de cujus ou comprove a inexistência destas, quanto aos períodos postulados na inicial.

No mesmo prazo, deverá a autora comprovar sua legitimidade para postular as diferenças requeridas por meio da presente demanda com relação à conta-poupança de titularidade do Sr. Antonio, tendo em vista que a certidão de óbito do de cujus indica a existência de outros herdeiros.

Intimem-se.

0033987-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327530/2011 - ADILSON DE BARROS (ADV. SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência. Referido pedido poderá ser oportunamente reapreciado, desde que apresentada a declaração de hipossuficiência faltante.

Intimem-se.

0023436-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301326023/2011 - SIDNEY OLIVEIRA ROCHA DOS REIS (ADV. SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Cite-se.

0017757-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301328366/2011 - AGEU TAVARES (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

P.R.I.

0037982-55.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331463/2011 - IVANILDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso seja requerido pela parte autora.

0031134-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329961/2011 - NEUZA ROSA DE BRITO (ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA, AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0014524-77.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301325293/2011 - MARCIA RAMIREZ (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela CEF em sua contestação, nos quais constam que a autora não efetuou o pagamento da parcela de janeiro de 2003 referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.0274.0905.494-7 em razão do cheque ter sido devolvido e que a parte autora foi vencedora em ação de indenização por danos morais por inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, tendo em vista que o único óbice oposto pela CEF em sua contestação em relação a não emissão dos boletos é a não quitação da prestação de janeiro de 2003, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para juntada de cópia integral dos processos nºs. 200361000225693 e 200361000120998, bem como de comprovante de pagamento da parcela de janeiro de 2003.

Por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado em audiência, para emissão dos boletos.

Sem prejuízo, designo o dia 30/09/2011, às 15 horas para reanálise do feito e eventual prolação de sentença. As partes estão dispensadas do comparecimento.

Intime-se.

0090357-72.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301237312/2011 - TADEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos das contas-poupança que possam comprovar a existência de saldo em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 (plano Verão), conforme formulado na inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0019496-77.2010.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301332929/2011 - LINDINALVA ANDRADE FERRAZ (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição 22072011, com pedido de cumprimento de decisão: razão assiste a parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida, providencie a Secretaria, com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove da tutela deferida, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se e Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0037722-75.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301325982/2011 - MARIA VALERIA DO PRADO (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que faz-se necessária acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0000653-43.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329573/2011 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora anexada em 18.08.2011: Sem razão o autor. A sentença determinou a implantação do benefício desde 27.11.08. Com relação ao pagamento das prestações vencidas, como sempre ocorre, determinou o seu pagamento por meio de ofício requisitório de pequeno valor, após a apresentação dos cálculos pelo réu, considerando as prestações devidas desde a data determinada para implantação até a competência anterior à sentença proferida em novembro de 2010.

Assim, o valor devido referente ao período de 27.11.08 a 31.10.10, descontadas as prestações recebidas em virtude de antecipação de tutela serão pagas por RPV e não como complemento positivo.

Verifico, contudo, que o réu não apresentou os cálculos, mas a parte autora o fez em 16.02.11. Diante disso, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos. Eventual impugnação deverá ser justificada e acompanhada da respectiva planilha. Silente, voltem conclusos para homologação e expedição do RPV.

Int.

0015470-83.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330584/2011 - MARIO AUGUSTO PRADA ALVES (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O autor formula pedido não apenas com relação aos índices de correção de seu benefício, mas também com relação a situação específica referente à consideração de determinados períodos de trabalho/contribuição (04 anos e 01 mês) que não teriam sido considerados pelo INSS quando da apuração de seu benefício.

Nesse sentido, como o objeto do processo é mais amplo do que o assunto contido na contestação-padrão, que não contempla o pedido na íntegra, necessária se faz a citação do INSS, intimando-o, outrossim, para que traga aos autos o processo administrativo que gerou o benefício da parte autora, para melhor elucidação da questão.

Cite-se e intime-se.

0003500-47.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329992/2011 - LEONIDAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

0011651-36.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301326960/2011 - JOSE GILDO SOARES SILVA (ADV. SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença que teve DCB em 08/09/10, compensando-se pagamentos administrativos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014507-75.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301322060/2011 - DOROTEIA MARGARIDA FERREIRA BASTOS (ADV. SP216994 - CRISTIANE KODAMA AOKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Considerando que o titular da conta vinculada ao FGTS é falecido, com fulcro no art. 20, inciso IV da Lei n. 8.036/90, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente documento que comprove sua habilitação perante a Previdência Social, devendo juntar procuração outorgada pelos demais habilitados junto ao INSS, se o caso. Intimem-se.

0449244-78.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315228/2011 - DARIO BEZERRA DE CASTRO (ADV. SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 2. Não havendo outras medidas a serem tomadas nestes autos, posto que o INSS demonstrou o cumprimento de obrigação determinada pela Turma Recursal - implantação de auxílio doença e manutenção da tutela concedida, benefício de natureza temporária, que tem termo final, seja pela cessação (em razão de comprovada reabilitação ou ausência à perícia agendada ou óbito do segurado) ou pela conversão para aposentadoria por invalidez, retornem os autos ao arquivo.

3. Quanto à petição do autor anexada nesta data, verifico que o mesmo foi analisado pela Turma Recursal, que negou seguimento ao recurso interposto.

4. Oficie-se à 11ª Vara Gabinete, com cópia da presente decisão.

5. Cumpra-se.

0029971-71.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331336/2011 - ANDREA DE MOURA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da certidão constante dos autos, proceda a Secretaria à inclusão da corrê no cadastro do feito devendo constar a data de nascimento 21/11/1979 (conforme informação extraída do sistema Plenus).

No mais, cite-se a corrê, com urgência, tendo em vista a data da audiência designada.

Cumpra-se.

Int.

0024971-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301326821/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando, por um lado, a necessidade de dar cumprimento ao julgado de forma rápida e, por outro, o conhecido volume de trabalho da autarquia, ensejador de atrasos, determino a reiteração do ofício para cumprimento da obrigação de fazer (apresentar cálculos em 30 dias), após os quais a parte autora poderá apresentar seus próprios cálculos, em conformidade com a sentença, ex vi o artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

0049367-34.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330298/2011 - ELVIRA DE MATOS DE SOUZA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Verifico inexistir identidade de demanda com o processo indicado em termo de prevenção por serem diversos os pedidos.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, com a juntada de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

0001827-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301328368/2011 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos, em que pese a documentação apresentada pela parte Autora, demanda a maturação da fase instrutória, em que talvez seja necessária a oitiva de testemunhas que comprovem a união estável. Por isso, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu a concessão da antecipação da tutela.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se.

0037463-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330752/2011 - MARIA DAS GRACAS DANTAS (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora é portadora de transtorno depressivo (fl. 23), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032503-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330965/2011 - ANTONIO ROSA DA SILVA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

0036640-14.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319699/2011 - JOAO MAZI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto - a revisão do saldo do FGTS por conta dos expurgos inflacionários.

No mais, ante a antiguidade dos documentos a serem apresentados, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 60 dias, os extratos do saldo do FGTS do autor referentes ao vínculo mantido de 14.11.1967 a 20.12.1993 ("pet_provas.pdf", p. 16).

Intimem-se.

0019229-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329966/2011 - WASHINGTON LUIZ BONDS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 01/07/2011, no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

0032871-90.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331474/2011 - ROSEANE TAVARES DE ARAUJO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024992-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301363267/2010 - CECILIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

No caso em análise, há dois laudos judiciais juntados aos autos. O laudo sócio-econômico que informa que a família, composta de 2 pessoas, vive com a renda do benefício renda mínima, que consiste em R\$. 140,00. A conclusão do laudo é favorável ao recebimento do benefício. O laudo médico-pericial atesta incapacidade total e temporária (dois anos) para o trabalho.

Tendo em vista que a tutela significa apenas uma probabilidade de êxito da demanda, entendo que se encontram presentes os requisitos para sua concessão.

Nesse sentido, vale citar:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1329477 - Processo: 200661240013089 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 29/09/2008 JUIZ NELSON BERNARDES (...) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

Pelo exposto, determino ao INSS que implante o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 dias a contar da ciência dessa decisão. Int

0033403-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330143/2011 - MARIA TEREZA BARBOSA (ADV. SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque, em se tratando de pedido de pagamento de prestações vencidas, o cumprimento da decisão se faz após o trânsito em julgado (CF, art. 100, §§ 1º e 3º, c.c. Lei nº 10.259/01, art. 17). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

0036960-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327957/2011 - ROSALIA DE BARROS SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0021291-97.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301322108/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o laudo pericial, entendo necessária a apresentação de esclarecimentos. A perita fixou a data de início da incapacidade em 31.01.11, data de relatório médico apresentado na perícia. Contudo, considerando que o início da incapacidade tem repercussão relevante na verificação da qualidade de segurado, a fixação de tal data pelo perito deverá ser extremamente criteriosa.

Consultando os dados anexados aos autos, verifico que a autora recebeu benefício de maio de 2005 a maio de 2007 com diagnósticos F32 e M 790.

Por outro lado, o relatório médico considerado pela perita foi emitido, certamente, para apresentação na perícia, não sendo indicativo de data de início da incapacidade.

Diante disso, entendo necessário que a perita analise todos os documentos médicos que constam dos autos, bem como os resultados das perícias realizadas administrativamente de modo a informar se é possível estabelecer uma data de início da incapacidade de forma mais próxima da realidade, no prazo de 10 (dez) dias. Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para tanto, deverá indicar quais documentos deverão ser apresentados pela parte autora de forma a possibilitar uma melhor avaliação da data de início da incapacidade, no mesmo prazo.

Int.

0037577-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329945/2011 - MARIANO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se, cite-se e intime-se.

0014012-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329710/2011 - RITA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo prazo de 45 dias para que a parte autora junte aos autos cópias integrais do processo administrativo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0033631-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330230/2011 - PLINIO BOTELHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, com a juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo de nº.20106183000160755,

ali referido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0030106-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301323717/2011 - EVANDRO FRANCISCO BUENO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037162-36.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301326007/2011 - MANOEL MOTA DE SANTANA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058524-65.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327508/2011 - CECILIA DA COSTA VEIGA (ADV. SP104240 - PERICLES ROSA); LUIS VEIGA (ADV. SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não observo grande probabilidade real de êxito na demanda em face dos documentos por ora juntados aos autos. Há doze anos que as partes residem no imóvel e, pelo que constam nos autos, houve pagamentos insignificantes. Entendo inadequada a concessão da tutela. Porém, autorizo a parte autora a demonstrar, no prazo de dez dias, as condições atuais de saúde da autora, os valores atualizados da dívida e como se dispõe a pagar a parte do débito do Sr. Luiz. Após, ainda dentro da análise da tutela de urgência, voltem conclusos. Int

0021946-06.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331979/2011 - VALENTINO CHIES (ADV. SP273321 - FABIO VASQUES GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consta da pesquisa dataprev anexada, que o benefício do autor cessou pelo Sistema de Óbitos em 02.06.09.

Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) para verificação de outro dependente eventualmente interessado; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta dias) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intimem-se.

0021720-30.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330027/2011 - JOSE FRANCISCO DE OLIVIERA DIAS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Verifico inexistir identidade de demanda com o processo indicado em termo de prevenção por serem diversos os pedidos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do cartão do CPF e documento de identidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0032892-71.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330533/2011 - WALDEMAR BERTO GOMES (ADV. SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O autor pretende, por meio desta demanda, o recálculo da RMI de seu benefício, para que seja observado, na RMI, o limite mensal de 20 (vinte) salários - e não 10 (dez) - conforme preceito da Lei n. 5.890/73. De acordo com informações do Plenus, o benefício do autor, efetivamente, deveria ter sido concedido com base na legislação anterior, dado que seu afastamento do trabalho deu-se ainda em 1988, havendo observação de que o benefício foi concedido com base no art. 180 do Regulamento da Previdência Social, o qual preceitua, em seu §1º, que “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos” (destaquei):

Assim, um dos aspectos desta lide envolve a análise do cálculo do benefício do autor; no entanto, esses dados não estão disponíveis no Plenus:

Dessa maneira, indispensável a juntada do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício do autor, para deslinde da lide.

Posto isso, intime-se o INSS para que traga aos autos o processo administrativo referido, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão.

Int.

0005006-58.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327557/2011 - FLAMARION JOSUE NUNES (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0032142-64.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330081/2011 - JORGE RICARDO RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Cite-se o INSS. Int.

0037313-02.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329689/2011 - ANA MARCELINO CHAGAS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033542-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329957/2011 - MARIA APARECIDA OLPE (ADV. SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA, SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int

0006955-18.2011.4.03.6119 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301328391/2011 - MARCELO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição despachada em 17.08.2011, considerando seus argumentos e especialmente a situação de saúde do Autor, defiro o requerido, determinando o regular prosseguimento do feito.

Providencie a Secretaria des JEF o agendamento da perícia médica.
Cite-se. Intime-se.

0037276-72.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329948/2011 - LUCIA HELENA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0043450-39.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330626/2011 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV.); NORIVAL MANNES DE FREITAS- ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência. Verifico que o titular da conta poupança com relação à qual se postulam diferenças é falecido, tendo deixado, além da cônjuge autora, filhos e bens (conforme certidão de óbito). Ressalto, ainda, que, em respeito às normas contidas no art. 12, V, cumulado com os arts. 991 e 1027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário, bem como cópia do CPF e do RG do inventariante, ou retifique o polo ativo da demanda para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha.

Int.

0036954-52.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301326009/2011 - MARIA APARECIDA FIRMINO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0044872-49.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301192626/2010 - WALDEMAR LASAK (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, sendo os extratos referentes à conta citada, do período de junho/julho de 1987, essenciais para análise do pedido de pagamento de diferença de correção do saldo da caderneta de poupança, DEFIRO a liminar e determino à ré que apresente os respectivos extratos em 15 dias.

0024398-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331481/2011 - BENEDITA APARECIDA TOLOTO DA SILVA (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da união estável e da dependência econômica pois tal prova depende da colheita da prova oral, no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto, ausente prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17.02.2012, às 15:00 horas, a ser realizada no 3º andar deste Juizado.

Intimem-se as partes da nova data de audiência designada.

P.R.I.

0037458-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330747/2011 - FERNANDO NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador transtorno delirante (fl. 23), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça. Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022309-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301328689/2011 - FRANCISCA DE FRANCA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, máxime em razão da necessidade de comprovação de dependência frente ao falecido, questão que demanda produção de provas sob o crivo do contraditório, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0036310-12.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327520/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033262-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329958/2011 - ANELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024992-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301154328/2010 - CECILIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int.

0015843-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301323929/2011 - JONAS SANTOS (ADV. SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461

do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Face às justificativas da parte autora o não comparecimento à perícia, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 16/09/2011, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. GUSTAVO BONINI CASTELLANA, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0045072-85.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330853/2011 - ROBERVAL APARECIDO MARQUES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o pedido formulado na petição anexada aos autos em 8.8.2011, visto que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais ao deslinde do feito.

Verifico, ainda, que o requerimento nela apresentado é posterior aos despachos proferidos nos autos (24.11.2010 - audiência redesignada e 27.7.2011 - decisão). Assim, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão de seu benefício, em efetivo cumprimento ao já determinado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para julgamento, sendo que as partes estarão dispensadas do comparecimento à audiência designada para o feito, sendo oportunamente intimadas do seu teor.

Cancele-se a audiência designada para o dia 16.9.2011, às 15h.

Intimem-se com urgência.

0014626-65.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330830/2011 - ANTONIO JOSE MOTTA FILHO (ADV. SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, independente da fundamentação dada pelo juízo da 7ª vara para remeter os autos a este Juizado Especial Federal, o fato é que o valor discutido nos autos extrapola 60 salários mínimos, não sendo competência deste Juizado julgar o feito.

Assim, diante do valor dado à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Cancele-se a audiência agendada.

P.R.I.

0039995-27.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331115/2011 - ALESSANDRA KRIST BOGOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA.

Cite-se a CEF, e intime-se tal instituição a informar se tem proposta de acordo a oferecer à autora, em 30 dias.

Int.

0031343-21.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327542/2011 - ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP224364 - TATIANA VIOLA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, INDEFIRO a tutela requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0036321-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327517/2011 - ERICA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037111-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327662/2011 - MARIA JOSE DE AQUINO SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037147-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327820/2011 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037249-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329950/2011 - GRAZIELA MARTINS VIEIRA (ADV. SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037311-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327516/2011 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DIAS (ADV. SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029696-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330502/2011 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se. Cumpra-se.

0044872-49.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301327136/2011 - WALDEMAR LASAK (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Publique-se a decisão anteriormente proferida, no seguinte teor:

"Observo pelo documento juntado à fl. 15 da inicial que o autor solicitou administrativamente os extratos da conta-poupança nº 00059049-3, Agência nº 0275-5.

Os extratos pretendidos devem ser exibidos nos autos pela instituição financeira depositária, nos termos dos artigos 355 e 358, III, do Código de Processo Civil.

Assim, sendo os extratos referentes à conta citada, do período de junho/julho de 1987, essenciais para análise do pedido de pagamento de diferença de correção do saldo da caderneta de poupança, DEFIRO a liminar e determino à ré que apresente os respectivos extratos em 15 dias".

Int.

0036588-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301325029/2011 - ILDENE GUSMAO PIRES (ADV. SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0014662-78.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301321913/2011 - NELSON ZEGLIO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que traga aos autos documento que comprove a data de sua opção pelo FGTS.

0008751-51.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329838/2011 - RUTH CAMARGO CRUZ LIMA (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a autora é viúva do titular da conta objeto dos autos, conforme documento de identidade de fl. 14 anexado à petição inicial.

Assim, em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V cumulado com o art. 991 e art. 1027 do C.P.C., entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão de óbito de Raul da Cruz Lima Júnior, certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário (se estiver em trâmite) ou, em caso de encerramento, retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se

0037979-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330535/2011 - JAQUELINE AZEREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi recebido em decorrência de ação judicial, cuja decisão foi reformada por ação rescisória, negando-se o direito da parte autora.

Dessa forma, considerando que a cobrança decorre de revisão judicial, que não mais reconheceu o benefício à parte autora, neste momento processual não verifico a prova inequívoca da boa-fé, uma vez que a autora, por meio de seu representante legal, ingressou com a ação pleiteando a concessão do benefício e, portanto, estava ciente de todos os riscos inerentes.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia da ação rescisória.

Intime-se.

0016502-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301328393/2011 - JOSE BASILE - ESPÓLIO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição de 02/06/2011, como aditamento à inicial.

À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para incluir no polo ativo Alba Marsy Bernardini Basile, Roberto Paschoal Basile, Janete Basile Torres Meira Júnior e excluir José Basile - espólio, conforme documentos anexados em 03/06/2011.

Concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora junte cópias legíveis dos extratos de fls. 74/75, anexados à petição de 02/06/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0034398-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331470/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora é portadora de insuficiência coronária crônica (fl. 14), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026512-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331479/2011 - ISABEL VIEIRA DE SOUZA GOMES (ADV. SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, sendo a qualidade de segurado exigência prevista em lei para a concessão do

benefício e, não havendo prova de que ela existia na data do óbito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a citação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Cancele-se a audiência agendada.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

0026626-34.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330683/2011 - WALTER JOSE DE MENDONCA (ADV. SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face dos extratos anexados em 19/08/2011, concedo prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o autor comprove a cotitularidade das contas objetos da demanda ou sua legitimidade para propor a ação em nome de Marlene Barros Mendonça.

Intime-se a CEF para que no prazo de quinze (15) dias, junte aos autos os extratos dos meses de fevereiro e março de 1991 da conta nº 6487-3, agência 1087, abril a junho de 1990, fevereiro e março de 1991 da conta nº 25946-1, agência 1087.

Intimem-se.

0004285-77.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301322674/2011 - LOURDES FONSECA DE FARIA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por tudo isso, suscito conflito negativo de competência com a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

0024272-65.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331110/2011 - BAZILIA FELIX LOPES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise do laudo pericial e dos comprovantes de recolhimento juntados com a exordial, não fica claro se a incapacidade precede a filiação ou refiliação, motivo pelo qual postergo a apreciação da tutela para a data do julgamento.

Para o deslinde do feito entendo ser necessário a efetiva comprovação, por meio documental ou por depoimento testemunhal, que o autor estava laborando nos períodos em que houve o recolhimento da contribuição previdenciário ao RGPS como contribuinte individual.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos que possuir em seu poder e que comprovem o alegado trabalho. Deverá, na ausência dos documentos, informar se possui testemunhas que poderiam comprovar o fato.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0014207-11.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330380/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação em favor de ANTONIO DE OLIVEIRA o benefício assistencial previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que tome ciência e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médico e socioeconômico.

Nesse prazo, o INSS deverá esclarecer se há interesse em apresentar proposta de acordo para solução da lide.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se e officie-se.

0038230-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329941/2011 - CREUSA MARIA DA SILVA CAMPOS MACHADO (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a pensão por morte para esposa. Requer a antecipação da tutela.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, no caso a realização de perícia contábil, a fim de ser verificada a data em que o segurado efetivamente parou de contribuir e se manteve a qualidade de segurado até seu óbito, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado quando do julgamento da ação. Int

0032494-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301328676/2011 - MARIA ANGELA ANTUNES MORAES (ADV. SP173430 - MELISSA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade, bem como integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
(P28072011.pdf29/07/2011):anote-se o número do endereço constante nas fls.19 da petição inicial.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038060-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301325973/2011 - ADALBERTO PEREIRA BATISTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0036310-12.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329559/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em complementação à decisão anterior, fica deferido o pedido de indicação dos assistentes técnicos Dr. Paulo Bepu Júnior, CRM 135133, bem como o Dr. João Batista Optiz Neto, CRM 134946 desde que a parte autora junte aos autos até dois dias antes da data da perícia comprovante de inscrição ativa ao CRM/SP, conforme estabelece o art. 2º da Portaria nº 63010000095/2009.

Int.

0031649-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330132/2011 - DIRCE BARBOSA MIRANDA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento. Petição acostada aos autos em 19/07/2011, dou por regularizada a petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha especificando o valor da causa, com o detalhamento dos valores que entende devidos após as revisões pleiteadas, inclusive juros e correção monetária e as 12 (doze) parcelas vincendas, para fins de aferição da competência do Juizado Especial Federal.

0015610-20.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329633/2011 - JOSE GONÇALVES FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015673-45.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329636/2011 - JOAO IRINEU DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033328-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330456/2011 - JACIMARA FERREIRA HILARIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se. Cumpra-se..

0036696-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301325356/2011 - JOSE MIZAEAL DE QUEIROZ (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0030615-82.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301323841/2011 - ORLANDO GOMES BEZERRA (ADV. SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN, SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN); MARILZA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN); MARCO DA SILVA BEZERRA (ADV. SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 16/08/2011: tendo em vista que o ofício nº 5535/2011 foi expedido com incorreções, o que inviabiliza a liberação dos valores de sucumbência, cumpra-se novamente a decisão anterior, de modo possibilitar a liberação em favor da advogada, com urgência. Int.

0027277-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331477/2011 - JOSELY BLANDINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de pensão por morte de companheiro.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da união estável entre a autora e o falecido, sua dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora juntar até 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento, documento que comprovem o domicílio comum da autora e o segurado falecido, bem com documentos que demonstrem que viviam em união estável, tais como, conta bancária conjunta, notas fiscais com compra pelo segurado falecido de bens móveis com endereço da autora, acompanhamentos em internações hospitalares, entre outros.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024992-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301323277/2011 - CECILIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- PETIÇÃO DESPACHADA EM 15/08/2011: A parte autora informa

o não cumprimento integral do determinado na sentença proferida, termo nº 6301115014/2011. Assim, determino a imediata reiteração do ofício anterior, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a intimação pessoal do Sr. Elizeu Veríssimo de Mendonça, à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na sentença. Cumpra-se. Oficie-se, com urgência;

2- Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Distribua-se à Turma Recursal.
Intimem-se.

0033640-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330188/2011 - JOSE BORGES DE FRIAS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, com a juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo de nº.20106183000330244, ali referido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0036893-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301330578/2011 - MARIA SAPIENZA RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP276937 - ISMAEL SIQUEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Reconsidero a decisão proferida em 13/09/2010.

Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

Em consulta aos autos eletrônicos do processo apontado no termo de prevenção, verifico inexistir identidade de demanda com o processo ali indicado.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0009331-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301312763/2011 - NELSON GARCIA PACHECO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO).

Em que pese tenha sido expressamente determinada a imediata exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes da SERASA, em razão dos débitos discutidos nesta demanda, verifico que ainda consta, em nome do autor, a restrição referente ao débito de R\$ 268,25, com data de 08/08/2010.

Dessa forma, intime-se a ré com urgência, para que cumpra integralmente a decisão de 28/12/2011 - excluindo o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SERASA, no prazo de 24 horas a contar da intimação - ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Para o caso de descumprimento, fixo multa diária no valor do débito ainda constante do referido cadastro.

Caso já tenha sido providenciada a exclusão, em sede administrativa, seja informado, no mesmo prazo, quando tal ocorreu.

Intime-se com urgência.

0015648-32.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301329623/2011 - JOSE ARMANDO DE LIMA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha especificando o valor da causa, com o detalhamento dos valores que entende devidos após as revisões pleiteadas, inclusive juros e correção monetária e as 12 (doze) parcelas vincendas, para fins de aferição da competência do Juizado Especial Federal.

0014508-55.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331405/2011 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora no prazo de 30 dias cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, apresente aos autos cópia legível do cartão do CPF e RG do “de cujus” Átila de Souza Pimentel. (P27052011.PDF30/05/2011): ao setor competente para retificar o nome da parte autora para Maria do socorro de Souza Pimentel.

Int.

0016108-19.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301242708/2011 - ELTON CASTRO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que o perito médico indicou como data da incapacidade a data da emissão do CAT, converto o julgamento em diligência para que o perito esclareça, no prazo de 10 dias, se trata-se de doença decorrente da atividade laborativa ou decorrente de acidente de trabalho sofrido. Após, tornem conclusos. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0014524-77.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301213549/2011 - MARCIA RAMIREZ (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tornem os autos conclusos para sentença.

0009134-58.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301285230/2011 - ERENITA JOSEFA DE JESUS (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência dou por encerrada a instrução processual. Remetam-se aos autos à respectiva Vara-Gabinete para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS". Defiro o prazo requerido para juntada de sustabelecimento.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0008717-08.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301285285/2011 - ROBERTA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo advogado da autora nesta data, devendo a serventia proceder sua imediata anexação ao presente feito. Por outro lado, tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS, bem como tendo em vista o requerido pelo advogado da autora, remetam-se aos autos à respectiva Vara-Gabinete para análise do requerido. NADA MAIS".

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0011651-36.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301285278/2011 - JOSE GILDO SOARES SILVA (ADV. SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS, bem como o pedido formulado pela advogada do autor nesta data, remetam-se aos autos à respectiva Vara-Gabinete para análise do requerido. NADA MAIS".

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

DESPACHO JEF

0031372-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301331167/2011 - NELSON HAGEL (ADV. SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos os extratos da conta vinculada, no período que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003599-89.2009.4.03.6311 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301327323/2011 - ANTONIO CARLOS SOSSIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Aguarde-se a solução do conflito de competência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 18.08.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000148

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, II e §5º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.
3. Sentença de improcedência do pedido.
4. Recurso de sentença, ofertado pela autora.
5. Provimento ao recurso de sentença.
6. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005579-43.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329888/2011 - JESUS JOSE GUEDES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005447-83.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329889/2011 - ANDRE LUIZ GONCALVES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003923-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329890/2011 - JUDITE CESARIA DA CONCEICAO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003921-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329891/2011 - RITA DE CASSIA ITIUBA DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003849-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329892/2011 - DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003221-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329893/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003172-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329894/2011 - JOANIN ZELIOLI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000483-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329895/2011 - MANOEL HUNGRIA DOS SANTOS (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000058-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329896/2011 - CLAUDIO MARAS CALCHI (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003875-13.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328531/2011 - DAMIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A CARÊNCIA DEVE CORRESPONDER AO ANO EM QUE O SEGURADO IMPLEMENTOU O REQUISITO DA IDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. Preenchimento dos requisitos exigidos.
5. Dos documentos acostados à exordial, depreende-se que a parte recorrente conta com idade superior ao limite mínimo previsto em lei.
6. As provas carreadas aos autos também dão conta de que a parte exerceu atividade laborativa por tempo superior ao número de meses correspondente à carência mínima exigida, considerada a tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de aposentadoria, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.
7. Com referência à perda da qualidade de segurado, cumpre citar o artigo 3º, da Lei nº 10.866, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
8. Acrescenta-se, ainda, que os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente preenchidos.
9. Procedência do pedido.
10. Provimento ao recurso de sentença. Reforma. Antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
11. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0051869-77.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325634/2011 - MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065756-02.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325637/2011 - OLGA MARIA STEFANI (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021656-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325638/2011 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR (ADV. SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0006624-82.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328392/2011 - SERGIO BUENO DA SILVEIRA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 9º, DA LEI 10.259/2001.

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO E SENTENÇA REFORMADOS.

1. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal ofertado pela parte autora, em face da decisão colegiada que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de improcedência do pedido de repetição de indébito tributário, mediante o reconhecimento da prescrição.
2. Decisão da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, determinando o encaminhamento do presente feito às Turmas Recursais de São Paulo para eventual retratação da decisão.
3. O Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou em cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.
4. O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no art. 557 do Código de Processo Civil, quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais - artigo 14, §§ 9º e 15, da Lei nº 10.259/2001.
5. No mérito propriamente dito, a controvérsia concernente às férias vencidas, às férias proporcionais, às férias indenizadas e respectivos 1/3 (um terço), às gratificações, à gratificação II -191 foi solucionada por ocasião do julgamento do ERESP nº 957098, junto à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razão de decidir.
6. Retratação da decisão colegiada para acolher o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal.
7. Recurso de sentença definitiva parcialmente provido. Sentença reformada.
8. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios por força da disposição contida no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação da decisão anterior para acolher o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999.

1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.
2. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.
3. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.
4. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in 'Direito Previdenciário', 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: 'Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no § 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador.'
5. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010.
6. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa.
7. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).
8. Recurso provido."

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002228-47.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329868/2011 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000605-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329869/2011 - MARCUS ALEXANDRE RODRIGUES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO NO MÉRITO.

1. Pedido de atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966, artigo 2º da Lei n.º 5.705/1971 e artigo 1º da Lei n.º 5.958/1973.
2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Súmula nº 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
4. A obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da data do ajuizamento da ação.
5. Os vínculos trabalhistas da parte autora se iniciaram antes de 22-09-1971. Faz-se mister a aplicação retroativa do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.
6. Recurso provido. Julgamento de procedência do pedido autoral.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0042815-87.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329914/2011 - JOSE CIRILO NERY (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037033-02.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329915/2011 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029574-46.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329916/2011 - FRANCISCO FREITAS JUNIOR (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003331-31.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329917/2011 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0029687-97.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328319/2011 - ELIZETE DE ARAUJO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA "SUICIDA". RECURSO DE SENTENÇA DA AUTARQUIA-RÉ. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de procedência. Decidiu o magistrado pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Analisando o r. "decisium", porém, verifica-se que houve fundamentação favorável ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
3. Recurso de sentença, ofertado pela autarquia-ré.
4. Nulidade da sentença. Incidência do artigo 515, § 3º, do CPC. O feito se encontra maduro para a apreciação, visto que já foram acostados aos autos documentos suficientes ao deslinde da questão.
5. No mérito, presença dos requisitos legais exigidos.
6. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
7. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a parte fora submetida à perícia médica judicial. O perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada.
8. Parcial provimento ao recurso de sentença. Reforma da sentença. Julgamento de procedência. Concessão do benefício de auxílio-doença.
9. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em vista da previsão contida no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data de julgamento).

0000775-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325728/2011 - ANTONIO MARCOLINO DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0001547-35.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326100/2011 - ACENIRA PIMENTEL RECHE (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HAVENDO A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO(A) OU NÃO CUMPRIDA A CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA PELA LEI, O(A) SEGURADO(A) NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO - RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0003255-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326136/2011 - VANESA VIVIANE MACHADO (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000414-36.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326137/2011 - MIRIAM AMARAL (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004004-94.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327346/2011 - MARIA MARTA STELA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0353699-44.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320832/2011 - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA, SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL TRAZIDA AOS AUTOS DEVE SER CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL E OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA ANULADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a instrução e a sentença proferida, com o retorno dos autos à origem para nova instrução e julgamento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dra. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0005631-36.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327263/2011 - MARIO GIMENES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0004247-59.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325757/2011 - EDISON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0001010-70.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325796/2011 - OLIVEIROS DOGNANI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003541-73.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325716/2011 - ROSELI APARECIDA MAGNUSSON (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003994-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325731/2011 - GERVASIO JOSE MOREIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004657-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325732/2011 - MARIA DE FATIMA PAULA ALCANTARA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004815-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325733/2011 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004692-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325734/2011 - ROBERTO JESUS FREITAS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004384-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325735/2011 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MINORELLO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003955-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325736/2011 - LUCINEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003932-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325737/2011 - MARCOS FERNANDO BUENO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003775-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325738/2011 - MATILDE FERNANDES DE LIMA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003771-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325739/2011 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003199-32.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325740/2011 - CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003141-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325741/2011 - APARECIDA MARCOS DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003053-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325742/2011 - MESSIAS DA COSTA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003042-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325743/2011 - JESMANE ANTONIO MACUL (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000682-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325744/2011 - MARIA MASSETE (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000015-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325746/2011 - VANDA ADRIANO PEREIRA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004441-26.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325763/2011 - EVANELY CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004440-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325764/2011 - NEUSA ODILIA FERREIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002858-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325767/2011 - VALDERIS BALDAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001774-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325769/2011 - BENEDITO CARLOS RIOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000925-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325770/2011 - RUBENS VIVALDINI JANUARIO DE PAULA (ADV. SP287058 - HELELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000796-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325771/2011 - NELSON RIBEIRO QUINTANA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000730-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325772/2011 - LUIZ CARLOS LIMA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000106-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325774/2011 - SEBASTIAO GREGORINI (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000082-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325775/2011 - MARIA ROSA MACHADO RIBEIRO (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0005568-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325717/2011 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034799-47.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325720/2011 - MARIA DO CARMO GABRIEL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002384-20.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325768/2011 - SEBASTIAO BRAGA DE AQUINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000620-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325745/2011 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000614-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325773/2011 - VALDIR GENESIO BORGES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000250-83.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325721/2011 - APARECIDO MENDONCA PRADO (ADV. SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004189-08.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325765/2011 - OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002939-37.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325766/2011 - CARLOS ALBERTO BONFIM RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0007728-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325752/2011 - FULGENCIO JOSE DE AGUIAR (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009255-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325756/2011 - EMILIA DA SILVA CHIAO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008741-16.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327375/2011 - ADAUTO ALVES ARAÚJO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/73. DATA DE OPÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%), REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

2. A taxa progressiva de juros contemplada é devida aos optantes pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da

Lei nº 5.107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/73, cujo vínculo empregatício iniciou-se até 22/09/71 com permanência neste por mais de dois anos, e cujo término esteja dentro do prazo de prescrição, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71).

3. Precedentes: STJ. REsp 793706/PE, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU: 06/02/2006; TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009.

4. A Jurisprudência firmou o entendimento de que o índice devido a título de expurgos inflacionários é o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

5. Recurso Provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Sras. Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0026989-91.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327171/2011 - JUSCELINO PEREIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999.

1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

3. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.

4. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in 'Direito Previdenciário', 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: 'Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no § 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador.'

5. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010.

6. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa.

7. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

8. Recurso provido."

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto

da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004771-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329875/2011 - ADAO CARLOS PEREIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004412-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329876/2011 - ADAIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003913-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329878/2011 - MARIA DE LOURDES PAIOLA CACERES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003782-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329879/2011 - NEUSA FELIX DE OLIVEIRA PRECIOSO (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003185-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329880/2011 - ROSANGELA MANFRINATO SANCHES FORESTO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003047-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329881/2011 - IGNEZ OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002180-25.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329882/2011 - IDETIZ FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001338-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325783/2011 - AGENOR ANTONIO FURLAN (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, na data de início da incapacidade.
5. Provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002717-33.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329860/2011 - APARECIDO RICARDO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008027-20.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329862/2011 - DEONINA DE LURDES PRECOMO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008470-68.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301329865/2011 - MARIA ANTONIA LEITE (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO, SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006802-28.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327264/2011 - HELIO OSMAR SIMAO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, corrigir erro material; dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0016558-58.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327225/2011 - NEUZA CARREIRA FAVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0350456-92.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327227/2011 - IZAIAS FERREIRA LEITE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014756-28.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327311/2011 - TIBIRIÇA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 260, DO EX-TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. HIPÓTESE EM QUE O ERRO NA RMA PERSISTE ATÉ OS DIAS ATUAIS. AÇÃO PROCEDENTE.

1. Hipótese de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, em que o índice integral, no primeiro reajuste, deveria ter sido aplicado no benefício

originário, se a data de início deste não coincidissem com o mês de majoração geral dos benefícios.

2. A incorreção da renda mensal inicial do auxílio-doença, em razão da não aplicação dos critérios da citada Súmula n.º 260, do ex-TFR, implicou na apuração, à menor, da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quando observadas as disposições dos artigos 3º e 4º, da Lei n.º 5.890/1973; artigo 37, § 4º, do Decreto n.º 83.080/1979 e artigo 21, § 3º, do Decreto n.º 89.312/1984.

3. A revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, nesta hipótese, incidiu sobre valor incorreto, havendo distorções em desfavor da parte autora até os dias atuais, tendo-se em vista que os reajustes foram aplicados sobre valor originariamente equivocado e até o momento não corrigido.

4. Precedente: TNU, PEDILEF 2006.83.00.509015-7.

5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0006514-53.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327377/2011 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0001288-94.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327301/2011 - SEBASTIAO CARVALHO SANTANA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0059204-50.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325631/2011 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002283-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325835/2011 - GEOVANIA ALVES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Otávio Henrique Martins Port e Vanessa Vieira de Mello.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0040173-78.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328631/2011 - JOSE DIAS NETO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002281-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325652/2011 - JAIR APARECIDO RUSTE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004518-78.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325653/2011 - LUIS ANTONIO FONSECA (ADV. SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007455-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325665/2011 - CARLOS GILBERTO CORDEIRO DE SANTANA (ADV. SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO, SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013511-77.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325666/2011 - LAIZELENA APARECIDA THEODORO (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022623-70.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325667/2011 - VALTER DE ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029542-41.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325669/2011 - JOSE DUETTE MENDES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052623-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325672/2011 - AMILTON REGINALDO NOGUEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041164-20.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325673/2011 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038151-76.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325674/2011 - AURINDO AMARAL DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013938-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325675/2011 - CIRLENO TERTULIANO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005705-24.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325678/2011 - PAULO SERGIO FELICIANO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO, SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT, SP178861 -

ELIANE OKIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042027-73.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325707/2011 - MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050433-20.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325709/2011 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047160-96.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325710/2011 - ELPIDIO VASCONCELOS DE MORAES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029560-62.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325711/2011 - JOSE ACCIARITO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0008936-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328090/2011 - CLEUSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA:

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré.
4. No presente caso, observo que a parte recorrida preencheu os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Dos documentos acostados à exordial, depreende-se que a parte autora conta com idade superior ao limite mínimo previsto em lei. Extrai-se, também, do conjunto probatório produzido nos autos, que a parte exerceu atividade segundo a tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
5. Alteração em parte da sentença. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.
6. Parcial provimento ao recurso.
7. Por ter a autarquia-ré sucumbido na maior parte de seus pedidos, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida de advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, prover em parte o recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2.011 (data de julgamento).

0001330-03.2006.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328532/2011 - JOSE LUIZ DE FREITAS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PRESENTE A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL, O(A) SEGURADO(A) FAZ JUS AO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134/2010 DO CJF.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Otávio Henrique Martins Port e Vanessa Vieira de Mello. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0047310-43.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325881/2011 - CLAUDIA PERES DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039036-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325882/2011 - SUELY APARECIDA MARTINS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037170-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325883/2011 - ROBERTO ALVARO PINHEIRO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036065-69.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325884/2011 - LEONID DIDENKO (ADV. SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032073-66.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325887/2011 - SEVERINO DOS RAMOS CORREIA VENTURA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030981-53.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325888/2011 - MANOEL NONATO DIAS ROCHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030106-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325889/2011 - ANELITA TAVARES DA SILVA LIMA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027740-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325890/2011 - CLAUDIO SOARES PEREIRA (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI

CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025643-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325891/2011 - ILDA NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022976-42.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325892/2011 - ALONCIA DA CONCEICAO CARVALHO COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021013-96.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325894/2011 - JOAO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP258984 - NADJA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009758-44.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325895/2011 - ARMANDO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000495-80.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325898/2011 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0022555-86.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325893/2011 - ROSALIA DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007311-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325896/2011 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006393-62.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325897/2011 - MARIUSA MARTINS CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006893-21.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327174/2011 - LUIS LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0005864-67.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301332198/2011 - LUIZ OSVALDO PAGOTTO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA:

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA-RÉ.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré.
4. No presente caso, observo que a parte recorrida não preencheu os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Dos documentos acostados à exordial, depreende-se que a parte autora conta com idade superior ao limite mínimo previsto em lei. Porém, do conjunto probatório produzido nos autos, constituído de início de prova material e prova oral, conclui-se que, diante da exploração de várias áreas rurais e a quantidade de cana-de-açúcar vendida pelo segurado, restou descaracterizado o regime de economia familiar, enquadrando-se o autor na qualidade de produtor rural empresário, e, por via de consequência, obrigado a verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.
5. Análise do disposto no art. 195, § 8º, da Lei Maior.
6. Provimento ao recurso. Reforma da sentença. Julgamento de improcedência.
7. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2.011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, foi julgado procedente o pedido autoral.
3. No mérito, tendo-se em conta o preenchimento dos requisitos exigidos e a higidez do laudo pericial, deve ser mantida a concessão do benefício previdenciário à parte.
4. Porém, por ocasião da liquidação do julgado, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Parcial provimento do recurso.
6. Fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida de advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0009937-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301330046/2011 - MARIA APARECIDA ARAGAO DOS SANTOS (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007819-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301330047/2011 - MARIA APARECIDA MORAIS (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003485-36.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327992/2011 - ALDECI MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM ATIVIDADE RENUMERADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, foi reconhecido à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença.
3. Ambas as partes ofertaram recursos de sentença.
4. No mérito, tendo-se em conta o preenchimento dos requisitos exigidos para o benefício concedido e a higidez do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data fixada no “decisium”, mas não deverá haver pagamento no período em que a autora exerceu atividade laborativa, conforme consulta extraída do CNIS, juntada aos autos. Cumpre registrar, por oportuno, que a anotação de vínculo empregatício em nome da autora após a propositura da ação, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.
5. Desprovemento ao recurso interposto pela parte autora.
6. Parcial provimento do recurso. Declaração de não ser devido à parte autora o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em sentença, referente ao período em que exerceu atividade remunerada, conforme consulta extraída do CNIS, juntada aos autos. Mantida, no mais, a decisão combatida tal como proferida.
7. Ausência de condenação ao pagamento de honorários em razão da sucumbência recíproca.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso ofertado pela parte autora e dar parcial provimento ao da autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0006872-45.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327374/2011 - FELICIO PIZETA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0011759-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327858/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS BARACHO (ADV. SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). RESOLUÇÃO Nº. 134/2010 DO CJF. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PARA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 04 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0042033-46.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326118/2011 - MARCOS BENICIO LOPES DA CRUZ (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036559-31.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326119/2011 - CRISTIANE DE JESUS CALIXTO (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036317-38.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326120/2011 - NATHALIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001834-95.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327849/2011 - ANDERSON LIONEL ROQUE PINHEIRO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para que seja alterada a data de início do benefício (DIB) para a data de entrada do requerimento administrativo (DER), mantendo no mais sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). RESOLUÇÃO Nº. 134/2010 DO CJF. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PARA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002935-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329975/2011 - MADALENA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000877-73.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301329976/2011 - ADELITA ALVES DA SILVA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0009687-78.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328282/2011 - MARIA DE LOURDES JUSTINIANO RICCO (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MODIFICAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO OFERTADO PELA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA-RÉ.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
2. Sentença de parcial procedência de concessão do benefício perseguido a partir da data do ajuizamento da ação.
3. Interposição de recurso de sentença, por ambas as partes. Reclama a parte autora a concessão do benefício a contar do requerimento administrativo. A autarquia-ré, por sua vez, assevera não ter sido cumprido do disposto na Lei nº 10.666/2003.
4. No presente caso, houve o preenchimento dos requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Dos documentos acostados à exordial, depreende-se que a parte autora conta com idade superior ao limite mínimo previsto em lei. Considerando-se a tabela descrita no art. 142, da Lei nº 8.213/91, com respaldo no parecer da D. Contadoria, observa-se também que cumprira a carência mínima exigida.
5. Com referência à perda da qualidade de segurado, cumpre citar o art. 3o, da Lei nº 10.866, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
6. Fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (DIB - DER). Inteligência do art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
7. Provimento ao recurso da parte autora. Desprovimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré.
8. Condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida de advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela parte autora e desprover o recurso ofertado pelo Instituto-réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0034457-36.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301331789/2011 - DINORAH SOLDA (ADV. SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. REFORMA PARCIAL. EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto pela autarquia-ré.
3. Reforma parcial da sentença.
4. Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.
5. Por ocasião da liquidação do julgado, porém, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal) e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.
6. Parcial provimento ao recurso.
7. Por ter sucumbido na maior parte de seus pedidos, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre

valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0003374-11.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327202/2011 - MARIA ALICE SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0058833-86.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328359/2011 - CARLOS MINHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, foi reconhecido à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.
3. A parte autora interpôs recurso de sentença. Em suas razões recursais, pede o pagamento integral do valor dos atrasados por ter sido limitado a 60 (sessenta) salários mínimos pelo juízo sentenciante.
4. A autarquia-ré também recorreu. Defende, em breve síntese, a alteração da data de início do benefício - DIB. Subsidiariamente, requer sejam fixados os juros de mora nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97 com a nova redação dada pela Lei nº. 11.960/09.
5. No mérito, tendo-se em conta o preenchimento dos requisitos exigidos para o benefício concedido e a higidez do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data fixada no “decisium”.
6. Quanto à forma de execução do julgado, tenho que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu art. 17, § 4º.
7. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.
8. Provimento do recurso interposto pela parte autora.
9. Parcial provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré.
10. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e parcial provimento ao da autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0006423-87.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327373/2011 - SARAPIAO ALVES CHAVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0005933-67.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320819/2011 - ELIAS VIDAL DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ATRASADOS DEVEM SER CALCULADOS COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº. 134/2010 DO CJF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). RESOLUÇÃO Nº. 134/2010 DO CJF. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PARA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0059950-15.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329930/2011 - MARIA GUERRA LEAL (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035206-53.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329933/2011 - JOSE SIQUEIRA DE ANDRADE IRMAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044816-79.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329931/2011 - FRANCISCO ANTONIO SILVA VILARES (ADV. SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042464-51.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329932/2011 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026588-22.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329934/2011 - ZENILDO SOUZA SANTANA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0000532-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325724/2011 - PEDRO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001522-22.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325725/2011 - RAIMUNDO MIGUEL BARBOSA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004522-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327994/2011 - CLEIDE DE ALMEIDA FIRATEL (ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006021-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328037/2011 - IDEIDES ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026184-34.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328287/2011 - JOSE FERREIRA DE MATOS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048904-29.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328564/2011 - TANIA LOURENCO CAMELO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005223-04.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328565/2011 - ALEXANDRE MARCHI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000249-55.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328567/2011 - LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0044340-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328574/2011 - ANA GOMES DA SILVA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028868-97.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328579/2011 - ROBINSON JORGE CEGATTI (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028168-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328580/2011 - WILSON ALEIXANDRE DE FREITAS (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012515-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328581/2011 - MARIETA RODRIGUES BORGES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008023-73.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328582/2011 - SINVALDO LOPES DE ALCANTARA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011121-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328600/2011 - LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017722-66.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328584/2011 - AUGUSTO LADEIRA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004299-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328585/2011 - MARIA DOLORES DA ROCHA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002752-64.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328588/2011 - PEDRO NOGA (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002175-86.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328589/2011 - ALCIDES BISPO DE MACEDO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001923-85.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328590/2011 - ELZA DE ABREU JULIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000093-14.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328592/2011 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056578-58.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328593/2011 - ALICE ANDRE DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035115-60.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328594/2011 - MARIA DE LURDES ASSIS DA SILVA (ADV. SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006463-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328596/2011 - MARIA APARECIDA DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059554-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328597/2011 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000718-26.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328606/2011 - PATROCINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003259-17.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328604/2011 - DIONIZIA APARECIDA MENEZES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003468-33.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328568/2011 - JOEL DONIZETI VERISSIMO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000160-86.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328570/2011 - MARIA DE FATIMA DIAS ARAUJO (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051907-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328573/2011 - HAROLDO SANTOS HANITZSCH (ADV. SP120162 - ROSELEI DE FATIMA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039823-90.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328576/2011 - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036644-80.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328577/2011 - ALEXSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034983-37.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328599/2011 - ROBSON SAMPAIO SAPATINI (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002705-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328605/2011 - BENEDITA ROSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0041391-10.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329904/2011 - SONIA REGINA DIMODEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029578-83.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329905/2011 - GENI TEJADA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026155-52.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329906/2011 - GERALDO HONORIO RIBEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004220-15.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301329902/2011 - MARIA MIRANDA DA PAIXÃO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003970-32.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329903/2011 - ZENAIDE PAULA VIEIRA FERACINE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0065365-13.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329987/2011 - MARCELA CORREIA BATISTA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054494-84.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329988/2011 - EDISON MOSCARDI (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO, SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE DECISÃO. INCABÍVEL A VIA ELEITA PELA PARTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0000486-35.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327601/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000488-05.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327606/2011 - JOSE BRAZ DA SILVA LEMES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004417-80.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327607/2011 - LAURO EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0028720-23.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327419/2011 - DANIEL PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0007153-35.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329851/2011 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010847-46.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301329853/2011 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005825-07.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301329854/2011 - NEUSA DE SOUZA DUTRA BERGAMINI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001005-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328459/2011 - MERCIA SILVA MACHADO (ADV. SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0006090-17.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327875/2011 - JURANDIR DA CONCEICAO (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005972-41.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327876/2011 - FRANCISCO DE LIMA PINHEIRO (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Otávio Henrique Martins Port e Vanessa Vieira de Mello.
São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0057515-68.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325900/2011 - GERALDA DA SILVA BERNARDO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055809-50.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325901/2011 - SANDRO RAIMUNDO BATISTA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052170-87.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325902/2011 - HELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049142-14.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325903/2011 - ANTONIO ELCIO NUNES DA SILVA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001566-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325908/2011 - ELVIO APARECIDO DRAGONI (ADV. SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES, SP298437 - MONICA ELISA MORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000445-59.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325909/2011 - ALESSANDRA AGUILAR PIDORI (ADV. SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN, SP205156 - RICARDO FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000341-84.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325912/2011 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024296-64.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325904/2011 - WALDEMIRO LUCK (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

juízo os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.
São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004146-98.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325727/2011 - ANTONIA DE FATIMA RAMALHO DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004203-19.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325729/2011 - SEVERINO AMARO DA SILVA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004771-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325730/2011 - APARECIDA PEDROSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002991-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325749/2011 - EDENILDE MAGALHAES RODRIGUES (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001936-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325750/2011 - JOAO BATISTA ELIAS DE CASTRO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0294391-77.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320849/2011 - ASADRACK BARBOSA DE MOURA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ADUZIDO NA INICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR NÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0056482-43.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328323/2011 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.

5. Desprovemento a ambos os recursos.

6. Ausência de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0000400-37.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325722/2011 - GERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovemento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004401-56.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327972/2011 - ADORIVAL AURELIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005655-40.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325794/2011 - MOISES LEITE (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, CPC. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. RECURSO PARTE AUTORA. NEGÓ PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0002074-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329899/2011 - DORCELINA MARIA FRANCA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008065-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329898/2011 - LUZIA RODRIGUES POSZAR (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040372-32.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327910/2011 - JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0001787-23.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320847/2011 - APRIGIO AMBROSIO (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0006188-16.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327990/2011 - ELSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Declaração de improcedência do pedido.
4. Recurso da parte autora.
5. Impossibilidade de aumento da renda mensal na mesma proporção do reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
6. Desprovimento ao recurso da parte autora.
7. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0004481-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325633/2011 - CELSO FAUSTO DE VASCONCELOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Anita Villani. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0026937-25.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328035/2011 - GILVONETE GOMES CONEGIERO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA CIVEL. ATUALIZACAO DE CONTA DE FGTS COM APLICACAO DE JUROS PROGRESSIVOS E CORRECAO MONETARIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0003175-16.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327985/2011 - NATANAEL AZEVEDO BICUDO LEME (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0042567-87.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329982/2011 - CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO ESTEVES (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033243-73.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329983/2011 - ALMERICIO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015556-20.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329984/2011 - SOLANGE SALES ALVES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0051622-62.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328437/2011 - JOSE GONCALVES DA COSTA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050183-16.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328439/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049149-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328440/2011 - ELIANE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044663-75.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328441/2011 - ANTONIO CARLOS ROCHA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043969-09.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328442/2011 - ANASTILDO NORBERTO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042948-95.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328443/2011 - MARIA SUELI DOS SANTOS MENDES (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037510-88.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328444/2011 - NEIDE E SILVA CABRAL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034614-09.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328445/2011 - JOSE OZORIO SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032951-88.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328447/2011 - BELARMINO RODRIGUES (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003893-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328455/2011 - VANI PEREIRA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003599-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328456/2011 - MARLI APARECIDA CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000243-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328460/2011 - JESUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000107-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328461/2011 - FABIO JOSE FERREIRA SILVA (ADV. SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044180-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328465/2011 - ANTONIO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005323-37.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328467/2011 - EDUARDO DA SILVA (ADV. SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001014-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328468/2011 - ROSA MARIA FERREIRA GOMES BERTANE (ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047995-84.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328475/2011 - DILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028880-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328477/2011 - JOSE ALVES TENORIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016714-76.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328478/2011 - ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009327-07.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328479/2011 - IVONE PONCIANA SANCHEZ (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008864-62.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328481/2011 - SILVANO DE GODOY (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006541-90.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328482/2011 - CLAUDIA DE CARVALHO ROCHA MESQUITA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002751-30.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328484/2011 - COSMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000951-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328487/2011 - VANDERLEY RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000947-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328488/2011 - JULITE SCAQUETI DO NASCIMENTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041277-71.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328470/2011 - MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014431-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328471/2011 - MARIA CONCEICAO DE AZEVEDO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011285-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328472/2011 - MARIA OZAWA SOARES (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010607-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328473/2011 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000715-20.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328474/2011 - TERESINHA GRANDE GIRODO (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005040-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328483/2011 - ITALIA BIDIO ROQUE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006840-64.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328434/2011 - JOSE ALBERTO HONORATO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004855-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328435/2011 - ISABEL JOSEFA DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063777-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328436/2011 - CLAUDIA APARECIDA PETELI (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029993-32.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328448/2011 - MARIA ELENA DA COSTA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024528-42.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328450/2011 - DALVA LUCIA DA SILVA (ADV. SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004171-84.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328453/2011 - JANDIRA QUIRINO (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003900-08.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328454/2011 - CICERO PEDRO DA SILVA (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001188-54.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328458/2011 - ODETE ANTUNES FERNANDES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000044-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328462/2011 - OSVALDINA NOVAIS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000015-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328463/2011 - MARIA JOSE VENTURA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020180-78.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328466/2011 - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036670-15.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328476/2011 - ADELMO GALDINO DA SILVA (ADV. SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001109-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328485/2011 - ADAUTO PAULINO DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009022-30.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328480/2011 - IVO GEMIGNANI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056024-89.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328426/2011 - JURACY LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053600-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328427/2011 - WANDA MARIA DIAS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019472-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328428/2011 - WALTER RUIZ GARCIA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018449-47.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328429/2011 - LAERCIO FRANCO DA SILVA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006333-91.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328430/2011 - JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004663-15.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328431/2011 - PAULO DINO DE BRITO (ADV. SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004493-43.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328432/2011 - ANTONIO CARMELLO (ADV. SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003560-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328433/2011 - WALDIR LEAO SOARES JUNIOR (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004754-46.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328006/2011 - NADJA SIARA COUTRIM VIEIRA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento a ambos os recursos.
6. Ausência de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, e Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0057925-63.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327164/2011 - JOSE MUNIZ DA SILVA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira

de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0005336-88.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325777/2011 - LOURDES DE FATIMA GUARI PANSONATO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.
São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0014034-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325679/2011 - HUGO SCHERB (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.
São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otavio Henrique Martins Port.
São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0040237-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326101/2011 - NICOLAS CARVALHO NASCIMENTO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000056-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326103/2011 - THIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP182912 - GIULIANA APARECIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0002442-74.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301321012/2011 - ROSARIO RIBE SOLANES DE MOLA PEREIRA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº. 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº. 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005558-64.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327237/2011 - JOAO VITAL GRECHI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0008573-05.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327851/2011 - ANA CRISTINA DE SIQUEIRA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017433-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327880/2011 - DOUGLACI DOS SANTOS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001881-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327871/2011 - ERLA MIRILANDA DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005524-21.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328298/2011 - MARIA MADALENA BELZUACE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005303-19.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329921/2011 - LUCIA DE FATIMA BARBOSA GERALDO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004379-54.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301329922/2011 - ANTONIO CARLOS RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0062337-03.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329998/2011 - WILLY PRATSCHER JUNIOR (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061383-54.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329999/2011 - UILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060117-32.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301330000/2011 - ASSUNCAO TOJAR RUIZ (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044215-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301330001/2011 - MARIA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034914-34.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301330003/2011 - DAMIANA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029133-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301330004/2011 - SEVERINO CORREIA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024171-62.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301330005/2011 - BERNADETE APARECIDA PARMEJANO (ADV. SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015485-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301330006/2011 - SERGIO VITORIO GIANETTI (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003548-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329994/2011 - MARIA CRISTINA FORLINI SERODIO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001886-54.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329995/2011 - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041351-28.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301330002/2011 - MARIA LEDA DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0064209-53.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327869/2011 - MARIA ALVES MACEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

1. Pedido de benefício assistencial de prestação continuada.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, as conclusões do laudo socioeconômico produzido em juízo evidenciam que a parte não se encontra em situação de vulnerabilidade social.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.259/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Isenção da verba honorária, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0023933-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325621/2011 - JOSE IVAN NUNES (ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031052-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325622/2011 - PLINIO SOARES DE MATOS SOBRINHO (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060351-14.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325623/2011 - FRANCISCO PANSANI NETO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035878-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325624/2011 - SEVERINO VICENTE RIBEIRO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032370-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325625/2011 - CELIO CRIVELARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006420-53.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325626/2011 - ADROALDO ALBERTO PINEZI (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004497-89.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325627/2011 - WAGNER APARECIDO SALVATTI (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002723-81.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325628/2011 - MAURA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000312-08.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325629/2011 - NIVALDO APARECIDO RUIZ (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004813-84.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327232/2011 - APARECIDO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0005349-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328033/2011 - VALDECI JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0003394-38.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327954/2011 - JOSE JAIR AMBROSIO PIRES (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

3. Sentença de improcedência do pedido.
4. Recurso de sentença.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovemento ao recurso de sentença.
7. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
8. Suspensão dos respectivos valores, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, na hipótese de o autor, beneficiário de assistência judiciária gratuita, recorrer.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0029694-60.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327167/2011 - JACOB FRIDMAN (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009486-81.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327206/2011 - JOAO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001924-24.2005.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327229/2011 - JOÃO ANTONIO MAÇÃO (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000230-20.2005.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327335/2011 - JOSE BUENO DE CASTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0004216-03.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327192/2011 - JAIRO MASCHETTI (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006655-78.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327199/2011 - FRANCISCO ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS, SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0315304-80.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327200/2011 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ

SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046270-60.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327314/2011 - GHATUN POCHOGLIAN (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0357575-07.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327394/2011 - ODETE ALVES DA CRUZ (ADV. SP090155 - MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0000488-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325776/2011 - HENRIQUE CERATTI PEDROSO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO, SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Anita Villani.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0007076-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328065/2011 - MARIA APARECIDA DOS REIS MARTINS (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021909-42.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328066/2011 - EURIDES JOANA DE JESUS (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052997-35.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328067/2011 - MOZART DA SILVA (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002814-64.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301329978/2011 - JOSEMIAS DO NASCIMENTO PAZ (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001311-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301329979/2011 - ANA JUDIT LEANDRO ESPERANDIM (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0023242-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328089/2011 - ROLANDO DANIEL RODRIGUEZ CESPEDES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036647-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328238/2011 - GENTIL MARTINS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005316-52.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328279/2011 - SHIRLEY BATISTA DE SOUZA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024945-92.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328321/2011 - ROSECLER APARECIDA BALICO SANTANA (ADV. SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042728-39.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320845/2011 - IITKA MARIA HRIBA MAIA (ADV. SP199102 - RODRIGO EDGARD CASTELAR VIEIRA, SP268816 - MELISSA DE CASSIA CASTELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZO COMPETENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0045460-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301330029/2011 - ALDO BEZERRA PEREIRA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038938-76.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301330030/2011 - CLOVIS SOBRAL DE FARIAS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010954-73.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301320840/2011 - GERCINO MARQUES DE LIMA (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa

Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Otávio Henrique Martins Port e Vanessa Vieira de Mello.
São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0063295-86.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326091/2011 - ALAIDE ALVES DE LIMA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053629-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326092/2011 - OLINDINA DE ALMEIDA VITOR (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015310-24.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326093/2011 - IVANIA DOLFINI DORADO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000544-21.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327383/2011 - VERA LUCIA CANDIDO MARCELO (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005078-16.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326148/2011 - MARIA DE FATIMA LEONEL DOS SANTOS (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.
São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0005864-67.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301232074/2011 - LUIZ OSVALDO PAGOTTO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com essas considerações, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença tal como fora proferida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução. Sendo a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados fica suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
É o voto.
São Paulo, 09 de junho de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0007012-18.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327378/2011 - ALFEU ISAU SANTANA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010681-14.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327379/2011 - CELIA REGINA GOZETTO PISELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076073-59.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327385/2011 - MARTA DIOVESAN JACOB (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076254-60.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327386/2011 - ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078132-20.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327387/2011 - IVA MITSUKO MURATA MORITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013898-92.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327388/2011 - WAGNER PRADO DE SOUSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); WALMIRA LEONOR SOUSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); LEILA LEONOR DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); DIRLENE DE SOUSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); WANIA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); ANTONIO AGOSTINHO DE SOUZA---ESPÓLIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007989-69.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327389/2011 - VICTOR SCHENA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030046-81.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327393/2011 - EDSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000951-08.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327317/2011 - JOSE ADMILSON DE SA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022034-10.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327329/2011 - MANOEL DE OLIVEIRA PEIXOTO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053303-04.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327332/2011 - MANOEL CELESSTINO DE JESUS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007589-70.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327333/2011 - EDIVALDO SOUZA CARLOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001345-06.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326122/2011 - VALDINEIA BARBOSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0035581-20.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326144/2011 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port. São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0055212-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325839/2011 - RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054206-05.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325840/2011 - JOSE CICERO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP263639 - LAURA ALI HAMID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051775-95.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325842/2011 - JOSE ALVES PINTO FILHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047870-82.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325843/2011 - JOSE LUCIO DE PAULA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046260-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325844/2011 - JOAQUIM MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045154-82.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325845/2011 - JOSAFÁ RIBEIRO DE BRITO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044776-29.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325846/2011 - MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035493-79.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325847/2011 - RAIMUNDO MARCOS MACHADO DA SILVA (ADV. SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011297-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325851/2011 - LAIR DE SOUSA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005202-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325855/2011 - ILTON BALDUINO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002398-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325859/2011 - EUNICE AUGUSTA FERNANDES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000336-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325860/2011 - ISRAEL MEIRELES (ADV. SP111981 - FÁBIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0000092-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325861/2011 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052986-69.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325841/2011 - EDINA LINDOSO CAVALCANTI (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006628-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325852/2011 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005447-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325854/2011 - LUCIA HELENA ZAMPIERI DE SOUZA (ADV. SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003131-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325858/2011 - ADRIANO MARCELINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028117-76.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326128/2011 - MARCIA SOARES VITOR DE SOUZA (ADV. SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008921-86.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326129/2011 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005107-07.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326130/2011 - NAURA PEREIRA DE SOUZA CAETANO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000420-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326131/2011 - FABIO ALBERTO FRAGOSO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003453-90.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327188/2011 - PEDRO OSWALDO RISSO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0007517-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301331173/2011 - MARCOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA (ADV. SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA, SP055811 - CARLOS ALBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão. Vencida a Excelentíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Vanessa Vieira de Mello, que daria provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0001189-37.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301326142/2011 - MARIA EDUARDA ALVES PASSOS (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e

Otávio Henrique Martins Port.
São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0089060-30.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325635/2011 - ARISTOTELES ROSSI NETO (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002483-44.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325636/2011 - ANNA BASSIT GEBARA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0055050-86.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325647/2011 - LUZINETE RICARDO DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ARLINDO RICARDO DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010815-43.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325660/2011 - SEBASTIAO MACHADO BEZERRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002352-78.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325661/2011 - RONALDO FERNANDES DO VALE (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0094123-36.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325655/2011 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0079141-17.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325656/2011 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0077830-88.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325657/2011 - NORMA CIPOLOTTI SPEDO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076378-43.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325658/2011 - HELIO DINIZ FORMENTON (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076024-18.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325659/2011 - RITSUKO TANIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001152-61.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325662/2011 - ANA KUNIKO HIRANO HORITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011525-88.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325648/2011 - VITORIA DO CARMO ROMERO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000706-84.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325650/2011 - ANA RITA APARECIDA BONIFACIO (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001264-54.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325663/2011 - OSWALDO DE BRITO LACERDA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0085814-26.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325670/2011 - ORLANDO LEITE (ADV. SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014657-22.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325680/2011 - ARLINDO IGNACIO DE ALMEIDA (ADV. SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA, SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0061532-50.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325681/2011 - ANTONIO FERNANDES LEITE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0058902-21.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325682/2011 - JOSE ROLIM FILHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036970-74.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325683/2011 - BENEDITO CUNHA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032227-21.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325684/2011 - OSVALDO SEBASTIAO ORDONES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026730-26.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325685/2011 - JOSE ATAIDE DE LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016906-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325686/2011 - ANTONIO BARIANI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010280-42.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325687/2011 - VERA LUCIA PIRES SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000278-55.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325632/2011 - PAULO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002030-75.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325798/2011 - ANTONIO MOTA SOBRINHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002369-37.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325802/2011 - LYDIA CASONI VILLA (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0003008-73.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325804/2011 - MARIA NARDONI GAZZOLA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003768-16.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325805/2011 - DOMITILIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005525-51.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325807/2011 - AFONSO DE SOUSA PINTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011445-24.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301325831/2011 - APARECIDA DANIEL GONCALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002848-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325747/2011 - MARISTELLA THEREZINHA SOLDERA CAZONATO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005094-40.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325758/2011 - SUZANA APARECIDA LAZARIM MANFREDINI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004768-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325759/2011 - ANTONIO SPOLAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004250-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325760/2011 - ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004184-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325761/2011 - SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009702-79.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325649/2011 - ALTINO OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049244-36.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325713/2011 - ROBERTO KASPERAVICUIS (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035119-63.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325714/2011 - JOSÉ RODRIGUES (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001258-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325751/2011 - PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007924-97.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325779/2011 - ANTENOR ARQUIMEDES BERNARDI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000975-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325788/2011 - LUIZ ANDRADE VILLAS BOAS (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000173-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325789/2011 - GUIDO FRARE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002209-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301325787/2011 - ILDO TOFOLI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0008635-55.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328004/2011 - DORIVAL TRANQUELLIM (ADV. SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING); ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM (ADV. SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014128-03.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327925/2011 - MARIA APARECIDA MONNAZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008212-51.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301327949/2011 - ANTONIO YAMAMOTO (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013777-71.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301328668/2011 - NILSON CARLOS SANTOS (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0096803-62.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301326822/2011 - MARIA JOSE SANTOS MATIAS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS); RICARDO DOS SANTOS CARMO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data de julgamento).

0032173-21.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301328055/2011 - JOAO PAULO MARTINELLI (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

0011807-28.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301327175/2011 - EDELBRANDO FERREIRA MORAIS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0061331-58.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328253/2011 - MARINA DO CARMO AMICCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006926-77.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328258/2011 - ELZA CONTE (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009013-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328254/2011 - JOSÉ JOAQUIM BARTHALO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008882-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328255/2011 - EDMIR VIANNA MUNIZ (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008204-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328256/2011 - EDSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007782-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328257/2011 - ORIVALDO JOÃO VISCHI (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI, SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006517-95.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328259/2011 - MARCILIO GAMBA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005216-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328260/2011 - ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JUNIOR (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002230-55.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328262/2011 - HENRIQUE GAZZETTA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002163-90.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328263/2011 - PAULO TAKASHI MORIYA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000643-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328264/2011 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000417-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328265/2011 - MAGALI LODUCA PAES DE BARROS (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000282-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328266/2011 - MOACIR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052499-07.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326471/2011 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GALA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO NO QUE TANGE AO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos parcialmente acolhidos tão somente para sanar omissão no que tange ao cálculo dos juros de mora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0069529-89.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326763/2011 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013047-50.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326950/2011 - DENILSON DOS SANTOS ROSA (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009426-11.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326783/2011 - RAISSA GONCALVES ARCHANGELO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002522-17.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326792/2011 - VALDIVINOLEÃO DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008350-67.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326723/2011 - AMELIA DE MELLO FRANCO (ADV. SP168919 - JEFFERSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030772-21.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326719/2011 - LUIS ALBERTINO LEMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026010-59.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326720/2011 - JOSE APARECIDO SENA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017304-53.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326721/2011 - MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008965-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326722/2011 - ANTONIO AUGUSTO NEVES JUNIOR (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007835-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326724/2011 - MARIA ALICE EUDAMIDAS BARBOSA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007645-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326726/2011 - ROMILDO SILVINO IRMAO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039156-70.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326768/2011 - MARIA DOROTEIA DE MEDEIROS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002537-10.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328379/2011 - ARINDA SILVA LAURINDO ROBERTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida;
- acórdão declarado nulo, com novo julgamento do recurso da parte autora.
- recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença da parte autora, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0005580-25.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301327156/2011 - LUIZ ANTONIO PELIZZARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0305862-90.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301327163/2011 - FRANCISCO CORREIA LOPES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000157-23.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328420/2011 - CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO EM RELAÇÃO AO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos parcialmente acolhidos tão somente para sanar omissão em relação ao cálculo dos juros de mora.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO EM RELAÇÃO AO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido

caráter infringente.

- Embargos parcialmente acolhidos tão somente para sanar omissão em relação ao cálculo dos juros de mora.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0015732-62.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328418/2011 - GUARACI ZAVAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001008-53.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328419/2011 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010681-82.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328388/2011 - JOSE OLIVEIRA PASSARINHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecer a nulidade do acórdão anterior, apreciar novamente o recurso de sentença desta parte, julgando-o procedente e, por consequência, julgar prejudicados os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0000998-52.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326420/2011 - SERGIO CIONI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003805-57.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326416/2011 - MARIA GERENICE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006933-27.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326415/2011 - ALCIDNEY PIRES DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002568-85.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326417/2011 - GERSON BARROS FOGACA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002061-27.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326418/2011 - MARIA BENEDITA CLARET PEREIRA LANDUCCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001001-07.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326483/2011 - LAIR DONZELLI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.
- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.
- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0030323-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326447/2011 - JOSUE LISBOA OLIVEIRA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024224-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326449/2011 - MARIA ROSIMARY CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016030-54.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326450/2011 - MARIA JOSE BERNARDINA DE SENA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0012640-49.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326951/2011 - NILTON MENDES PEREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009778-37.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326782/2011 - LUIZ THADEU TEODORO DA SILVA ROSADO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012616-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326565/2011 - LUIZ ANTONIO CESTARI (ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0001090-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326512/2011 - FABIO WEBER SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

- Não são admissíveis embargos meramente infringentes do julgado. Também não há que se falar em omissão no

tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

- O Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0009612-34.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328566/2011 - MARIO AUGUSTO CARDOZO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0005990-44.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328569/2011 - FERNANDO PONTAROLLI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0317904-74.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328529/2011 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086878-71.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328533/2011 - ELISABETE POLASTRO DA SILVA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001695-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328571/2011 - EUDALDO DA SILVA SOUSA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. Otávio Henrique Martins Porte e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0003846-96.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326948/2011 - MARIA APARECIDA CIPRIANO GONÇALVES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026394-72.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326947/2011 - IRENE FERREIRA DAVID (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido

reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0007075-65.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328045/2011 - ALICE MICHIELETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005206-06.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328048/2011 - JOAO JOSE NETO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027307-67.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328040/2011 - ANESIO BOVOLON (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005887-88.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328047/2011 - LUIZ ANTONIO MOMI (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007966-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328044/2011 - ELIANA APARECIDA DE CASTRO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006388-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328046/2011 - NORMA ZATTARELLI (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054707-90.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328039/2011 - ELIO MATASSO BENZI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025743-53.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328041/2011 - ELIAS EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019883-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328042/2011 - MARIA APARECIDA ASSUMPCAO BASTOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001922-72.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328049/2011 - DORACI DA SILVA (ADV. SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003257-60.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326545/2011 - LAZARO MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

- Os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida;

- Acórdão declarado nulo, com novo julgamento do recurso do INSS e recurso adesivo da parte autora.

- Não conhecimento do recurso adesivo da parte autora e desprovimento do recurso do INSS, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, em nova apreciação, não conhecer o recurso adesivo interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otavio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0002818-67.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326451/2011 - DJANIRA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001235-53.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326455/2011 - JEFFERSON MACHADO RIBEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000166-34.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326429/2011 - MANOEL ALBERTINO PINTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002434-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326452/2011 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002370-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326453/2011 - CLEUSA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002340-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326454/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053484-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326441/2011 - CICERO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051041-81.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326442/2011 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039946-54.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326444/2011 - ELIAS ANTERO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039275-31.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326445/2011 - BENEDITA DO CARMO TOLEDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038932-35.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326446/2011 - ANGELITA MUNIZ DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026296-37.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326448/2011 - DERNEVALDO ALMEIDA SANTANA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS, PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009648-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326427/2011 - EZEQUIEL ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055394-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326424/2011 - GELSIO DA SILVA KNEIB (ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025921-02.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326426/2011 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061338-50.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326423/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029241-60.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326425/2011 - NORIMAR DUARTE BAIÃO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001931-34.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326428/2011 - FRANCISCO NOGUEIRA (ADV. SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029022-81.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326575/2011 - ISAAC MISAEL SOARES RODRIGUES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); MIDIA SOARES RODRIGUES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); ROSIMEIRE DE PAULA SOARES RODRIGUES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO NO QUE TANGE AO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.
- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.
- Embargos parcialmente acolhidos tão somente para sanar omissão no que tange ao cálculo dos juros de mora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0039837-74.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326472/2011 - OCTACILIO DIAS DE MIRANDA (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000802-43.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326475/2011 - MARIA LUZINETE DE CARVALHO (ADV. SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028574-74.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326473/2011 - MANOEL JORGE DE SOUZA FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011681-08.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326474/2011 - ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052538-33.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326587/2011 - SEVERINA LUIZA CASEMIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DE MATÉRIA ESTRANHA AO RECURSO E À LIDE. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. NOVA APRECIÇÃO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.
- O acórdão não apreciou as razões recursais da parte ré, julgando matéria estranha ao recurso e à lide. Violou-se, portanto, o disposto nos artigos 460 e 128, do Código de Processo Civil.
- Acolhimento dos embargos de declaração da parte autora. Reconhecimento, de ofício, da nulidade do acórdão.
- Nova apreciação do recurso da parte autora. Desprovimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os

embargos de declaração da parte autora, reconhecer, de ofício, a nulidade do acórdão e, apreciando novamente o recurso de sentença desta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0000661-75.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326814/2011 - DIRCE PIRES MACHADO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0025750-52.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326630/2011 - ERNANI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP149816 - TATIANA BOEMER); ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM (ADV. SP149816 - TATIANA BOEMER); MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA CAMARGO (ADV. SP149816 - TATIANA BOEMER) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015279-43.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326631/2011 - LUIZ ISRAEL BOTARDO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029867-79.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326770/2011 - ZULMERINA GOMES DA SILVA (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008452-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326785/2011 - HENRIQUE PEREIRA DE FRANCA (ADV. SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026639-96.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326809/2011 - MARIA IRENI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011027-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326810/2011 - JOSE MESSIAS SCARPARO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007241-39.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326635/2011 - MAURÍLIO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006055-78.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326637/2011 - DURVALINO SANGALLI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005565-56.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326638/2011 - ADAO JOSE DE JESUS (ADV. SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034399-33.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326769/2011 - HEITOR MIZIARA VAZ (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015511-40.2005.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326776/2011 - BENEDITO DELMIRO PEREIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012229-25.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326780/2011 - FRANCISCO EDUARDO MIRANDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010947-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326781/2011 - CLAUDIO FRANCISCO DIAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003389-31.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326788/2011 - JOSE MATEUS ROMA (ADV. SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001192-79.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326657/2011 - JOAO VENANCIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004680-48.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326640/2011 - MARIA JOSE GONÇALVES MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004793-39.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326811/2011 - JOSEFINA FERNANDES BATISTA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002038-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326656/2011 - QUITERIA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS); JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000289-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326740/2011 - CLAUDIO MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP181623 - DÉBORA CRISTINA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020518-86.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326772/2011 - DORALICE MARIA SIMOES (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014506-56.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326777/2011 - NEUSA CORREA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008718-34.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326632/2011 - IRACI ZUCOLIN SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001988-88.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326794/2011 - NATALIA BRITO FRANZO (ADV. SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006313-22.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326728/2011 - MOACIR MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003174-28.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326733/2011 - CELIA ROSALIA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0540186-59.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326761/2011 - SILVIA HISS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0356334-95.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326625/2011 - ROGERIO CESCHIN (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045987-37.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326629/2011 - FERNANDO ANTONIO SURIAN ARAUJO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006798-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326727/2011 - FRANCISCO EUDES NOGUEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005767-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326732/2011 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002055-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326734/2011 - EDIVALDO DA SILVA SANTANA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001268-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326735/2011 - COSME JOSE DE BRITO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001250-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326736/2011 - IRACI CELESTINA ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004521-78.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326786/2011 - ORESTES CANTELLI NETTO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002581-49.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326790/2011 - MAURICIO MANOEL VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0074001-36.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326626/2011 - ANTONIO RODRIGUES SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069807-90.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326627/2011 - VERA LUCIA SOARES ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064549-65.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326628/2011 - ALEXANDRE MACHADO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007895-47.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326634/2011 - MESSIAS GIATTI (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006846-79.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326636/2011 - DARCI MARIA DE CAMPOS PECANHA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005142-56.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326639/2011 - GERALDO TAGLHABE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004679-17.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326641/2011 - SEBASTIAO GENTIL RIGOLO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004461-86.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326642/2011 - ALCIDES VIANNA DA SILVA FILHO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004450-57.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326643/2011 - ADAO CAETANO DE CAMARGO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004444-50.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326644/2011 - ORLANDO PASSADOR (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004435-88.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326645/2011 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004139-66.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326648/2011 - ANTONIO CARLOS ANSELMO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004135-29.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326649/2011 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004112-83.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326650/2011 - RUBENS DONEGA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003734-30.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326651/2011 - CLEOMILTON GERMINO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000303-36.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326658/2011 - ADELSON RONG (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0325179-74.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326762/2011 - WANDERLEY ALVES DE LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039865-13.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326767/2011 - PAULO CEZAR DO CARMO SOARES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015712-34.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326775/2011 - EMILIA BATISTA BUENO (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004239-35.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326787/2011 - VILMA CAPRUCHO MARCOLONGO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006223-07.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326731/2011 - ARACI GHIRANDELLI CODECO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004357-32.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326647/2011 - IRENE DO NASCIMENTO ARTILHEIRO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006305-95.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326730/2011 - ANTONIO PERSEGUM (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000702-69.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326737/2011 - MARCIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000300-85.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326738/2011 - EVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000295-63.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326739/2011 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006871-09.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326744/2011 - ANGELO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA, SP170638 - ELISABETE MELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012988-28.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326778/2011 - ALCIDES PERES (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008373-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326633/2011 - ANTONIO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001820-89.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326795/2011 - ROSALINA MARTINS ARVELINO FELIPE (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001520-27.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326796/2011 - ALCIDES COLOMBINI (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004025-33.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326812/2011 - MELCHIOR FERREIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000224-67.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326659/2011 - JOSE CERQUEIRA LIMA (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002241-36.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326655/2011 - NATALINO MESSIAS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061648-56.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326764/2011 - CLARA BORGES FABRINO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061329-88.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326765/2011 - WILSON SILVA MELO (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052320-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326766/2011 - DECIO APARECIDO MARQUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021381-08.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326771/2011 - JOSE WILSON DE SOUZA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018180-08.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326774/2011 - JOSE BARBOSA FILHO (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012340-51.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326779/2011 - ANTONIO APARECIDO BARBARESCO (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002583-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326789/2011 - PEDRO LUIS DALPIN (ADV. MG103154 - RAFAEL MANCILHA CANCELA, SP047283 - JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0006127-65.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326758/2011 - APARECIDO CELIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004177-21.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326759/2011 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029167-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326756/2011 - ALADIR GANDINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025537-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326757/2011 - MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0094862-09.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328405/2011 - MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0004307-59.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326943/2011 - CELSO LAUREANO DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir

premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0484249-64.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328489/2011 - ASTIR MARIA DEFILICIBUS (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0001723-39.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326533/2011 - MARIA TEREZINHA COGHI BORGES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA CONCEICAO TREFFT ALVES (ADV./PROC. SP276350 - RODRIGO ROCHA). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data do julgamento).

0000021-35.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328421/2011 - GERALDO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO EM RELAÇÃO AO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos parcialmente acolhidos tão somente para sanar omissão em relação ao cálculo dos juros de mora.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0045235-65.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301326569/2011 - JOSE INOCENCIO DE MIRANDA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

0002088-10.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301328406/2011 - RAILDA GUEDES SOUZA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível

da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.
São Paulo, 18 de agosto de 2011. (data de julgamento).

DECISÃO TR

0057515-68.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301288131/2011 - GERALDA DA SILVA BERNARDO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Cancele-se o termo nº 6301286077/2011, visto que gerado por equívoco.

0022976-42.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301288123/2011 - ALONCIA DA CONCEICAO CARVALHO COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Cancele-se o termo nº 6301286090/2011, visto que gerado por equívoco.

0032073-66.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301288126/2011 - SEVERINO DOS RAMOS CORREIA VENTURA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Cancele-se o termo nº 6301286087/2011, visto que gerado por equívoco.

0022555-86.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301288134/2011 - ROSALIA DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Cancele-se o termo nº 6301286056/2011, visto que gerado por equívoco.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0003374-11.2005.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301049489/2010 - MARIA ALICE SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016558-58.2005.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301049709/2010 - NEUZA CARREIRA FAVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011807-28.2005.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301049742/2010 - EDELBRANDO FERREIRA MORAIS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001924-24.2005.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301049419/2010 - JOÃO ANTONIO MAÇÃO (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000230-20.2005.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301049438/2010 - JOSE BUENO DE CASTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0003453-90.2005.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301049520/2010 - PEDRO OSWALDO RISSO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006872-45.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301049770/2010 - FELICIO PIZETA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006802-28.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301049771/2010 - HELIO OSMAR SIMAO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006423-87.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301049772/2010 - SARAPIAO ALVES CHAVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005631-36.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301049775/2010 - MARIO GIMENES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005558-64.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301049776/2010 - JOAO VITAL GRECHI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004813-84.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301049780/2010 - APARECIDO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004004-94.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301049781/2010 - MARIA MARTA STELA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0350456-92.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049820/2010 - IZAIAS FERREIRA LEITE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006655-78.2005.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301049539/2010 - FRANCISCO ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS, SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0315304-80.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049849/2010 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0357575-07.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049800/2010 - ODETE ALVES DA CRUZ (ADV. SP090155 - MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

0022555-86.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301217173/2011 - ROSALIA DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036559-31.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301217117/2011 - CRISTIANE DE JESUS CALIXTO (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0007012-18.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222571/2011 - ALFEU ISAU SANTANA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006514-53.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222589/2011 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0294391-77.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301221906/2011 - ASADRACK BARBOSA DE MOURA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009486-81.2005.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301222470/2011 - JOAO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004216-03.2005.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 6301222767/2011 - JAIRO MASCHETTI (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002442-74.2006.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301222864/2011 - ROSARIO RIBE SOLANES DE MOLA PEREIRA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014756-28.2005.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301222283/2011 - TIBIRIÇA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

0004220-15.2006.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301232897/2011 - MARIA MIRANDA DA PAIXÃO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009687-78.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301232822/2011 - MARIA DE LOURDES JUSTINIANO RICCO (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000898

LOTE 104631/2011

DESPACHO JEF

0014204-90.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301429195/2010 - GENTIL ALVES SOBRINHO (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2004.61.84.460601-2: pedido de revisão IRSM/94), verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa (revisão com averbação de período especial e recálculo do benefício segundo apontado na inicial).

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Int. Cite-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

0033408-23.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331535/2011 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0033501-83.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301258587/2011 - ELENICE MARQUES (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032284-05.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301258594/2011 - ALZIRA EMILIA LOPES DA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045774-31.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331533/2011 - MARIA CARMO CERQUEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033760-78.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331534/2011 - MARIA NEUSA GINCO PEREIRA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032753-51.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331537/2011 - SALOMAO CASE DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032058-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331538/2011 - LOURINETE DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031732-40.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331539/2011 - MARLY AUGUSTA FEITOSA DA SILVA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031165-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331540/2011 - LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029748-21.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331543/2011 - REGINA MARIA BUSSOLAN SOPHIA (ADV. SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014214-37.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331551/2011 - AMADEU CAROTENUTO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015769-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331544/2011 - GETULIO DA VEIGA LIMA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014764-32.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331546/2011 - EDSON BARBERATO (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014229-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331549/2011 - MARIA JOSE AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014224-81.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331550/2011 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013118-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331553/2011 - FRANCISCO MENDES DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030576-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331541/2011 - VITA MARIA ESTEVES SIMOES (ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO, SP245732 - FLAVIO DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029751-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331542/2011 - MARIA ALVES DE SANTANA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS); BRUNO HENRIQUE SIMÕES DE SANTANA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015114-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331545/2011 - MARINA FARIAS LACERDA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014337-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331548/2011 - SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014204-90.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331552/2011 - GENTIL ALVES SOBRINHO (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012341-02.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331554/2011 - PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010924-14.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331555/2011 - GERALDIR DOS SANTOS (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014732-27.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301331547/2011 - LUIZ ANTONIO SIMIONE (ADV. SP246691 - FERNANDO CAPELLO CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 107/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0002762-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015864/2011 - PAULO GUERREIRO FILHO (ADV. SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (ADV./PROC.). Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por PAULO GUERREIRO FILHO, já qualificado na inicial, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas/SP. Alega o autor padecer de diversos males, dentre os quais diabetes e hipertensão arterial, necessitando de utilização de medicação, bem como uso de meias elásticas.

Esclarece que os medicamentos necessários ao regular tratamento foram obtidos através de ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas, autos número 2007.63.03.010425-7.

Elucida que em relação às meias elásticas, também obtidas através de ação proposta neste Juizado Especial Federal, sob o número 2008.63.03.002484-9, sendo que em relação ao mencionado processo, o produto pleiteado, até o presente momento, não foram colocados a sua disposição, impedido de desfrutar em sua plenitude, condições de saúde dignas. Declara que em virtude da inércia estatal, com o descaso dos órgãos governamentais, vem sofrendo evidentes abalos de ordem moral, pretendendo com a presente demanda a condenação das rés ao ressarcimento pelos abalos psicológicos sofridos, em valores correspondentes a R\$ 32.700,00.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil, “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Interesse de agir é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo de ameaça de lesão.

No presente caso a demanda sequer restou demonstrada, posto não haver o conflito de interesses caracterizado pela pretensão resistida, até mesmo porque no processo número 2008.63.03.002484-9, a parte autora já aduziu pedido de fornecimento de meias elásticas, pleito este atendido, a qual encontra-se em trâmite, inclusive com despacho proferido em 15/04/2011, nos seguintes termos:

Em 16.09.2010, fora proferida sentença condenatória e concedida antecipação nos seguintes termos: “Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos Réus e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar à UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a fornecerem à parte autora, pelo tempo e quantidade que o tratamento exigir, a meia elástica descrita no laudo pericial produzido pelo perito médico nomeado pelo Juízo, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Face a essa mesma solidariedade, os réus poderão compor-se e eventualmente alterarem quem fornecerá diretamente o serviço de saúde reclamado, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer a interrupção do fornecimento por questões burocráticas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal de quem lhe der causa. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ora aplicadas de modo supletivo para os fins da integração normativa do ordenamento jurídico pátrio, defiro os efeitos da tutela antecipada, determinando aos réus que procedam ao fornecimento supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. “

Intimada para o cumprimento da tutela, a Prefeitura Municipal de Campinas se manifestou, no seguinte sentido: “ (...) Por tal razão, conforme esclarece o Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, para que seja desencadeado o procedimento administrativo de aquisição do produto requerido nos autos em tela, faz-se necessário que o demandante acoste aos autos prescrição médica contendo a compreensão necessária em mmHg, tamanho, cor, além de indicar se é com ou sem ponteira, sintética ou de algodão (de acordo com o fabricante) e quantidade necessária a ser dispensada ao paciente. (...)”

Em face da petição apresentada, fora proferido despacho em 12/11/2010, determinando que autor apresentasse as informações solicitadas pelo Município de Campinas, mediante prescrição médica.

Em cumprimento ao despacho, juntou o autor prescrição médica datada de 26/07/2007.

Em 28.02.2011, o autor, através de petição juntada aos autos, requereu a aplicação de multa diária a fim de compelir a ré ao cumprimento da decisão.

Nota-se que a parte autora não cumpriu a decisão judicial, uma vez que fora apresentado no processo receituário médico datado do ano de 2007, sem as especificações solicitadas pela ré.

Diante do não cumprimento do especificado na petição da ré, fora proferido novo despacho datado de 09.03.2011, determinando que o autor apresentasse nova prescrição médica que especificasse o tipo de meia elástica a ser fornecida. Intimado, o autor quedou-se inerte.

Sabe-se que a antecipação de tutela visa a evitar danos à parte autora, em virtude do lapso de tempo necessário ao curso normal do processo até o provimento jurisdicional.

No caso sob apreciação, foram reconhecidos os requisitos necessários à concessão da medida, quando da prolação da sentença.

O cumprimento da medida antecipatória depende de condição a ser implementada pela parte autora, qual seja, apresentação de receituário médico atual, com as especificações solicitadas pela ré.

Essa condição deve ser implementada pela parte autora em face das especificidades do caso, na medida em que possa ter havido alteração do quadro médico da parte autora, bem como, pelo fato do receituário apresentado não possuir os elementos necessários à identificação do produto a ser fornecido.

Some-se às razões expostas, aquelas apresentadas pela Prefeitura de Campinas, no que tange à aquisição do material médico a ser fornecido ao autor. De fato, em face dos princípios regedores das aquisições públicas, não pode a Prefeitura de Campinas, restringir-se à aquisição de determinada marca, mas sim, à aquisição de um produto com as especificidades técnicas exigidas pelo diagnóstico médico.

Saliente-se que referido receituário somente pode ser obtido pela parte autora, não cabendo às rés seu fornecimento ou qualquer providência para tanto.

O cumprimento da decisão que antecipou a tutela depende de ato a ser praticado pelo autor, que embora intimado, ficou-se inerte.

Inexiste descumprimento de ordem judicial por parte das rés. Assim, não há que se aplicar multa diária para compeli-las ao cumprimento do determinado na decisão de antecipação de tutela.

Pelas razões acima expostas, fica suspensa a execução da decisão que antecipou a tutela até que seja apresentado receituário médico com as especificações mencionadas na petição juntada pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública da União juntou petição, informando que não representa mais a parte autora, em virtude de problemas havidos entre o representado e aquela instituição.

De outro lado, tendo em conta decisão proferida pela Turma Recursal nos autos do processo nº 2007.63.03010425-7, bem como as razões de direito nela expostas, determino a expedição de ofício à Defensoria Pública da União a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outro profissional a patrocinar os interesses do autor, sob as penas da lei.

Recebida a informação, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar contra-razões aos recursos interpostos pelas rés.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008177-97.2010.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023902/2011 - ALTAIR JOSE MAIOCHI (ADV. SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL); JOAO MAIOCHI JUNIOR (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a parte ré, União, quanto à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta auferida pela comercialização realizada por empregador rural individual pessoa física.

Na contestação apresentada, a parte ré argui preliminar de ausência de comprovação de fato constitutivo do direito alegado; alega a prejudicial da prescrição; e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

Tratando-se de contribuinte que não tem a responsabilidade do efetivo recolhimento, basta a comprovação da retenção, na fonte.

Como se trata, nestes autos, de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa previamente o recolhimento, sem exame da autoridade, a extinção do crédito tributário só ocorre quando expressamente homologado o lançamento, ou, tacitamente, após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Assim, a prescrição do direito de pleitear a restituição só ocorrerá depois de escoado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da data em que se deu a homologação tácita. Tal entendimento não se modifica com o advento da Lei Complementar 118/05, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5(cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(...)

4- Na repetição de indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 01/01/1996, conforme disposto no artigo 39, § 4º da lei 9250/95.

5- Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

6- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 854263/SP, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05/06/2007, p. 310.; e, TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1- Extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, julgado em 24/03/2004).

2- Na sessão do dia 06/06/2007, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão “observado quanto ao artigo 3º o disposto no artigo 106, I, da lei 5172/1966 do Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), de modo que a inovação legislativa somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a vacatio legis de 120 dias.

3- Entendimento que foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25/11/09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o artigo 543-C do CPC.

4- A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito.

(REsp 1181619/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).

Desta forma, pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela interpretação da lei federal, no sentido de que tal prazo é decenal, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma. Em relação aos fatos alcançados pela vigência e eficácia da referida lei complementar, o prazo prescricional é quinquenal.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pautava-se pela orientação segundo a qual “a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª T, AGRESP 200602188584 - n. 892176, 20/04/2010, DJE DATA:05/05/2010).

Não era só a 2ª, mas também a 1ª Turma nos mesmos moldes pacificava a orientação: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA NO PERÍODO ENTRE AS LEIS N. 8.212/91 E 8.540/92. 1. A Lei 7.787/89 não suprimiu o artigo 15, I, da Lei Complementar n. 11/71, mas, tão somente, a hipótese prevista em seu inciso II, a saber, a contribuição sobre a folha de salários; todavia, a contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural fora extinta com a unificação do regime de previdência urbana e rural, especificamente no artigo 138 da Lei n. 8.213/92. 2. A Lei n. 8.540/92 tornou a contribuição exigível e, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência a partir de 23/3/1993. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha de que a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo da pessoa física empregadora rural somente é indevida no período entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Todavia, in casu, conforme se verifica da sentença de fls. 119-128, o recorrente, produtor rural empregador, impetrou o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de março de 1997, após, portanto, o período compreendido como indevido. 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 1ª T, AGRESP 200900148852, n. 1119692, 17/11/2009, DJE DATA:25/11/2009). Não se tratava mais, portanto, da contribuição denominada FUNRURAL, inexigível a partir da Lei 8.213/91, quando foi uniformizada a Previdência, sendo substituída pela contribuição da Lei 8.212/91 incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinada ao Regime Geral da Previdência Social, e que, por força da Lei 8.540/92, tornou-se, segundo essa orientação do STJ, exigível a partir de 23/03/93.

A ementa do acórdão produzido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1098545 (AGRESP 200802286431) de 18/06/2009, publicado em agosto daquele ano (DJE DATA:06/08/2009), traça um apanhado ontológico do caso: “1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural

pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991." 11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei n.º 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei n.º 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido. 13. Agravo regimental desprovido.".

O Supremo Tribunal Federal, STF, entretanto, declarou a "inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição", no acórdão produzido no Recurso Extraordinário - RE 363852.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TRF3, porém, veicula orientação segundo a qual o comando externado no referido julgamento produzido no RE 363852 já fora atendido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF n.º 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como "empresário empregador rural", valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 - 2010.03.00.019855-1-MS - TRF300306675 - Data do Julgamento 26/10/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231.).

Sendo assim, as parcelas comprovadas com a inicial - mediante documentação fiscal - sofreram retenção devida e, portanto, tiveram incidência válida, considerando-se que a contribuição social previdenciária em questão tornou-se legítima a partir da vigência da Lei n. 10.256/01.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0004608-76.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023786/2011 - DANIEL ELIAS DA COSTA (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por DANIEL ELIAS COSTA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.588.253-0 DER 19/02/2010), cumulado com reconhecimento de período de trabalho rural, no período de 1977 a 1982. O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor. Em sede carta precatória, expedida à Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, foram ouvidas as testemunhas Alvino Pereira Cangerana e Maximiano José da Costa.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a, c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de filho de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

- 1- Declaração de exercício da atividade rural pelo autor, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jesus da Lapa, no período de 10/11/1977 a 10/01/1983;
 - 2- Título de eleitor do autor, emitido em 1982, onde está qualificado como lavrador e solteiro, e onde consta que residia na Fazenda Piauí;
 - 3- Ficha cadastral de contribuinte individual da mãe do autor, Maria Elias da Costa, de 1997, onde consta a propriedade da Fazenda Piauí, e a sua condição de lavradora;
 - 4- Declarações de produtor rural para os fins do Imposto Territorial Rural - ITR - referentes aos exercícios de 1998, 2000, 2001 e 2002 (todos em períodos posteriores aos que constam do requerimento do autor); tanto nas declarações de 2001 e 2002, a contribuinte informa a inexistência de atividade produtiva nas terras da Fazenda Piauí.
- Ouvido em juízo, disse o autor que trabalhou desde a infância na propriedade de sua mãe, Fazenda Piauí, no município de Bom Jesus da Lapa/BA. Que a propriedade era da família e se cultivava milho, entre outros gêneros. Indagado, disse que não contratava empregados e que seus pais tiveram nove filhos. Não conseguia se recordar do tamanho da propriedade, estimando, de forma confusa, que deveria ter 40 mil metros quadrados (de acordo com as declarações do produtor para os fins do ITR, a fazenda tinha 20 hectares, correspondentes a 200 mil metros quadrados). Afirmou o autor ainda que permaneceu na propriedade até os 21 anos de idade, tendo deixado a cidade, definitivamente, em 14/06/1983.

As testemunhas - ouvidas por carta precatória expedida à Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA - não ratificaram integralmente as afirmações do autor, além de apresentarem dados conflitantes com os documentos dos autos e conflitantes entre si.

A testemunha Alvino afirmou que o autor trabalhou, entre 1977 e 1983, na Fazenda Piauí, na lavoura de milho, feijão e melancia, auxiliado pela esposa. Também afirmou que, além da atividade rural, o autor exerceu a atividade de pedreiro. Maximiano, por sua vez, afirmou em juízo, que o autor trabalhava na Fazenda Jatobá, afirmando também que ele era auxiliado pela esposa. Indagado, disse que o autor não exercera outras atividades profissionais naquele período, além do trabalho rural.

Verificando o conjunto de provas colacionadas aos autos, verifico que a pretensão da parte autora, em relação ao reconhecimento da atividade rural, no período indicado na inicial, não merece prosperar.

Como afirmado pelo INSS, a exceção do título de eleitor, todas as provas apresentadas são de períodos posteriores aos da alegada atividade rural do autor. Se a propriedade era familiar, é elementar que fosse juntado a certidão de registro da escritura de aquisição da propriedade, de forma a fixar o termo inicial do período em que a família atuou como produtora rural.

Muito embora tenha sido apresentado o título eleitoral do autor com a qualificação de lavrador, tal documento (que se presume verdadeiro já que dispõe de fé pública), não foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, que divergiram quanto ao local onde o autor trabalhava, quanto ao fato de que exercera ou não outras profissões e sobretudo quanto à

informação de que ele era auxiliado pela esposa, já que o mesmo título de eleitor, emitido em 1982, atesta que o autor era solteiro.

Destarte, ausente o início de prova material contemporânea do exercício da atividade, corroborada por prova testemunhal, entendo não provado o exercício da atividade rural do autor no período pretendido.

Deixo de analisar o caráter especial da atividade do autor para o empregador TEE COMPONENTES ELÉTRICOS no período não acatado pelo INSS (de 06/03/1997 a 10/07/2009), por ausência de requerimento a este respeito na petição inicial.

Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor DANIEL ELIAS COSTA e determino a extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0003526-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023881/2011 - MARIA SILVIA ZAMMATARO (ADV. SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica de pedido excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço as prefaciais invocadas.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso em tela nota-se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora verteu contribuições sociais até a data de 01/05/1991, deixando de contribuir por muito tempo, só reingressando ao RGPS, como contribuinte individual em 01/2011.

Consta no laudo pericial que a data de início de incapacidade foi em 21/10/2008. Portanto verifica-se que a parte autora perdeu sua qualidade de segurado pois, na data do início de sua incapacidade ela já não mais possuía a qualidade de

segurado, por ter ficado desde 05/1991 sem contribuir ao Regime Geral de Previdência Social, logo ficando afastado deste por mais de 17 anos.

Tem-se o seguinte quadro:

Extinção do último vínculo de emprego: 01/05/1991

Perda da qualidade de segurado: 01/05/1992 (art. 15, II c/c seu §2º, Lei n. 8.213/91)

DII: 21/10/ 2008

Reingresso ao RGPS: janeiro/2011

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 2008, antecede ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em janeiro/2011. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91. Falta-lhe também um dos requisitos para a concessão de auxílio doença e aposentadoria por idade, qual seja, a qualidade de segurado.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299.

P.R.I.

0000833-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023808/2011 - FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS, SP295019 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal. Argüiu a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Levantou preliminar de mérito relativa à prescrição.

Passo a apreciar o mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive com seu(sua) cônjuge, sendo o grupo familiar composto por 02 (duas) pessoas. O(A) cônjuge percebe benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.106,05 (UM MIL CENTO E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), mais R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) mensais decorrentes de seu trabalho como faxineira.

Entendo que não está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

A renda familiar per capita supera ¼ (um quarto) de salário, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o reconhecimento do estado de miserabilidade.

Outrossim, embora a parte autora alegue que está separada de fato de seu cônjuge, verifico que não há provas da alegada separação. O autor e sua cônjuge vivem sob o mesmo teto, e, ainda que estivessem separados, permaneceria a obrigação de prestação de alimentos.

Do exposto, depreende-se que a autora não se encontra em desamparo social e econômico, posto encontrar-se o seu cônjuge recebendo benefício previdenciário, bem superior a um salário-mínimo, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo,

uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003750-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023887/2011 - JOSE ANTONIO BRAQUE (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003523-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023889/2011 - SILAS MARTINS MARQUES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004723-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023893/2011 - FAUSTO AUGUSTO MOREIRA MENDES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003986-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023895/2011 - RAIMUNDO SAMPAIO DE ANDRADE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005527-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023900/2011 - JOAO VERAS DE FREITAS (ADV. SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005301-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023901/2011 - EDJACKSON LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005251-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023903/2011 - DULZOLINA TOBIAS MARIANO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005464-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023904/2011 - CLERI FERREIRA MODESTO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003606-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023888/2011 - MARIA EUNICE MORAES DE SOUSA BARROS (ADV. SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003039-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020597/2011 - RAMILTON ALVES (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, os requisitos necessários à fruição do benefício são: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) invalidez permanente e insusceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao requisito da incapacidade, o médico perito atestou que a autora é portadora de transtornos de humor persistentes.

Em resposta aos quesitos formulados, o perito afirmou que a parte autora está incapacitada para exercer qualquer atividade profissional, possuindo, portanto, uma incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Asseverou, ainda, que o início da doença teria ocorrido no ano de 2008 e início da incapacidade teria ocorrido em 19.01.2011.

Desta forma, em relação ao requisito da incapacidade total e permanente, não há qualquer dúvida, conforme laudo médico pericial, anexado aos autos virtuais, preenchendo a autora o requisito necessário à concessão do benefício de auxílio-doença.

No que diz respeito à qualidade de segurado e carência, maiores esclarecimentos devem ser tecidos.

Quanto à qualidade de segurado, através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor laborou junto a empresa Sorvetes Soaki LTDA - EPP, durante o período de 15.02.2008 a 17.08.2008, mantendo a qualidade de segurado até 09.2009.

O médico perito do Juízo informou que a data de início da incapacidade deu-se em 19.01.2011.

Embora a data de início da doença tenha sido fixada do ano de 2008, a data de início da incapacidade, em 19.01.2011, é o momento no qual deve ser verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a fruição do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assim, a parte autora já não possuía a qualidade de segurada.

Desta forma, não preenchendo o requisito da qualidade de segurada a partir da sua incapacidade, o pedido formulado deve ser rejeitado.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004607-91.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023827/2011 - ERNI MUECKE (ADV. SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO, SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período rural, proposta por ERNI MUECKE, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

No mérito propriamente dito, alega o autor, em apertada síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria junto ao INSS, em 23.09.2003, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de carência mínima.

Afirma que a ré considerou como efetivo tempo de serviço o total de 08 anos, 04 meses e 05 dias, o que não refletiu a realidade, pois não foi considerado o período integral de 31.05.1967 a 31.12.1993, como trabalhador rural.

Alega que no referido período desenvolveu atividade como trabalhador rural, em sua própria propriedade rural na Linha Altamiro Guimarães, no Município de Seara/ SC, como agricultor.

Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez preenchidos os requisitos da lei 1060/50.

Anoto que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento da demanda proposta, porquanto a soma das 12 (doze) parcelas vincendas, apuradas pela diferença entre a renda mensal atual e a revista, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Logo, o critério para a fixação da competência deste Juizado Especial Federal está atendido no presente caso.

A pretensão do autor merece prosperar em parte.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. “1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007) “1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Apresentou, dentre os documentos contemporâneos ao fato que pretende comprovar: Certidão de Casamento, celebrado no ano de 1967, no qual se declarou como agricultor, certidão de Nascimento do filho de 1972, Nota de Crédito Rural de 1983 e Nota fiscal de Produtos de 1993.

Fixo o termo inicial em 31.05.1967, visto haver início de prova material apenas a partir do referido ano, não havendo outros elementos comprobatórios anteriores à referida data.

Fixo o termo final em 31/12/1993 (ano imediatamente anterior ao primeiro vínculo de emprego urbano).

O período acima, em que o autor trabalhou como rurícola foi corroborado pelo depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.

Malgrado o autor tenha informado em seu depoimento a utilização esporádica de terceiros, ficou demonstrada que referida mão de obra era eventual, em época de colheita, sendo que a testemunha arrolada não confirmou a utilização de empregados ou trabalhadores não eventuais.

Não procede a argumentação do INSS aduzida em sua contestação, de que para o reconhecimento de tempo de serviço rural exige-se documentos de todo o período trabalhado na atividade rural, mencionando o início e término do trabalho nessa condição, posto que na maioria das vezes é impossível ao trabalhador rural documentar, na sua totalidade, o trabalho realizado no campo.

Aliás, a própria Turma de Uniformização dos Juizados Federais Especiais, tem caminhado nessa mesma direção ao apreciar a prova nos casos de aposentadoria rural por idade, especificando que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Sumula nº 14).

Assim, estando devidamente comprovado que o autor trabalhou na atividade rural, é de rigor reconhecer o período de 31.05.1967 a 31.12.1993.

Todavia, o autor, embora tivesse cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos, exigido pelo ordenamento jurídico, não atingiu a carência mínima necessárias de 132 contribuições necessárias, na data do requerimento administrativo. Desta forma, o indeferimento administrativo está em consonância com a legislação previdenciária, inexistindo qualquer retificação a ser declarada pelo Juízo, apenas cabendo o reconhecimento do período laborado na condição de trabalhador rural, na condição de segurado especial.

Dispositivo.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCENTE o pedido do autor, ERNI MUECKE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar como de efetiva prestação de serviço, na condição de trabalhador rural, o período de 31.05.1967 a 31.12.1993, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004916-49.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023856/2011 -

CARLOS ROBERTO FALSETTA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob a alegada existência de obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença proferida em 27/10/2010.

Através de ofício encaminhado pela Agência de Demandas Judiciais a este Juizado foi informado que deixou-se de proceder à revisão determinada pelo motivo de ter havido revisão na via administrativa em condições mais vantajosas, conforme demonstrado a seguir:

TS apurado judicialmente = 38 anos, 06 meses e 29 dias.

TS apurado na revisão administrativa = 40 anos 10 meses e 03 dias.

Os créditos resultantes da citada revisão administrativa foram calculados desde a DIB do benefício em 21/01/2009 e já estão liberados para o autor.

A parte autora, através de petição comum, anexada aos autos virtuais em 02/05/2011, solicitou o arquivamento de seu pedido de revisão, por desistência, uma vez que o objeto deste pedido foi obtido com a revisão administrativa de sua aposentadoria efetuada pelo INSS.

Considerando não caber neste momento processual a desistência da ação, visto já ter sido proferida sentença de acolhimento da pretensão, recebo o pedido de desistência como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Posto isso, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005900-33.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023869/2011 - PAULO

LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de

declaração opostos pelo INSS, com objetivo de sanar alegada obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença proferida em 12/11/2010.

Os embargos de declaração apresentados pela ré devem ser rejeitados, visto que o tempo de serviço, os quais serviram para fundamentar a sentença proferida, já fora anexado aos autos virtuais em 14/10/2010, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008575-03.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023644/2011 -

ODEON OLIVEIRA DO PRADO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com objetivo de sanar omissão existente na sentença proferida em 17/11/2010.

Alega o embargante que a sentença não contemplou o período laborado em atividades rurais, em regime de economia familiar, referente ao interregno de 1972 a 1974, requerido na exordial.

Assim pretende seja acrescido no tempo total de contribuição o período laborado na condição de trabalhador rural.

Ante o exposto, REQUER, com fundamento no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, que este D. Juízo conheça dos presentes embargos, tempestivos, e lhes dê provimento, para o fim indicado.

Verifica-se presente a omissão quanto à decisão do pedido da peça inicial, uma vez que o MM. Juiz não analisou o pedido de reconhecimento de período laborado na condição de rural.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser acolhidos, unicamente em relação ao interregno supostamente laborado na condição de trabalhador rural, dada a inequívoca omissão na sentença proferida, passando a constar nos seguintes termos:

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado na condição de trabalhador rural, ajuizada por ODEON OLIVEIRA DO PRADO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 09/01/2002, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado o tempo total de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de serviço o período integral laborado como trabalhador rural de 01/01/1972 a 31/12/1974, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, bem como foi colhido o depoimento pessoal do autor em audiência.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, desde 01/01/1972 (treze anos), laborou como trabalhador rural, em propriedade rural de terceiros, conhecida como Fazenda Bom Sucesso, no Município de Iturama/MG, pertencente Geraldo Pereira de Melo, na condição de empregado, em regime de economia familiar, dezembro de 1974, quando deixou de trabalhar na lavoura, vindo a exercer atividade urbana na Cidade de Campinas.

O depoimento da testemunha permite admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural de terceiros.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. “1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: a) Certificado de Registro do Imóvel Rural; b) Declaração da Diretora da Escola Estadual Marechal Hermes, sendo que nos registros de referido estabelecimento educacional constou a profissão do pai do autor como lavrador, tendo o segurado sido matriculado nos anos de 1971, 1972 e 1973.

Deixo de considerar como início de prova material a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a Declaração do antigo empregador, uma vez que extemporânea ao período pretendido.

Da mesma forma a Escritura da Propriedade Rural e os ITRs não podem ser considerados como início de prova material, visto que em nome de terceiros não interessados no feito.

Fixo o termo inicial em 11/04/1972, quando o requerente completou catorze anos, idade mínima a ser considerada como de efetiva prestação na condição de trabalhador rural.

Fixo o termo final em 31/12/1973, nos termos da Declaração fornecida pelo antigo empregador, bem como depoimento da testemunha Eduardo Quinto dos Santos, os quais atestaram a efetiva prestação de serviço apenas até referido ano.

A prova material acostada aos autos e da testemunha são verossímeis em admitir que o autor trabalhou no período de 11/04/1972 a 31/12/1973 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural de 11/04/1972 a 31/12/1973, além dos períodos de atividade comuns e especiais já reconhecidos, na data do requerimento administrativo (09/01/2002) o autor perfazia 30(trinta) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias.

Referido tempo é insuficiente à concessão do benefício, visto que não atendido o requisito etário de cinquenta e três anos.

Mesmo sendo reconhecido o período integral de 01/01/1972 a 31/12/1974, o que não é o caso, o autor não atingiria o tempo mínimo de trinta e cinco anos, exigido para a concessão da aposentadoria.

Insta salientar, conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, encontrar-se o autor aposentado por tempo de contribuição, com benefício concedido em 30/04/2011, com data de início em 06/04/2011.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, ODEON OLIVEIRA DO PRADO, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

Reconhecer e averbar como de efetiva prestação de serviço, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, o interregno de 11/04/1972 a 31/12/1973, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de previdência social.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para averbar referido período no tempo de serviço do autor, para fins de majoração da aposentadoria ora recebida, NB /42- 156.786.413-6.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Mantêm-se inalteradas os demais termos da sentença proferida em 17/11/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006353-28.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023891/2011 - VALDIR DE FARIA (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar alegada obscuridade, contradição ou omissão, existente na sentença proferida em 12/11/2010.

Alega o embargante que ao ser prolatada a r. sentença, decidiu Vossa Excelência pela procedência do “pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns” e, dentre outros, a condenação do INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início “a partir do requerimento administrativo”.

Acontece, data venia, que, em vez de ser levada em consideração a data do início do benefício (DIB) em 14.09.2007, data do primeiro pedido de número 141.915.817-9, foi considerada (vide síntese do julgado) a data de 06.02.2009, ou seja, a mesma DIB que seria referente ao segundo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição já concedida pelo INSS, de número 146.989.520-7, espécie 42, como devidamente esclarecido na petição inicial.

Ocorre, Excelência, que o pedido no presente feito é justamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida inicialmente em 14 de setembro de 2007, cujos requisitos para concessão são exatamente iguais ao segundo pedido considerado pelo INSS, no caso, formulado em 06 de fevereiro de 2009, em que foi concedida e o Autor permanece recebendo os pagamentos regularmente.

A bem da verdade, uma vez implantada a aposentadoria requerida em 14.09.2007 (a primeira), objeto desta demanda, automaticamente tornar-se-ia insubsistente a segunda aposentadoria já deferida, necessitando apenas o simples acerto de contas de um benefício em relação ao outro.

Nestas condições, espera o Embargante sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que, devidamente processados, seja suprida a omissão apontada, fixando-se por via de consequência a data do início do benefício (DIB) em 14.09.2007, com o pagamento das parcelas atrasadas até 05.02.2009, véspera do início do segundo benefício (vide alínea “b”, DO PEDIDO, na petição inicial).

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser acolhidos, dada a a notória e inequívoca contrariedade na sentença proferida.

A sentença deve guardar estrita correlação com o pedido formulado na petição inicial.

Realizando-se a leitura da exordial, verifica-se que a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 14/09/2007, sendo que o pedido administrativo realizado junto à autarquia previdenciária em 05/02/2009 foi concedido administrativamente pelo INSS.

Desta forma, retifico integralmente o dispositivo, passando a constar nos seguintes termos:

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, VALDIR DE FARIA para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (14/09/2007), com renda mensal inicial e atual a serem apurados pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais ou, na sua falta, por outros elementos de prova. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças do período de 14/09/2007 a 31/07/2011, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença, descontados os valores relativos à aposentadoria ora recebida 42/146.989.520-7.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida, com data de início de pagamento em 01/08/2011, concernente ao NB 42/141.915.817-9.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença, inclusive o tempo de serviço anexado aos autos virtuais em 10/11/2010.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação, nos termos do resumo de tempo de serviço constante dos autos, bem como do dispositivo da sentença de embargos ora proferida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004090-23.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023850/2011 - LUIZ CARLOS DE FARIA (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com objetivo de sanar alegada omissão, obscuridade ou contradição no resumo de tempo de serviço apurado pela Contadoria do Juízo.

Alega o embargante, em atendimento ao pedido constante da exordial, ter sido reconhecido os períodos de trabalho comuns e especiais indicados na planilha da contadoria judicial, bem como os recolhimentos das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor, como contribuinte individual.

Esclarece, todavia, ter o ilustre contador deste juízo deixado de integrar no cálculo do tempo de contribuição os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao período de 02/1994 a 12/1996.

Elucida o embargante que a petição protocolada no dia 12/05/2009, na qual se encontram anexas as cópias de diversos carnês, nos mostra que devido ao equívoco não integraram o cálculo aproximadamente 02 anos e 10 meses de tempo de contribuição. Logo, somando o tempo de contribuição já apurado (33 anos, 03 meses e 28 dias) com o período de recolhimento das contribuições previdenciárias (02 anos e 10 meses), chega-se ao total de 36 anos, 12 meses e 28 dias. Portanto, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral, e não proporcional, como constou do julgado.

Constatado, portanto, os vícios da omissão e contradição, é necessária a oposição dos presentes embargos de declaração visando que sejam incluso no cálculo do tempo de contribuição o período relativo aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, condenando-se o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao embargante.

Diante do exposto, requer sejam recebidos os presentes embargos de declaração, interrompendo a contagem do prazo de interposição de outros recursos (nos termos do artigo 538 do CPC), e, ao final, acolhidos, dando-lhe total provimento e aclarando a omissão e a contradição acima apontadas, para que seja incluso no cálculo do tempo de contribuição o período relativo aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, condenando-se o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao embargante.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser acolhidos, dado o inequívoco erro material no cálculo de tempo de serviço constante dos autos.

Realizando-se uma leitura do resumo de tempo de serviço apurado pela Contadoria, verifica-se terem sido omitidos os salários de contribuição de 01/1994 a 01/1997, na condição de contribuinte individual, havendo considerável prejuízo ao segurado.

A Contadoria deixou de considerá-los, com o que não andou bem, visto inclusive constarem no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em nome do autor.

Assim, considerando-se os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como os períodos especiais reconhecidos na sentença, o autor perfaz o tempo de 36 anos, 03 meses e 28 dias.

Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos para no mérito dar-lhes provimento, passando o tempo de serviço do autor a ser de trinta e seis anos, três meses e vinte e oito dias.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Oficie-se ao INSS para que realize a alteração do tempo de serviço do segurado em seu sistema informatizado, passando a incluir os salários de contribuição de 01/1994 a 01/1997, inclusive para cálculo da renda mensal inicial, nos termos do resumo de tempo de serviço apurado em embargos de declaração, bem como a modificar a renda mensal inicial e atual nos termos ora deferidos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006420-90.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023879/2011 - DANIEL MENDES DE ARAUJO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar alegada obscuridade, contradição ou omissão, existente na sentença proferida em 17/11/2010.

Alega o embargante ter a Contadoria do Juízo apurado o tempo total de 37 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, laborado pelo autor, o que lhe garantiria a aposentadoria por tempo de contribuição com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento).

Elucida, no entanto, ter a sentença apenas reconhecido o direito do autor em ver computado como de natureza especial os períodos constantes da planilha de tempo de serviço apurada pela Contadoria do Juízo.

Requer o embargante sejam recebidos os embargos de declaração, a fim de que seja sanado o erro material existente na sentença proferida, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/05/2008, quando contava com 37 anos, 02 meses e 14 dias.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser acolhidos, dada a inequívoca omissão na sentença proferida.

Notória e inegável a incorreção no dispositivo da sentença proferida, visto que a parte autora já teria cumprido o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, retifico integralmente o dispositivo, passando a constar nos seguintes termos:

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, DANIEL MENDES DE ARAÚJO para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/05/2008), com renda mensal inicial e atual a serem apurados pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças do período de 13/05/2008 a 31/07/2011, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida, com data de início de pagamento em 01/08/2011.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação, nos termos do resumo de tempo de serviço constante dos autos, bem como do dispositivo da sentença de embargos ora proferida.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004662-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023755/2011 - MARIA ELIENE RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta do Plano de Integração Social - PIS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos. Não houve requerimento final de liberação dos valores.

Citada, a União Federal ofereceu contestação alegando, em síntese, a ilegitimidade ativa dos autores, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a prescrição do direito da parte autora e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Relativamente à questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, afasto-a nos termos da Súmula 77 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com relação à outra prejudicial de mérito suscitada pela União Federal, qual seja, a prescrição, a mesma é de ser acolhida.

Dispõe a Súmula 28 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, entendimento este que adoto:

“Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

Cito, ainda, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos”

(AgRg no Ag 663261/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0035834-1, Rel: Ministro João Otávio de Noronha (1123), DJ 29.08.2005 p. 294). (grifei)

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 10.10.2005) (grifei)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. ...

3. ... Entretanto, não há que se confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 745.498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJ 30.06.2006) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido.

(STJ - RESP 424867/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Rel. Acórdão Min. José Delgado, DJ: 21/02/2005, p. 110). (grifei)

Resta clara, ainda, a natureza tributária das contribuições ao PIS, que, conseqüentemente, fica sujeita à prescrição quinquenal.

Outrossim, a possibilidade de saque dos valores depositados em conta PIS/PASEP fica condicionada à comprovação de uma das hipóteses autorizadoras contidas no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 26, de 1975.

Ressalto, por fim, a possibilidade de o juiz conhecer de ofício da prescrição, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, reconheço de ofício a prescrição da exigibilidade do direito alegado, quanto ao pedido de atualização da conta pela aplicação dos índices dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010781-31.2010.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023750/2011 - ROBERTO SOARES (ADV. SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunidade à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: “Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi

editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: "I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1.º do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior." . Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: "Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados "com base na variação do IPC verificada no mês anterior". Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: "Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante." Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos "bloqueados" até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou "aniversário") entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou "aniversário") entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: "Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma

divulgada pelo Banco Central do Brasil.” A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.” A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que: “Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês

seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração." (EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial." (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização

do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo." (Resp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s)

época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser; e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de condenação da Ré CEF ao pagamento dos índices relativos ao Plano Collor I, na forma da fundamentação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005921-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023754/2011 - DORIVAL CROTT (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Citada a CEF contestou alegando, em síntese e excluídos os pontos estranhos à presente ação, a ocorrência de prescrição; que a Lei 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias como opção manifestada a partir de sua promulgação; que o autor não provou a opção até setembro de 1971, a continuidade do vínculo empregatício na mesma empresa e que não recebeu os juros progressivos. Sustentou, ainda, que não recebeu, dos outros bancos, os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização (Lei 8.036/90) e que seriam incabíveis juros de mora e honorários advocatícios, estes por força do art. 29-C, da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 24/08/61.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao acordo proposto pela Lei n.º 10.555/2002, visto que a parte autora não requereu os expurgos inflacionários e sim os juros progressivos, razão pela qual o acordo quanto aos expurgos inflacionários não tem nenhuma relação com o presente feito.

Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo.

É pacífico que o prazo prescricional concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme esclarece a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002. Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês-a-mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio (no caso trintênio) anterior à propositura da ação.

Assim a jurisprudência:

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.
II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Precedente do Egrégio STJ.

(AC 1.128.072, de 17/10/06, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

Desse modo, os períodos posteriores ao prazo de trinta anos, contados da data da propositura da ação, já se encontram prescritos e devem ser afastados de eventual condenação.

DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

Quanto à legislação relativa aos juros devidos sobre os depósitos vinculados ao FGTS, temos que, primeiramente, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Ao fim, a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS, consoante consta de seu artigo 1º, ora transcrito:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

O alcance dessa opção retroativa já foi objeto de reiterada manifestação judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 154 deixando expresso que o direito à taxa progressiva de juros, como abaixo transcrito:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66”.

Portanto, temos a seguinte situação: Para os optantes já à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Já para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.

Anote-se que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes. No caso dos autos, verifico que os requisitos para a aplicação da taxa progressiva de juros foram atendidos, quais sejam: a) vínculo empregatício anterior a 22/09/1971; b) vínculo empregatício com tempo suficiente à aquisição do direito de aplicação da taxa progressiva de juros; c) opção com efeitos retroativos.

E, ainda, os extratos anexados à inicial comprovam não ter havido a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização da conta vinculada de FGTS titularizada pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a promover a incidência de juros na forma progressiva, na forma prevista pelo art. 4º da Lei no 5.107/66 e art. 2º da Lei no 5.705/71, na atualização dos saldos da referida conta vinculada do FGTS.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cujos cálculos serão elaborados pela Ré CEF.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004607-91.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018111/2011 - ERNI MUECKE (ADV. SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO, SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 14h30, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores. Intimem-se com urgência.

0004090-23.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012399/2011 - LUIZ CARLOS DE FARIA (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em inspeção.

Baixo o feito em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado, em virtude do alegado pela parte autora, em sede de embargos de declaração.

Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006738-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023417/2011 - VANILDA DALCIO BENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); HELLEN KARLA BENTO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Regularize a coautora Hellen sua representação processual, providenciando a juntada do instrumento de procuração devidamente preenchido. A coautora Isis deverá promover a juntada de: documentos pessoais (CPF e RG), comprovante atualizado de endereço em seu nome, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda, no mesmo prazo, deverá ser juntada cópia da carta de concessão do benefício.

I.

0006709-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023777/2011 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando o termo de prevenção, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no art. 301 c/c art.303, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se.

0006824-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023567/2011 - ODETE RUFINO FERMINO (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Designo audiência para o dia 17/01/2012, às 14:15h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação, conforme afirmando na inicial.

Tratando-se de pedido formulado por pessoa analfabeta, a procuração deverá ser feita através de instrumento público, não podendo ser efetuado por meio de instrumento particular. Na impossibilidade dessa regularização, declarada pelo patrono, deverá ser realizada declaração da própria parte Autora, em audiência, ratificando a representação processual. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006398-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023598/2011 - MANUEL ALMEIDA DE MELO (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005488-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023600/2011 - NELSON GERMANO (ADV. SP262646 - GILMAR MOARIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005487-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023601/2011 - ELCIO MESTRE (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006872-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023335/2011 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA (ADV. SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO, SP301649 - JANAINA GONÇALVES CORSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003567-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023697/2011 - LIDIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão do benefício de pensão por morte, proposta por LIDIA MARTINS DA SILVA em face do INSS.

Diante do requerimento apresentado, concedo o prazo suplementar de 15 dias para a apresentação dos dependentes habilitados à pensão do segurado falecido CARLOS EDUARDO VIEIRA, a ser requerida pela parte autora junto ao INSS, como já determinado. Fica advertida a parte autora que não haverá novas dilações de prazo, a não ser que junte prova de que apresentou prontamente o requerimento de certidão ao órgão previdenciário, tão logo intimada desta decisão e que aguarda a expedição da certidão.

Destarte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14h00.

Defiro o requerimento para a intimação da testemunha da autora, TATIANE LEME DOS SANTOS, residente na rua Tarcísio José Ferreira Neves, 110, apto 21, Condomínio Praia de Guaíça, Dic VI, Campinas, assim como a testemunha do réu, CELSO LUÍS VIEIRA, residente na rua Hugo Torres, nº 66, Residencial Mauro Marcondes, Campinas. Outras testemunhas eventualmenet arroladas deverão comparecer à audiência por iniciativa das partes.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0006761-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023558/2011 - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA); NAUDI PEREIRA DOS REIS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Designo audiência para o dia 17/01/2012, às 16:00h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0005472-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023774/2011 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando o termo de prevenção, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispêndência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no art. 301 c/c art.303, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se.

0001967-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023841/2011 - JOAO PAULO DA SILVA FILHO (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação para a concessão do benefício de pensão por morte, proposta por JOÃO PAULO DA SILVA FILHO em face do INSS.

Em face da necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2012, às 15h00.

Intimem-se.

0004611-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023430/2011 - JOEL TAVARES DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante a manifestação da parte autora, redesigno perícia conforme abaixo:

21/09/2011

10:00h

ORTOPEDIA

RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS (SP)

Intime-se.

0006906-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023310/2011 - OSWALDO VALERIO (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos dos processos indicados no termo de prevenção, verifico que em relação ao processo 00045495920084036303, por tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo requerimento administrativo em 18/10/2010, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao processo 00070620720114036105, verifico ter sido extinto sem resolução de mérito por incompetência do Juízo, não sendo hipótese, outrossim, de litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0001756-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023560/2011 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em despacho proferido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, foi "concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, 14.095,45 (quatorze mil e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com data do cálculo em janeiro/2004, devidamente atualizados".

Foi inclusive o INSS intimado para que, em eventual não ressarcimento pelo autor aos cofres da autarquia, facultasse ao réu os descontos em sua aposentadoria.

Considerando os esclarecimentos dos fatos e na hipótese de acolhimento da pretensão do presente feito, bem como eventual crédito das diferenças devidas, em execução da sentença, deve-se observar o ressarcimento, pelo autor, em relação ao valor de R\$ 14.095,45, recebido indevidamente, a ser esclarecido pelo INSS e/ou pela parte autora. Intimem-se.

0006781-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023781/2011 - IDALICE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando o termo de prevenção, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no art. 301 c/c art.303, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se.

0006911-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023308/2011 - LUCIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a cessação do benefício, ocorrido em 30/11/2010, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

0001971-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023848/2011 - TEREZINHA COSTA CLEMENTE (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, proposta por TEREZINHA COSTA CLMENTE em face do INSS. Em face da necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2012, às 15h30.
Intimem-se.

0006762-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023561/2011 - IVANIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
Designo audiência para o dia 17/01/2012 16:30h.
As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.
Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006549-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023576/2011 - JADENIL DOS SANTOS (ADV. SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
Redesignada perícia médica conforme segue:

20/09/2011
12:00h
NEUROLOGIA
JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED
RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS,874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0006607-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023590/2011 - SEBASTIANA DE MIRANDA CAMILLO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
Designada audiência para 17/01/2012, às 14:45h.
A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação.
Redesignada perícia médica conforme segue:

27/09/2011
09:30h
NEUROLOGIA
JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED
RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0003369-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023701/2011 - ANTONIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, proposta por ANTONIA CARDOSO DA SILVA em face do INSS. Em face da necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14h30.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência, acompanhadas das testemunhas arroladas.

0006727-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023339/2011 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0007076-13.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303023434/2011 - ANTONIO CUSTODIO NETO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão benefício previdenciário de aposentadoria especial, proposta por ANTONIO CUSTODIA NETO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, verifica-se que na hipótese de acolhimento do pedido formulado na inicial, o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial corresponderia a R\$ 2.896,10 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), na data do ajuizamento da demanda. Tal valor, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma de 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 10.259/01.

Ante o exposto declino da competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0006911-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303023309/2011 - LUCIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0006854-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303023334/2011 - JOSE FERNANDES FERRO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção verifico ter a parte autora formulado pedido de desistência, estando pendente de sentença de extinção, não sendo hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0006962-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303023712/2011 - FRANCISCO ARCENIO (ADV. SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a cessação do benefício, ocorrido em 13/01/2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Em decisão proferida, em 21/06/2011, pela Turma Recursal, foi negado provimento ao recurso da parte autora, tendo sido mantida a sentença de improcedência em relação ao processo nº 00069379520094036303.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0006997-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303023657/2011 - MARILEIA MODESTO (ADV. SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA, SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, por incompetência do Juízo, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se.

0001530-37.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023817/2011 - TEREZA JLEBOWICH DE FRANCA (ADV. SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho proferido em 09/06/2011, devendo anexar a estes autos virtuais cópia da carta de indeferimento do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora trazer cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço em seu nome, ou, à sua falta, comprovante de endereço e declaração de residência do proprietário do imóvel. Ressalto que a correta indicação do endereço é fundamental para a determinação da competência deste Juizado para processar e julgar o pedido formulado na inicial.

Por seu turno, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pela autora, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Após, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

Mantenho, por ora, a data da audiência designada.

Intime-se.

0003579-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023610/2011 - MARCELO MARTINS JOVIANO (ADV. SP153363 - RENATO HELAL ROTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO). Ciência às partes quanto à devolução da carta de citação do correu.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

0006691-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023694/2011 - APARECIDA REDIGOLO GRANADO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte

autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006666-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023677/2011 - ANICE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I.

0006668-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023679/2011 - JOSEFA CREPALDI BATISTA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0006698-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303023429/2011 - CRISTINA BRAGA LAPOSY (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico, conforme documento acostado com a inicial, que a parte autora reside na cidade de JUNDIAI/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intemem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005512-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - IVAN APARECIDO DA SILVA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005579-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - VILMA MIRANDA ROSSI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005968-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CREUZA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004461-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA DA SILVA IVANOW NAVARRO (ADV. SP295059A - LUCAS PASQUA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004732-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARLENE ROSA MARTINS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005111-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VALDETE DE CAMPOS (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005716-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ZENITH PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005881-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ELIZANA PATRICIA FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006014-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ZULEICA DA SILVA COSTA MELO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006024-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARCOS ADRIANO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006025-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SANDRA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006032-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO DUARTE (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006043-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO SANTOS SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005699-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARCIO PEREIRA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005709-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANDERSON ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004714-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARCELO DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0000619-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DIMAS FERRI CORACA - ESPÓLIO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000689-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ADELMO BAGNATORI SARTORI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007504-29.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE RONALDO CABRAL (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0009897-24.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARCIA REGINA CRUZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000688-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003591-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003925-39.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GILMAR CORREA LARA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005037-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SEBASTIAO CANDIDO BRAGA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005637-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI e ADV. SP032421A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007147-15.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA RAFAEL BRUINI (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007347-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA GONCALVES LEPRE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003837-35.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023521/2011 - LUZIA BRIATO COELHO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo, para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, bem como, especificar para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Na oportunidade, deverá a advogada Andréia Maria Martins, OAB/SP 218.687, regularizar sua representação processual, sob pena de exclusão do seu nome do cadastro eletrônico de patronos destes autos.

Dê-se, ainda, ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, e se em termos todo o processado, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0011541-36.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023629/2011 - CRISTIANO POMARICO TRICERRI (ADV. SP202788 - CAROLINA CASADEI NERY, SP276828 - NARA DA SILVA LOPES

CORREA, SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0008507-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023818/2011 - NILSON DE SOUZA SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008524-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023821/2011 - DANIEL DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006931-54.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023843/2011 - MARCIO DA SILVA RAMOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.
Concedo à parte autora igual prazo para juntada do termo de curatela definitiva.
Intime-se.

0003793-50.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023572/2011 - JOÃO MANOEL DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA); MARIA JESUS E SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de contrato de honorários em nome do(s) habilitado(s), sob pena de indeferimento do pedido de destacamento.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.
Intime-se.

0005288-61.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023636/2011 - OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008520-81.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023871/2011 - IRACEMA FERNANDES BUENO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008385-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023876/2011 - ANDREA APARECIDA LIMA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); FILIPE LIMA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008598-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023810/2011 - DORIVAL GONCALVES (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 24/06/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.
Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu

CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0005440-12.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023518/2011 - MARIA ADRIANA XAVIER MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Considerando tratar-se de benefício desdobrado em 3 (três) cotas, conforme documentos anexados em 17/08/2011, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes à cota da parte da autora.

Intimem-se.

0001146-58.2003.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023573/2011 - ANTONIO LOPES (ESPÓLIO) (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS); NILCEIA DE SIQUEIRA LOPES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Especifique a parte autora no prazo de 10 dias para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a requisição referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, expeça-se o RPV/Precatório.

Intime-se.

0004564-28.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023565/2011 - ODEVALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0001104-62.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023617/2011 - OSVALDO BERNARDINO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos 16/08/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0000275-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023809/2011 - NEUSA ALBINO DE SOUZA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, em igual prazo, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0008519-96.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023819/2011 - IRACI DE SOUZA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se..

0002785-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023539/2011 - MARCOS PAULO SOARES (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, retificando os apresentados anteriormente.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0005388-16.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023632/2011 - CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE LUCA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0003991-24.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023641/2011 - AUGUSTO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que, na planilha anexada em 25/07/2011, o valor do principal somado aos juros corresponde a R\$ 12.556,44, ou seja, o valor das diferenças estipulado na sentença, o que, atualizado para abril de 2011, data do trânsito em julgado, resultou em R\$ 19.032,93, indefiro o pedido da parte autora.

Decorrido o prazo de 5 dias, expeça-se o RVP.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0007882-87.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023570/2011 - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0013996-08.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023568/2011 - MARISA BARBOSA DOS REIS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001664-38.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023630/2011 - JOEL BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o parecer da contadoria Judicial, concedo à CEF o prazo de 30 dias para que apresente os extratos solicitados.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, a fim de viabilizar a execução.

Intimem-se.

0004637-68.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023861/2011 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Reitere-se a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, tendo em vista a informação da parte autora de que o benefício não foi implantado. Intimem-se.

0007967-73.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023571/2011 - HELENA CANDIDO PEREIRA SIMOES (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intime-se.

0005660-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023822/2011 - SANDRA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela parte autora, anexada aos autos em 20/07/2011.

Quanto ao pedido de destacamento de honorários, deverá a patrona juntar aos autos o contrato assinado, sob pena de indeferimento do pedido.

Com relação à impugnação apresentada pela parte autora na petição anexada aos autos em 28/06/2011, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010319-96.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023520/2011 - MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo, para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, bem como, especificar para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dê-se, ainda, ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, e se em termos o processado, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005928-98.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023615/2011 - VALDOMIRO MARIANO DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 16/08/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0007143-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023880/2011 - MANOEL NETO DE CARVALHO (ADV. SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono do autor o prazo de 10 dias para a regularização da representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração.

Intimem-se.

0004754-54.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023631/2011 - LUIZ ANTONIO LUCATO (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o ofício do INSS anexado em 28/07/2011, que informa a alteração da RMI inicialmente apurada, retornem os autos à Contadoria para a verificação dos cálculos apresentados.

Com a vinda do parecer/cálculos voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005300-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023706/2011 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização da representação processual mediante a juntada de procuração devidamente preenchida.

Após, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0005202-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023683/2011 - MARCIO JOSE RODRIGUES ANCONA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista os documentos acostados na petição inicial, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia do termo de curatela vigente.

Expeça-se o RPV. Fica ressalvado que o levantamento dos valores somente será possível após a juntada do termo de curatela e expedição de ofício específico para tal fim.

Intime-se.

0010170-37.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023563/2011 - LUZIA KEIKO KUBO FREITAS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Dê-se ciência à parte autora do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal e da petição da União Federal, anexados, respectivamente, em 04 e 05/07/2011.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0005443-06.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023703/2011 - CLAUDINEI GOUVEIA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que houve erro material na sentença quanto aos valores em atraso, o que foi corrigido por meio da decisão proferida em 04/05/2011, não há que se falar em incorreção nos cálculos.

Decorrido o prazo de 5 dias, expeça-se o RPV de acordo com os valores anexados em 02/08/2011.

Intimem-se.

0005983-49.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023559/2011 - JULIO CESAR VALERIO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Intimem-se.

0008779-76.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023623/2011 - DIVA DONIZETE MARTINS (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 19/08/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Especifique a parte autora para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004302-78.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023783/2011 - JOSE ERNANE DE PAULA PENTEADO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004922-56.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023705/2011 - JOSE LINO POLO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006585-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023837/2011 - JOSUE ARTUR (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da impugnação apresentada pela Ré na petição anexada em 24/06/2011.

Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002625-42.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023616/2011 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA, SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos 08/08/2011

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000292 (COMPLEMENTAR) - EXECUÇÃO

LOTE 19375/2011 - RPV/PRC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ciência às partes sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se.

Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0001487-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - GETULIO DE SOUZA LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0006003-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SELMELI SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0007188-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0008530-31.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ELIZA RONCOLATO CASINIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0008555-44.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - HELENILDO DA SILVA NUNES PEREIRA (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0009085-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MAURA MARTINS FRONDOLA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0009414-94.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - FLORENTINA DOS SANTOS NAZZARI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0009656-87.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA LUIZA FONSECA DE LIMA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0015296-42.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOSE FERREIRA REZENDE FILHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).
19396

0000408-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ELCA ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI e ADV. SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000526-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - VALMIR ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002065-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ALVINO FERREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002963-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SILVIA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009845-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - RENATO CALVISIO RODRIGUES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010207-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010643-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ROSALINA ANTONIO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011114-08.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ MARIO LIMA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011979-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ANA GUILHERMINA RAFFAINE DE PAULA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012696-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MURILO TIAGO CHAINHO DOS SANTOS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).
19421

0000449-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000668-90.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ITALO BRISA CONFESSORO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000779-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA (ADV. SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0000958-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ADALGIZA LUNEZO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000992-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA HERCULANO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001086-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MIRIAM BELO DE OLIVEIRA DIONISIO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001400-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA e ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO e ADV. SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001610-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DORLI ARCANGELO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001694-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO CAITANO PEREIRA (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001863-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SUELI IARA COELHO STOPPA (ADV. SP268916 - EDUARDO ZINADER e ADV. SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001869-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LEILA APARECIDA AIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002380-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AIAS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002420-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARISTELA MARTA DA SILVA LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002614-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MOACIR MOTA JUNIOR (ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR e ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004222-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SILVANA APARECIDA DA CRUZ SOUZA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007493-03.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS AUGUSTO MARZOLLA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008430-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO GALDINO LUZ (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011535-61.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012992-65.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOAO DONIZETI BOITO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 19452

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recurso de sentença interposto pela parte autora. Decido.

Constato que a parte autora foi intimada da r. sentença, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 13 de julho de 2011 (segunda-feira).

Os Embargos de Declaração da parte autora foram protocolados em 18 de julho de 2011 (segunda-feira).

A publicação da sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 01 de agosto de 2011 (segunda-feira).

A parte autora interpôs recurso em face da r. sentença em 15 de agosto de 2011 (segunda-feira).

Nesse diapasão, tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, na espécie, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da r. sentença.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora. Determino o trânsito da r. sentença e a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302032860/2011 - SANDRA REGINA ABRAHÃO DE CARVALHO (ADV. SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO, SP223111 - LUCAS EDUARDO

PINHO, SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0004898-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302032882/2011 - SHEILA CRISTINA GONCALVES (ADV. SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0008975-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033164/2011 - JOAO BATISTA MARIANO (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 15 de agosto de 2011, via Internet, conforme “print” anexado pela secretaria deste Juizado em 19 de agosto de 2011.

Decido.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Providencie a secretaria deste Juizado o trânsito da r. sentença e a baixa dos autos. Intimem-se.

0001611-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033160/2011 - TEREZINHA DA SILVA VIANA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 14 de agosto de 2011, via Internet, conforme “print” anexado pela secretaria deste Juizado em 19 de agosto de 2011.

Decido.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Providencie a secretaria deste Juizado o trânsito da r. sentença e a baixa dos autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 17 de agosto de 2011, via Internet, conforme “print” anexado pela secretaria deste Juizado em 19 de agosto de 2011.

Decido.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Providencie a secretaria deste Juizado o trânsito da r. sentença e a baixa dos autos. Intimem-se.

0009692-61.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033159/2011 - HERALDO LUIZ AMICCI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008716-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033162/2011 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000293 (Lote n.º 19470/2011)

DESPACHO JEF

0006344-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032846/2011 - WILSON BENEDICTO DE TOLEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Concedo ao autor

prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. 2. No mesmo prazo deverá a parte autora informar se as empresas Indústria de Vidros Santo Antônio, Posto Duque de Caxias, Benelli Cia LTDA, Comercial Ribeiropretana de Automóveis, João Vecchi S/A, Arpoador Auto Posto LTDA, Nicolau Moisés LTDA, estão ativas e informar o endereço das mesmas. Int.

0000428-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033279/2011 - MARIA DO ROZARIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista ao autor, no prazo de 5 dias, acerca da informação trazida pela CEF na petição anexada aos autos em 28.06.2011. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0006442-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032928/2011 - JOSE ALVES DE ALCANTARA SOBRINHO (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, apresente o necessário comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0002946-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032921/2011 - ROSIMERI CANDIDO RAMOS CONTI (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004432-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033113/2011 - CORINA RODRIGUES DOS SANTOS CORREA (ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003978-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033116/2011 - LUIZ CARLOS RIBEIRO PUGLIANI (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003820-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033123/2011 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003666-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033127/2011 - MANOEL BRITO BARBOSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003598-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033128/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VERONEZ (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004000-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032918/2011 - FERNANDO SOARES VENTURA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004474-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033112/2011 - ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003844-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033120/2011 - APARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003730-57.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033125/2011 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002444-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033131/2011 - BENEDITA CASSIA SPOSITO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000504-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033132/2011 - MARIO MARCELO SILVERIO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010875-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033258/2011 - MARIA HELENA ALVES FERREIRA (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0006384-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033252/2011 - MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES (ADV. SP239749 - MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias adite a petição inicial especificando detalhadamente, no pedido, quais são os períodos que pretende ver corrigidos em sua conta do FGTS.

0002239-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033318/2011 - ORLANDO FURLAN (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por 15(quinze) dias, para cumprimento da determinação anterior sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.. Int.

0008096-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032577/2011 - LYDIA CAMARDA VALENTE (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando a impugnação expressa do INSS aos vínculos constantes em CTPS, reputo necessária a realização de audiência para comprovação dos vínculos, em especial aquele prestado como empregada doméstica, no período entre 05/06/1992 e 05/06/2005, para o empregador Renato Porto Biagi. Assim, designo a data de 08 de novembro de 2011, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhada de testemunhas. Requisito, como testemunha do juízo o ex-empregador da autora, Sr. Renato Porto Biagi, que deverá ser intimado, por mandando, para comparecimento na data aprazada. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0006270-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032910/2011 - NELSON CAMILO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006760-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033026/2011 - ANTONIO BEZERRA DE ALENCAR (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011916-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032778/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada para este data. Entretanto, peticionou fazendo uma contraproposta àquela formulada pela

autarquia previdenciária. Diante disso, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004246-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032958/2011 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de trinta dias, para que providencie a juntada aos autos de cópia integral de sua CTPS, uma vez que aquela anexada à inicial, após digitalização ficou ilegível. Não obstante, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de novos Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, uma vez que aqueles anexados à inicial, após digitalização também ficaram ilegíveis. Intime-se. Intime-se.

0003248-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033081/2011 -IVALDO FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação acerca do(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0012185-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033297/2011 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011517-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033298/2011 - ROSA MARIA LOPES MATOSO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009934-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033299/2011 - ANITA LEME MARTINS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008388-27.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033300/2011 - TAMIRES DE CAMARGO SCARELI DE SOUSA (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008367-51.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033301/2011 - EURIPEDES PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005635-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033302/2011 - SEBASTIANA ESPERANCA MAGALHAES (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002470-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033303/2011 - MARILZA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002309-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033304/2011 - JEAN GABRIEL FERNANDES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002304-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033305/2011 - DIEGO FILIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002134-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033306/2011 - ILDA BISPO DOS SANTOS REZENDE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002082-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033307/2011 - MARIANA APARECIDA DOS SANTOS AMBROSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002012-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033308/2011 - HONERIA DA SILVA BORGES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001710-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033309/2011 - NARALISA AMELIA DE LIMA (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001335-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033310/2011 - ELLEN VITORIA DE MARCHI GONCALVES (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001213-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033311/2011 - YURI DOS SANTOS MEIRA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000615-91.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033312/2011 - NATANAEL DOS REIS FERREIRA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000451-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033313/2011 - JORGE LUIZ CARDOSO ANANIAS (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (desde que ainda não juntados): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente

acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0003881-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033314/2011 - JOSE ROBERTO CARBONERA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003895-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033351/2011 - JOSENY ALVES ROCHA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003931-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033373/2011 - ALENCAR ELPIDIO DA SILVA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002152-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033363/2011 - ONEIDA JANUARIA CARVALHO SIQUEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A fim de viabilizar a realização da perícia sócio-econômica, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o ilustre advogado do autor compareça na secretaria do Juizado e agende data com a assistente social para a realização da prova. Intime-se.

0006278-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032935/2011 - ILDA GALDINO DA SILVA (ADV. SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por mera liberalidade, promova a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento da determinação anterior, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de preclusão da prova.

0007604-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033220/2011 - FRANCISCO GINATTO FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011374-85.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033221/2011 - OSVALDO DE AZEVEDO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002682-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033222/2011 - AURO BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011248-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032847/2011 - JOSE LAZARO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Melhor analisando o feito, entendo que no caso dos autos não se faz necessária a produção de prova oral, razão por que cancelo a audiência designada para 31.08.2011. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0012184-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033195/2011 - NEUSA MOREIRA GALVAO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012176-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033196/2011 - ARLINDO CARLOS GRIGOLETO (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012136-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033197/2011 - CARLOS FRANCISCO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012120-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033198/2011 - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA DUARTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010534-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033199/2011 - CICERO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008735-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033200/2011 - WILSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004418-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033201/2011 - ELISABETE GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002462-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033202/2011 - WILSON JORGE MENDES ROSA (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002423-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033203/2011 - GLADISON RODRIGUES FLORES (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002419-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033204/2011 - MARLENE PEDRO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002417-27.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033205/2011 - LUCIA APARECIDA COSTA AFONSO (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001083-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033206/2011 - ROQUE NONATO DA COSTA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012172-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033207/2011 - CREUSA BARBOSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012163-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033208/2011 - SOLANGE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012132-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033209/2011 - URANA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004417-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033210/2011 - ANA MARIA HASS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002691-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033211/2011 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PETRI (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002422-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033212/2011 - MARIA JOSE BORDONAL FERRARESI (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002418-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033213/2011 - PEDRO ROSA DA SILVA FILHO (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA, SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002413-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033214/2011 - JOVINO DONIZETE AUGUSTO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002308-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033215/2011 - ADAO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000054-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033216/2011 - MARLENE PAVAO CARRENHO (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001549-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033420/2011 - ORAIDES PACHECO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012227-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033178/2011 - JOSE JERONIMO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012221-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033179/2011 - RUBENS DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012213-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033180/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002358-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033183/2011 - VERA LUCIA GUERREIRO MARQUEZ (ADV. SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002344-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033184/2011 - PATRICIA MODESTO (ADV. SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002342-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033185/2011 - REGINALDO DE MORA ROSATTO (ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR, SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002296-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033186/2011 - JOANA DARC APARECIDA LOPES SOUZA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA, SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002291-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033187/2011 - PRISCILA VERIDIANA BELELLI GARCIA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012228-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033188/2011 - MARIA HELENA PAULA DA SILVA (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012210-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033189/2011 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008603-03.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033190/2011 - RITA DE CASSIA AUGUSTO GARCIA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002735-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033192/2011 - ISABEL CRISTINA BALSERO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002447-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033193/2011 - ANDRESA ROSADA ESPAGNOL (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002421-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033194/2011 - REGINA COELI DE GOUVEA (ADV. SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ, SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002459-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033419/2011 - ILDA ROSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003626-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033089/2011 - JOSE CARLOS SILVA (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos:

1) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente aos períodos de 16.05.1979 a 03.06.1981 e de 01.07.1986 a 31.07.1991 (empresa Louys Dreyfus Commodities Industrial LTDA), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, uma vez que o PPP apresentado pelo autor após digitalização, ficou ilegível”;
2) Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 29.04.1995 a 30.12.2003 (empresa Bebedourense de Transportes Urbanos LTDA), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos;
3) CTPS com todos os contratos de trabalho com suas respectivas baixas, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0002623-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033256/2011 - IRIS FERNANDA COSTA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a manifestação do MPF, intime-se a parte autora a prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias. Int.

0011705-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033345/2011 - ILDA MARIA GARCIA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Apesar de devidamente intimada para apresentação do laudo pericial, o perito médico Evandro Miele, quedou-se inerte, razão pela qual, DETERMINO sua intimação, para que no prazo de cinco dias, apresente o seu laudo pericial, sob as penas da lei, inclusive de comunicação ao órgão de classe. Cumpra-se com urgência.

0010602-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033341/2011 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DOS REIS (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); OLAVIO DE CAMPOS NETO (ADV./PROC.); CLAUDIO CESAR DE CAMPOS JUNIOR (ADV./PROC.). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2011, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0003890-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033225/2011 - WILSON ROBERTO NATAL (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos (período compreendido entre 02/04/1984 a 1º01/1986), a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar

a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0006050-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033243/2011 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo pelo INSS, oficie-se novamente o mesmo, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia legível da planilha de contagem de tempo de serviço constante no "PRISMA" (30 anos, 04 meses e 27 dias) utilizada na concessão/indeferimento do nb. 101.577.705-5, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002509-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033357/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FEITOSA (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002277-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033358/2011 - SONIA DOS SANTOS (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002456-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033359/2011 - LEIA DOS SANTOS CUSTODIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001951-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033360/2011 - LARISSA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002249-43.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033387/2011 - SONIA CRISTINA DA COSTA PERINO (ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o teor da última petição da CEF, intime-se o autor a esclarecer se persiste o seu interesse no prosseguimento do presente feito, justificando e comprovando seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado na inicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a assistente social para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0012032-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021103/2011 - MARGARIDA DO CARMO DIAS MARTINS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009934-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021159/2011 - ANITA LEME MARTINS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0006388-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032993/2011 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES FALCAO (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Pulverizadores K.O Ltda onde trabalhou no período de 10.11.72 a 24.09.75, tendo em vista que o formulário SB40 juntado na inicial foi baseado em laudo, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

0002740-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033260/2011 - VALDENIR EVANGELISTA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra. 4. Por mera liberalidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0006682-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032986/2011 - MARIA CELIA VILHENA MONICA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) petição inicial,
- b) sentença,
- c) acórdão, se houver;
- d) certidão de trânsito em julgado,
- e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
- f) homologação dos cálculos,
- g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS,
- h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, voltem conclusos.

0012584-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032765/2011 - NEUSA APARECIDA DA COSTA SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a necessidade de produção de prova oral no presente feito, tendo em vista que a CTPS às fls. 23/32 da inicial não possui a página de identificação e, além disso, diversos vínculos estão ilegíveis. Assim, designo audiência para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a parte autora, ainda, para que traga a CTPS original em audiência.

0006392-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032992/2011 - NERILDE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI, SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES); MIRELLA VIEIRA FERNANDES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI); ARTHUR VIEIRA FERNANDES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado

0001044-76.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033036/2011 - WANDERLEI JOSE TEIXEIRA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a

petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos seguintes períodos: de 01.07.1979 a 10.11.1980 (empresa Masuhiro Hirano & Ezaó Hirano), de 06.01.2008 a 10.03.2008 (empresa Ituveravense Express Transportes LTDA) e de 01.10.2009 a 13.08.2010 (Scorsolini e Anzaloni LTDA, devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0009934-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302011599/2011 - ANITA LEME MARTINS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0004428-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033148/2011 - MARISE DE PAULA PAZOTTI (ADV. SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003504-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033151/2011 - LUZIA DE SA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001662-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033154/2011 - EDIMEIA JERONIMA NETO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0008583-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033244/2011 - ELIZA TEREZINHA OTTUBONI PAULINO (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo pelo INSS, oficie-se novamente o mesmo, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia legível da planilha de contagem de tempo de serviço constante do "PRISMA" (34 anos e 02 meses) utilizada na concessão do nb. 063.466.245-7 (titular: José Paulino), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0006744-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032984/2011 - MARTA MARIA PENQUES (ADV. SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e urbana que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou

determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Deverá também, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar cópia integral de sua CTPS. Int.

0010083-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033343/2011 - ROSIMARA OTACILIO DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a perita médica Dr.ª MARIA HELENA ZAGO LORENZATO anteriormente nomeada, para que, no prazo de dez dias, apresente o laudo técnico, tendo em vista a realização da perícia médica em 11.02.2011. Intime-se e cumpra-se.

0006653-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033217/2011 - CLAUDIONOR LUIZ CIRINO (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0011494-31.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033372/2011 - APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação trazida pela CEF na petição anexada aos autos em 06.07.2011. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0006736-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032923/2011 - JOSE CARLOS GONCALVES SANTANA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF e RG legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0004743-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033233/2011 - MANUEL ERNESTO SIMOES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, para comprovação das atividades desempenhadas pelo autor, como autônomo, razão por que designo audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0006748-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033028/2011 - CESAR DE MORAES SABBAG (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0001048-16.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033056/2011 - DIVINO GUIDO RECHI (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos:

- 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 14.01.1991 a 13.04.1991 (empresa Afasa Indústria de Sacos Plásticos), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, uma vez que o PPP apresentado pelo autor não foi devidamente preenchido no que diz respeito ao campo "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS";
- 2) Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente aos seguintes períodos: de 08.01.1979 a 28.02.1979 (empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cory LTDA); de 03.05.1979 a 30.06.1979 (empresa Turbomix Equipamentos Industriais LTDA); de 13.07.1979 a 20.11.1979 (empresa Consoli & Cia. LTDA); de 15.05.1980 a

06.08.1982 (empresa AKZ Turbinas S/A); de 14.10.1982 a 10.09.1983 (empresa Tratorcury S/A - Comércio e Importação); de 01.07.1983 a 03.10.1983 (empresa JUCEL - Organização Comercial e Industrial LTDA); de 05.10.1983 a 01.04.1985 e de 24.04.1985 a 10.09.1985 (empresa Galo Bravo S/A); de 23.11.1989 a 11.07.1990 (empresa Zanini S/A Equipamentos) e de 01.08.1991 a 07.12.1992 (empresa Labor Técnica Serv. Mat. Fotográficos LTDA), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0006316-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032934/2011 - GEDIR JOSE DE ARRUDA (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO); EDSON LUIZ DE ARRUDA (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

0006712-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032985/2011 - LUCIANA XAVIER GENARI (ADV. SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA); GABRIELA ROBERTA XAVIER GENARI (ADV. SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado "de cujus" se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado "de cujus" FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....

0011189-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033255/2011 - AYRTON GONCALVES FERREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Melhor analisando o feito, entendo que não é o caso de produção de prova oral, razão por que cancelo a audiência designada para o dia 31.08.2011. Intimem-se.

0009006-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033250/2011 - MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancelo a audiência designada para o dia 22/08/11. Conforme informação extraída da pesquisa "plenus", o falecido teve um filho, FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA, que já recebe o benefício de pensão por morte. Sendo assim, verifico que o caso é de litisconsórcio necessário. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, promova a inclusão da litisconsorte necessária aos autos. Cumprida a determinação no prazo, cite-se o menor, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2012, às 14:40 horas. Não cumprida, venham conclusos, para extinção do feito. Cumpra-se.

0012567-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033317/2011 - ANTONIO PADOVANI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista as partes no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....'

0006764-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033024/2011 - REGINALDO NOCENTE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006762-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033025/2011 - NEUSA MARCILIO DE PAULA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0006374-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032865/2011 - REGINA DONIZETE GOMES DA SILVA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006734-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033022/2011 - WANDERLI PEREIRA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003464-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032994/2011 - JOSE EDSON DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos seguintes períodos: 05.02.1992 a 11.08.1992 (empresa Supermercado Jaú Serve S/A) e 02.01.1995 a 02.05.1997 (empresa Savegnago Supermercados), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0006484-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032887/2011 - LOURIVAL HENRIQUE VIANA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópia da PETIÇÃO INICIAL dos autos n.º 0001638-15.2011.4.03.6127, que tramitam perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP, sob pena de extinção do processo. 2. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela assistente social. Cumpra-se.

0003317-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033265/2011 - ISABEL FERREIRA GOMES (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002357-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033266/2011 - EDGARD TEIXEIRA (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002154-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033267/2011 - LAURA APARECIDA CICOLI ALVES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002132-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033268/2011 - MARIO JOSE BORGES JUNIOR (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002110-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033269/2011 - VIVIANE DA SILVA FIDELIS GUMERCINDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001474-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033270/2011 - MARIA ISABEL DOS SANTOS PAVANELO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001370-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033271/2011 - ROSARIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000736-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033272/2011 - JOAO MIGUEL DE CAMARGOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001590-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033040/2011 - ANTONIO DONIZETI ALVES (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Verifico que os formulários PPP anexados às fls. 23/28 da inicial não indicam os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto durante os períodos de 02.01.1996 a 01.03.2001 e de 21.10.2001 a 30.11.2002, em que laborou na empresa BONTUR TURISMO LTDA, e nos períodos de 02.05.2003 a 30.12.2004 e de 02.05.2005 até os dias atuais, na empresa P. W. TUR TRANSPORTES LTDA, cuja obrigatoriedade advém da Lei nº 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficiem a empresa BONTUR TURISMO LTDA, onde o autor exerceu suas atividades de 02.01.1996 a 01.03.2001 e de 21.10.2001 a 30.11.2002, e a empresa P. W. TUR TRANSPORTES LTDA, onde o autor exerceu suas atividades de 02.05.2003 a 30.12.2004 e de 02.05.2005 até os dias atuais, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
- 2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo;
- 3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1;
- 4) Caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0008347-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032763/2011 - MARIA CELESTE DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia integral de sua CTPS, inclusive anotações relativas a férias e aumentos salariais. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Concedo as partes o prazo de dez dias para manifestação acerca do(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0011955-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033287/2011 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DIAS (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006973-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033288/2011 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002981-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033289/2011 - MARIA ALAIDE DA SILVA COSTA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002337-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033290/2011 - ELVIRA BORGES FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002332-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033291/2011 - ANA PAULA MESSIAS (ADV. SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002042-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033292/2011 - MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS DOS SANTOS (ADV. SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001816-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033294/2011 - SAMUEL ALONSO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001802-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033295/2011 - NEUSA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000448-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033296/2011 - ALCIMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0010466-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033257/2011 - JOSE VICENTE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ciência as partes acerca do retorno da Carta Precatória 18/2011 devidamente cumprida. Venham os autos conclusos. Int.

0002959-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302033177/2011 - ANTONIO DIOGO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA, SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer e cálculo acerca da incidência, ou não, mês a mês, do imposto de renda sobre os salários recebidos cumulativamente na ação 575/03 - 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho. Deverá, ainda, informar em caso de incidência a importância recolhida a título de Imposto de Renda, devidamente corrigidos, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento, devendo para tanto considerara a planilha anexada à fl. 56 da inicial, descontadas as verbas de caráter indenizatórias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0006630-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032851/2011 - LUPERCIO SERAFIM TEIXEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do comprovante de residência, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

DECISÃO JEF

0003086-87.2011.4.03.6138 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302032816/2011 - MARIA HELENA MADEIRA AMBROSIO (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto à parte autora que os documentos da inicial afetos à sua qualidade de segurada estão ilegíveis. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0004208-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033223/2011 - GISLAINE CRISTINA PONTES (ADV. SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a certidão de alteração do pólo ativo e o termo de prevenção anexados aos presentes autos, reconsidero o despacho anterior e verifico que não há prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006438-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302032885/2011 - MARIA ELENA NAVARRO COSTA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar os relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003514-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302032895/2011 - JOANA D ARC DE SOUSA SANT ANA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos:

- 1) Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente aos períodos de 04.02.1993 a 09.03.1994 (empresa Casa de Repouso São João Batista LTDA) e de 18.04.2000 a 02/2010 (empresa Prefeitura Municipal de Jardinópolis), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda;
- 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 22.11.1978 a 12.04.1980, trabalhado pelo autor no Instituto Santa Lydia, uma vez que o PPP apresentado pelo autor não foi devidamente preenchido no que diz respeito ao campo "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS", sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos;
- 3) CTPS com todos os contratos de trabalho com suas respectivas baixas, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0006444-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302033166/2011 - JANDIRA RODRIGUES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Peticiona o autor requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, o requerimento administrativo junto ao INSS anexado à inicial refere-se a aposentadoria por idade requerida pela parte autora. Assim, os pedidos deduzidos são incompatíveis entre si e os fundamentos para a concessão destes benefícios são diversos. Além disso, as provas a serem produzidas são diversas, o que enseja dificuldade no andamento do processo, não condizente com o rito célere que devem ter os processos em trâmite nos Juizados Especiais, o que, por si só, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito. Contudo, para que não haja prejuízo ao jurisdicionado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, adite a inicial especificando ou corrigindo o pedido que deverá ser objeto de análise nesta ação. 3. Após, se cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003628-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302032901/2011 - JOSE APARECIDO LUCIO (ADV. SP282643 - LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP282715 - SARA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, além, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar

a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0003830-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302032891/2011 - ELAINE ELIAS DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

19484

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2011**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006831-68.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE RODRIGUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006847-22.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS CORADINE
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006849-89.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA CRISTINA DOBRE

ADVOGADO: SP101708-ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006854-14.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BONFIM
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006855-96.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANY SABINO COSTA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006858-51.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006860-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANTUIR FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006861-06.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO MASO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006866-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA ALVES
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006867-13.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE PAULA ANDRE
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006868-95.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006869-80.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA MALAQUIAS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006870-65.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO SANTOS ROCHA

ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006871-50.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZIDRA PENHARBEL DA SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006872-35.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA APARECIDA TREVIZANI

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006873-20.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARQUE LUIZA DA SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006874-05.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006875-87.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA D ARC DIOLINO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006876-72.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA BENTO JUNIOR
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 08:00 no seguinte endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1606 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006877-57.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006878-42.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA CRISTINA GARCIA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006879-27.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA D AVILA BITENCOURT GALHARDI
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006880-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALISSA RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268033-DEBORA MARGONY COELHO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006881-94.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE FERMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006882-79.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006883-64.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR AZEVEDO CARVALHO
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006884-49.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI CUSTODIO
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 08:20 no seguinte endereço: RUA MARECHAL
DEODORO, 1606 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006885-34.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HILDA CARDOSO BISPO
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006886-19.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS CHEREGUINI
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006887-04.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI CORREA PRUDENCIO
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006888-86.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006889-71.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VOMILDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006890-56.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES DADALT

ADVOGADO: SP297783-JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006891-41.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR APARECIDO ORNELO

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/12/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006892-26.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DE DEUS PAULA

ADVOGADO: SP244577-BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006893-11.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO DONIZETI CORSI

ADVOGADO: SP190646-ERICA ARRUDA DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006894-93.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094585-MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/12/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006895-78.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DE DEUS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006896-63.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006897-48.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENI MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006900-03.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR ROSA FILHO
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: FRANCIELE FRANCISCO LEONARDO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 08:40 no seguinte endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1606 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001816-94.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ARANTES
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 27/10/2006 11:00:00

PROCESSO: 0002559-65.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORALDINO MARTINS GONCALVES
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 0004543-94.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP075606-JOAO LUIZ REQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005025-32.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MORENO GERALDO
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005804-94.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011745-49.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA BORGES
ADVOGADO: SP267995-ANDRE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012965-53.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013702-27.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 14/07/2006 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2011

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006898-33.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267704-MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006899-18.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FELISBERTO PIRES
ADVOGADO: SP127418-PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006901-85.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES BACHETA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006902-70.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO BORGES DE MENDONCA FILHO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006903-55.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE MENDONCA SILVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006904-40.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP158842-JORGE MIGUEL NADER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006905-25.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILIAN DONISETE MENDONCA
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006906-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISLENE APARECIDA AZENARI SOARES

ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006907-92.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ FRANCA

ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006908-77.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HELIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006909-62.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA R F DE MATTOS

ADVOGADO: SP129860-SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006910-47.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR LOURENÇAO

ADVOGADO: SP265589-MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006911-32.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA MACHADO SUAREZ

ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006912-17.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA BATISTA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP156263-ANDRÉA ROSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006913-02.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN TEREZINHA DE JESUS LUCATO

ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 0006914-84.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP150638-MERCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006915-69.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS ALVES COSTA
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006916-54.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BIDOIA MERLO
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006917-39.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006918-24.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 15:40:00

PROCESSO: 0006919-09.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR GIOVANOONE
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006920-91.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEMES DO PRADO
ADVOGADO: SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006921-76.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 17:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006922-61.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUIS FANTINATO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006923-46.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HUMBERTO FELDNER MARQUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006924-31.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO: SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006925-16.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR APOLINARIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006926-98.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MASAHARU HATA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006927-83.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DONDA BADIA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006928-68.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHETTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP115460-JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001484-72.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP101885-JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-68.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO: SP277162-ANDRÉA HELENA MANFRÉ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002161-05.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE RAVASI
ADVOGADO: SP197759-JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003677-60.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP251333-MARIA CLAUDIA VINTEM
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003777-15.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO ORDONES DA COSTA
ADVOGADO: SP152789-GERMANO BARBARO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003871-60.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300624-RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004333-17.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA FOLLADOR
ADVOGADO: SP148868-DANIEL DA SILVA FOLLADOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004734-50.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014517-37.2008.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA SHUHAMA
ADVOGADO: SP111832-CERVANTES CORREA CARDOZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003114-53.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP126426-CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003240-06.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004810-27.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197589-ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005425-80.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006583-10.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIDIA LIDANE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006795-94.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA STABILE RIBEIRO
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 09/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 0007583-45.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALTAZAR MARIANO COSTA
ADVOGADO: SP182978-OLENO FUGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011721-21.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA DE MELLO DA SILVA
ADVOGADO: SP274001-CARLOS AUGUSTO FABRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 0015607-96.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SBROLIN
ADVOGADO: SP068133-BENEDITO MACHADO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 06/06/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9

TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2011

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006929-53.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006930-38.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ FAVARIM

ADVOGADO: SP163929-LUCIMARA SEGALA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006931-23.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DONISETI PINTO

ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006932-08.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE COSTA FERREIRA

ADVOGADO: SP149901-MARIO APARECIDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006933-90.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JURACI MARQUES BATISTA

ADVOGADO: SP095877-HMED KALIL AKROUCHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006934-75.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEGMAR ANDRE RICCI
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006935-60.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ROSA NOGUEIRA SALES
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006936-45.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006937-30.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006938-15.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257684-JULIO CESAR COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006939-97.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006940-82.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO BONFANTE
ADVOGADO: SP277908-JOAO PAULO FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006941-67.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE COSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP229113-LUCIANE JACOB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006942-52.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CESAR CORCOVIA
ADVOGADO: SP274241-ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 0006943-37.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006944-22.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA ALVES
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 16:20:00

PROCESSO: 0006945-07.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE PEDERSOLI ESTEVES
ADVOGADO: SP163929-LUCIMARA SEGALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006949-44.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCMEYRE SANTOS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006950-29.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINDO MARTINELLI JUNIOR
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006951-14.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SIJUKA KIOTO
ADVOGADO: SP241221-KARIN YUMIKO TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006952-96.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES DE CAMPOS SALVADOR
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006953-81.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA ZECHINELLI MORSELLI
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006954-66.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006955-51.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006956-36.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR VIOTO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006957-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006958-06.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA DE LOURDES PADOVANI MOROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006959-88.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006960-73.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006961-58.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI AMORIELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006962-43.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAYARA SANTOS
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006963-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA CORREA DE LIMA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213603-ALISSON CARLOS LOPES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006964-13.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO ORFEI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006965-95.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BORSATO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006966-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRIAN FELIPE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006967-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006968-50.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006969-35.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR DE LIMA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006970-20.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICENTE ALVES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2011 16:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006971-05.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR CASSIMIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006972-87.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAGBERTO MIRANDA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2011 17:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006973-72.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERCILIA DO ROSARIO MARIANA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2011 17:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006974-57.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAODICEIA ROSA DE SOUZA MORENO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006975-42.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO COSTALONGA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2011 18:10 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006976-27.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON BENTO CANDIDO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006977-12.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MICHEL NOGUEIRA CUNHA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006978-94.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES DE MOURA

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006979-79.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA MARIA MARCAL

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006980-64.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA CARNEIRO DOS SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP277335-RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006981-49.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006982-34.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA DA SILVA

ADVOGADO: SP189301-MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006983-19.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO SALVADOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006984-04.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEILA MIOTTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006985-86.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESARIA ARTULINA VIEIRA ADAO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006986-71.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006987-56.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2011 13:25 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006988-41.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE DE CASTRO PANEGUTTI
ADVOGADO: SP267704-MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006989-26.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA DE FATIMA PERES DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006991-93.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006992-78.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007001-40.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225014-MAYRA MARIA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007002-25.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007003-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP184412-LUCIANA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007004-92.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE CARDOSO COPPEDE
ADVOGADO: SP133421-IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007005-77.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007006-62.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000861-08.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDIT IBA
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-40.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CURTI
ADVOGADO: SP084891-MARIA ALICE AYMBERE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-10.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO POPOLI
ADVOGADO: SP262674-JULIANA TEREZA ZAMONER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001293-27.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRUDA
ADVOGADO: SP116832-EDSON GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-22.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMER MAZZUCATO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-21.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRTON CAMARGO
ADVOGADO: SP117250-WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-82.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO FRANCISCO MINGANO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001654-44.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO DOS REIS ALVES
ADVOGADO: SP188754-LEANDRO ALVES LIBRANDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002287-55.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002693-76.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ DE FREITAS GIMENES
ADVOGADO: SP092282-SERGIO GIMENES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-49.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVINO ESPECIOSO GAIÃO MARTINEZ
ADVOGADO: SP095542-FABIO DONISETE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008483-75.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS THOMASINHO
ADVOGADO: SP130163-PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008499-29.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE
ADVOGADO: SP130163-PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008509-73.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN GARAVELLO
ADVOGADO: SP130163-PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008511-43.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP130163-PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008767-83.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA PORELLI DUCATTI
ADVOGADO: SP186532-CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008786-89.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEIR LIBERATO DO AMARAL
ADVOGADO: SP130163-PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010948-57.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001060-22.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS THEODORO
ADVOGADO: SP213986-RONALDO CARLOS PAVAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001293-19.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2006 12:00:00

PROCESSO: 0001538-30.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO SANCHES
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-56.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIO ANTONIO CREMONEZ
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2006 12:00:00

PROCESSO: 0005679-87.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BARIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010687-50.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANETE DE SOUZA VANCIM
ADVOGADO: SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012063-66.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013004-50.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRYAN WILLIAN DE FRANCA DIAS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/02/2008 10:00:00

PROCESSO: 0015007-41.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR DA GAMA
ADVOGADO: SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018891-49.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE LOURDES ANDRADE CASAROTTI
ADVOGADO: SP213533-FERNANDO COTRIM BEATO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP232990-IVAN CANNONE MELO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2007 14:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006643-80.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOUREZI SOARES BOAVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 18
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 95

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009187-70.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033076/2011 - SILVIO DE JESUS NOGUEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC. Em seguida, anoto que o feito não deve prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011291-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033073/2011 - MARIA APARECIDA CORREIA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA CORREIA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 30/03/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, a seguinte diagnose: “Hipertensão arterial, Diabetes, Artralgia das mãos e Lombalgia”, conforme quesito nº 1 do referido laudo. Concluindo, entretanto que tais patologias não conduzem a um quadro de incapacidade.

Logo, conforme se depreende dos quesitos nº 2 e 6, não há qualquer óbice para a realização de atividades laborativas ou atos da vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, portanto, não foi atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS.

Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido e um filho de 25 anos.

Contudo, o filho deve ser excluído do cômputo da renda per capita, vez que ele, por ser capaz e maior de 21 anos, não se insere no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, a única renda a ser considerada para o cálculo da renda média familiar é a aposentadoria por tempo de contribuição e o salário percebidos pelo marido da autora.

A renda familiar é de R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais), relativos à aposentadoria do marido da autora e R\$ 2.283,69 (dois mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), provenientes do salário do marido da autora. Nesse sentido, verifico que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido da autora, restam R\$ 2.635,69 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), de forma que a renda per capita é superior ao limite supramencionado.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006355-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033063/2011 - JOSE MARIO MODESTO (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ MÁRIO MODESTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 01/12/2010, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Osteoartrose de punho esquerdo, osteonecrose de escafóide e osteoartrose de tornozelo esquerdo”. Conclui o perito que, muito embora haja incapacidade para o exercício de atividades consideradas pesadas, pode o autor desenvolver atividades compatíveis com suas limitações e condições físicas e pessoais. Ademais, consta do laudo que sua incapacidade é parcial, estando o autor apto para o exercício de suas atividades habituais, como pedreiro, bem como para os atos da vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010187-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033064/2011 - JUSMERINDA PAULINA MAFRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JUSMERINDA PAULINA MAFRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 14/12/2010, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Lombalgia, Hipertensão arterial e Artralgia de joelhos”. Relata o perito que muito embora haja incapacidade parcial, o quadro clínico da autora se encontra estabilizado, de maneira que a autora está apta ao exercício de suas atividades habituais, realizando serviços domésticos, bem como para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010783-89.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033175/2011 - VERA LUCIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VERA LUCIA ROSA DE SOUZA propõe a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE em face do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, que era companheira de seu ex-esposo EUMENES LEITE DE SOUZA, falecido em 08/05/2007 e, portanto, faz jus ao benefício de pensão por morte.

O INSS apresentou sua contestação requerendo a improcedência dos pedidos aduzidos pela autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, no caso dos autos, entendo que nenhum dos requisitos restou cumprido. Vejamos.

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, juntou a autora como provas da convivência com o “de cujus” os seguintes documentos:

1. Certidão de Óbito do instituidor consta seu endereço como Rua Rangel Pestana nº 579, Ribeirão Preto - SP.(fls. 15).
2. Documento de atendimento do DAERP em nome da autora, datado de 2006, consta endereço na Rua Rangel Pestana nº 579. (fls. 22)
3. Nota fiscal em nome da autora, datada de 2007, consta seu endereço na Rua Rangel Pestana nº 579. (fls. 27).
4. Declaração de empresa funerária atesta que os serviços realizados no velório do instituidor foram contratados pela autora. (fls. 29)

Entretanto, realizada a audiência, colhe-se da prova oral que a autora, que já foi casada com o falecido, estava separada deste desde 2004 até a data do óbito, apenas frequentava a casa dele para lavar e passar a roupa, serviço que também desempenha para outras pessoas.

Portanto, resta não comprovada a união estável.

Ademais, não se verifica a qualidade de segurado do falecido.

Com efeito, analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o “de cujus” faleceu em 08/05/2007. Ocorre que, segundo a própria autora informa na inicial, seus últimos recolhimentos como contribuinte individual se deram no ano de 1989. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º (Omissis)

§4º (Omissis).”

Verifica-se, assim, que a perda da qualidade de segurado deu-se muito antes do óbito, ocorrido em 2007. Alega a autora, no entanto, que o falecido era alcoólatra, o que foi corroborado pelas testemunhas, razão porque foi realizada perícia médica para determinar a data de início de sua suposta incapacidade para o trabalho, de modo a mitigar a ausência de qualidade de segurado.

Neste ponto, tendo em vista as informações e documentos médicos juntados aos autos, o laudo pericial, mesmo após complementação, não foi conclusivo acerca da data de início da incapacidade, sendo certo que o atendimento inicial do falecido por problemas relacionados ao alcoolismo ocorreu em 13/07/1992 (vide doc. fls. 34 da inicial).

Ora, nessa ocasião, o período de graça já havia se findado, razão por que, considerando a perda da qualidade de segurado, impõe-se também por este motivo a improcedência do pedido.

Ante o exposto, declaro IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003763-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032102/2011 - MARCIO LEANDRO CATANEO (ADV. SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). MARCIO LEANDRO CATANEO ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pretende a declaração de inexigibilidade de dívida, a exoneração do cargo de fiador e o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Aduz o autor que no mês de janeiro de 2011 tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, ao tentar efetuar compras em lojas na cidade de Ribeirão Preto e Sertãozinho.

Afirma que ao buscar informações sobre tais pendências, constatou que se referiam a um contrato de financiamento estudantil, de nº 24 0355 185 3942 47, no qual foi fiador do devedor originário.

Entretanto, sustenta que tal anotação é indevida, vez que o contrato mencionado foi objeto de renegociação, no qual não mais figurou como garantidor da dívida.

Diante disso e considerando os dissabores experimentados em razão dos fatos narrados, pretende a declaração de inexigibilidade da dívida, da exoneração do encargo de fiador, bem como de indenização por danos materiais e morais.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar arguida pela CEF, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 183 do mesmo estatuto processual. Da mesma forma, a alegação da falta de interesse de agir, não merece acolhida, uma vez que presente, também, a relação composta pelo binômio necessidade - adequação, imprescindível para a provocação da tutela jurisdicional.

Superada a análise preliminar, passa-se ao mérito. O pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação

consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, não resta dúvida que o autor tivera seu nome incluído, indevidamente, no rol de inadimplentes.

Como se verifica dos autos, o autor contava como fiador do contrato de FIES nº 24 0355 185 3942 47, de titularidade de Thiago Augusto Miranda Justino. E, de acordo com os documentos acostados pela CEF, o autor constou como fiador nos demais aditivos do contrato, até 08/06/2010, quando foi entabulada renegociação da dívida, com a incorporação de valores devidos em atraso, dilação do prazo de pagamento de 81 para 186 meses e redução das parcelas.

Ora, o autor não figurou na referida renegociação, nela constando como fiadores apenas o Sr. João Antonio dos Santos e Elza Caitano dos Santos, conforme contrato de fls. 34/38 da inicial, não podendo se presumir sua anuência aos termos da nova avença.

Cumprе ressaltar que o contrato de renegociação dispõe em sua cláusula segunda que as partes não tem a intenção de novar o contrato, permanecendo inalteradas as cláusulas originais. Contudo, como já dito, não se pode presumir ou se obrigar o autor a permanecer como fiador durante um período tão dilatado, com o qual não anuiu. Nesse passo, o art. 819 do Código Civil estabelece: "A fiança dar-se-á por escrito e não admite interpretação extensiva."

Assim, considerando que as parcelas em atraso que ensejaram a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referem-se aos meses de novembro e dezembro de 2010, quando o autor não mais contava como garantidor da dívida, os apontamentos foram, de fato, indevidos.

Noutro giro, observo que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é ténue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 1.000,00.

Por fim, não tendo sido comprovado nenhum prejuízo material, resta improcedente o pedido do autor neste ponto.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

- a) DECLARAR A EXONERAÇÃO do autor do encargo de fiador do contrato de FIES nº 24 0355 185 3942 47, após 08/06/2010;
- b) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE da dívida decorrente do contrato mencionado, após 08/06/2010 e,
- c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406) a contar desta data.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004468-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033226/2011 - APARECIDA CRIVOI PINTO (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria rural por idade, proposta por APARECIDA CRIVOI PINTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para tanto, requer o reconhecimento da atividade rural desempenhada entre 1966 e 1982.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora, ao argumento central de que a autora parou de exercer atividades rurais em 1982 e o pedido de aposentadoria por tempo de idade rural foi requerido em 2009.

O processo fora extinto, inicialmente, por não comparecimento da autora em audiência, porém, justificadas as razões da autora, foi reconsiderada a sentença extintiva e determinado o prosseguimento do feito.

Assim, realizou-se audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2009.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 168 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou os seguintes documentos a fim de comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- i) Escritura de compra, pelo pai da autora, Victor Crivoi, do lote de terras sob o nº 8/G-1, gleba 03, Jacaratiá, Colônia Núcleo Rio da Areia, no município de Umuarama - PR, data de 18/01/1966, assinada pelo pai da autora, Victor Crivoi (fls 17 a 19);
- ii) Cópia do Documento de registro de recolhimento de imposto de transmissão de bens Inter Vivos, sendo o pai da autora a parte adquirente, datada de 03/01/1966 (fls 20);
- iii) Cópia do Recolhimento da Taxa de Conversação de Rodovias, datada de 1987, consta o nome do pai da autora e seu domicílio ainda como sendo o lote acima descrito (fls 22);
- iv) Cópia do Contrato de Parceria firmado entre João Sanches Penha, proprietário da Fazenda “Everest”, e Melchiades Gomes Pinto, (alegado esposo da autora, eis que não se juntou certidão de casamento), para que este trabalhe na fazenda daquele, datada de 30/09/1980 (fls. 23 e 24);
- v) Notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome de José Pinto Filho (parentesco com a autora não esclarecido), datadas entre o período de 09/01/1975 a 11/05/1979 (fls. 27 a 48).

Observo que em vários documentos apresentados está registrada a atividade de lavrador de seu esposo Melchiades (confirmou-se o parentesco em audiência) e de seu pai, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Realizada audiência, a primeira testemunha ouvida relatou do labor da autora em regime de economia familiar na propriedade de seu pai, no período de 1965 a 1974(ano em que a autora se casou com o Sr. Melchiades e mudou-se da propriedade).

Já a segunda depoente, Sra. Onilda relatou que a autora, no período de 1977 a 1980, trabalhou como empregada rural em um sítio, juntamente com o marido Sr. Melchiades. Neste caso, ainda que a testemunha tenha assim referido, esclareço que não há início de prova material no período anterior a 1980, eis que nenhuma das testemunhas soube dizer quem era o emitente das notas fiscais constantes de fls. 27/48, sr. José Pinto Filho.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

Ora, após 1980, constam apenas dois vínculos urbanos na CTPS da autora, até o ano de 1990, e, após tal data, não há notícia de que a autora tenha desempenhado qualquer atividade, seja ela rural ou urbana. Assim, dada a longínqua prestação do labor campesino, não há direito ao benefício pretendido.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Portanto, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado entre 01/01/1966 a 31/12/1974 e de 01/01/1980 a 31/12/1980, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se. Após, dê-se baixa.

0002825-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033235/2011 - TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição. Requereu administrativamente o benefício em 22/06/2010, sendo indeferido sob alegação de haver divergência entre o valor informado pela autora e o constatado no CNIS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta, preliminarmente, que a obrigação de arcar com salário-maternidade de segurada empregada é do patrão.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, é certo que é efetivada a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que é o INSS quem suporta o ônus do pagamento.

Mérito

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Razão não assiste o INSS ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições. Sendo assim, pode-se observar nos autos que a autora mantém a qualidade de segurada.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.
- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91.
(TRF da 4ª Região, AC 425684, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.03, p. 563).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurado obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.
3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência.”
(TRF da 4ª Região, AG 1311723, Relator Desembargador Federal RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 04.06.03, p. 692).

No caso dos autos, observo que a autora foi empregada da empresa G & G Contratos, Cobranças e Serviços S/C Ltda ME; seu filho, Leandro Barbosa Scapin, nasceu em 17 de abril de 2008, quando ela ainda não havia perdido a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual tem direito ao benefício almejado.

No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

O termo inicial do benefício será 17/04/2008.

DISPOSITIVO

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data do parto, em 17/04/2008'. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

0002819-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033368/2011 - JOANA DARC CAMPOS SALGUEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

JOANA DARC CAMPOS SALGUEIRO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 55 anos em 2009 conforme documento de identidade anexado ao processo. Assim, deverá comprovar carência igual a 168 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Observo que a parte autora possui diversos vínculos anotados em CTPS e constantes do CNIS, não impugnados pelo INSS.

Assim, impõe-se o cômputo de todos os vínculos constantes do CNIS, anotados como trabalho rural, chegando-se a um total de 19 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço rural, equivalentes a 236 meses para fins de carência, tal como já contabilizado pela autora na inicial e ratificado pela contadoria deste juizado.

A grande controvérsia refere-se ao fato de que a autora, vindo a completar a idade no ano de 2009, cessou a atividade de ruralidade no ano de 2006, de maneira que, em princípio, não foi preenchido o requisito contido no art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, qual seja: a necessidade do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, em precedente do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento com qual me coaduno, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 03 (três) anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter cessado o labor rural em 2006, e implementado o requisito idade em 2009, entendo que a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 19 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço rural, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 23/11/2009. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/11/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010865-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033069/2011 - GIRLEY MORAIS DA SILVA (ADV. SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GIRLEY MORAIS DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência.

No caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 26/05/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Distúrbio Osteomolecular, Pancreatite, Hipertensão Arterial e Diabetes Melitus”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora reside com três filhos, sendo a mais velha maior de 21 anos. Contudo, a filha maior de 21 anos deve ser excluída do cômputo da renda per capita, vez que ela, por serem capazes e maiores de 21 anos, não se inserem no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

A renda obtida pela família no valor de R\$ 150,00 é oriunda de benefício do Programa Bolsa Família e de um programa assistencial da Prefeitura Municipal de Pontal-SP.

Contudo, observo que, por se tratarem de verbas assistenciais e por não serem fixas, deverão ser desconsideradas para se aferir a renda per capita familiar. Dessa forma, verifico que a renda per capita é inferior ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 08/04/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011259-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033070/2011 - LARISSA CLAGNAN BERNARDINO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LARISSA CLAGNAM BERNADINO, qualificada na inicial, representada por sua mãe, ROSIMEIRE NASCIMENTO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 08/02/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Epilepsia e Retardo mental grave”. Conclui o perito que o autor não está capacitado para a vida independente, necessitando de supervisão e cuidados para desempenhar os diversos atos cotidianos.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus pais, sendo a renda familiar oriunda da aposentadoria por invalidez percebida pelo pai, no valor de um salário mínimo.

Contudo, observo que o presente caso trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, descontando o valor de um benefício assistencial, não há valor restante, resultando em renda per capita inferior ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 23/06/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003261-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033342/2011 - GILDEMAR BRANDAO DE ARAUJO (ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se demanda proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do tempo de serviço especial em comum, ao entendimento de haver implementado todos os requisitos necessários para tal.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Foi distribuída sob o n.º 0003253-97.2011.4.03.6302, em 26/04/2011 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo está atualmente no setor de Cálculo deste JEF.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS no Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006613-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033230/2011 - EDIVALDO BENTO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, ou, conforme explicitado na inicial, recalcular-se a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, desprezando-se os 20% menores salários.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal. Bem assim, descabe a abertura de vistas à autarquia para a propositura de acordo, porquanto a proposta referida na inicial foi feita em processos que já estavam ajuizados quando ocorreu a alteração legislativa citada acima.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000500 LOTE 5563

0002675-31.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009316/2011 - DIVINO SCAPIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Manifeste-se a parte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta de acordo feita pela Caixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Thais Oliveira Nascimento Popielysrko, OAB/SP 235.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0004029-28.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008842/2011 - RICHARD FERREIRA DA SILVA (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO); SAMUEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO); INGRID FERREIRA DA SILVA (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004990-66.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009174/2011 - JOSEFA BERNARDO VICENTE (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0001942-65.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009768/2011 - ROSIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intime-se.

0001051-44.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009097/2011 - BENEDITO APARECIDO MACHADO ALCANTARA (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0001942-65.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009111/2011 - ROSIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Indefiro o pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa na contestação (f. 07, anexa), que informa os estabelecimentos comerciais referentes às compras contestadas pelo autor sob as rubricas "PRESTAÇÃO PLUS" e "NÃO ENCONTRADO".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias. No silêncio, retire-se o processo da pauta de audiências. I.

0001921-89.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008990/2011 - ANA PAULA NOVAES DE HOLANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001489-70.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008993/2011 - DIRCEU TRINDADE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

0001545-06.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009039/2011 - MARIA APARECIDA SOARES DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Intime-se a parte autora a apresentar novamente cópia do documento de identidade, uma vez que a que consta anexada aos autos virtuais encontra-se ilegível. Prazo de 10 dias.

0000331-77.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009205/2011 - MIGUEL DOS SANTOS (ADV.); ANNA MENDES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Apresente a autora Anna Mendes dos Santos cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000501

0003955-08.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - PATRICIA DE CARLO DE LIMA (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Thaís Oliveira Nascimento Popielsyrko, OAB/SP 235.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003361-11.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 10:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003362-93.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA BORANELLI DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 13:30:00

PROCESSO: 0003363-78.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 16:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002133-11.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MONTEIRO DE SÃO MIGUEL
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2006 18:30:00

PROCESSO: 0002180-82.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATAL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP099574-ARLINDO RUBENS GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/06/2006 11:00:00

PROCESSO: 0003057-17.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BERNANRDO DA SILVA
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003376-77.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP145114-CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004311-25.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP176240-HENRIQUE KSTNER JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/01/2009 09:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003228-66.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003321-29.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON BELARMINO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003322-14.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003323-96.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA BASTOS SILVA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/09/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003324-81.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARIA NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003325-66.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS GARCIA NETO
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003326-51.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2011 16:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003327-36.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003328-21.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003330-88.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO: SP284250-MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003333-43.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASTERIO SANTOS GALVAO
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003335-13.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE CAMARGO

ADVOGADO: SP226774-VANILZA VENANCIO MICHELIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003336-95.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003337-80.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ALVES DEOLIN
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003338-65.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA BENTO ALVES
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003339-50.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2011 17:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003340-35.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE DE LIMA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003342-05.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA OINASKI DA SILVA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003345-57.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR CALDERARI

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/09/2011 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003346-42.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA PRUDENCIO

ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003347-27.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI GOMES

ADVOGADO: SP271764-JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003349-94.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MARINS

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003350-79.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FERNANDES

ADVOGADO: SP271764-JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003352-49.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO FIGLIOLIA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003353-34.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/10/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003357-71.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP284250-MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003359-41.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL FILADELFO DA SILVA
ADVOGADO: SP271764-JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003360-26.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SILVERIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP284250-MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003364-63.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODEVALDO SANTOS MATHIAS
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003365-48.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DAVID ALVES
ADVOGADO: SP210051-CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003366-33.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA VAZ
ADVOGADO: SP276329-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2011 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003367-18.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA ELENA RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003368-03.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOUTA MONTEIRO
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003369-85.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003370-70.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BRUNO FRANCESCHETTI
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003371-55.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ BENEDICTO CORREA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003372-40.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MUNHON DOLCI
ADVOGADO: SP212787-LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003373-25.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CLOVIS DE MOURA
ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003374-10.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE GABRIEL PERES CORREA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 10:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003375-92.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ALVES DIAS
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003377-62.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANICETO DAMIAO BENTO
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003378-47.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MANUEL TAVARES VIEIRA
ADVOGADO: SP242515-RODRIGO QUINALHA DAMIATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003379-32.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277702-NEWTON AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003380-17.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP284277-PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003381-02.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA RISOLIA CHIQUIERI
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003382-84.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003383-69.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/10/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003384-54.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAPOSEIRO
ADVOGADO: SP295869-JACSON CESAR BRUN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003385-39.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO MENDES VIEIRA
ADVOGADO: SP304233-ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003386-24.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA ESPERANÇA
ADVOGADO: SP242515-RODRIGO QUINALHA DAMIATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003387-09.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE APARECIDA ANTONIO
ADVOGADO: SP304233-ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003388-91.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304233-ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003389-76.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRESSANI DA SILVA
ADVOGADO: SP266054-MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003390-61.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2011 13:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003391-46.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/10/2011 14:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003392-31.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS REIS
ADVOGADO: SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000011-88.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOA HELENA ANTONIO
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/09/2006 11:05:00

PROCESSO: 0000566-08.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA VALDIVIA BRUNO DAMIAO
ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/12/2006 09:00:00

PROCESSO: 0000664-27.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE JESUS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002102-88.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001189-09.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA CARDOSO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003398-38.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE EDITE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003399-23.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTINA ALVES DE SOUSA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003400-08.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEOVIL RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001898-44.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON DE JESUS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/06/2006 10:00:00

PROCESSO: 0003910-94.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/03/2007 17:20:00

PROCESSO: 0004207-33.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO ALCINDO DA SILVA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000431

DESPACHO JEF

0006301-77.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015806/2011 - MOISES SANTOS HURTADO (ADV. SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 24 de OUTUBRO de 2011 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 06 de FEVEREIRO de 2012 às 13:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0006238-86.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309022284/2010 - REGINALDO SOUZA SOARES (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, considerando em tese a concessão do benefício e descontando-se do montante devido à parte autora os salários-de-contribuição existentes no período de incapacidade.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Mogi das Cruzes/SP, 14/10/2010.

0005869-92.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015802/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. designo nova audiência de tentativa de conciliação para 07 de NOVEMBRO de 2011 às 14:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0006099-03.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015687/2011 - JERONIMO LINO BOMFIM (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Excepcionalmente, Defiro o prazo requerido até a data da nova audiência de tentativa de conciliação a qual fica REDESIGNADA para 05 de DEZEMBRO de 2011 às 14:45 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0006055-18.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015801/2011 - JOAO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. designo nova audiência de tentativa de conciliação para 07 de NOVEMBRO de 2011 às 15:30 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0003349-62.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015811/2011 - ADOLFO SOLDA NETO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO, SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003409-35.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015810/2011 - GABRIEL JOSE GLORIA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003246-55.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015813/2011 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003175-53.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015816/2011 - GERSON DE JESUS SANTOS (ADV. SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. designo nova audiência de tentativa de conciliação para 07 de NOVEMBRO de 2011 às 15:45 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0006123-65.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015799/2011 - REGIANE APARECIDA ROBERTO (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006238-86.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015798/2011 - REGINALDO SOUZA SOARES (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. designo nova audiência de tentativa de conciliação para 07 de NOVEMBRO de 2011 às 16:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intím-se.

0006653-69.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015792/2011 - ISABEL CRISTINA CORTE REAL LIMA (ADV. SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO, SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006452-77.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015794/2011 - ELIANA BRAVO SALÇA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006373-98.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015795/2011 - MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000432

DESPACHO JEF

0006112-36.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015800/2011 - CLAUDINEI MACHADO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. designo nova audiência de tentativa de conciliação para 07 de NOVEMBRO de 2011 às 15:15 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0003179-90.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015815/2011 - GERALDO DA SILVA COSTA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM, SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004369-54.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015809/2011 - ANDERSON FRANCA ALMEIDA (INTERDITADO) (ADV. SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA, SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003255-17.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015812/2011 - ROMAO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003195-44.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015814/2011 - SONIA MARIA DE BORTOLI MUNHAE (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006626-86.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015793/2011 - JOSE MARIA FERNANDES (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. designo nova audiência de tentativa de conciliação para 07 de NOVEMBRO de 2011 às 15:45 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

Portaria nº 024/2011

O DOUTOR **RODINER RONCADA**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Miliza Akemi Miyake, RF 3162, Supervisora da Seção de Cálculos, FC - 05, esteve de férias no período de 11/07/2011 a 20/07/2011;

RESOLVE:

DESIGNAR Daniel Valentim, RF 5414, técnico judiciário, como o servidor que substituiu Miliza Akemi Miyake, RF 3162, Supervisora da Seção de Cálculos, FC - 05, no período de 11/07/2011 a 20/07/2011;

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 19 de agosto de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

DO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000792

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001298-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012293/2011 - HIDEKO KOBAYASHI (ADV. SP277313 - ONORIO NORIO KOBAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança quanto aos expurgos inflacionários, no período referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos. Com relação aos valores bloqueados, deve restar assentado que estes deveriam ter sido transferidos ao Banco Central do Brasil por conta do advento da Medida Provisória nº 168/90 e, portanto, não detinham os bancos depositários (ou não deveriam deter) a disponibilidade destes recursos para aplicá-los na atividade de intermediação financeira.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo ocorreu no caso dos autos no que concerne ao Plano Verão, tendo em vista que o prazo para a cobrança dos expurgos do referido plano iniciou-se no mês de janeiro de 1989, encerrando-se (termo final) em 15/01/2009.

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.

Lembro que se firmou “o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167).

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista que o prazo para cobrança dos expurgos referentes ao Plano Verão encerrou-se em 15/01/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e rejeito o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0000745-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012041/2011 - EMILIA ANTOLINI RASTELI (ADV. SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança de nº 57296-8 quanto aos expurgos inflacionários, no período referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário.
Decido.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos. Com relação aos valores bloqueados, deve restar assentado que estes deveriam ter sido transferidos ao Banco Central do Brasil por conta do advento da Medida Provisória nº 168/90 e, portanto, não detinham os bancos depositários (ou não deveriam deter) a disponibilidade destes recursos para aplicá-los na atividade de intermediação financeira.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo ocorreu no caso dos autos no que concerne ao Plano Verão, tendo em vista que o prazo para a cobrança dos expurgos do referido plano iniciou-se no mês de janeiro de 1989, encerrando-se (termo final) em 15/01/2009.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, visto que a ação foi ajuizada após o prazo para a cobrança do Plano Verão encerrado em 15/01/2009, E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002956-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012671/2011 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO CANDEU (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da

família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Avelino Candeu. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Avelino Candeu, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 107.894.831-0) desde 14/10/1997, auferindo mensalmente R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais).

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003014-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012672/2011 - ANA DA SILVA GALIACO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos), vez que nasceu em 18 de dezembro de 1939.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Ricieri Galião. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Ricieri Galião, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 109.495.917-8) desde 26/06/1998, auferindo mensalmente R\$ 793,82 (setecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0004334-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012719/2011 - ANTONIA ALARCON CUNHA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. João Paulo da Cunha. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. João Paulo da Cunha, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 134.406.332-0) desde 29/11/2004 auferindo mensalmente R\$ 801,25 (oitocentos e um reais e vinte e cinco centavos).

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003120-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012690/2011 - NATALINA RICARDO PEDROSO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NATALINA RICARDO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Manoel Lucindo Pedroso. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário recebido pelo esposo da parte autora, no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.^a Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Manoel Lucindo Pedroso, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 133.929.159-0), no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo. Verifica-se ainda, que o esposo da parte autora está cadastrado ao sistema CNIS como segurado especial, consta inclusive, que o mesmo é proprietário da Chácara Estrela de Fogo, com o tamanho de 4,8 hectares.

Assim, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, tais como: o valor da conta telefônica pago pela parte autora, R\$ 80,00 (oitenta reais), que por se tratar de um valor significativo, não admite o argumento de que seja utilizado para emergências, o fato da parte autora possuir um automóvel, modelo Saveiro, ano 1979, e o fato da parte autora possuir dois imóveis, sendo um deles uma Chácara, com o tamanho de 4,8 hectares, conclui-se que a parte autora possui meios para prover sua subsistência.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003297-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012673/2011 - ANTONIA LUCIANO HEBLING (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos), vez que nasceu em 18 de dezembro de 1939.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Antônio Hebling. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Antônio Hebling, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 056.616.575-9) desde 01/03/1993, auferindo mensalmente R\$ 636,74 (seiscentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000928-50.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012598/2011 - LUZIA APARECIDA SANCHES FERREIRA (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA, SP102405 - NAIR HELENA TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos), vez que nasceu em 18 de dezembro de 1939.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Benedito Ferreira. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 520,67 (quinhentos e vinte reais e sessenta e sete centavos). Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Benedito Ferreira, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 153.276.749-5) desde 21/10/2010, auferindo mensalmente R\$ 1.058,54 (um mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Verifica-se ainda, que o esposo da parte autora encontra-se com vínculo empregatício desde 14/06/2007, auferindo mensalmente R\$ 662,91 (seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), referente à competência de Maio/2011.

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a serventia o cadastro no sistema JEF deste Juizado do advogado constituído pela parte autora, conforme petição anexada aos presentes autos em 28/01/2011.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0000665-52.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012693/2011 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000881-13.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012694/2011 - CLAUDIO POSSEBON (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
*** FIM ***

0000358-64.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012594/2011 - DALVA APARECIDA PEREZ FERREIRA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo,

percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Osvaldo Ferreira Simões. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Osvaldo Ferreira Simões, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 088.187.186-9) desde 12/08/1991, auferindo mensalmente R\$ 847,93 (oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0002952-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012691/2011 - MALVINA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MALVINA RODRIGUES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo,

percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. João Martins. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário recebido pelo esposo da parte autora, no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Manoel Lucindo Pedroso, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 122.353.701-0), no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo. Verifica-se ainda, que o esposo da parte autora está cadastrado ao sistema CNIS como segurado especial, consta inclusive, que o mesmo é proprietário do Sítio São José, com o tamanho de 210,7 hectares.

Assim, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, tais como: o valor da conta telefônica pago pela parte autora, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que por se tratar de um valor significativo, não admite o argumento de que seja utilizado para emergências, e o fato da parte autora possuir dois imóveis, sendo um deles um Sítio, com o tamanho de 210,7 hectares, conclui-se que a parte autora possui meios para prover sua subsistência.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0002954-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012670/2011 - ELEONISE MARINGONE BERTOLIN (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ELEONISE MARINGONE BERTOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Antônio Jesus Bertolin. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário recebido pelo esposo da parte autora, no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese o fato da parte autora ter ajuizado a presente ação em 26/07/2010, em consulta ao sistema PLENUS - DATAPREV, verifico que o esposo da parte autora recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 120.249.464-9), desde 07/04/2001, cessado em 04/07/2011, tendo como motivo seu falecimento. Verifica-se ainda, que a partir de 04/07/2011, a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 155.449.577-3), atualmente, no valor de um salário mínimo.

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se ainda, que a parte autora verteu contribuições ao RGPS, na qualidade contribuinte individual - atividade de empresária, no período de 07/2006 a 06/2010 com valores médios acima de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000793-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012625/2011 - DORCILHA GONCALVES DUARTE (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por DORCILHA GONÇALVES DUARTE sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 24.11.2009.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço

e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 03.11.2009, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 168 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: Cópia da CTPS da autora onde constam vínculos rurais nos períodos de 1983 a 1989, de 1991 a 1997, e de 2000 a 2003 (doc. 25 a 44).

Entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante não tendo ele o condão de retroagir para abarcar anos ou períodos anteriores à data do próprio documento. Assim, prejudicados o reconhecimento de eventuais períodos de trabalho rural anteriores a 31/10/1983 (data do primeiro registro em CTPS da autora), eis que inexistente qualquer prova, quer documental, quer testemunhal, de sua efetiva ocorrência.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até os meses finais do ano de 2009, pois seu requerimento administrativo foi feito em 24/11/2009.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO

MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de haver labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PEDILEF 200461841600072

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Sigla do órgão

TNU

Data da Decisão

16/11/2009

Fonte/Data da Publicação

DJ 15/03/2010

Decisão

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

Ementa

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

Tenho que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas de que a parte autora tenha trabalhado como rurícola até 03.11.2009, ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos). O último vínculo empregatício rural da autora termina em 25/10/2003. Presume-se que, com o desligamento de seu emprego rural, em 25/10/2003, a autora não tenha mais continuado a trabalhar como rurícola. De lá para cá a autora não apresentou outras provas materiais de que sua atividade rural tenha continuado até o final de 2008, conforme alegado.

No intuito de procurar ampliar a eficácia probatória dos documentos juntados para períodos posteriores aos períodos encerrados, foi produzida prova testemunhal, mas esta se demonstrou insuficiente para completar o início de prova material coligido. É que a primeira das testemunhas ouvidas alegou que trabalhou com a autora em atividade rural tão somente até 1998. Depois disso, tal testemunha não soube dizer ou informar se a autora continuou trabalhando como rurícola. Já a segunda testemunha ouvida não trabalhou junto com a autora em atividade rural. Apenas soube dizer que via a autora com “roupa de roça”, mas não soube dizer até quando teve essas visões ou há quanto tempo a autora parou de trabalhar, sendo seu depoimento frágil, pois não é possível através dele concluir que a autora trabalhou como rurícola após o seu último vínculo empregatício rural findo em 25/10/2003. Também essa segunda testemunha não sabia que a

autora estava doente, motivo declarado pela mesma para justificar por que não mais trabalhou em atividade rural, o que demonstra a falta de correspondência e sintonia entre os depoimentos pessoal e testemunhal. Assim, verifica-se que a parte autora preencheu o requisito da idade mínima (55 anos) desde 03/11/2009. Entretanto, não logrou comprovar o exercício de atividade rural até o implemento do requisito idade. É que, embora implementada a idade em 03/11/2009, os documentos acostados aos autos e a falta de conhecimento das testemunhas ouvidas dão conta de que ela exerceu atividade rural tão somente até 2003, quando encerrou o seu último vínculo empregatício rural. Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, findo o exercício de atividade rural pela parte autora em 2003, e implementado o requisito idade apenas em 2009, não há como acolher-se a pretensão posta em Juízo. Ressalto ser inaplicável ao caso em tela, as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.231/91.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no art. 143 da Lei 8.213/91.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.C.

0001114-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012660/2011 - APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, referente à aplicação do fator previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças, a serem apuradas, acrescidas de correção e juros legais moratórios. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a observância da prescrição quinquenal quanto às prestações vencidas caso a presente ação seja julgada procedente. No mérito, argumenta que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada de acordo com a legislação vigente, não havendo direito à revisão pretendida. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único, do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do artigo 103, da Lei 8.213/91, aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

Fixado isso, passo à análise do mérito.

Inicialmente, verifico que a parte autora é titular de benefício previdenciário, no qual incidiu o fator previdenciário para apuração da Renda Mensal Inicial e alega que a aplicação do fator previdenciário é inconstitucional, vez que adota um critério diferenciador entre segurados nas mesmas condições.

Pois bem, com o advento da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser elaborado considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todos os salários-de-contribuição a partir da competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário.

É pacífico o entendimento de que, no cálculo de benefício previdenciário, a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, atendendo ao princípio *tempus regit actum*.

Nesse contexto, verifico através do parecer técnico-contábil, anexado ao presente feito, que na concessão do benefício previdenciário, do qual a parte autora é titular, a autarquia ré aplicou corretamente o fator previdenciário, respeitando assim o quanto previsto no § 7º e 8º, ambos do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, a Suprema Corte ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 2111, não vislumbrou, em princípio, inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AC 200861190006845 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1444783 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2685 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão 10/11/2009 Data da Publicação 18/11/2009

Com efeito, no caso em exame o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício foi corretamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0000911-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012708/2011 - CLAUNIR ONGARATTO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por CLAUNIR ONGARATTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade - Urbana, com a consideração de todos os períodos em que verteu contribuições como contribuinte individual, desde a DER (16/01/2009). Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que faz jus ao benefício da aposentadoria por idade - urbana, uma vez que atende aos requisitos da idade e por entender que preencheu o requisito carência de 162 contribuições exigidas pela legislação previdenciária. Alega ainda, que em 16/01/2009 requereu aludido benefício, junto à autarquia ré, porém o mesmo foi indeferido sob a alegação de "falta de carência".

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, em razão do não cumprimento do período de carência.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana, no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; e b) período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 142 a regra de transição, segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, na qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dispõe o § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 10.666/2003, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Pois bem, no presente caso, a autora implementou o requisito idade (65 anos), no ano de 2008, uma vez que nasceu em 22/12/1943, restando, então, analisar se a autora preenche o requisito “carência”.

Inicialmente, verifico através do relatório CNIS anexado aos autos que a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/01/1985 a 31/05/1985 e de 01/07/1985 a 30/11/1986, com atividade cadastrada de representante comercial (NIT 1.115.537.168-7), de 01/05/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/05/1990 e 01/07/1990 a 31/07/1991, com atividade cadastrada de empresário (NIT 1.120.992.119-1)

Nesse sentido, entendo que os períodos mencionados devem ser considerados para todos os efeitos, inclusive como carência, uma vez que as contribuições estão devidamente cadastradas no CNIS e os recolhimentos foram efetuados de forma contemporânea, não havendo, pois, óbice para computá-los como carência.

Por outro lado, o período de 01/04/1995 a 31/03/2003 (NIT 1.195.024.129-1), em que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, com atividade cadastrada de empresário, não vislumbro a possibilidade de consideração de referido período para efeitos de carência, vez que as contribuições foram recolhidas de forma extemporânea, apenas em 27/05/2005.

Pois bem, o artigo 27 da Lei 8213/91, assim dispõe, in verbis:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (grifei)

Portanto, considerando que o contribuinte individual possui responsabilidade acerca dos seus recolhimentos previdenciários e da análise do artigo 27 da Lei 8213/91, tem-se que as contribuições vertidas em atraso não poderão ser consideradas para efeito de carência.

A Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 142 a regra de transição, segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, na qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dispõe o § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 10.666/2003, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

No presente caso, a autora implementou o requisito idade (65 anos), no ano de 2008, uma vez que nasceu em 22/12/1943 e, portanto, demonstrado que a parte autora ingressou no RGPS em 01/08/1976 e completou 65 anos de idade em 2008, conforme a regra de transição prevista no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, são exigidas 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais.

Sendo assim, considerando os períodos em que houve contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, quais sejam: de 01/01/1985 a 31/05/1985 e de 01/07/1985 a 30/11/1986, de 01/05/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/05/1990 e 01/07/1990 a 31/07/1991 acrescidos dos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, a Contadoria Judicial apurou que a parte autora possuía na DER (16/01/2009), carência por um total de 123 meses de contribuição, eis que demonstrou, 18 anos, 07 meses e 17 dias de atividade.

Esta carência é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, posto que a Legislação determina 162 meses de contribuição para quem tenha completado 65 anos de idade (se homem) no ano de 2008.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CLAUDIR ONGARATTO de aposentadoria por idade, em razão da falta de carência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012597/2011 - IRACI FAVARAO TELLINI (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos), vez que nasceu em 18 de dezembro de 1939.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Astrogildo Tellini. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 673,27 (seiscentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos). Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Astrogildo Tellini, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 106.631.178-9) desde 26/06/1997, auferindo mensalmente R\$ 727,09 (setecentos e vinte e sete reais e nove centavos).

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se ainda, que a parte autora verteu contribuições ao RGPS, na qualidade contribuinte individual - atividade de costureira, nos períodos de 04/2005 a 02/2007; de 04/2007 a 03/2008; de 05/2008 a 11/2008 e de 01/2009 a 05/2011.

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000950-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012599/2011 - AMABILE JORDÃO DE LIMA BIAGI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos), vez que nasceu em 18 de dezembro de 1939.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Rino de Biagi. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.^a Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Rino de Biagi, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 111.935.561-0) desde 09/11/1998, auferindo mensalmente R\$ 987,78 (novecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0002059-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012668/2011 - ELVIRA APPARECIDA CARACINI CANTIERI (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Mauro Cantieri. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Mauro Cantieri, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 068.450.362-0) desde 29/09/1994, auferindo mensalmente R\$ 1.095,34 (um mil e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos). Verifica-se ainda, que o esposo da parte autora está cadastrado ao sistema CNIS como segurado especial, consta inclusive, que o mesmo é proprietário da Chácara Alvorada, com o tamanho de 0,5 hectare, desde 24/09/1999.

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000231-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012662/2011 - EUNICE BERGAMO PERES (ADV. SP274206 - SIDNEI BORAGINA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da aplicação da OTN/ORTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças entre o que deveria ter sido pago e o que foi efetivamente pago, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A autarquia ré apresentou contestação, alegando em sede de preliminar o respeito à prescrição quinquenal no caso de procedência do pedido e, ainda, que a parte autora é carecedora de ação, tendo em vista que lhe falece interesse de agir em razão do reajuste pleiteado implicar em manutenção ou até mesmo redução da renda mensal da mesma. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial, alegando que o benefício previdenciário da parte autora foi reajustado conforme índices legalmente determinados.

Foi produzida prova documental.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela autarquia ré, uma vez que, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão-somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

Rejeito, também, a preliminar de carência de ação relativa à falta de interesse de agir para obter o reajuste pleiteado, porque, nos termos apresentados pela autarquia ré, a questão está ligada diretamente ao mérito, não sendo oponível à guisa de prejudicial.

Pois bem, feitas essas considerações acerca das preliminares argüidas pela autarquia ré, passo à análise do mérito.

O Decreto-Lei nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (que veio a ser substituído pelo Decreto-Lei nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984) - Consolidação das Leis da Previdência Social -, cujo artigo 26, § 1.º (artigo 21, § 1.º, do Dec-Lei 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-contribuição “de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”.

Com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, essa correção passou a ser feita pela aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) até a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988.

Diz, textualmente, o art. 1.º da Lei nº 6.423/1977: “A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”.

Muito se discutiu sobre se os salários-de-contribuição estariam abrangidos nessa expressão monetária de obrigação pecuniária; interpretação sistemática conduz o intérprete à resposta afirmativa, com efeito, ao abrir exceção quanto aos ditos “benefícios mínimos” (art. 1.º, § 1.º, “b”) está a reconhecer que o índice se aplica a todos os outros.

Hodiernamente, encontra-se pacificada a jurisprudência sobre o assunto:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (Súmula n.º 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região).

Pois bem, através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário da parte autora trata-se de uma pensão por morte, cujo benefício origem é uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/11/1988, ou seja, foi concedido em data posterior à vigência da Lei n.º 6.423 de 1977, portanto não está compreendido entre aqueles benefícios que fazem jus ao reajustamento pela OTN/ORTN.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário através da aplicação dos mesmos índices utilizados pela autarquia ré para o reajuste dos salários-de-contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas acrescidas de juros legais moratórios. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A autarquia ré apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar a observância da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, quanto às prestações vencidas caso a presente ação seja julgada procedente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial, alegando que o benefício previdenciário da parte autora foi reajustado conforme índices legalmente determinados.

Foi produzida prova documental.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único, do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei n.º 9.711/98, resultante da conversão da MP n.º 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada.

De qualquer forma, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

“Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Pois bem, feitas essas considerações acerca da preliminar argüida pela autarquia ré, passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que carecedora de amparo legal.

Vejamos.

A Constituição da República, tanto na origem (art. 201, § 2º), como depois da Emenda n.º 20/98 (art. 201, § 4º), assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, mas sempre especificando que a medida deve ser implementada de acordo com os critérios previstos legalmente. Orientação similar se aplica aos salários-contribuição utilizados para a apuração da renda do benefício.

O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de modo a preservar-lhes o valor real.

Com essa finalidade, a redação original do inciso II, do artigo 41, da Lei de benefícios, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado pelo índice da cesta básica ou um substituto eventual.

Posteriormente, a Lei n.º 8.542-92 revogou o inciso II, da Lei de Benefícios, que instituiu o INPC como fator de correção, determinando que, a partir da referência janeiro de 1993, passasse a ser aplicado o IRSM para fins de reajustamento dos benefícios. O IRSM, por sua vez, foi extinto pela Medida Provisória n.º 457, de 29.3.94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27.5.94, que instituiu a URV, determinando a conversão dos benefícios previdenciários nessa unidade de conta (art. 20), e previu o reajustamento dos mesmos pela variação do IPC-r, a partir de 1996 (art. 29). A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, dispôs que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em 01.05.95, pelo mesmo percentual de aumento real do salário mínimo, por essa lei aumentado.

Finalmente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 26.4.96, determinou que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em 01.05.96, pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, sendo majorados, a título de aumento real, até totalizar 15% (quinze por cento). Esta última disposição foi repetida em sucessivas Medidas Provisórias, convertidas, finalmente, na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, cujo art. 10 dispôs que, a partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substituiria o INPC para os fins previstos nos artigos 20, § 6º, e 21, § 2º, da Lei n.º 8.880, de 27.5.94, ou seja, para o reajuste dos benefícios previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, levado a deliberar sobre o tema, consolidou o entendimento de que os benefícios devem ser reajustados conforme dispuser a lei editada com essa finalidade, não havendo respaldo para a adoção de critério diverso do previsto na norma abstrata. Assinalou, ainda, que o art. 58 do ADCT-88 - segundo o qual os benefícios deveriam ser convertidos ao número de salários mínimos a que correspondiam na época da concessão - incidiu somente nos períodos explicitados pelo dispositivo constitucional.

Vale conferir o teor de alguns precedentes da Corte Suprema:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; MP 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (Pleno. RE nº 376.846. DJ de 2.4.04, p. 13)

“Ementa: Previdenciário: benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91.

Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão").” (Primeira Turma. RE nº 231.395. DJ de 18.9.98, p. 26)

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS À DATA DA CF/88. ACÓRDÃO QUE MANDOU REAJUSTÁ-LOS, ATÉ O SÉTIMO MÊS APÓS A NOVA CARTA, PELO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT/88, E, DAÍ EM DIANTE, PELO REFERIDO ART. 58 C/C O ART. 201, § 2º, DA CF. ALEGADA OFENSA AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS.

Decisão que, efetivamente, ofendeu, primeiramente, o art. 58 do ADCT que, no § 1º, mandou pagar os benefícios por valores expressos no número de salários mínimos que tinham à data da concessão, tão-somente, a partir de sétimo mês posterior à promulgação da nova Carta e até a implantação do plano de custeio e benefícios; e, em segundo lugar, o art. 201, § 2º, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso conhecido em parte e nela provido.”(Primeira Turma. RE nº 239.899. 10.11.00, p. 107)

O Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”(Quinta Turma. REsp nº 542.919. DJ de 17.5.04, p. 275)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido.”(Quinta Turma. ADREsp nº 554.035. DJ de 554.035. DJ de 5.4.04, p. 317).

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO.

Descabe direito adquirido à incorporação ao benefício do IPC de junho 87 (26,06%), do IPC de janeiro 89 (42,72%), dos IPC's de abril/maio 90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,05%).

Precedente do STJ e STF.

Recurso conhecido e provido.”(Quinta Turma. REsp nº 192.447. DJ de 11.10.99, p. 83)

Em suma, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos consoante os índices legalmente previstos, sendo carente de respaldo jurídico a pretensão de incidência de critério diverso, entendimento esse que se aplica igualmente para a correção dos salários-de-contribuição.

Com efeito, os pedidos formulados pela parte autora não procedem, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0004728-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012643/2011 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004727-04.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012644/2011 - BRAS LUCIO SEGANTINI (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004683-82.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012645/2011 - MARA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004670-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012646/2011 - JOSE BALESTRA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004669-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012647/2011 - ARGEMIRO MEDEIROS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004668-16.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012648/2011 - OSMAR MENDES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004613-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012649/2011 - OTAVIO SEBASTIAO DECO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004608-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012650/2011 - IVANIR GILBERTO LIEBANA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004607-58.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012651/2011 - IRACEMA EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000353-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012653/2011 - INGRACIA DA CRUZ (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000352-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012654/2011 - MANUEL EMIDIO DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000098-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012655/2011 - NELSON DE OLIVEIRA TRUZZI (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000097-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012656/2011 - SAMUEL JOSE DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000096-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012657/2011 - VALDIR CORREIA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000049-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012658/2011 - RUBENS TEIXEIRA CAMBUI (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000048-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012659/2011 - NELSON SICCHIERI FILHO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004344-26.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012652/2011 - ANTONIO MARIANO DE ANDRADE (ADV. SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0004122-58.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012712/2011 - APARECIDA BERNARDO BOAVENTURA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da

família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Oswaldo Boaventura. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 601,00 (seiscentos e um reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Oswaldo Boaventura, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 063.565.512-8) desde 08/10/1993 auferindo mensalmente R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais).

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0004337-34.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012721/2011 - ORLANDA SANTOS RAMOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ORLANDA SANTOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos). Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e pelo esposo, Sr. Waldemar Ramos. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Waldemar Ramos, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por Invalidez (NB 502.095.517-1), desde 13/05/2003, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo.

Assim, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, especialmente sobre o fato dos móveis e utensílios domésticos da parte autora serem de bom padrão e modernos, bem como o fato da parte autora receber ajuda de sua filha, como o pagamento da conta telefônica e a residência cedida ser de bom padrão (duas suítes), conclui-se que a família possui meios para prover sua subsistência.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0002262-22.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012666/2011 - IRENE ARONI TOZO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IRENE ARONI TOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.
O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do

alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido." (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos). Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Valdir Tozo. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário recebido pelo esposo da parte autora, no valor mensal de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Valdir Tozo, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 119.474.537-4), desde 21/12/2000, no valor mensal de R\$ 641,54 (seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Em que pese a conclusão da assistente social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, especialmente sobre o valor da conta telefônica pago pela parte autora, R\$ 70,00 (setenta reais), que por se tratar de um valor significativo, não admite o argumento de que seja utilizado para emergências, e o relato de que a parte autora recebe ajuda dos filhos, conclui-se que a família possui meios para prover sua subsistência.

Nesse contexto, não obstante a conclusão da Sra. Perita nomeada por este Juízo, tenho como não-caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que a mesma não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000521-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012610/2011 - ANA LUCIA VALLI PEREIRA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de suas contas-poupança (6034-1, 4305-6, 6132-1 e 7973-5), conforme os expurgos inflacionários

decorrentes do Plano Econômico Collor II (fevereiro e março de 1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991.

Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

(...)” (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;”

Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991, in verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.

Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:

“Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).

A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.

É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.

A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.

A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados

antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória n.º 294, de 31, convertida na Lei n.º 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).

Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.

Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).

Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.”

Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, verifico que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-32.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012596/2011 - IRMA ZANGARI DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio

da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. João Cassiano da Silva. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do trabalho exercido pelo esposo da parte autora como funcionário público - tratorista, auferindo mensalmente R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a informação prestada pela parte autora, por ocasião da realização da perícia social (26/03/2010), de que a renda auferida pelo seu esposo é no valor de R\$ 640,00, considerando que o valor da renda auferida em março de 2010 é consideravelmente superior ao valor de salário mínimo da época, depreende-se que o valor recebido atualmente também supera o valor do salário mínimo vigente. Verifica-se ainda, que o esposo da parte autora está cadastrado ao sistema CNIS como segurado especial, consta inclusive, que o mesmo é proprietário do Sítio Cassiano I e II, com o tamanho de 14,3 hectares e 3 hectares, respectivamente.

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0001593-03.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012640/2011 - MARCIA MUNIZ DE MORAES (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCIA MUNIZ DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a

concessão de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento indevido em 31/12/2006 (NB 570.173.971-2) . Requer os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, p ág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou ao sistema em fevereiro de 1985 na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referentes aos períodos de fevereiro de 1985 a dezembro de 1986, de agosto de 2004 a outubro de 2005 e de dezembro de 2005 a janeiro de 2006. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 06/01/2006 a 06/04/2006 (NB 502.747.318-0) e de 28/09/2006 a 31/12/2006 (NB 570.173.971-2) e ajuizou a presente ação em 25/05/2009.

Assim, aplicando-se a regra do artigo 15, II, da Lei 8213/91, a parte autora manteve a qualidade de segurado até o dia 15/02/2008.

A perícia realizada na especialidade “Psiquiatria”, constatou que a parte autora apresenta “Transtorno Depressivo Recorrente Grave”, condição essa que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, “por 08 (oito) meses”, a partir da perícia.

O Expert afirmou que o autor está incapacitado há cerca de 10 (dez) anos, assim, retroagindo-se dez anos da data de realização da perícia médica (25/03/2010), chega-se ao ano de 2000, data em que a parte autora havia perdido a qualidade, pois considerando que a última contribuição anterior a 2000 foi vertida em dezembro de 1986, manteve a qualidade de segurado em 15/02/1988.

Verifico ainda que não há outros elementos nos autos que demonstrem que a incapacidade da parte autora ocorreu em data em que mantinha a qualidade de segurado, vez que embora parte autora anexe aos autos cópia do laudo que serviu de base para o processo de interdição ocorrido em 20/05/2008, a conclusão do perito judicial é de que a incapacidade da parte autora é temporária, com duração de 01 ano, com plena possibilidade de remissão da sintomatologia da examinanda, com restabelecimento de suas capacidades laborativas e em resposta ao quesito acerca do início da incapacidade, o perito judicial relata a impossibilidade de aferir.

Nesse sentido, verifica-se que na data do início da incapacidade (ano de 2000), bem como na data do ajuizamento da ação (25/05/2009), a parte autora não possuía qualidade de segurado.

Conquanto esteja comprovada a incapacidade da parte autora, de acordo com o laudo pericial, para o trabalho, em razão das moléstias constatadas, em razão de a parte autora não mais possuir qualidade de segurada, entendo que não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intime-se.

0000285-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012593/2011 - SANTINA SANCHES DE ALMEIDA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por SANTINA SANCHES DE ALMEIDA sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 09.02.2010.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de

recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 27.10.2009, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 168 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até o início do ano de 2010, pois seu requerimento administrativo foi feito em 09/02/2010.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de haver labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PEDILEF 200461841600072
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Sigla do órgão
TNU
Data da Decisão
16/11/2009
Fonte/Data da Publicação
DJ 15/03/2010

Decisão

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

Ementa

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

Tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas de que a parte autora tenha trabalhado como rurícola até 27.10.2009, ocasião em implementou o requisito idade (55 anos). Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal, confirmou que trabalhou em atividade rural, somente até uns seis anos atrás (vide depoimento pessoal da parte autora gravado, no qual ela alega que trabalhou por último em atividade rural até cerca de seis anos atrás e depois disso foi trabalhar como doméstica). Tal afirmação se reforça levando em conta as informações constantes do CNIS da parte autora (juntadas pelo INSS em audiência), nas quais se verifica que a autora se cadastrou e passou a verter contribuições como contribuinte individual na categoria “faxineira”, desde 01/02/2004.

Assim, verifica-se que a parte autora preencheu o requisito da idade mínima (55 anos) desde 27/10/2009. Entretanto, não logrou comprovar o exercício de atividade rural até o implemento do requisito idade. É que, embora implementada a idade em 27/10/2009, os documentos acostados aos autos e o próprio depoimento pessoal da autora dão conta de que ela parou de exercer atividade rural alguns anos antes de implementar o requisito etário (55 anos), passando a exercer a atividade de doméstica (faxineira) a partir de 01/02/2004.

Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, findo o exercício de atividade rural pela parte autora alguns anos antes de implementar o requisito etário, não há como acolher-se a pretensão posta em Juízo.

Ressalto ser inaplicável ao caso em tela, as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.231/91.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no art. 143 da Lei 8.213/91.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.C.

0001075-13.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012698/2011 - JOSE GARCIA DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ GARCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do critério de proporcionalidade direta em relação ao tempo de serviço, e não o critério de proporcionalidade previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 anos tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

Fixado isso, passo à análise do mérito.

Inicialmente, verifico que a parte autora é titular do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/06/1994 (NB 0649723147), e alega que o benefício foi concedido erroneamente com coeficiente de cálculo de 70%, sendo que o coeficiente de cálculo deveria ser aferido mediante a aplicação do critério de proporcionalidade direta em relação ao tempo de serviço.

É pacífico o entendimento de que, no cálculo de benefício previdenciário, a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, atendendo ao princípio *tempus regit actum*.

Pois bem, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria elaborado considerando-se a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apuradas em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, com a posterior aplicação do coeficiente de cálculo.

O artigo 53 da Lei 8.213/91, anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/98, assim dispõe, in verbis:

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei)

Em consulta ao sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora contava com 30 anos 06 meses e 03 dias de tempo de serviço, sendo o benefício da parte autora devidamente calculado com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento).

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AC 95030993695 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 291769 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 987 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA PROPORCIONAL - COEFICIENTE. 1. A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC. 2. Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2o e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Também não portam qualquer vício de inconstitucionalidade as regras legais dispostas sobre a aposentadoria proporcional. Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 49 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela qual: "O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional". 4. Apelação dos Autores desprovida e Apelação do INSS provida. Data da Decisão 11/09/2007 Data da Publicação 26/09/2007

Assim, o pedido da parte autora, não encontra efetivo amparo jurídico, vez que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável para apuração do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Nesse contexto, entendo que os pedidos formulados pela parte autora não procedem, eis que seu benefício apresenta-se devidamente calculado, por conseguinte, inexistem diferenças a serem pagas.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

P.R.I.

0004111-63.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012723/2011 - ANTONIA BOARATI DOMINGOS (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTONIA BOARATI DOMINGOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença desde o indeferimento administrativo, ou seja, desde 05/05/2009 (NB), ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 26/02/2008, na qualidade de contribuinte individual - outras profissões, vertendo 12 (doze) contribuições, referentes às competências de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009.

Quanto à incapacidade para o trabalho, verifico que na perícia realizada na especialidade “ortopedia”, em 25/01/2010, baseada nos exames apresentados, foi constatado que a parte autora apresenta: “Pericianda com 69 anos de idade, regular estado geral, aparência física superior à idade cronológica, portadora de doenças de bases descompensadas, diabética e hipertensa, tendo trabalhado há mais de 50 anos em atividade rural sem registro, atualmente do lar tendo recolhido junto ao INSS por 01 ano, com dificuldades de realizar as tarefas domésticas bem como atividades elementares e rotineiras, em decorrência das doenças degenerativas osteo articulares, diagnosticado por exame radiológico datado de 07-04-2009 (DID e DII), traduzido na clínica por marcha claudicante, dificultosa, auxiliada pelo filho, com restrições para subir e descer degraus, deitar e levantar-se, manusear documentos, elevar os ombros, que associado a idade avançada, mão de obra não qualificada, mercado de trabalho restritivo e discriminativo para a idade, com baixo grau de instrução, analfabeta, caracteriza quadro de incapacidade para atividade laboral de sustento.” Ao final, o Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, salientando que tanto a data de início da doença, bem como da incapacidade ocorreram em 07/04/2009.

Em esclarecimentos médicos adicionais, cujo documento foi anexado aos autos em 11/04/2011, esclarecimentos estes em relação aos prontuários médicos anexados aos autos virtuais, o perito judicial ratifica o laudo médico elaborado na data da realização da perícia médica, e esclarece que não é possível retroagir a data da incapacidade anterior ao ano de 2008.

Quanto à alegação feita pelo INSS, através da petição anexada aos autos em 25/07/2011, de que a autora ingressou no RGPS já incapacitada para o trabalho, verifico assistir razão à autarquia previdenciária, pois o ingresso se deu em 2008 quando a autora já contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade, já portadora das doenças incapacitantes em estado avançado.

A própria autora afirmou durante a perícia que trabalhou somente até os 55 anos de idade na atividade rural e, após, não há comprovação de que tenha efetivamente exercido qualquer atividade remunerada. Mesmo assim, ingressou no RGPS em fevereiro de 2008, na iminência de completar 68 anos de idade, na qualidade de contribuinte individual, vertendo exatas 12 (doze) contribuições para, em seguida, requerer o benefício por incapacidade.

A situação é típica de pessoas que passam a verter contribuições à Previdência Social por longos períodos, retornando somente em idade avançada e sem condições de trabalho, apenas com o intuito de requerer o benefício previdenciário. Embora o Sr. Perito tenha fixado a DII (data de início de incapacidade) em 07/04/2009, data da realização do exame que lhe foi apresentado, verifico que a parte autora, na verdade, encontrava-se incapacitada em data anterior ao reingresso no RGPS. Tal fato fica demonstrado pela forma como a parte autora efetuou seus recolhimentos previdenciários.

O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo, diante de outros elementos trazidos aos autos, formar sua livre convicção quanto ao caso em análise, razão pela qual desconsidero o laudo pericial no que se refere à data de início da incapacidade.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que reingressou no RGPS com 67 anos de idade, portadora de moléstia incapacitante em estado avançado, como restou demonstrado na perícia judicial.

Nesse contexto, trago à baila a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270090 Nº Documento: 2 / 50-Processo: 2003.61.22.000745-9 UF: SP Doc.: TRF300245890-Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN- Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento - 13/07/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 788

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA SEGURADA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio -doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade.

III. Verifico, no entanto, que o pleito dos recorridos resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

IV. A de cujus, com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2000. Efetuou 12 (doze) recolhimentos junto ao INSS (12/2000 a 11/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio -doença na via administrativa (12/2001).

V. A falecida já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a segurada resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VII. Os herdeiros habilitados não lograram êxito em comprovar o agravamento da doença da falecida após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para a concessão do benefício.

VIII. O gozo de auxílio -doença, concedido administrativamente por longo período, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

IX. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Importante ressaltar que a parte tem idade suficiente para pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo (art. 20 da Lei nº 8.742-93), ao qual poderá ter direito desde que, no momento oportuno e pelos meios próprios, demonstre a existência do requisito econômico pertinente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por ANTONIA BOARATI DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-18.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012692/2011 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR (ADV. SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, quanto aos expurgos inflacionários, nos períodos referentes a março, abril e maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

1 - Da legitimidade passiva da instituição depositária

Deixo de apreciar no presente momento a preliminar de ilegitimidade da CEF, por entender ser questão de mérito e, portanto, nele será analisado.

2 - Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio

crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

3 - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e maio de 1990: contas com aniversário até o dia 15

Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários que a parte autora teria sofrido, no período de março, abril e maio (outros meses se houver) de 1990, na (s) conta (s) poupança indicada (s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em conta poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação.

Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário, hipótese não configurada nos autos, ensejando a improcedência do pedido em relação à CEF.

Já em relação a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% e que corresponde ao IPC daquele mês.

Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Já no que pertine ao mês de junho e julho de 1990 (e outros meses de 1990), a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30. 05.90, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho, julho, (outros meses) de 1990 consignados na inicial.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos)

4 - Da correção dos saldos de poupança em fevereiro de 1991

Com relação ao apelidado Plano econômico Collor II, entendo o seguinte:

O pedido de aplicação dos expurgos inflacionários que a parte autora teria sofrido, na(s) conta(s) poupança indicada(s), refere-se ao mês de fevereiro de 1991. Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas-poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação.

Em 31 de janeiro de 1991, com a edição do chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8177/91), foi extinto o IPC e criada a TRD como índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN. De acordo com referido diploma legal, tal índice deveria ser aplicado já a partir de fevereiro; ocorre que, uma vez que a remuneração da poupança se dá decorridos trinta dias da “data de aniversário”, não foi creditado às contas poupança em fevereiro de 1991, o índice correspondente ao IPC do período, qual seja, 21,87%. Assim, é devido o percentual de 21,87% referente a fevereiro/91.

Já a correção relativa aos demais meses deve ser calculada de acordo com o disposto nos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91, eis que por já estar em pleno vigor a lei, não houve violação a direito adquirido. Por outro lado, os autores não lograram fundamentar especificamente seu pedido quanto a esse período.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos).

5 - Da incidência do BTNF para a correção dos saldos de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990

A correção dos saldos de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990 é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, pois a partir de referida data, em virtude do bloqueio dos cruzados novos, esta autarquia passou a ter disponibilidade sobre referidos valores.

Quanto à correção dos saldos, já se firmou entendimento de que os ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, devem ser corrigidos pelo BTNF.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

1. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

2. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte.

3. No período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; EREsp 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03; AGREsp 293.890/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03).

4. Recurso especial improvido.”

(STF. Segunda Turma. REsp nº 600.232. DJ 2.8.04 p. 352).

Desse modo, o pedido em relação ao meses mencionados neste item não merece ser acolhido, uma vez que a ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal.

6 - Conclusão

Considerando que a incidência dos expurgos inflacionários é assegurada somente para as contas-poupança com aniversário até o dia 15 e que os extratos juntados aos autos comprovam que a conta 16213-4 possui data de aniversário somente posterior àquela anteriormente mencionada, tenho que a improcedência do pedido inicial é a única solução admissível. Além do mais, se assim não fosse, verifico que a conta 43016213-0 trata de operação diversa da de conta-poupança 013 (643).

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004525-27.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012661/2011 - MOACIR BERSI (ADV. SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposita contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos critérios de correção do valor de seu benefício previdenciário através da aplicação do IGP-DI para os reajustes anuais ocorridos em 1999 a 2008 e, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária plena. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando em sede de preliminar o respeito à prescrição quinquenal no caso de procedência do pedido. No mérito, argumenta, em síntese, que o benefício previdenciário da parte autora foi reajustado conforme índices legalmente determinados e que, portanto, não faz jus à revisão pretendida.

Foi produzida prova documental.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela autarquia ré, uma vez que, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão-somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

No presente caso, a parte autora pleiteia o reajuste de seu benefício previdenciário de acordo com os índices que entende serem pertinentes.

Porém, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida por ausência de fundamento jurídico. Vejamos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Outrossim, é cediço que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004175-39.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012713/2011 - ZULMERINDA BATISTA PINTO (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. João Ferreira Pinto. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 743,00 (setecentos e quarenta e três reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. João Ferreira Pinto, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 000.545.595-2) desde 01/08/1978 auferindo mensalmente R\$ 810,49 (oitocentos e dez reais e quarenta e nove centavos).

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000281-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012592/2011 - ADELIA RITA FERREIRA ROSSI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Élio Rossi. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Élio Rossi, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 107.492.270-8) desde 17/07/1997, auferindo mensalmente R\$ 743,59 (setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a 1/2 salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0001519-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012664/2011 - FRANCISCA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, por seu esposo, Sr. João Marques do Nascimento, e por sua filha, Sulamita Marques do Nascimento. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. João Marques do Nascimento, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Velhice - Trabalhador Rural (NB 096.859.482-4) desde 28/06/1983, auferindo mensalmente um salário mínimo. Verifica-se ainda, que o esposo da parte autora recebe o benefício de Pensão por Morte de Trabalhador Rural (NB 090.408.052-8) desde 09/05/1987, auferindo mensalmente o valor de um salário mínimo.

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela, seu esposo e sua filha, no total de 03 (três) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003531-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012722/2011 - BENEDITA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. José Jorge da Silva. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. José Jorge da Silva, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 115.513.898-5) desde 26/11/1999, auferindo mensalmente R\$ 783,58 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000968-66.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012703/2011 - ALICE CHAGAS DA SILVA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ALICE CHAGAS DA SILVA sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (13/11/2008).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Foi determinada a oitiva, como testemunha do Juízo, da Sra. Marisa Sandrini, tendo sido deprecado tal ato.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 29/07/2008, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 162 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

A parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos, nenhum deles em seu próprio nome (todos em nome de seu marido), procurando demonstrar a sua condição de trabalhadora rural: declaração da parte autora, datada de 03/03/2009, de que reside na propriedade de Marisa Sandrini, Sítio São Luiz; declaração de Marisa Sandrini, informando que a parte autora reside em sua propriedade rural, Sítio São Luiz (data da declaração:03/03/2009); certidão de casamento, onde o marido da parte autora encontra-se qualificado como lavrador; certidão de nascimento de sua filha, Andréia da Silva, onde o genitor aparece qualificado como lavrador; certidão de nascimento de sua filha, Adriana da Silva, datada de 09/11/1983, onde o genitor aparece qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação de seu marido; título eleitoral de seu esposo onde consta a profissão de lavrador; CTPS do marido com vínculos rurais anotados; demonstrativos de pagamento de salário em nome de seu marido referentes aos anos de 1992 a 2008; avisos de férias, em nome de Antonio da Silva (marido da autora), bem como recibos de férias.

No caso em tela, conquanto haja documentos em nome do marido da autora, tal início de prova material, por si só, não demonstra que a autora tenha trabalhado em atividade rural juntamente com seu esposo, pelo mesmo tempo que ele. Para que a eficácia de tais documentos refletisse na esfera jurídica da parte autora deveria haver prova testemunhal coesa e uniforme no sentido da real e efetiva prestação de serviços rurais pela autora ao lado de seu marido, o que não foi o caso.

Vejam os.

Foi colhida, através de Carta Precatória, a prova consistente no depoimento de testemunha-chave no presente processo, que infirmou as alegações da autora e das outras testemunhas ouvidas inicialmente, eis que a Sra. Marisa Sandrini, testemunha do Juízo, proprietária do sítio São Luiz, não confirmou o trabalho da autora de modo habitual, permanente e freqüente no sítio São Luiz e tampouco na propriedade de seu pai João Sandrini, denominada Fazenda Santa Maria. Confira-se a esse respeito o depoimento de Marisa Sandrini perante o MM. Juízo Deprecado, vazado nos seguintes termos:

“As de costume disse nada. Inquirida pelo Meritíssimo Juiz de Direito na forma e sob as penas da lei, respondeu: “Conhece a autora porque ela morou no seu sítio por cerca de 15 anos. Ela saiu de lá em outubro de 2009. Ela não trabalhava para a depoente, apenas fazia serviços eventuais. Quem trabalhava era o marido dela, que tinha em registro em carteira. Moravam na propriedade, Sítio São Luis. Tinha plantação de laranja e ele cuidava da laranja. Ela ajudava com adubo, eventualmente, poucos dias no mês e nem todos os meses. Antes disso eles moravam na fazenda do pai da depoente, mas só o marido trabalhava também. A propriedade chama-se Faz. Sta. Maria. Mas não sabe o que ela está fazendo atualmente.”. A seguir pelo MM. Juiz foi dada a palavra ao(à) dr.(a) advogado(o) do requerido(a), tendo sido respondido: “Quando o marido precisava ela o ajudava e depois ela apresentava os dias, quando então a depoente fazia o pagamento, e tem inclusive os recibos de comprovação. Na propriedade do pai da depoente a autora não trabalhava nem eventualmente, porque ele tinha excessos de funcionários e por isso ele foi cedido pela depoente.”. A seguir, pelo MM. Juiz foi dada a palavra ao(à) Dr.(a) Advogado(a) do requerido(a), tendo sido respondido: “Ela trabalhava cerca de cinco dia por mês, mas nem todos os meses do ano. Alega que possui os recibos no escritório e que providenciará a juntada destes no processo no prazo de dez dias. Nada mais. Feito este que lido e achado conforme, vai devidamente assinado”.

Verifica-se das provas dos autos e do depoimento da testemunha, Marisa Sandrini, acima transcrito, que a autora não trabalhou na Fazenda Santa Maria, de propriedade de João Sandrini (pai da testemunha). Com relação ao sítio São Luiz, a autora lá residiu por cerca de quinze anos (de 1994 a 2009), consoante afirmado pela testemunha proprietária, mas trabalhou de forma muito esporádica e eventual. Considerando os recibos e cheques juntados à Carta Precatória, pode-se verificar que a autora trabalhou por pouquíssimo tempo no Sítio São Luiz, apenas um certo número de diárias, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de trabalho (conforme afirmado no depoimento pessoal da autora). Mesmo que considerássemos, na melhor das hipóteses, que a autora trabalhou cinco dias por mês durante os quinze anos em que permaneceu no Sítio São Luiz, consoante se extrai do depoimento da testemunha Marisa Sandrini, teríamos que ela trabalhou um total de dois meses (60 dias) por ano, e ao final de quinze anos teria trabalhado ao todo por trinta meses (2 meses por ano X 15 anos).

Esse tempo de atividade rural (30 meses) é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, posto que seriam necessários 162 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no art. 143 da Lei 8.213/91.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.C.

0002061-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012669/2011 - FUMIE SHIMIZU (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por FUMIE SHIMIZU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior. Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal. Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Muneya Shimizu. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário recebido pelo esposo da parte autora, no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese o fato da parte autora ter ajuizado a presente ação em 07/06/2010, em consulta ao sistema PLENUS - DATAPREV, verifico que o esposo da parte autora recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 141.942.465-1), desde 13/10/2006, cessado em 30/05/2011, tendo como motivo seu falecimento. Verifica-se ainda, que a partir de 30/05/2011, a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 156.840.532-1), atualmente, no valor de um salário mínimo. Verifica-se ainda, que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade à parte autora (NB 156.840.653-0) desde 04/07/2011, auferindo mensalmente um salário mínimo.

Assim, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, tais como: o valor da conta telefônica pago pela parte autora, R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), que por se tratar de um valor significativo, não admite o argumento de que seja utilizado para emergências, o automóvel que a família possui, um Fiat Doblô ano 2003, o gasto considerável com combustível, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e o fato da parte autora ter um plano de saúde com um valor muito superior à renda declarada, R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), conclui-se que a parte autora possui meios para prover sua subsistência.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender

comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003117-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012667/2011 - DARCY APARECIDA PIFER ZAFALON (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior. Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal. Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos), vez que nasceu em 18 de dezembro de 1939.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Nesio Bracci Zafalon. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Nesio Bracci Zafalon, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 128.392.890-3) desde 27/06/2003, auferindo mensalmente R\$ 786,36 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Nesse sentido, a renda percebida pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 545,00), assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0004263-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012718/2011 - ANTONIA GONCALVES DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTÔNIA GONÇALVES DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cálculo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Alcides Cardoso de Oliveira. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário recebido pelo esposo da parte autora, no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.^a Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Alcides Cardoso de Oliveira, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 133.598.341-1), no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo. Verifica-se ainda, que o esposo da parte autora está cadastrado ao sistema CNIS como segurado especial, consta inclusive, que o mesmo é proprietário do Sítio Bora, com o tamanho de 28,3 hectares.

Assim, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, tais como: o automóvel que a família possui e o gasto considerável com combustível, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e o fato da parte autora possuir um Sítio, com o tamanho de 28,3 hectares, conclui-se que a parte autora possui meios para prover sua subsistência.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000784-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012699/2011 - MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa MARIA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E ANTONIO HUMBERTO ALVES PEREIRA assegurar a adequada correção do saldo de sua conta de poupança (223512-0), conforme os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que falta legitimidade a Srª. Maria Aparecida Gonçalves Pereira para figurar no polo ativo desta ação, pois, conforme petição anexada pela CEF em 21.01.2011, consta nos extratos que a conta-poupança 223512-0 é de titularidade do autor Antonio Humberto Alves Pereira.

Passo à análise do caso concreto

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

1-Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15

Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril e maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação.

Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário.

Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês.

Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos)

2. Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991.

Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

(...)” (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;”

Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991, in verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.

Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:

“Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).

A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.

É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.

A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.

A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a

valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória nº 294, de 31, convertida na Lei nº 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).

Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.

Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).

Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.”

Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991 o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD.

Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

Correção Monetária e Juros Remuneratórios

Nosso sistema pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações. Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices específicos da caderneta de poupança para a correção das diferenças devidas. Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora. Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentânea com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

5 - Dispositivo

Diante do exposto, a) com relação a Sr^a. Maria Aparecida Gonçalves Pereira, reconheço a ilegitimidade da mesma para figurar no polo ativo da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC;

b) No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Humberto Alves Pereira, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança (223512-0) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (44,80%), e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os Juros remuneratórios são de 0,5% devidos até a citação. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à CEF para que, em 90 (noventa) dias, observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial.

P.C.I.

0000522-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012609/2011 - ANA LUCIA VALLI PEREIRA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de suas contas de poupança 6034-1, 4305-6 e 6132-1, conforme os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I (abril e maio de 1990), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

1-Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15

Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril e maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação.

Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário.

Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês.

Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos)

2.Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991.

Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

(...)” (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;”

Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.

Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:

“Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).

A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.

É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.

A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória n.º 294, de 31, convertida na Lei n.º 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).

Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.

Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).

Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se

necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.”

Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991 o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD.

Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação."

(AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

Correção Monetária e Juros Remuneratórios

Nosso sistema pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações.

Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices específicos da caderneta de poupança para a correção das diferenças devidas.

Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora.

Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentânea com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto:

No caso dos autos a parte autora requer a aplicação dos expurgos decorrentes dos Planos Econômicos Collor I, porém, verifico que as contas-poupança 4305-6 e 6132-1 possuem data de aniversário posterior ao dia 15, sendo a primeira no dia 21 e a segunda no dia 26. Dessa forma, apenas com relação à conta 6034-1, com data-base no dia 12, deve ser aplicado o reajuste.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança (nº 6034-1) da parte autora, com aniversário até o dia 15, nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (44,80%), e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal, tendo como limite o valor indicado na inicial, a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os Juros remuneratórios são de 0,5% devidos até a citação. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à CEF para que, em 90 (noventa) dias, observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial.

P.C.I.

0001098-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012695/2011 - ARVELINO DONATI SETIN (ADV. SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Posto isso, (a) excludo do processo, conforme fundamentação e com fulcro no art. 267, VI, do CPC, o pleito referente ao lapso que vai de 01/01/1970 a 31/12/1970, e (b) julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural, determinando ao réu que promova a anotação em favor da parte autora daqueles lapsos desnudados na fundamentação (01/01/1964 a 31/12/1978), ignorando-se, por evidente, aqueles já reconhecidos em via administrativa (01/01/1970 a 31/12/1970).

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0003432-63.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012700/2011 - ELVIRA EVANGELISTA DE FARIA (ADV. SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua(s) conta(s) de poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor I, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

1-Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15

Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários no mês de abril de 1990, na conta de poupança indicada. Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação.

Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário.

Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês.

Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos)

2.Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991.

Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

(...)” (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;”

Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.

Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:

“Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).

A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.

É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.

A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.

A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória nº 294, de 31, convertida na Lei nº 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).

Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.

Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).

Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.”

Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991 o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD.

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto:

No caso dos autos a parte autora requer a aplicação dos expurgos decorrente do Plano Econômico Collor I, assim, diante da fundamentação supra, faz jus aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, no ms de abril de 1990.

Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

Correção Monetária e Juros Remuneratórios

Nosso sistema pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações.

Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices específicos da caderneta de poupança para a correção das diferenças devidas.

Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora.

Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentânea com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

Dispositivo

Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os Juros remuneratórios são de 0,5% devidos até a citação. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à CEF para que, em 90 (noventa) dias, observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial.

P.C.I.

0000772-62.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012635/2011 - SANDRA MARIA BAUAB CARVALHO (ADV. SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO); JOAO EUFROSINO DE LIMA CARVALHO JUNIOR (ADV. SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa João Eufrosino de Lima Carvalho Junior e Sandra Maria Bauab Carvalho assegurar a adequada correção do saldo de sua(s) conta(s) de poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I (maio de 1990), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que falta legitimidade ao Sr. João Eufrosino de Lima Carvalho Junior para figurar no polo ativo desta ação, pois, conforme petição anexada pela CEF em 30.06.2010, consta nos extratos que as contas-poupança 7082-2 e 1491-4 são de titularidade da autora Sandra Maria Bauab Carvalho.

Passo à análise do caso concreto

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

1-Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15

Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril e maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação.

Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário.

Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês.

Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos)

2. Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991.

Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

(...)” (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;”

Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.

Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:

“Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).

A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.

É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.

A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.

A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória nº 294, de 31, convertida na Lei nº 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).

Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.

Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).

Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.”

Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991 o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD.

Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação."

(AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

Correção Monetária e Juros Remuneratórios

Nosso sistema pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices de inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações.

Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices específicos da caderneta de poupança para a correção das diferenças devidas.

Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora.

Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentânea com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que

for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

5 - Dispositivo

Diante do exposto, a) com relação ao Sr. João Eufrosino de Lima Carvalho Junior, reconheço a ilegitimidade do mesmo para figurar no polo ativo da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC;

b) No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Sandra Maria Bauab Carvalho, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança (7082-2 e 1491-4) da parte autora, com aniversário até o dia 15, no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os Juros remuneratórios são de 0,5% devidos até a citação. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à CEF para que, em 90 (noventa) dias, observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0002216-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012611/2011 - ISMAEL EVANGELISTA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002196-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012612/2011 - EDSON POLETI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002195-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012613/2011 - ANTONIO SIATICOSQUI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002218-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012615/2011 - GIANE DE CASSIA SANCHES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002213-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012616/2011 - GLEIDES DA SILVA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002199-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012617/2011 - BENEDITO CAVALHEIRO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002130-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012618/2011 - ANTONIA PINTO FERREIRA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002126-88.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012619/2011 - ANTONIO CESAR SOARES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001800-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012620/2011 - CARLOS MARCELO JESUS MARTINS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001780-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012621/2011 - JESUS FAVARETTO ARCILINO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001776-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012622/2011 - JOAO DOMINGOS GONCALVES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001601-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012623/2011 - ALICE DO CARMO CORREIA (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001599-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012624/2011 - JOAO JARDI (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001470-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012626/2011 - JANDIRA RODRIGUES MOZANER (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001431-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012627/2011 - JOAO HENRIQUE ADAMI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000657-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012628/2011 - MARIA AP CARVALHO JACOB (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000656-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012629/2011 - JOANA DE FATIMA RODRIGUES PEKIN (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000576-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012630/2011 - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS, SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000524-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012631/2011 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000138-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012632/2011 - JOSE ERCOLE (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0000698-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012637/2011 - JOAO MORALES LIMIERI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).
Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 06/06/2011, a parte autora quedou-se inerte, deixando de anexar cópia de certidão de objeto e pé necessária à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 21/06/2011, a parte autora quedou-se inerte, deixando de anexar cópia de certidão de objeto e pé necessária à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001502-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012584/2011 - SILVIO VENANCIO (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

0001503-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012586/2011 - FILOMENA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

*** FIM ***

0004886-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012687/2011 - MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pleiteia a atualização monetária em face dos planos econômicos. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, conforme pesquisa ao sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo de origem nº. 0004886-44.2010.4.03.6314, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora possuir o mesmo objeto do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001181-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011537/2011 - MARIA JOSE NAZARIO STUCHI (ADV. SP250310 - VICTOR HUGO NAZARIO STUCHI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos.

Aditada a inicial, cite-se União (PFN).

Intimem - se.

0000406-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012607/2011 - NIVALDO CORTELLINI (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 04/07/2011, a parte autora quedou-se inerte, deixando de anexar cópia de documentos essenciais ao prosseguimento da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003159-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012608/2011 - JUVENIL MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002175-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012606/2011 - IDENEI SARTORIO MARENGONI (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Intimado, em 11/07/2011, para aditar a inicial, atribuindo valor à causa, a parte autora quedou-se inerte.

Dispõe o artigo 282, V do Código de Processo Civil (CPC) que “a petição inicial indicará o valor da causa”. Assim, “verificando o juiz que a petição inicial não preenche o requisito exigido nos art. 282, ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias” (CPC, art. 284). Não cumprindo, o autor, a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, VI do CPC, combinado com o artigo 284, parágrafo único.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P. R. I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 17/06/2011, a parte autora quedou-se inerte, deixando de anexar cópia de certidão de objeto e pé necessária à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000985-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012581/2011 - VALDEMAR CAVALINI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000990-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012582/2011 - FLORINDO BRIANEZ (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001490-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012583/2011 - ANTONIO BENVINDO DE CARVALHO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001244-29.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012605/2011 - MOISES AURELIO DE LIMA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Inicialmente, reconheço a inexistência de prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, haja vista que o autor pretende, nestes autos, a concessão do benefício a partir da perícia.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência através de documentos, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0001171-28.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012665/2011 - ADINA PICHYNELLI DE SOUZA (ADV. SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADINA PICHYNELLI DE SOUZA em face da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de alvará judicial para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

Alega que está aposentada e teria direito ao saque dos valores depositados em sua conta fundiária, entretanto, a CEF se recusa a proceder ao pagamento dos sem a apresentação do competente alvará.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados na conta de FGTS, sob a alegação de que a CEF se recusa a efetuar o pagamento.

Em se tratando de matéria que se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP, uma vez que a CEF é mera destinatária do alvará judicial.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial do E. STJ, dirimindo conflito de competência:

Processo CC 102854 / SP-CONFLITO DE COMPETENCIA-2009/0017122-6 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)-Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2009

Ementa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO

SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".
2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.
3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Entretanto, relata o autor que houve resistência da CEF, o que, em tese, deslocaria a competência para este Juizado conhecer da matéria.

Ocorre, porém, que a CEF, em petição anexada em 02/07/2009, afirma que não se opõe ao levantamento dos valores existentes na conta fundiária pertencente à parte autora, de forma que referidos valores estão à disposição para levantamento, desde que enquadradas em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, como é o caso de aposentadoria pela Previdência Social.

Assim, é o caso de extinguir o feito sem resolução de mérito, em razão da carência superveniente da ação na modalidade falta de interesse processual, uma vez que não restou caracterizada a recusa da instituição financeira em proceder ao pagamento de eventual saldo existente na conta vinculada ao FGTS mantida em seu nome.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000793

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0005341-77.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO SANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000794

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte ré (CEF) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0005341-77.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO SANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000795

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao e-mail recebido (Carta Precatória nº 034-2011), anexado em 22/08/2011, originário do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bauru - SP , através do qual vem comunicar a data da audiência lá designada para inquirição de testemunhas da parte autora **(04/10/2011 - 14:00 horas)**.

0000863-89.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALDERES MARIA PEREIRA FANTINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; CAIO HENRIQUE NERES DOS SANTOS (ADV. SP171791- GIULIANA FUJINO) ; TIAGO RAFAEL NERES DOS SANTOS (ADV. SP171791-GIULIANA FUJINO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000796

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000398-80.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012838/2011 - OSMAR OCTAVIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I - Osmar Octávio propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado como laborado em condição especial o período de 13/11/1976 a 09/05/1997.

É o relatório necessário.

II - Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Da Decadência

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.06.1997, data em que foi cientificado da concessão.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

A Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei 8.213/91 é aplicável aos benefícios concedidos mesmo que concedidos anteriormente à edição da medida provisória que estabeleceu o prazo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 24/06/2010)

No mesmo sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Destarte, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada em 23.06.1997.

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 3º, art. 132), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 08.01.2009 reconheço a decadência e, por consequência, deve processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III - Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.815.981-7), nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No primeiro grau de jurisdição do Juizado Especial não há condenação em custas nem honorários advocatícios, diante do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
7. Agravo de instrumento provido.

(DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos

normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantém perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entretantes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimntosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“(…) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela

Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confirma-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Ademais, verifica-se que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram devidamente creditados em sua conta fundiária, conforme extratos anexados aos autos pela CEF.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003370-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012754/2011 - PAULO SERGIO ALBERTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002946-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012755/2011 - CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO ANDRADE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002671-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012756/2011 - APARECIDO PANIZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001645-62.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012757/2011 - MARIA THEREZA PIVETA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0002377-14.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012751/2011 - CAMILO TORRIERI NETO (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0001084-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012828/2011 - JUPIRA DE JESUS MARTINS MARTA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por JUPIRA DE JESUS MARTINS MARTA sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 24.11.2009.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à proposição da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arribo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 15.06.2004, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 138 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até por volta de outubro do ano de 2009, pois seu requerimento administrativo foi feito em 24/11/2009.

Tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, como segurada especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91).

Explico o porquê.

A autora, conforme se denota da inicial, pretende seja reconhecida a sua condição de segurada especial, visando demonstrar exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Alegou em depoimento pessoal que trabalhou, em sítios adquiridos por seu marido, como segurada especial, em regime de economia familiar, desde que se casou até 1996 (ano do óbito de seu

esposo) e depois de 1996 até cerca de cinco anos atrás, ou seja, até 2006. Depois, arrendou o sítio para o cultivo da cana. Juntou documentos em nome de seu marido para comprovar suas atividades rurais em regime de economia familiar, afirmando que tais documentos lhe são extensíveis.

O art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 preceitua: “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados “. (destaques nossos)

Tenho que a autora não demonstrou sua condição de segurada especial e tampouco o exercício de atividade rural em regime de economia familiar desde que se casou até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É que o marido da autora, concomitantemente ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, exerceu atividade principal de funileiro ou mecânico, conforme alegado na inicial e confirmado no depoimento pessoal da autora, bem como conforme consta de documentos juntados aos autos (certidão de casamento, certidão de óbito, e documentos imobiliários). Ademais, a autora confirmou que a atividade principal de seu marido não foi a de segurado especial e as testemunhas confirmaram que o marido da autora possuía a ocupação principal de funileiro, trabalhando apenas eventualmente no sítio. Assim, pode-se concluir que a principal fonte de rendimentos da autora e seu marido era proveniente, desde a época em que se casaram em 1968 até o óbito dele em 1996, do trabalho dele como “funileiro”. Tal circunstância pesa em desfavor da autora, eis que fica descaracterizado o regime de economia familiar, e conseqüentemente a sua condição de segurada especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, vez que ficou demonstrado que o labor rural da autora e seu marido não era indispensável para a sua subsistência, circunstância essencial para o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e da condição de segurado especial de ambos, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Em outras palavras, ficam descaracterizados o labor rural em regime de economia familiar e a condição de segurado especial, para efeitos de percepção da aposentadoria por idade pela cônjuge virago, quando resta demonstrado que o cônjuge varão vinha auferindo rendimentos de outras atividades que exercia em caráter principal, como é o caso dos autos. Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais, a teor dos seguintes julgados:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989390

Processo: 200261230018127 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 20/06/2005 Documento: TRF300094682

Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 512

Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES

Decisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo INSS.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o

preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Segundo o artigo 11, § 1º da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como

regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

3- Havendo outra fonte de renda distinta da atividade rural,

salário do marido da Autora decorrente de atividade urbana, descaracterizado está o alegado regime de economia familiar.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento),

calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

5- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora.

6- Apelação do INSS provida. Sentença reformada.”

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 843551

Processo: 200203990450886 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087005

Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 649

Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material.

III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.

IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas.

V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial.

VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do réu provida.”

Diante do apurado nos autos, ou seja, de que o marido da autora desempenhou, com preponderância, desde 1968, outras atividades (diversas daquela de segurado especial), fonte principal dos rendimentos familiares, entendo que não ficaram caracterizados, na forma do art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, nem, tampouco, a sua condição de segurada especial, até o óbito de seu marido, visto que não restou comprovado que o trabalho rural da autora e seu marido eram indispensáveis à sua própria subsistência, haja vista o auferimento de outras fontes de renda mais importantes pelo grupo familiar respectivo (ganhos do marido da autora como funileiro).

Quanto ao período posterior ao óbito do marido da autora, em que a autora alega que continuou indo trabalhar em atividade rural, tenho que não restou comprovado o labor rural da autora como segurada especial. Não há um início de prova material consistente a permitir que se reconheça a atividade rural da autora em seu sítio após o óbito de seu marido. O fato de constar como co-proprietária de propriedade rural, juntamente com seus filhos, não indica qualquer exercício de atividade rural pela autora. Não vem ela qualificada num único documento sequer como rurícola, lavradora, agricultora, etc. Também não há uma nota sequer de produtor rural evidenciando atividade rural econômica em seu sítio. Ademais, a autora vive na zona urbana do município de Ibirá há vários anos, não sendo razoável crer que se deslocasse sozinha com constância para trabalhar no seu sítio após o óbito de seu esposo, conforme alegado. Assim, deixo de considerar o período alegado de atividade rural de 1996 (após o óbito do marido da autora) até 2006 (conforme alegado pela autora em seu depoimento, no sentido de que faz uns cinco anos que parou de trabalhar, pois arrendou o sítio para o cultivo de cana), eis que baseado em prova exclusivamente testemunhal, o que não é permitido consoante a dicção do art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Em resumo, por não se reconhecer a alegada atividade rural da autora como segurada especial em regime de economia familiar, porquanto em determinada época (de 1968 a 1996) não preencheu os requisitos para tal reconhecimento, e, em outro período (de 1996 a 2006), não comprovou satisfatoriamente ante a ausência de prova material consistente, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.C.

0001409-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012758/2011 - INES DA CONCEICAO AMBROSIO TALACO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
7. Agravo de instrumento provido. (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido "Termo de Adesão" foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as

perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entretanto, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detriminosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial

firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Ademais, verifica-se que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram devidamente creditados e sacados de sua conta fundiária, conforme extratos anexados aos autos pela CEF.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000508-79.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012833/2011 - EMILIO DIAS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). I - Emílio Dias propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a conversão do tempo de atividade especial em comum e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição No mérito postula a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

1. Preliminar - da prescrição

Não há prescrição no caso em tela uma vez que não transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício e a propositura da presente ação efetivada em 29.01.2009.

Portanto, não havendo transcurso de mais de 5 anos entre a comunicação do indeferimento do pedido de concessão do benefício na seara administrativa e o aforamento da presente ação, não há que se fale em prescrição.

Afastada a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito da presente demanda.

2. No mérito

2.1 - Reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais e conversão em tempo comum

O autor busca o reconhecimento e a conversão de tempo laborado em atividade especial em que trabalhou como motorista.

No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 17 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto no caso de ruído.

Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

Quanto a questão da conversão de tempo especial em comum o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1151363/MG, sob regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a questão assentando a possibilidade de conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998, pois a lei de conversão da medida provisória deixou de revogar o parágrafo 5º da Lei 8213/91:

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Portanto, resta definida a possibilidade de os segurados realizarem a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de atividade comum para a aposentadoria por tempo.

Em relação ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa nº 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis.

Observe, porém, que com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ainda, especificamente quanto afastamento da caracterização da atividade como especial em razão da utilização EPI, adoto o enunciado da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização das TRJEF segundo o qual “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, quanto à alegação autárquica de extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Extraí-se da CTPS que o autor laborou como motorista nos seguintes períodos: a) 01/06/1978 a 04/01/1979, b) 01/06/1979 a 13/12/1979, c) 21/01/1980 a 16/06/1980, d) 17/01/1980 a 15/05/1986, e) 27/05/1986 a 15/01/1987, f) 08/05/1987 a 20/11/1987, g) 16/04/1988 a 30/11/1989, h) 02/05/1990 a 14/10/1994, i) 01/02/1995 a 02/08/1995, j) 04/04/1996 a 10/10/1998, k) 22/03/1999 a 26/10/1999, l) 24/04/2000 a 23/10/2000, m) 02/05/01 a sem data definida.

Em primeiro lugar a própria autarquia previdenciária reconheceu como laborados em atividade especial, conforme demonstram os documentos de fls. 86/100 - petição inicial, os seguintes períodos: 01/06/1978 a 04/01/1979, 21/01/1980 a 16/06/1980, 17/01/1980 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 15/01/1987, 08/05/1987 a 20/11/1987, 16/04/1988 a 30/11/1989, 16/04/1988 a 30/11/1989, 02/05/1990 a 14/10/1994, 01/02/1995 a 02/08/1995.

Resta analisar os períodos de 01/06/1979 a 13/12/1979 04/04/1996 a 10/10/1998, 22/03/1999 a 26/10/1999, 24/04/2000 a 23/10/2000, 02/05/01 a 25/02/2008 (véspera da DER).

Para reconhecer o exercício da atividade de motorista como atividade especial, item 2.4.4 do 53.831/64, é necessário que haja comprovação de que o segurado dirigia caminhão ou ônibus, conforme sedimentado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA - FALTA DE INTERESSE - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTAGEM DE TEMPO DELIMITADA NA INICIAL - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO - IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE - APOSENTADORIA - FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 9 - Por fim, apenas o tempo trabalhado como motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus enquadra-se nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, onde existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. No entanto, como a carteira de trabalho apenas menciona o cargo de "motorista" (fls. 12), necessária a comprovação da atividade por meio do respectivo formulário, não apresentado. (APELREE 200103990021831, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011).

Portanto, para fins de enquadramento como atividade especial, nos termos do item 2.4.4 do 53.831/64 é imprescindível comprovar que o veículo que o autor dirigia era de grande porte (ônibus ou caminhão).

Definidos esses parâmetros, passo a verificar o enquadramento da atividade como presta em atividade sujeita a condições especiais.

Em relação aos períodos de 01/06/1979 a 13/12/1979 04/04/1996 a 04/03/1997, data limite do enquadramento de atividade especial pela categoria profissional, não há prova de que o autor conduzia veículo que caracterizasse a profissão de motorista como atividade especial, nos termos do item 2.4.4 do 53.831/64.

Já em relação aos períodos de 05/03/1997 a 10/10/1998, 22/03/1999 a 26/10/1999, 24/04/2000 a 23/10/2000, 02/05/01 a 25/02/2008 a 25/02/2008, véspera da DER, não há provas suficientes para demonstrar que o autor esteve sujeito de forma habitual e permanente a agente nocivo à saúde, requisito indispensável para a estabelecer a atividade de motorista como atividade especial.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.- (...) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias (...) (AC 200503990335144, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 06/10/2010)

Desse modo, inexistindo prova da submissão ao agente nocivo, deixou de reconhecer os períodos de 01/06/1979 a 13/12/1979 04/04/1996 a 10/10/1998, 22/03/1999 a 26/10/1999, 24/04/2000 a 23/10/2000, 02/05/01 a 25/02/2008 como laborados em atividade sujeita a condições especiais.

1.2 Concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição

De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Como a conversão dos períodos pleiteada na inicial não foi reconhecido no presente processo, resta inviabilizado o pedido de concessão do benefício tendo em vista que a parte não preenche o tempo mínimo de contribuição (35 anos) necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados por EMÍLIO DIAS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Anote-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003274-71.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012759/2011 - MARCIO APARECIDO VINDICA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

No caso dos autos, a parte autora anexou cópia da CTPS onde se verifica que a opção pelo FGTS é posterior a janeiro de 1989 (Plano Verão), razão pela qual faz jus apenas à aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (abril de 1990), sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não este.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000068-20.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012750/2011 - ELZA GIROTTO GOLGHETTO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo:

- (a) precedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural, determinando ao réu que promova a anotação em favor da parte autora daqueles lapsos desnudados na fundamentação, ignorando-se, por evidente, aqueles já reconhecidos em via administrativa;
- (b) precedente em parte o pedido mandamental de imposição ao INSS do dever jurídico de implementar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB coincidente, nos termos da fundamentação, com a citação, devendo proceder ao cálculo da respectiva RMI, com a implementação do melhor benefício;
- (c) precedente em parte o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores vencidos, devidamente corrigidos (Resolução nº 134/2010 do CJF) e acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A liquidação dos valores atrasados deverá ser promovida mediante cálculos realizados pelo próprio INSS, nos termos do dispositivo ora externado, após o trânsito em julgado.

P. R. I.

0002913-25.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012752/2011 - PEDRO MORINI FILHO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao réu que averbe em favor da parte autora o tempo de serviço rural destacado na fundamentação, ignorando-se, por evidente, aqueles lapsos já reconhecidos em via administrativa.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses

de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em última ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da empresa pública ré.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0003225-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012773/2011 - DIRCEIA VERDERIO MARQUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001673-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012774/2011 - JOSE MAXIMIANO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0000203-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012834/2011 - ANGELA MARIA DE SOUZA MELLO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

I - Angela Maria de Souza Mello propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam considerados como laborados em condições especiais os períodos 01/01/1982 a 14/05/1982, 02/06/1982 a 18/04/1985, 13/08/1992 a 15/09/1995, 22/05/1995 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 17/09/2007.

Citado o INSS alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito pugna pela improcedência da ação.

II - Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que, foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

II.1 - Da preliminar

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora data de 28.06.2006, sendo que a demanda foi ajuizada ainda em 24.01.2008.

Afastada a prejudicial, passo a analisar o mérito propriamente dito.

II. 2 - Do Mérito

Pretende a parte autora o reconhecimento de que laborou em atividade especial e requer a revisão do benefício concedido (aposentadoria por tempo de contribuição) a fim de assegurá-la aposentadoria especial, já que desempenhou atividade sujeita a condições especiais por mais de 25 anos.

II. 2.1 - Reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais e conversão em tempo comum

No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 17 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto no caso de ruído.

Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente

nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

No que tange a descaracterização da atividade especial em razão da neutralização do agente nocivo à saúde em decorrência da utilização de equipamento de proteção individual (EPI), oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

No mesmo foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, quanto à alegação autárquica de extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Em relação aos períodos de 01/01/1982 a 14/05/1982, 02/06/1982 a 18/04/1985 e 13/08/1992 a 28/04/1995 o INSS já os reconheceu na seara administrativa como tempo de atividade especial, conforme demonstra planilha de cálculo, doc. fls. 95/97 - petição inicial.

É importante destacar que o período de 13/08/1992 a 15/09/1995, pleiteado pela autora, foi parcialmente reconhecido pela autarquia previdenciária, pois foi fixado como termo final de atividade especial a data de 28/04/1995.

Estabelecidas estas diretivas, passo a analisar os períodos controversos que o INSS não reconheceu a atividade desempenhada pela autora como sujeita a condições especiais.

Os períodos de 29/04/1995 a 15/09/1995 e 22/05/1995 a 05/03/1997, data final do reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria, nos quais a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, conforme demonstram os registros na CTPS, o Perfil Profissiográfico e laudo, devem ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que a atividade profissional enquadra-se no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4).

Nesse sentido é o entendimento do TRF 3ª Região (grifei):

MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, na iniciativa privada, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4.º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (AMS 200361040111534, Relator Juiz Federal João Consolim, DJ. 02/06/2011)

Em relação ao período de 06/03/1995 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 17/09/2007, a comprovação da submissão ao agente nocivo foi feita por intermédio de perfil profissiográfico previdenciário - PPP e laudo técnico, os quais atestaram que a autora esteve sujeita de forma habitual e permanente a agentes biológicos no período em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi.

Considerando as provas colacionadas, reconheço os períodos acima indicados como prestados em atividade especial, pois laborados em ambiente sujeito a agente biológico nocivo à saúde.

2.2 Da conversão

Reconhecido o período como atividade especial, a conversão em tempo de atividade comum dar-se-á nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003.

2.3 Da revisão

Tendo em vista que há um acréscimo de tempo em relação ao que foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, a parte autora faz jus à majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada pela autarquia previdenciária.

Outrossim, o autor tem o direito de receber igualmente todas as diferenças entre a RMI paga e a ora majorada, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei federal nº 8.213/1991. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 144.041.423-0), considerando como laborado em condições especiais os períodos de 29/04/1992 a 15/09/1995, 22/05/1995 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 17/09/2007.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0004889-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012746/2011 - ANDRE DA SILVA POSSA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANDRÉ DA SILVA POSSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio doença a partir da DER (04/10/2010) ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade laborativa. Requer, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou a de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos

pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou ao sistema em 02/04/2001, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último na empresa Lopes Comércio de Rodoar e Peças Ltda com data de admissão em 01/07/2010 e última remuneração referente à competência de 09/2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS verifico que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 04/10/2010 (NB 542.934.694-9), sendo indeferido pelo INSS.

Em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br), verifica-se que a parte autora recebeu seguro desemprego relativo ao penúltimo vínculo constante do CNIS no período de 01/09/2006 a 02/09/2008, conforme consulta em anexo.

Assim, nos termos do art. 15, inciso II, § 2º, da Lei 8213/91, a parte autora tem período de graça de 24 meses a partir da cessação do vínculo empregatício e, em consequência, manteve a qualidade de segurado até 15/11/2010, nos termos do § 4º do Art. 15 da Lei 8213/91.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.]

Quanto à incapacidade para o trabalho, verifico que na perícia realizada na especialidade "Clínica Médica", foi constatado que a parte autora apresenta "Dependência de drogas". Ao final, o Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses.

O Expert precisou o início da incapacidade da autora em 13/09/2010 (data do ingresso em clínica de reabilitação), assim, entendo que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da postulação administrativa, qual seja, 04/10/2010, conforme pleiteado na inicial.

Observo que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 06 (seis) meses para recuperação da capacidade para o trabalho, razão pela qual, o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 06 (seis) meses, a partir da data do início da incapacidade fixada pelo perito, em 13/09/2010, ou seja, deve ser mantido até 13/03/2011.

Ocorre, porém, que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e imediata verificação, pela autarquia, se permanece ou não a incapacidade da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ANDRÉ DA SILVA POSSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 04/10/2010 (data da postulação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 889,20 (OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), e a Renda Mensal Atual foi calculada no valor de R\$ 912,05 (NOVECENTOS E DOZE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2011.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.410,70 (NOVE MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA CENTAVOS), computadas a partir de 13/09/2010, e atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012770/2011 - JOSE MARIA RUIZ (ADV. SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da empresa pública ré.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0001495-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012731/2011 - SIRLEI APARECIDA BONATTO (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Propõe a parte autora a presente ação, objetivando a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que sempre exerceu atividades rurais, como segurada especial, conforme início de prova material coligido, e que é portadora de problemas de saúde que a impossibilitam de trabalhar. Pede a procedência da ação com condenação do INSS à implantação de benefício por incapacidade e o pagamento das diferenças devidas.

Citada, a autarquia-ré contestou o pedido, argumentando eventual incompetência absoluta caso tratar-se de acidente do trabalho. Alega a prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda.

Suscita também deva ser renunciado o crédito excedente a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência do Juizado. Quanto ao mérito, argumenta que o autor não provara a incapacidade laborativa.

Foi realizada audiência de conciliação e instrução, na qual foi tomado o depoimento da parte autora e o de duas testemunhas. As partes reiteraram suas argumentações nas alegações finais.

É o relatório, no essencial.

Afasto a preliminar argüida no sentido de eventual incompetência deste Juizado, pois o caso em questão não se trata de acidente do trabalho, eis que o benefício por incapacidade que o autor pleiteia tem natureza previdenciária, decorrente da sua condição de segurado especial, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a ação foi ajuizada em 01/04/2011 e eventuais diferenças devidas se iniciariam desde a data do requerimento administrativo (05/10/2009), não havendo assim parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda.

Também não há que se falar em incompetência em razão do valor da causa, pois o benefício, se acaso concedido, implicará no valor de um salário-mínimo e as diferenças devidas somente remontam a alguns meses, o que certamente implicará num valor muito menor que o valor de alçada das causas deste Juizado (até 60 salários-mínimos).

A questão nuclear do presente litígio está determinar se a autora, trabalhadora rural, tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cabe um breve esboço histórico. Faz-se mister lembrar que a equivalência securitária entre trabalhadores rurais e urbanos ocorreu apenas a partir da Constituição Federal de 1988. Isto, no entanto, pouco modificou a condição do trabalhador rural, que continua submetido a condições de trabalho precárias e insalubres, além de parcamente remuneradas.

A realidade urbana é totalmente distinta, pois em função da fiscalização e da maior consciência de direitos destes trabalhadores, o registro de empregados é comum.

Ora, não se pode pretender, diante desta realidade vergonhosa, que o trabalhador rural satisfaça exigências equivalentes às do trabalhador urbano, para efeito de comprovação do exercício da atividade rural. Afigura-se impossível pretender que estes trabalhadores, preocupados apenas com a sobrevivência própria e de sua famílias, apresentem comprovação documentada do trabalho rural.

É facilmente constatável que a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental para prova do vínculo empregatício, através de registro em Carteira de Trabalho, face a patente hipossuficiência dos trabalhadores do campo. Atento a esse aspecto, o legislador, nos artigos 106 e 108 da Lei 8.213, estabeleceu, embora timidamente, formas diferenciadas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. No entanto, o ponto primordial quanto o problema das provas é o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 dessa mesma lei, que dispõe da necessidade de início razoável de prova material para comprovação de tempo de serviço.

Diante dessas particularidades do trabalho no campo, a valoração da prova em Juízo não pode, em hipótese alguma, restringir o livre convencimento do julgador. Não obstante o que consta do enunciado da Súmula n. 149, do E. STJ, o magistrado, no exercício de seu mister, deverá apreciar livremente as provas carreadas aos autos, tendo em vista não existir, no sistema processual brasileiro, hierarquia entre qualquer uma delas.

É clara a inteligência do 131 do CPC, que, consagrando o princípio do livre convencimento motivado, estabelece: “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.”

Ademais, consta dos autos documentação comprobatória de que esteve a parte autora efetivamente desenvolvendo atividades rurais, em regime de economia familiar, no sítio São João, situado no município de Ibirá/SP, desde 1986 (consoante declarações cadastrais -produtor -“decap”- nas quais a autora figura no verso das declarações como produtora rural ao lado de Anibal Bonatto e outros) até 2006 (consoante notas fiscais de produtor em nome de Anibal Bonatto e outros, bem como conforme incapacidade constatada no laudo médico pericial, conjugada com os depoimentos colhidos em audiência), como segurada especial. Observe-se as cópias dos seguintes documentos: declaração cadastral -produtor

(decap) relativa ao ano de 1986, em nome de Anibal Bonatto e Outros (encontrando-se a autora mencionada no verso); declaração cadastral -produtor (decap) relativa ao ano de 1988, em nome de Anibal Bonatto e Outros (encontrando-se a autora mencionada no verso); declaração cadastral -produtor (decap) relativa ao ano de 1993, em nome de Anibal Bonatto e Outros (encontrando-se a autora mencionada no verso); declaração cadastral -produtor (decap) relativa ao ano de 1996, em nome de Anibal Bonatto e Outros (encontrando-se a autora mencionada no verso); escritura de compra e venda, na qual figuram como outorgados compradores a genitora da autora e seu tio Anibal Bonatto; Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de Anibal Bonatto e Outros referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2007, 2008, 2010; certidão do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva, na qual verifica-se que o genitor da autora e outros houveram por doação, em 28/07/1965, uma propriedade agrícola e pastoril com a área superficial de 22 alqueires e 9.200 metros quadrados de terras, encravada na Fazenda Cachoeira dos Bernardinos, no Córrego da Taperinha, distrito e município de Ibirá;

A demonstração de tais fatos, juntamente com os demais elementos dos autos, é suficiente para constatar ter a autora efetivamente trabalhado na lavoura por mais de 12 meses, no período imediatamente anterior à data do início da incapacidade, estabelecida esta em 2006, de acordo com dados do laudo médico pericial.

Tal conclusão é razoável, uma vez que isso é o que ordinariamente acontece em famílias residentes na zona rural, onde todos louvam-se de esforço comum para garantir sua subsistência.

No caso em tela, deve-se interpretar o art. 39, I, da Lei 8.213/91, de forma consentânea, exigindo-se a comprovação do exercício de atividade rural até pelo menos o momento da aquisição do direito, ou seja, até o momento imediatamente anterior ao início da incapacidade fixado pelo Perito Judicial em seu laudo. Nem se poderia cogitar de forma diferente, pois a autora já se encontrava incapaz no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ocorrido em 05/10/2009, consoante se deflui do laudo médico pericial e dos depoimentos orais colhidos em audiência.

Com efeito, a análise da prova oral colhida está em consonância com a exigência legal. Os testemunhos ouvidos da própria autora e o das testemunhas Luiza Terezinha da Silva Chicote e Décio Pantaleão, corroboraram as informações contidas nas provas documentais (documentos e laudo médico pericial), pois afirmaram que a parte autora desde longa data vem trabalhando em regime de economia familiar, no cultivo de café, cítricos e goiaba, bem como criação de pequeno rebanho de gado, no Sítio São João, situado no município de Ibirá/SP, desde jovem até cerca de cinco anos atrás (até 2006), pois a partir de 2006 apresentou problemas oculares que a impediram de continuar trabalhando no meio rural.

Tais depoimentos firmes e coerentes, de pessoas simples e honestas, demonstram a veracidade do exercício do trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora por vários anos desde 1986 até pelo menos o período imediatamente anterior à data do início da incapacidade, fixada no laudo médico pericial há aproximadamente uns 05 anos, ou seja, por volta de 26/04/2006 (considerando que a realização da perícia se deu em 26/04/2011), não havendo que se falar em falta da qualidade de segurada, pois a mesma enquadrou-se como segurada especial durante todo o longo período de trabalho rural.

Assim, comprovado o exercício do trabalho rural pela parte autora, como segurada especial, por período maior que a carência exigida para os benefícios por incapacidade (12 meses), mediante início razoável de prova material, contemporânea aos fatos, que veio a ser complementada pela prova oral, coerente e segura, produzida nos autos, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, cabe apenas a verificação da incapacidade da parte autora pela perícia médica.

No tocante à incapacidade laborativa da autora, o Laudo Pericial-Médico, na especialidade Oftalmologia, anexado aos autos, baseado em exames e documentos de 2006 e anos seguintes, comprovam que a autora possui cegueira legal bilateral devido ao glaucoma terminal em ambos os olhos, tendo concluído, ao final, que ela está incapacitada de maneira permanente, absoluta e total. Foi determinada no laudo médico pericial a data de início da incapacidade por volta de 26/04/2006 (“há 5 anos”), considerando que a realização da perícia ocorreu em 26/04/2011 e a fixação dessa data foi baseada em documentos (“Laudos do Dr. Marcelo Mendonça desde 2006”).

Todavia, como o Sr. Perito judicial não suscitou a necessidade de a autora ser acompanhada por terceiros, incabível o acréscimo de 25%.

Assim, do conjunto probatório colhido extraio a convicção necessária para deferir à parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício a partir do requerimento administrativo, em 05/10/2009, eis que a parte autora preencheu os requisitos necessários, enquadrando-se nas disposições do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SIRLEI APARECIDA BONATO MAZIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 05.10.2009 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.08.2011 (início do mês de elaboração dos cálculos e do parecer contábil judicial). A renda mensal inicial foi apurada pela r.

Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de julho de 2011, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 12.131,53 (DOZE MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de julho de 2011, correspondente ao período entre a DIB (05/10/2009) e a DIP (01/08/2011). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P. R. I.

0000988-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012839/2011 - AMÁBILE INOCENTE DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por AMÁBILE INOCENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da

família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Joaquim Euclides da Silva. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Ao final do Estudo Social, a Srª Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Joaquim Euclides da Silva, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 055.691.943-8), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário-mínimo recebido por este último, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da postulação administrativa (16/03/2010).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por AMÁBILE INOCENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício

assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 16/03/2010 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de julho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.031,32 (NOVE MIL TRINTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (16/03/2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000805-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012747/2011 - IRINEO PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por IRINEO PINHEIRO DE CARVALHO sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 17.12.2008.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 04.02.2005, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 144 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: Certidão de casamento do autor onde o mesmo é qualificado como lavrador (doc. 12); Notas fiscais (doc. 14 a 17, 20 a 35, 37, 38, 40, 41, 43, 49 a 55 e 63 a 68); Registro geral de uma propriedade rural onde consta o nome do autor qualificado como lavrador (doc. 18 e 19); Imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR em nome do autor (doc. 36 e 39); Certificado de cadastro de imóvel rural em nome do autor (doc. 42); Escritura de divisão amigável onde consta o nome do autor qualificado como outorgante (doc. 44 a 48); Termo de declarações onde consta o nome do autor qualificado como proprietário rural (doc. 58 a 60).

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Esse é bem o caso dos autos.

Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de André Garcia Martinez, Antonio Fernandes e Sergio Donizete Cecchin, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora ao longo dos anos, em regime de economia familiar, primeiramente no sítio Santa Rosa, situado no município de Ibirá/SP, e posteriormente, após a venda daquele primeiro sítio, no sítio Nossa Senhora Aparecida, situado no município de Uchoa/SP, onde o autor ainda reside e trabalha até os dias de hoje.

Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, convenço-me de que ele tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, primeiro no sítio Santa Rosa, situado no município de Ibirá/SP, e, posteriormente, no sítio Nossa Senhora Aparecida, situado no município de Uchoa/SP, em regime de economia familiar, a partir de 12/09/1968 (conforme sua certidão de casamento, realizado nessa data, na qual o autor vem qualificado como lavrador) até a data do requerimento administrativo, em 17/12/2008 (consoante prova documental e testemunhal no sentido de que o autor mora e labora até os dias atuais no sítio Nossa Senhora Aparecida, situado em Uchoa/SP), totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Apesar de o autor ter sido cadastrado perante o INSS como contribuinte individual na categoria “motorista”, entendo que a instrução processual demonstrou o real e efetivo exercício de atividade rural pelo autor, sendo muito comum ocorrer, erroneamente, perante a Previdência Social, o cadastro de trabalhadores em categoria diversa da atividade que realmente exercem.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de IRINEO PINHEIRO DE CARVALHO, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 17.12.2008, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), apurada para a competência de julho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 17.091,00 (DEZESSETE MIL NOVENTA E UM REAIS) apuradas no período correspondente entre a DIB 17.12.2008 e a DIP 01/08/2011, atualizadas para julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000884-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012726/2011 - MARIA DE LOURDES GAROZZI DE MORAES (ADV. SP218225 - DÉNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES GAROZZI DE MORAES sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 28.06.2010.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 18.06.2010, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 174 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: Vínculo rural da autora no período de 1991 (doc. 17); Comprovante de vacinação da autora onde consta sua residência no Sítio Moreira (doc. 20 a 22); Nota fiscal onde consta o endereço da autora no Sítio Botafogo (doc. 26); Comunicação de dispensa - CD em nome do marido da autora onde o mesmo é qualificado como trabalhador rural (doc. 28); Certidão de casamento da autora onde consta o nome de seu marido qualificado como lavrador (doc. 34); Cópia da CTPS do marido da autora onde constam vínculos rurais nos períodos de 1989 a 1994, e de 2003 a 2005 (doc. 36 e 37); Contratos de parceria agrícola onde constam o nome do marido da autora qualificado como parceiro-cessionário (doc. 49 a 60); Certidão de imóvel rural onde consta o nome de Alfredo Rigoldi qualificado como proprietário (doc. 79 a 82); Certidão de imóvel rural onde consta o nome de Saul Rodrigues de Paiva e sua mulher, Oswaldo Valli e sua mulher e Orivaldo Valli e sua mulher, sendo todos qualificados como proprietários (doc. 83 a 92).

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Esse é bem o caso dos autos.

Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de José Osmar Aliberti e José Fernandes Filho, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora ao longo dos anos, em regime de economia familiar, nos Sítios Moreira e Botafogo, situados em Pindorama/SP, cultivando a princípio café, posteriormente limão e, por fim, cultivando produtos agrícolas tais como legumes, hortaliças e vassoura, desde 1977 até os dias atuais. A prova testemunhal corrobora o que já fora concluído, por ocasião da "Entrevista Rural", por Agente da própria Autarquia, no processo administrativo da autora, NB 152.166.412-6, cuja conclusão foi a seguinte: "Das declarações da segurada posso concluir s m j que a mesma trabalhou sempre na roça em regime de economia familiar sem empregados desde que se casou em 1977."

Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, convenço-me de que ela tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, a partir de 03/09/1977 (desde a época em que se casou, com cônjuge lavrador, consoante certidão de casamento), e que vem se estendendo ao longo dos anos até o ano de 2011 (consoante prova documental e testemunhal dando conta de que a autora reside e trabalha num sítio até os dias atuais), totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA DE LOURDES GAROZZI DE MORAES, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 28.06.2010 (DER), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), apurada para a competência de julho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 7.295,21 (SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 28.06.2010 e a DIP 01/08/2011, atualizadas para julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000806-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012748/2011 - ANISIA DE LOURDES MARTINS COMUNHAO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ANISIA DE LOURDES MARTINS COMUNHAO sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 23.04.2010.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arribo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser

mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 02.08.2002, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 126 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: Certidão de casamento da autora onde consta o nome do seu marido qualificado como lavrador (doc. 14); Certidões de nascimento das filhas da autora onde constam o nome do seu marido qualificado como lavrador (doc. 14 a 19); Cópia da CTPS da autora onde constam vínculos rurais nos períodos de 1982 a 1994, e no período de 1998 (doc. 20 a 27); Cópia da CTPS do marido da autora onde constam vínculos rurais intermitentes nos períodos de 1973 a 1999 (doc. 29 a 43).

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Esse é bem o caso dos autos.

Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de Daniel Pereira Gonçalves, Oracilio Marques e Nair Jacomassi Bussoli, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora ao longo dos anos, principalmente como bóia-fria ou diarista rural, com registro em CTPS e também sem registro, em épocas de safra e de entressafra, nas lavouras de laranja, cana, limão, café, tomate, etc., tendo ela trabalhado, como rurícola aproximadamente de 30 anos atrás até cerca de alguns anos atrás, quando então teve de cuidar do marido que veio a óbito em 2007.

Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, convenço-me de que ela tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, a partir de 14/12/1982 (data de início do seu primeiro vínculo empregatício rural), e que vem se estendendo ao longo dos anos até o ano de 2004 (consoante afirmado pela autora e testemunhas no sentido de que faz alguns anos que ela parou de trabalhar em atividade rural), totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

A parte ré alega que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos da Lei 8.213/91. Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários pertinentes (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para

instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Assim, acompanhando o entendimento Jurisprudencial transcrito, entendo que a parte autora cumpriu a condição necessária, pois demonstrou o exercício de atividade rural até, pelo menos, o momento em que implementou o requisito idade, pois preencheu o requisito etário em 27/09/2002, e continuou trabalhando em atividade rural até 2004.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.
Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ANISIA DE LOURDES MARTINS COMUNHAO, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 23.04.2010, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), apurada para a competência de julho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 9.064,41 (NOVE MIL SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 23.04.2010 e a DIP 01/08/2011, atualizadas para julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000401-35.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012832/2011 - JAIR BARBOSA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I - JAIR BARBOSA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado como laborado em condições especiais o período de 01/09/1988 a 30/06/2008.

Citado o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito postula a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

1.2 Da preliminar de prescrição

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora data de 30.06.2008, sendo que a demanda foi ajuizada ainda em 13.01.2008.

Afastada a prejudicial, passo a analisar o mérito propriamente dito.

2. Do mérito

2.1 - Reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais e conversão em tempo comum

No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 17 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto no caso de ruído.

Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

Quanto a questão da conversão de tempo especial em comum o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1151363/MG, sob regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a questão assentando a possibilidade de conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998, pois a lei de conversão da medida provisória deixou de revogar o parágrafo 5º da Lei 8213/91:

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.

DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Portanto, resta definida a possibilidade de os segurados realizarem a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de atividade comum para a aposentadoria por tempo.

Em relação ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa nº 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis.

Observo, porém, que com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ainda, especificamente quanto afastamento da caracterização da atividade como especial em razão da utilização EPI, adoto o enunciado da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização das TRJEF segundo o qual “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, quanto à alegação autárquica de extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Em relação ao período de 01/09/1988 a 30/06/2008 em que o autor exerceu a função de marceneiro junto à empresa Fábrica de Móveis Zimmermann, conforme demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), o autor esteve submetido ao agente físico ruído, acima do limite tolerado na legislação adotando o entendimento da súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

O reconhecimento do agente físico ruído necessita de laudo atestando que o segurado esteve submetido a ruído acima do limite estabelecido na legislação de regência.

Com efeito, no caso em exame o PPP anexado relata que o autor era responsável pela produção de móveis de madeira e, portanto, exposto em nível de ruído excessivo na execução de sua atividade, conforme demonstra o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), o qual atestou que o autor, no exercício da função de marceneiro, esteve exposto a ruído em nível que variava de 108,4 a 83,4 decibéis.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). (AC 200361260097228, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 05/09/2007).

Portanto, considerando o laudo técnico demonstrando a exposição a ruído acima do tolerado, reconheço o 01/09/1988 a 30/06/2008 como prestado em atividade especial, pois no exercício da atividade o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agente físico nocivo à saúde, no termos dos itens 1.1.6 Decreto 53.831/64, Decreto 2.172/97 e 4.882/03

Assim sendo, considero as provas produzidas, resta caracterizada que a atividade prestada no período indicado na inicial foi executada em atividade que o sujeitava a agente agressivo a saúde.

2.2 Da conversão

Reconhecido o período como atividade especial, a conversão em tempo de atividade comum dar-se-á nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003.

2.3 Da revisão

Tendo em vista que há um acréscimo de tempo em relação ao que foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, a parte autora faz jus à majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada pela autarquia previdenciária.

Outrossim, o autor tem o direito de receber igualmente todas as diferenças entre a RMI paga e a ora majorada, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei federal nº 8.213/1991.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 146.379.595-2), considerando como laborado em condições especiais o período de 01/09/1988 a 30/06/2008.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.
P.R.I.

0004550-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012749/2011 - LAURA APARECIDA DA SILVA RASCAGLIA (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LAURA APARECIDA DA SILVA RASCAGLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, decorrente do falecimento do Sr. Olímpio Antonio de Oliveira, ocorrido em 13/06/2010. Pleiteia, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Na questão de fundo, trata-se de pedido de pensão por morte, cujo benefício tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

1. Requisitos Legais:

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido”. Ainda, segundo seu parágrafo 3.º, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente.

Ressalto que, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o Pleno do E. STF, em 05/05/2011, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, independentemente da publicação do acórdão.

2. Da qualidade de segurado:

Em consulta aos Sistemas CNIS/DATAPREV e PLENUS/DATAPREV, a qualidade de segurado restou incontroversa, uma vez que houve deferimento administrativo do benefício previdenciário aposentadoria por velhice - trabalhador rural (NB:152.166.286-7), com data de início em 16/10/1990 e cessação em 13/06/2010.

3 - Da alegada união estável entre a parte autora e o segurado instituidor:

A parte autora, visando à comprovação da união estável supostamente mantida com o segurado instituidor, anexou aos autos os seguintes documentos:

Cópia da certidão de óbito do segurado instituidor, onde consta que residia na Rua 12 de Outubro, 1196 - Catanduva(SP);

Cópia de declaração do Banco do Brasil informando a existência de conta poupança conjunta com o falecido (Agência 6927-2, nº 13.194-6), Higienópolis, Catanduva/SP), de 22/06/2010;

Cópia de declaração (22/06/2010) do Hospital Padre Albino Catanduva/SP, alegando que a autora responsabilizou-se pelo de cujus, uma vez que este esteve internado de 09/06/2010 a 13/06/2010;

Cópia de Termo de Autorização e Responsabilidade do Hospital Padre Albino (20/03/2008) em que a autora autoriza os cuidados médicos ao falecido, onde consta que residiam na Rua 12 de outubro - Catanduva(SP);

Cópia de declaração do Sr. Benedito Félix alegando conhecer a autora e o de cujus desde 1990 e a convivência marital de ambos.

Em depoimento, a autora informou que conviveu maritalmente com o de cujus por, aproximadamente, 20(vinte) anos, até seu falecimento, na Rua 12 de Outubro, em casa alugada, onde ambos residiram por sete anos. Antes de residirem nesse endereço, declarou que residiram numa chácara em Catanduva por cerca de 13 anos. Segundo a autora, durante o período em que esteve doente, a autora declarou que cuidou de seu companheiro e, após seu falecimento, mudou-se para Marapoama(SP) para residir com uma filha.

As testemunhas Mariana Maira Felix e Lucinéia de Fátima Rando confirmaram que conheceram a autora e o falecido desde a época em que moravam em uma chácara no município de Catanduva(SP), e que viviam como marido e mulher no mesmo endereço, na rua 12 de Outubro, e que a autora cuidou do Sr. Olímpio até o seu falecimento.

Pois bem, para o reconhecimento da união estável e, por conseguinte, da condição de companheira, para fins de concessão da pensão, necessária a existência de início de prova material da convivência do casal, corroborada por prova testemunhal.

In casu, existem documentos que, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovam a existência de união duradoura (união estável) entre a parte autora e o segurado instituidor, o Sr. Olímpio Antonio de Oliveira, conforme relatado na inicial.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Evidenciada a condição de companheira, torna-se desnecessária qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a parte autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório, no caso em exame, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Olímpio Antonio de Oliveira, a partir do óbito, ocorrido em 13/06/2010, a teor do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de pensão por morte em favor de LAURA APARECIDA DA SILVA RASCAGLIA, decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. Olímpio Antonio de Oliveira, com data de início (DIB) em 13/06/2010 e data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta apurada para a competência de julho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.650,55 (SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (13/06/2010) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003852-68.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012778/2011 - IZENE GEROMEL SEGA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a autora assegurar a adequada correção do saldo de conta-poupança, conforme expurgos inflacionários, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

A autora, Izene Geromel Segá, alega ser titular de conta conjunta em seu nome e de seu falecido esposo Luiz Segá, de nº. 013.99002440-7 junto à instituição financeira requerida.

Decido:

Pois bem, a autora pretende ver reconhecida a adequada correção do saldo da conta de poupança conforme expurgos inflacionários relativos ao mês de abril de 1990. Entretanto, através de análise do extratos anexados aos autos com a inicial, verifico que a titularidade da conta de poupança pertence a terceira pessoa estranha ao processo, Sra. Elvira Maffei Segá, não havendo nos autos provas de que o marido da autora já falecido, seria titular solidário.

Ainda que fosse comprovada a titularidade da conta de poupança em nome do marido da autora, ainda assim, faltar-lhe-ia legitimidade para seguir no presente feito, uma vez que, nos termos do Art. 6º do Código de Processo Civil, não se admite que alguém pleiteie em nome próprio direito alheio, sendo, de rigor, a extinção do processo sem análise do mérito.

Nesse sentido:

Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438067 Nº Documento: 56 / 2547 - Processo: 2009.61.08.000739-2 UF: SP Doc.: TRF300258788 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO-Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 15/10/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 368

Ementa

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- Os filhos da falecida não são titulares das contas de poupança nºs (0286) 13.00012711-4 e (0286) 13.00010589-7, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus ao crédito pleiteado.

3- O fato lamentável da morte da titular das contas de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade ativa ad causam da parte autora reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa da parte autora, restando prejudicados os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

No caso, falta à autora legitimidade ativa ad causam, uma vez que, nos termos do Art. 6º do Código de Processo Civil, não se admite que alguém pleiteie em nome próprio direito alheio, sendo, de rigor, a extinção do processo sem análise do mérito.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo.

Assim, em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos autores, que reconheço de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 301, X, e §4º, c/c artigo 267, VI e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003989-50.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012775/2011 - ANTONIO MANIEZZO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO); GENILDA BIANCHINI MANIEZZO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visam os autores assegurar a adequada correção do saldo de conta-poupança, conforme expurgos inflacionários, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

Os autores, Antonio Maniezzo e Genilda Bianchini Maniezzo, alegam ser possuidores da conta de poupança nº. 00027967-5-agência 0299, junto à instituição financeira requerida.

Decido:

Pois bem, os autores pretendem ver reconhecida a adequada correção do saldo da conta de poupança conforme expurgos inflacionários relativos ao mês de abril de 1990. Entretanto, através de análise do extratos anexados aos autos com a inicial, verifico que a titularidade da conta de poupança pertence a terceira pessoa estranha ao processo, não havendo nos autos provas de que os autores seriam titulares solidários.

No caso, faltam aos autores legitimidade ativa, uma vez que, nos termos do Art. 6º do Código de Processo Civil, não se admite que alguém pleiteie em nome próprio direito alheio, sendo, de rigor, a extinção do processo sem análise do mérito.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo.

Assim, em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos autores, que reconheço de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 301, X, e §4º, c/c artigo 267, VI e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001905-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012829/2011 - JOAO BATISTA CAMARGO (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, conforme pesquisa ao sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal - SP, processo de origem nº. 00018566420114036314, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora possuir o mesmo objeto do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000797

DESPACHO JEF

0002046-32.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012753/2011 - ANTONIO CARLOS COLOMBO (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Compulsando os autos, verifico que o comando externado quando da realização da audiência, no sentido de que fossem carreadas cópias da CTPS do autor, no bojo da qual supostamente constam as anotações relativas ao período de vínculo empregatício que pretende averbar (10/02/1970 a 15/05/1976), não restou atendido em seu desiderato. Com efeito, logro encontrar os autos do procedimento administrativo solicitado, mas não o específico elemento probatório requisitado pelo Juízo. De todo modo, analisando os atos que compõem o mencionado procedimento administrativo, verifico que há documento, datado de 31/01/2008, declarando a retenção da CTPS pelo INSS; ocorre que, no mesmo documento,

consta inscrição manuscrita cujos dizeres, ao que posso depreender, são os seguintes: “Retirados p/ devolução. 07/03/08”.

Dessa forma, aparentemente, sucedeu devolução da CTPS ao obreiro - mas creio ser prematuro concluir, peremptoriamente, em tal sentido.

Tendo em conta que o elemento probatório em tela é imprescindível ao desate da questão, converto o julgamento em diligência, determinando às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se houve retirada da CTPS outrora retida, bem como que a apresentem, em cópia, a este Juízo.

O prazo em tela deverá ser sucessivo, iniciando-se pelo INSS - o que possibilitará que o autor se manifeste sobre qualquer elemento de prova que seja, então, juntado aos autos. Acaso o autor promova, no prazo ora ofertado, a juntada da CTPS, deverá ser aberta vista derradeira ao réu - garantindo-se, com isso, o respeito ao primado do contraditório. Ultimadas as diligências e findos os lapsos, com ou sem manifestações, tornem conclusos para julgamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000798

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

0000881-42.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLARA CONCEIÇÃO ISABEL MOREIRA (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001011-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PAULO CESAR SELARI (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001675-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSELI DE FATIMA SOUZA SCARPINATTE (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001840-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSEMARI SILVA GIRODO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001900-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDSON APARECIDO PINHATI (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001960-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001970-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ROBERTO BARIA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002010-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DIONYSIA PRIETO FERNANDES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002093-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROBELIO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002161-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSILETE SALETE SOARES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002249-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSA MARIA BRIENZO MATOSINHO (ADV. SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002303-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002549-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IZILDA CROQUI LUCIANO PEREIRA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002557-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SONIA MINGOIA BORASCHI (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002581-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO HENRIQUE GOULART FERREIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002624-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA INES BARBOSA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002625-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES GERMANO MARTINS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002681-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DANIELA ALVES PINTO (ADV. SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002682-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JONATHAN ALVES PINTO (ADV. SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002690-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VANIA PAULA DE ARAUJO (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO e ADV. SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002758-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DIRCE SANTANA DO NASCIMENTO COSTA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002884-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - HELENA ROSA GOMES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002894-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADRIANA PERPETUA MARIA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002912-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DALVA APARECIDA BIAJOLI MARUCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO e ADV. SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002996-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIS CARLOS SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003032-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CRISTIANE SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003060-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - HERCILIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0005208-35.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDINO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000297

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006262-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023573/2011 - LOURDES MARIA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP181623 - DÉBORA CRISTINA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006376-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023841/2011 - VANDIRA CABOCLO DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006377-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023842/2011 - ZULMIRA LUIZA DA CRUZ CARVALHO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006329-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023758/2011 - FRANCISCA ALVES FEITOSA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006378-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023843/2011 - NEIDE MARIA DE SOUSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0006278-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023567/2011 - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

0004629-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023890/2011 - TARCIO RICARDO DIAS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle, na sede deste juízo, no dia 14/09/2011, às 13h30min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0009316-70.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023619/2011 - EVA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005258-87.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023618/2011 - CARMEN LUCIA CARLINI (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0013258-47.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023536/2011 - AMBROSIA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC.). Face o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0011939-10.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023882/2011 - NILCE CORREA (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Cumpra-se a parte final da decisão de 28.04.2011 com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

0006745-29.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315010820/2010 - ROQUE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006296-03.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023571/2011 - IGNEZ VIEIRA CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006353-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023814/2011 - JOAO DE BRITO NETTO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00441420320014030399 e 00080079120024036110, em respectivamente

curso na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

0006647-78.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023848/2011 - MARIA DO CARMO JULIO DA SILVA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000270-23.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023856/2011 - MAURO CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009692-22.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023827/2011 - ANTONIO ALVES ANTUNES (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010630-17.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023828/2011 - NILTON CESAR MENDES (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000170-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023829/2011 - RICARDO PUCCI (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005176-56.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023872/2011 - JOSE BENEDITO ALEGRE DE ALMEIDA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0004626-95.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023830/2011 - LUIZ AMARAL DE SOUZA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Reitere-se o ofício expedido à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar em Recife/PE - PMPE/DP-7 para integral cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da

tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006092-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023639/2011 - PEDRO DE MORAES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006051-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023641/2011 - JOSE APARECIDO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006101-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023642/2011 - MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006045-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023643/2011 - JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006117-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023644/2011 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006120-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023645/2011 - ISAIAS VALENTIM PEDROSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006122-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023646/2011 - ROSA MARIA DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006191-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023647/2011 - CLEUZA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006189-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023648/2011 - GISELLE FRANCINI DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006078-72.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023652/2011 - MARIO MEIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0009039-54.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023766/2011 - ORLANDO DA SILVA FREITAS JUNIOR (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando que a parte autora acostou guias de recolhimentos previdenciários em nome de pessoa jurídica sem discriminar para quais empregadores estava ocorrendo o recolhimento, intime-se a parte autora acostar GFIP analítica de 05/1966 a 12/1967, 10/1972 a 12/1973, 01/1994 a 01/1995, 05/1995 a 08/1995, 10/1995 a 05/1997, 10/1997 e de 01/1999 a 08/1999 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006094-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023651/2011 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS nº 017442, série 351, sob pena de extinção do processo. 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006569-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023857/2011 - MARIA ANGELA MORONI CAETANO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

0005767-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023893/2011 - ROSANE CRISTINA DA SILVA JANISZEWSKI (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle, na sede deste juízo, no dia 28/09/2011, às 16 horas.

Intimem-se as partes.

0009426-35.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023846/2011 - FRANCISCA DE ALMEIDA QUEIROZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, junte aos autos virtuais cópias integrais da CTPS de seu filho, Douglas Queiroz, e/ou comprovante de vínculo de emprego deste. Publique-se. Intimem-se.

0008504-28.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023855/2011 - BENEDITO DOMINGOS MIRANDA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0006745-29.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023899/2011 - ROQUE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Prejudicado o pedido para liberação da RPV vez que esta se encontra liberada para pagamento há mais de um ano, tendo a parte autora - outrora sem assistência de advogado - sido regularmente intimada por carta desde abril/2010. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003837-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023624/2011 - VICTOR VILIOTTI (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor. 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

0006570-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023858/2011 - LILI MARLEEN HESS MIZER (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006571-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023859/2011 - MARIA JOANA ROLIM (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006572-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023860/2011 - LEILA MARUM SANTOS (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006568-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023863/2011 - MARIA DE LOURDES VIEIRA PINTO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006567-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023864/2011 - VIRGINIA LUCIA AYRES GABRIEL DE LIMA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006566-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023865/2011 - IVANY SANTOS FELIX DE GOES (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006565-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023866/2011 - MARLENE AMANCIO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006564-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023867/2011 - RITA MARIA ROSA DE CAMPOS (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006562-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023868/2011 - ROSA PINTO BORGATTO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006560-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023870/2011 - DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006559-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023871/2011 - MARIA ANTONIA ROLIM MARUM (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

0005322-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023887/2011 - FABIO DE ALMEIDA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle, na sede deste juízo, no dia 14/09/2011, às 15 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006339-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023744/2011 - LAIS MODANEZ BEXIGA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0006403-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023831/2011 - PAULO AIRES PIMENTA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0005314-23.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315020716/2010 - ANTONIA TEREZINHA SCOPARO BUFALO (ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006319-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023750/2011 - VALDOMIRA VIEIRA PEREIRA (ADV. SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006318-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023751/2011 - JOSE BENEDITO DE PAULA (ADV. SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006317-76.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023752/2011 - MOACYR PEREIRA (ADV. SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006384-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023833/2011 - FRANCISCO ALVES VIEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006373-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023812/2011 - OSVALDO DE OLIVEIRA REZENDE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006184-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023656/2011 - JOSUE CLAUDINO (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006374-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023813/2011 - PEDRO VIEIRA DE PAULA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006275-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023554/2011 - CLAUDINEI LEITE PIRES (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006297-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023565/2011 - SAULO FELIPE DE MORAES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006253-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023552/2011 - CORNELIO VIEIRA FROTA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0002957-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023660/2011 - CARMEN SILVIA BRETAS NOGUEIRA MUCCIOLO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0002869-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023623/2011 - MARIA DE LOURDES SOARES VIEIRA (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0005314-23.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023695/2011 - ANTONIA TEREZINHA SCOPARO BUFALO (ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011929-63.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023662/2011 - PETTER ROCHA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005412-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023691/2011 - EURIDES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010434-81.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023666/2011 - JOSÉ MARCELINO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010071-94.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023669/2011 - DANIEL TIANO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011008-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023664/2011 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PINTO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010168-60.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023668/2011 - OLGA NAGY ALBUQUERQUE (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003913-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023718/2011 - MAURENICE ALVES CRUZ SOUZA (ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003863-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023719/2011 - MARIA LUCIA PAIS NUNES VAZ (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003615-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023721/2011 - CELIO RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010705-90.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023665/2011 - MARIA DAS DORES PINHEIRO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008860-86.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023671/2011 - ADALGISA JOSAFÁ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005675-40.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023683/2011 - TEREZINHA DE CAMPOS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005473-63.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023689/2011 - NEIVA DANTAS CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005154-95.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023710/2011 - SILVIA FERREIRA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE); WESLEI BRUNO FERREIRA ALVES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005160-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023709/2011 - JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004951-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023716/2011 - JOÃO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007604-11.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023679/2011 - LUAN EMERSON DA SILVA PAULI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007603-26.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023680/2011 - ERICK RENAN MARTINS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007478-58.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023681/2011 - JAIME DE MEDEIROS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003692-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023720/2011 - JOAO CARLOS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003564-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023722/2011 - JOSE CLAUDIO DA COSTA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003449-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023723/2011 - JOVIANO GABRIEL LEMES DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005186-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023707/2011 - ELZA ZALLA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005182-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023708/2011 - ALAIDE CORDEIRO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0012129-70.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023661/2011 - MANOEL TEIXEIRA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011093-90.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023663/2011 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010195-77.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023667/2011 - JOSE CARLOS VITOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009501-74.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023670/2011 - REGINA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008518-12.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023672/2011 - PAULO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006156-37.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023682/2011 - GILVANO FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005533-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023685/2011 - LUIZ ANTONIO CAETANO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005340-21.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023693/2011 - MARLY MALOSTI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005338-51.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023694/2011 - JOSE ANACLETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005196-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023701/2011 - SERGIO VIEIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005195-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023702/2011 - HELENA DE PAULA CORDEIRO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005194-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023703/2011 - VALDIR CLAUDINEI MIRANDA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005193-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023704/2011 - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005191-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023705/2011 - TEREZINHA DAS DORES RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005189-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023706/2011 - EMILIO DAMIAO NUNES (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001141-53.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023724/2011 - CLOVIS BUENO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005414-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023690/2011 - JOAO CARACANTE FILHO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005221-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023699/2011 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005105-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023711/2011 - LEONARDO DE FARIA LAMY (ADV. SP297774 - GUSTAVO PARRA PRIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005081-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023714/2011 - VLADIMIR CANADEO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005080-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023715/2011 - VLADIMIR CANADEO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005303-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023696/2011 - BENEDITO DOMINGUES (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005238-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023697/2011 - EDIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005199-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023700/2011 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005490-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023686/2011 - DARCI FERREIRA CARDOSO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005489-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023687/2011 - HELIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005488-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023688/2011 - RUBENS PADOVAN (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005237-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023698/2011 - ISABEL CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS RYDEN (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004705-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023717/2011 - ALFREDO PINESIO (ADV. SP289677 - CINTIA RIBEIRO ALBANO DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008461-57.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023673/2011 - JOSE NEIS FERRI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008425-15.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023674/2011 - WALTER SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008395-77.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023675/2011 - ISAAC RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008247-66.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023676/2011 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008083-04.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023677/2011 - RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007782-57.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023678/2011 - ELISABETE VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005088-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023713/2011 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005602-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023684/2011 - NILMA BRISOLA DE QUEIROS (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005346-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023692/2011 - ADÃO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005103-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023712/2011 - JOAO MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0006390-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023837/2011 - APARICIO NUNES RATO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia legível, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006345-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023757/2011 - FÁTIMA REGINA DA SILVA (ADV. SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004849-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023889/2011 - VIDAL ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle, na sede deste juízo, no dia 14/09/2011, às 14 horas.

0008094-33.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023537/2011 - LUIS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0006091-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023897/2011 - WESLEY DE JESUS BERALDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle, na sede deste juízo, no dia 28/09/2011, às 14 horas.

Intimem-se as partes.

0005004-90.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023826/2011 - CARLOS ROBERTO FERRARES FARIA (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 28.07.2011.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002090-82.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023902/2011 - ODAIR BELLAN (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de petição da parte autora, requerendo a atualização do valor devido à Autora, fixado na condenação, com a atualização monetária e o cômputo de juros de mora devidos desde a citação até a expedição da requisição de pagamento.

DECIDO.

Quanto ao pedido de alteração dos valores a serem recebidos pela parte autora, a título de atrasados, foram calculados conforme os parâmetros estabelecidos no "MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL", aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, disponíveis nos sites do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Vale ressaltar que a correção monetária se dá automaticamente, uma vez que, o no período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Tribunal.

Ainda segundo os parâmetros apontados pelo referido manual, página 37, nos casos de ação condenatória em benefícios previdenciários, “os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês do início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ”.

Conforme se denota do cálculo apresentado, isso foi exatamente o que ocorreu, não havendo razões para alterá-lo. A orientação emanada do CJF deve ser seguida pelo juiz singular.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora no poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos previstos constitucionalmente, para pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (RESP 935096 - Relator Félix Fischer - Quinta Turma/STJ - DJ 24/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). 2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. (AC 487573 - Relator Juiz Walter do Amaral - Sétima Turma/TRF3 - DJF3 CJ2 04/02/2009)

Por conseguinte, considerando que os valores foram apurados conforme os parâmetros indicados no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, e que se encontram em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, mantenho o cálculo tal qual fora lançado na Requisição de Pagamento - RPV.

Intimem-se. Cumpra-se. Arquite-se.

0005356-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023886/2011 - FERNANDA CELIA GONCALVES (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle, na sede deste juízo, no dia 14/09/2011, às 15h30min.

0006171-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023649/2011 - CARLOS ROBERTO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005473-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023659/2011 - OZIAS GODINHO DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0006343-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023755/2011 - ARLINDO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000594-76.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023767/2011 - SUELI MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0003953-39.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023801/2011 - MAURO SABINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Antes do encaminhamento do precatório para o tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0014819-09.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023629/2011 - ACIR BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0014387-24.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023630/2011 - ALEX SANDRO FOGAÇA CAMARGO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0008937-66.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023631/2011 - EDSON DOS REIS JORGE VAZ (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0003566-24.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023632/2011 - JANE FOGACA MACIEL (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0002843-05.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023633/2011 - ADELMO ANTONIO DA SILVA NUNES (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

*** FIM ***

0004928-95.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023825/2011 - EDSON LOPES (ADV. SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 02.08.2011. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005245-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023737/2011 - OSVALDO NACIONE (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada do comprovante de endereço (qualquer dos últimos três meses), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0012249-16.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023575/2011 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011897-58.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023576/2011 - LUIZ CARLOS BUENO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011389-15.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023580/2011 - BENEDITO APARECIDO DO CARMO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011268-84.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023581/2011 - MARIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010789-91.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023587/2011 - JOAO BOSCO VAZ (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010579-40.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023590/2011 - ELSON APARECIDO DE BARROS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009267-29.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023599/2011 - BALTAZAR DOMINGUES DE ALMEIDA (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009188-50.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023600/2011 - JOSE VITORIO JUNIOR (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009156-45.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023602/2011 - GERALDO VIDAL (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009097-57.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023603/2011 - JOSE PASCOAL RODRIGUES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008507-80.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023604/2011 - RENATO MONTINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007998-52.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023605/2011 - IVONETE ROMANO CAVALHEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011627-34.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023578/2011 - JOSE MARCILIO FERREIRA MEDEIROS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011265-32.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023582/2011 - JUVENAL PEREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011248-93.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023583/2011 - JOAO MONTEIRO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011247-11.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023584/2011 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011238-49.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023585/2011 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005228-52.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023614/2011 - JOSEFA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007778-20.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023606/2011 - RICARDO WAGNER FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011449-85.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023579/2011 - HELIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010919-81.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023586/2011 - CARLOS ROBERTO PEDROSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010669-48.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023589/2011 - FRANCELI DE ASSIS DUARTE DO AMARAL (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010567-26.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023591/2011 - ADENIR RODRIGUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010565-56.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023592/2011 - VALDEMAR DE MOURA E SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010497-09.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023593/2011 - HORACIO CLARO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010496-24.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023594/2011 - ERALDO QUINI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010435-66.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023595/2011 - LOURIVAL CARVALHO DE SOUSA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010086-63.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023596/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010007-84.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023597/2011 - JOSE GONCALVES BITTENCOURT (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009716-84.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023598/2011 - AGOSTINHO MUNIZ DE ANDRADE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009185-95.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023601/2011 - DOMINGOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007696-23.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023607/2011 - PAULO ROBERTO SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007359-34.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023609/2011 - MARIA AMELIA PRADO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007358-49.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023610/2011 - CELSO AUNHAO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007086-55.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023611/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006876-04.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023612/2011 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005768-37.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023613/2011 - GILMAR DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005166-46.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023615/2011 - FRANCISCO CORREA DA SILVA NETO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002869-66.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023616/2011 - JOSE DE SOUZA VIANA SOBRINHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002115-27.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023617/2011 - ISAIAS SENNA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0005546-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023725/2011 - ROBERTO DE PINHO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005351-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023726/2011 - JOSE FRANCISCO DE TRINDADE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005113-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023727/2011 - LUIZ GOMES CARVALHEIRO (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0006110-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023653/2011 - VASTI FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO (ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006088-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023654/2011 - SALETE APARECIDA OLIVEIRA ANTUNES DA CRUZ (ADV. SP144760 - LUCIENE ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0005619-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023885/2011 - LUIZ OTÁVIO DE SOUZA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle, na sede deste juízo, no dia 14/09/2011, às 16 horas.

0002197-63.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023883/2011 - IRIS DE OLIVEIRA DE MORAIS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Ademais, consoante extrato do sistema PLENUS da DATAPREV, os valores referentes ao período posterior a 01.04.2007 foram adimplidos na seara administrativa. Intime-se.

0006300-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023756/2011 - DAVI ANTONIO VIANA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002114-13.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023900/2011 - HELENA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA, SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006287-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023566/2011 - MARCOS ANTONIO GOMES (ADV. SP165453 - FÁBIO BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0006561-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023869/2011 - MARIA IGNEZ ROSA MARUM (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0006093-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023640/2011 - IDNALDO DE BARROS ALEIXO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000606-27.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023891/2011 - FUSAKO SAKATA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a devolução da carta precatória devidamente cumprida, cumpra-se a parte final da decisão anterior concedendo-se às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.
Intime-se.

0008774-86.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023802/2011 - ADEMIR ALVES PEREIRA (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

0007000-84.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023764/2011 - MAGNOLIA DIAS VILETE (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora a acostar cópia do processo administrativo n. 146.277.305-0 no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

0006375-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023807/2011 - RAQUEL APARECIDA GODINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006387-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023835/2011 - ILZA BRASIL DO AMARAL (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0004250-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023657/2011 - LEILA DE BRITO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003358-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023862/2011 - EDNIR BATISTA VIEIRA (ADV. SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0006310-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023736/2011 - MARY DAS GRAÇAS OLIVEIRA RUY (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006295-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023768/2011 - NOE SILVA (ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0005262-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023888/2011 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle, na sede deste juízo, no dia 14/09/2011, às 14h30min.

0006087-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023650/2011 - QUEILA PEREIRA PAES (ADV. SP202673 - ROSENILDA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007900-33.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023548/2011 - MARCOS DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP127670 - GERSON NATAL CAZACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006301-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023760/2011 - MARIA EDITE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006344-59.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023763/2011 - FRANCISCO NUNES (ADV. SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006386-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023838/2011 - NEUSA YOSHIKO SHIMIZU (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006385-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023839/2011 - KIYOTAKA SHIMIZU (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0006098-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023894/2011 - WAGNER MARCELINO GARBETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle, na sede deste juízo, no dia 28/09/2011, às 15h30min.

Intimem-se as partes.

0009746-22.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023754/2011 - IRENE MARIA CESCONETTO EISINGER (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Considerando que a parte autora pretende a averbação do tempo comum de 11/10/1963 a 19/09/1969, bem como que este vínculo empregatício não se encontra registrado em CTPS em ordem cronológica, intime-se a parte autora a informar se pretende comprovar tal vínculo mediante prova testemunhal. No caso afirmativo, determino que a secretária designe audiência de instrução e julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006383-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023836/2011 - JAIR LAURO DE MORAES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006298-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023568/2011 - NOBERTO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0006322-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023762/2011 - ALZIRA FERREIRA DOMINGUES (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural e que a descrição apresentada não informa sequer o nome da rodovia, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007846-04.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023765/2011 - MARIA DO CARMO CARDINALLI MADER ANGELIERI (ADV. SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).
Intime-se a parte autora a acostar cópia do processo administrativo n. 138.537.276-9 no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006215-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023553/2011 - IVANI PEREIRA SOARES (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); ANA SEVCENKO CAMARINI (ADV./PROC.).

0006354-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023815/2011 - BRAZ DEFALCO (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006380-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023834/2011 - JOAO DE DEUS DE LEMOS (ADV. SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006293-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023564/2011 - LAUDICEIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006346-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023803/2011 - ANTONIO ALVES CAMBUIM (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006311-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023753/2011 - VERA LUCIA LEMOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006400-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023832/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0006765-20.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023761/2011 - PEDRO SOUTO DE ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Considerando que a parte autora possuía um vínculo estatutário, oficie-se a Prefeitura de Ribeirão Grande para, no prazo de 30 dias, informar se o autor se foram utilizados os períodos de 01/11/1973 a 31/07/1990 e de 19/12/1994 a 25/04/1995 na concessão de eventual benefício em regime próprio.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Caso nada seja requerido em dez dias, arquivem-se.

0010661-37.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023849/2011 - FAUSTINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000588-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023850/2011 - JOAO BAPTISTA CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os recursos interpostos pelas partes Autor e Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0010375-93.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023620/2011 - JOSE GUIOMAR SOUZA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009819-91.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023621/2011 - JOSE MARIA DE AGUIAR (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002078-97.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023622/2011 - ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0006586-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023892/2011 - ELISEU BIANCONI (ADV. SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle, na sede deste juízo, no dia 28/09/2011, às 16h30min.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006266-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023572/2011 - EDILEUZA SILVA ARAUJO (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006312-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315023759/2011 - GISELE CRISTINA HILARIO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000298

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004343-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023816/2011 - CLARICE TEREZINHA OUE (ADV. SP290661 - RAQUEL MÓTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/118.813.981-6, concedido em 26/03/2001.
Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 26/03/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 17/04/2001. Assim, em 01/05/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 30/05/2011, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004415-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023547/2011 - ELISABETE MOREIRA (ADV. SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolção da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é

resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005949-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023538/2011 - ANTONIO CARLOS MELCHIORI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005864-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023539/2011 - ESPEDITO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005863-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023540/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEONEL (ADV. SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005843-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023541/2011 - MARIA APARECIDA PINTO GREGORIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005745-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023542/2011 - ARISTIDES BRIENZE FILHO (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005707-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023543/2011 - JOAO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005695-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023544/2011 - OSMIR MARTINS (ADV. SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005506-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023545/2011 - SERGIO DE JESUS SEABRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005197-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023546/2011 - ANIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).
*** FIM ***

0005127-49.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023535/2011 - LEONIDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/01/2009(DER), indeferido pelo INSS. Requereu na exordial expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha residente em outro estado da federação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que “Conforme exposto na inicial, pretende a parte autora a percepção de aposentadoria por idade rural, tendo em vista ter laborado na lavoura durante toda a sua vida Tal pretensão, contudo, não merece prosperar. Nesse sentido observe que a parte autora não apresenta documentos suficientes à comprovação de todo período alegado na inicial. Muito pelo contrário! Todos os documentos apresentados referem-se ao seu marido, falecido em 1982, não constando qualquer documento após essa data. Dessa forma, não há outra conclusão senão a improcedência da pretensão ora vergastada, sobretudo porque não restou comprovada a atividade rural em período igual à carência exigida em momento logo anterior à complementação do requisito etário. É o que, desde já, se requer.” Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi realizada audiência em 01/03/2011, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha. Ao final, em razão da Precatória expedida não ter retornado, foi adiado o julgamento do feito.

A Precatória retornou cumprida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/01/2009 e ação foi proposta em 23/04/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por toda a sua vida.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de que não é necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei 9.032/95. Neste sentido foi editada a Súmula n. 149, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A parte autora nasceu em 06/12/1936, completando 55 (cinquenta e cinco) nos em 06/12/1991. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143.

No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, a parte autora juntou:

fls. 7/8 - Documento pessoal da parte autora: RG;

fls. 9/10 - Conta da CPFL em nome da autora, constando como endereço R. João Basílio de Oliveira, 471 - Sorocaba/SP, relativa ao mês de 05/2008;

fls. 11 - Certidão de Casamento, na qual a autora está qualificada como doméstica e seu cônjuge, Sr. José Arlindo da Silva, está qualificado como lavrador, celebrado em 20/09/1955;

fls. 12 - Certidão de Óbito do cônjuge da parte autora, Sr. José Arlindo da Silva, na qual ele está qualificado como lavrador, óbito ocorrido em 03/08/1979;

fls. 13 - Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Ubiratã/PR, datada de 03/03/2009, informando que o cônjuge da parte autora, Sr. José Arlindo da Silva, foi associado, matrícula n.º 224, admitido em 01/12/1968, permanecendo até seu falecimento em 03/08/1979;

fls. 14/15 - Ficha de Associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Ubiratã/PR, em nome do cônjuge da parte autora, Sr. José Arlindo da Silva, matrícula n.º 224, admissão em 01/12/1968, constando no verso anotação de pagamento de mensalidades de 01/1977 a 12/1978; o falecimento em 03/08/1979 e a baixa da associação em 20/08/1979;

fls. 16 - Tela do sistema da DATAPREV, constando o benefício de titularidade da autora, pensão por morte de trabalhador rural, NB 01/092.549.914-5, cuja DIB data de 01/09/1979, ramo de atividade “rural”, forma de filiação “desempregado”;

fls. 17 - Comunicado de Decisão, relativo ao requerimento administrativo realizado em 08/01/2009, constando como endereço R. João Basílio de Oliveira, 477 - Parque São Bento - Sorocaba/SP, datado de 02/02/2009.

Posteriormente, juntou:

fls. 2 - Conta da CPFL em nome da autora, constando como endereço R. João Basílio de Oliveira, 471 - Sorocaba/SP, relativa ao mês de 03/2009.

Pela análise do sistema CNIS verifica-se que a parte autora não possui vínculos empregatícios e/ou contribuições vertidas ao RGPS. Consta dos sistemas da DATAPREV que é titular de pensão por morte de trabalhador rural, NB 01/092.549.914-5, cuja DIB data de 01/09/1979, ramo de atividade “rural”, forma de filiação “desempregado”, em razão do falecimento de seu cônjuge.

Pelos documentos que instruíram a exordial acima relacionados é possível observar que os documentos contemporâneos mais recentes datam de 1979, ano do falecimento do cônjuge da parte autora.

Após tal data, não há um único documento sequer apto a comprovar que o desempenho de labor rural teria persistido após o falecimento do marido da autora.

Há apenas e tão somente prova testemunhal, a qual não pode ser admitida sem a existência de um início de prova material em nome da parte autora.

Com efeito, não havendo início de prova material posteriormente ao ano de 1979, não é possível admitir suficiente a prova exclusivamente testemunhal. A prova testemunhal não têm o condão de, por si só, viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91. Necessário, para que lhe sejam dados o devido valor, o respaldo em início de prova material contemporânea, especialmente, à data do requerimento administrativo ou pelo menos à data de implemento do requisito idade mínima.

De qualquer modo, as testemunhas ouvidas em audiência também somente corroboraram o labor rural em período anterior ao falecimento do cônjuge da autora (1979), portanto, não restando provado o labor rural no período necessário a concessão do benefício pretendido.

Com efeito, a testemunha ouvida por meio de Carta Precatória, somente manteve contato com a parte autora quando esta residia no município de Jandaia do Sul/PR. Quando a autora deixou este local, não mais teve contato com a autora.

Ainda, a testemunha ouvida na audiência realizada neste Juizado, embora tenha ratificado o fato de a autora ter residido nos municípios de Jandaia do Sul, Itambé e Ubiratã, também somente manteve contato direto com a autora no primeiro município. No município de Ubiratã, tinha contato singelo com a parte autora, somente quando visitava seus parentes que residiam próximos do local onde a autora morava.

Verifica-se, portanto, que não há prova testemunhal cabal do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora após o ano de 1979, sequer prova documental.

Desse modo, ausente o início de prova material e prova testemunhal do exercício de labor rural pelo período mínimo de carência, bem como pela ausência de qualquer prova de exercício de labor rural quando do atingimento da idade mínima necessária para a concessão do benefício, este não pode ser concedido.

Outrossim, a partir do óbito do cônjuge, a autora passou a perceber benefício de pensão por morte, possuindo, portanto, uma fonte de renda, fato que permite presumir que a autora não necessitava realizar o alegado e não comprovado labor rural.

Assim, a parte autora não faz jus a aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II e § 5º, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, no que tange ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, resta também prejudicada a análise do pedido de revisão com base no artigo 29, § 5º, da mesma lei, uma vez que se trata de pedidos sucessivos.

Assim, a extinção do processo por ausência de condição da ação é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005703-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023730/2011 - BENEDITA MION DIAS (ADV. SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005844-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023729/2011 - DAVID MENDES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005248-09.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023731/2011 - VENERIO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005121-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023732/2011 - HUMBERTO CONRADO DORTH (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005082-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023733/2011 - FABIANO CORREA SENE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n° 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC n° 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.
- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.
- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3°, da Lei n° 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2° e 33, da Lei n° 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.
- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Dito isso, verifico que, no caso concreto, houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria do autor.

A tese exposta pela arte autora foi acolhida pela. Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE

SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC 41/2003.

Contudo, foi elaborado um Parecer no Núcleo da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, informando quais benefícios terão vantagens financeiras com a aplicação do novo teto previsto na EC 20/98 e 41/2003. Ressalte-se que este parecer esta de acordo como o posicionamento deste Juízo, nos termos seguintes:

“ Conclui-se pela possibilidade de determinação, através da simples análise da Renda Mensal Atual, dos benefícios que terão ou não diferenças decorrentes das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Ecs 20/98 e 41/03, conforme quadro abaixo:

No presente caso, a parte autora não preenche os requisitos acima e, portanto não terá vantagem financeira com a aplicação do teto previsto na EC 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 267, inciso VI, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006321-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023772/2011 - MARIA LUCIA MATHIASSOS (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006337-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023771/2011 - TERESINHA JESUS SIQUEIRA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0006115-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315023728/2011 - ALESSANDRO MANRIQUE (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda, perda da qualidade de segurado e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Acolho a preliminar de incompetência argüida pelo réu.

Verifica-se no caso presente, que por ocasião da perícia contábil observou-se que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Adoto o entendimento que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir competência do Juizado para a causa, apenas as prestações vincendas. Vislumbro ser esta a interpretação mais plausível à regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, corroborado pela Turma Recursal, através do Enunciado n.º 13, in verbis: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01."

Como visto, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 32.700,00 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS REAIS), quando do ajuizamento da ação (28/07/2011).

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde a R\$ 2.778,63 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), no ajuizamento da presente ação.

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas ultrapassa o limite previsto na Lei n.º 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 021/2011

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o período de férias da servidora Cristina Moraes Pinto, RF 4045 e o seu retorno às atividades em 01/08/2011,

RESOLVE:

Retificar a Portaria 020/2011, para constar onde se lê "...ficando a fruição dos 5 (cinco) dias para 08/08/2011 a 12/08/2011", leia-se "...ficando a fruição dos 5 (cinco) dias para 22/08/2011 a 26/08/2011".

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 15 de agosto de 2011.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Santo André

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000070-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013489/2011 - KATIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR

FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora KÁTIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Acidente, com DIB em 20/06/2009, DIP em 20/05/2011, RMI no valor de R\$ 1.339,79 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), RMA no valor de R\$ 1.510,49 (um mil, quinhentos e dez reais e quarenta e nove centavos) e atrasados no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001489-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013439/2011 - LUIS CARLOS TERIN AFONSO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor LUIS CARLOS TERIN AFONSO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/528369911-7), com DIB em 15/02/2008, DIP em 01/07/2011, RMI no valor de R\$ 420,12 (quatrocentos e vinte reais e doze centavos), RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 1.735,22 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV, devendo a secretaria destacar o montante relativo aos honorários contratuais, conforme documentação acostada aos autos pela i. causídica.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000876-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013438/2011 - NATALINA MARIA DE AVELLAR FLAUSINO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora NATALINA MARIA DE AVELLAR FLAUSINO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 01/04/2011, DIP em 01/06/2011, RMI e RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 873,66 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000397-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013433/2011 - DILMA DOS REIS CANTARINO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora DILMA DOS REIS CANTARINO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a averbação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 28/10/2010, DCB em 21/03/2011, dia anterior à concessão administrativa do benefício NB 545397173-4, RMI no valor de um salário mínimo e atrasados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A averbação deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias, devendo este Juízo ser de tudo informado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005534-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013432/2011 - DONIZETTI BATISTA DE FREITAS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor DONIZETTI BATISTA DE FREITAS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/542581560-0), com DIB em 19/01/2011, DIP em 19/05/2011, RMI e RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001509-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013440/2011 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 08/06/2011, DIP em 08/07/2011, RMI e RMA no valor de R\$ 1.036,83 (um mil e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) e atrasados no importe de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000228-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013430/2011 - MOACIR ALVES DUARTE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor MOACIR ALVES DUARTE e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 14/07/2010, DIP em 01/07/2011, RMI no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 5.115,82 (cinco mil, cento e quinze reais e oitenta e dois centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000560-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013437/2011 - FABIANA CRISTINA BORGHI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora FABIANA CRISTINA BORGHI e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 11/12/2010, DIP em

01/07/2011, RMI e RMA no valor de R\$ 854,11 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) e atrasados no importe de R\$ 4.794,16 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000218-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013429/2011 - CAMILA DOS SANTOS THEODORO (ADV. SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora CAMILA DOS SANTOS THEODORO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 30/08/2010, DIP em 01/07/2011, RMI no valor de R\$ 544,32 (quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), RMA no valor de R\$ 560,64 (quinhentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) e atrasados no importe de R\$ 4.619,42 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000230-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013431/2011 - HILDA APARECIDA DIONISIO MACARINI (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora HILDA APARECIDA DIONÍSIO MACARINI e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 09/12/2010, DIP em 01/07/2011, RMI no valor de R\$ 797,92 (setecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), RMA no valor de R\$ 802,30 (oitocentos e dois reais e trinta centavos), em 06/2011 e atrasados no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada e não deverá ser suspenso sem a sua prévia intimação quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000331-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013487/2011 - SILVIA HELENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora SILVIA HELENA DA SILVA SANTOS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a conversão do benefício de Auxílio-doença em benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 16/05/2009, DIP em 16/06/2011, RMI e RMA no valor de um salário mínimo e atrasados no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000152-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013428/2011 - REGINA CELIA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO,

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora REGINA CÉLIA DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/02/2010, DIP em 01/08/2011, RMI no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 7.906,00 (sete mil, novecentos e seis reais). O benefício deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006240-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012941/2011 - MANOELA CANDIDA ALVES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003879-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011416/2011 - CLEUZA CARLOS DE BARROS DIAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003919-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011417/2011 - SANDRA REGINA INGANI ADAO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003959-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011430/2011 - ALDEMIRO FICHER (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004079-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011433/2011 - MARINA DE SOUSA CAMPOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004150-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011434/2011 - OSVALDO MARTINS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003610-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011414/2011 - ELIO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003840-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011415/2011 - JUVERCINA DOS SANTOS FRANCELINO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004409-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011437/2011 - MARIA SONIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0005092-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013247/2011 - ONOFRE ALVES DA SILVA (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004551-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013243/2011 - MARINA ALVES DA SILVA VERESSIMO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000291-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013250/2011 - IVO DALMAZO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003852-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013242/2011 - MARIA DA GRACA SABATELAU DELFIUME (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000312-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013251/2011 - SHEILA BORGES MACHADO DE FREITAS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0003301-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013241/2011 - JOSE GARCIA VELOSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000562-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013340/2011 - MARIA HELENA GRANADO SOUSA (ADV. SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO, SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES, SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Quitéria Cordeiro dos Santos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005532-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013249/2011 - PAULO ROBERTO PEIXOTO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido

0003423-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013623/2011 - ALCIDIA DOS SANTOS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004544-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013619/2011 - ELISABETE RAIZ (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004234-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013621/2011 - LUIS FELIPE GIOLO SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003944-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013622/2011 - OSMARINA MANOEL ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002434-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013624/2011 - IRMA FRANCA DE PAULA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005524-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013626/2011 - JOANA DARC NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004234-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013652/2011 - LUIS FELIPE GIOLO SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004821-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013246/2011 - MARIA ILDA DA SILVA (ADV. SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004662-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013244/2011 - PRISCILA CONCEICAO AIS DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004812-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013245/2011 - MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005311-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013248/2011 - NELI DUARTE MARCHETTI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0000522-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013331/2011 - CELIA DA COSTA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005529-58.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009994/2010 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS (ADV. SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000483-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013634/2011 - NILZA RITA SILVA FELIX (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000473-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013637/2011 - EDSON PASSOS DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000283-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013638/2011 - ROSANA MARIA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000044-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013639/2011 - SONIA DA SILVA ROSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005423-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013640/2011 - IVANIR APARECIDA ALVES ROSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005383-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013641/2011 - REGINALDO CRISTIANO BORGES DA COSTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005124-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013643/2011 - TERESA DE SOUSA ANDRADE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004823-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013645/2011 - MARTA HORACIO DOMINGOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004854-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013646/2011 - VANILUCE NUNES BRAZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004764-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013647/2011 - CARMEM PEREIRA RODRIGUES SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004743-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013648/2011 - MARIA LUCINDA JUSTINO MORAIS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004673-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013649/2011 - LENI DIAS DE PAULA SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004663-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013650/2011 - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004394-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013651/2011 - APARECIDA DONIZETE PAGNAN (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003553-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013654/2011 - VANDELICIA GARCIA ROSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003983-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013653/2011 - JULIANA APARECIDA ESPINDOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002722-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013294/2011 - LUZIA DONADELLI TOSI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de LUZIA DONADELLI TOSI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 47.254-3, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000359-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013614/2011 - JOSE MARIANO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, com pagamento de valores devidos, nos moldes da tabela abaixo, produzida pela contadoria judicial:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	540337396-5
Data do restabelecimento	21/06/2010
Data da cessação do benefício	20/06/2010
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 510,00

Data de início do benefício (DIB) 31/03/2010 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 510,00
Salário de Benefício (SB) R\$ 510,00
Data do início do pagamento (DIP) PREJUDICADO - CÁLCULO ENCERRADO EM 09/08/2010
Cálculo atualizado até 08/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 943,12

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o chefe da Agência competente para que promova a averbação do benefício concedido, no prazo de cinco dias, informando este Juízo.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002681-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013292/2011 - JOSE VIOTO FILHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOSÉ VIOTO FILHO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 70.409-6, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002342-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013282/2011 - FRANCISCO POPPI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de FRANCISCO POPPI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 80.697-2, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000942-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013268/2011 - LUIS NICOLAU (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA BARBOSA DE MORAES NICOLAU (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de LUIS NICOLAU E MARIA BARBOSA DE MORAES NICOLAU, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 6409-7, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001162-54.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013272/2011 - MARIA DEOLINDA DA SILVA PEIXE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIA DEOLINDA DA SILVA PEIXE, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 7428-9, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002882-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013300/2011 - SANDRA TONIN (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de SANDRA TONIN, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 39.347-3, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002971-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013304/2011 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PESTALOZZI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PESTALOZZI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 80.190-3, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002911-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013301/2011 - DANIELLE ALVES FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DANIELLE ALVES FERREIRA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 66.827-8, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000392-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009573/2011 - GIDEON VILELA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para

1. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de 03/11/76 a 06/10/77, 06/04/78 a 01/06/78, 28/03/80 a 24/03/83, 06/07/83 a 14/09/83, 01/06/88 a 27/08/88, 22/12/88 a 10/01/90, 16/02/90 a 20/06/90, 25/10/91 a 06/12/93, 24/06/94 a 14/06/96, 07/01/97 a 05/02/98, 10/02/98 a 02/07/99, 03/07/99 a 06/02/02 e 07/02/02 a 30/06/05;
2. Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.936,85
Data de início do benefício (DIB)	30/07/2011
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 1.936,85
Salário de Benefício (SB)	R\$ 1.936,85
Data do início do pagamento (DIP)	01/08/2011
Cálculo atualizado até	08/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 64,96

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), restando reconsiderada, portanto, a decisão anterior que os fixou em valor diverso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004704-17.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013447/2011 - TALES FALEIROS NASCIMENTO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a revisão do benefício concedido ao autor (NB 134.917.385-9), alterando a sua espécie para aposentadoria especial e recalculando sua renda mensal inicial, nos termos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DIB (28/04/2006), apuradas com base na nova RMI, após

a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título. Extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código Processual Civil.

Respeitada a restrição, no que se refere à observância do valor teto de 60 salários mínimos na data da distribuição do feito, os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que devida cada prestação, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que eventual recurso interposto pelo réu será recebido no efeito meramente devolutivo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, descrita no dispositivo acima, consistente na revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão requisitados após o trânsito em julgado da sentença.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração e atualização dos valores. Na sequência, dê-se ciência às partes quanto ao montante apurado, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, nada sendo requerido, requisitem-se os valores.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.C.

0001632-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013279/2011 - GISELE CORREA ANAWATE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de GISELE CORREA ANAWATE, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 15.333-2, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001582-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013276/2011 - WAGNER CARRION RUBIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de WAGNER CARRION RUBIO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 24.407-9, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em

razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002471-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013285/2011 - IVANILDA CAIEIRO GIAGUETO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de IVANILDA CAIEIRO GIAQUETO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 86.658-4, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000752-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013337/2011 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA NETO, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período laborado como rurícola, de 25.06.1970 até 30.12.1974 e os períodos exercidos em condições especiais, quais sejam, de 15.04.1996 até 04.12.1997, de 23.03.1998 até 01.12.1998, de 03.05.1999 até 10.12.1999, de 15.03.2000 até 07.11.2000, de 16.04.2001 até 13.12.2001, de 14.06.2002 até 12.12.2002, de 01.04.2003 até 19.12.2003, de 01.07.2004 até 21.12.2007 e de 03.07.2008 até 04.08.2009, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/1964, 2.172/1997 e 3.048/1999, além do tempo comum e dos recolhimentos previdenciários, perfazendo o total de 36 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.08.2009 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 633,36 (seiscentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) atualizada para R\$ 709,40 (setecentos e nove reais e quarenta centavos) em julho de 2011.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de agosto de 2009 a julho de 2011 no total de R\$ 18.061,47 (dezoito mil e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.08.2011.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436

do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseqüência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002812-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013298/2011 - GERALDO DIAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); SILVIA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); JOAO CARLOS DE MOURA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de GERALDO DIAS, SILVIA APARECIDA DE MOURA e JOÃO CARLOS DE MOURA (herdeiros de Maria Aparecida Dias), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da falecida MARIA APARECIDA DIAS, n.º 56.934-2, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002742-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013296/2011 - MARIA MALTA TAVEIRA ARAGONES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIA MALTA TAVEIRA ARAGONES, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste

da caderneta de poupança da parte autora n.º 54.062-0, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002462-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013284/2011 - GETULIO ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de GETÚLIO ALBERTO DE OLIVEIRA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 10.694-6, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002952-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013302/2011 - JOSE CLOVIS COELHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOSÉ CLÓVIS COELHO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 79.384-6, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o

vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002891-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013299/2011 - NEY FERREIRA COELHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de NEY FERREIRA COELHO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 59.219-0, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004762-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013330/2011 - VALDECI SANDRI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CARMO ROBERTO DE OLIVEIRA, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 01.09.2006 até 11.05.2009, em face ao disposto pelo Decreto n. 3.048/1999. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não

reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005851-44.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013327/2011 - JOAQUIM CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOAQUIM CINTRA, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 02.08.1982 até 04.02.1983, de 09.02.1984 até 31.08.1984, de 01.09.1984 até 17.02.1985, de 18.02.1985 até 03.12.1985, de 03.11.1987 até 11.09.1990, de 01.10.1990 até 26.08.1991, de 12.05.1993 até 03.01.1994 e de 01.06.1994 até 13.02.1995, em face ao disposto pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000549-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012188/2011 - ADELMO PALHARES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 900,71

Data de início do benefício (DIB) 25/11/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 807,93

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.077,24

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011

Calculo atualizado até 07/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 18.523,83

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001621-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013278/2011 - MARIA HELENA REZENDE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIA HELENA REZENDE FIGUEIREDO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora nº 79.076-6, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução nº 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003022-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013305/2011 - MARIA ALVES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIA ALVES, para o fim de

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 27.658-2 e 41.725-9, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002671-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013291/2011 - APARECIDA GIRON EL HABER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARCOS ANDRE HABER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARCIA MARIA HABER WENDLER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARCIO HENRIQUE GIRON HABER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MIRIANE GIRON HABER DE FIGUEIREDO E SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARICE GIRON HABER (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de APARECIDA GIRON EL HABER, MARICE GIRON HABER, MARCOS ANDRÉ HABER, MÁRCIO HENRIQUE GIRON HABER, MÁRCIA MARIA HABER WENDLER E MIRIANE GIRON HABER (herdeiros de André El Haber), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança do falecido ANDRÉ EL HABER, n.º 85.328-8, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002962-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013303/2011 - LUIS WAGNER GANDOLFO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); LUZIA SILVA PEDROSO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido de LUÍS WAGNER GANDOLFO e LUZIA SILVA GANDOLPHO (herdeiros de Luiz Gandolpho), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança do falecido LUIZ GANDOLPHO, n.º 5736-8, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002741-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013295/2011 - LAIR FONTANEZI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de LAIR FONTANEZI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 10.750-0, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002622-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013288/2011 - CACILDA PEIXOTO PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de CACILDA PEIXOTO PUCCI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 11.035-8, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001161-69.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013271/2011 - JULIETA BANDUK ABRAHAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JULIETA BANDUK ABRAHÃO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 20.706-8, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002702-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013293/2011 - EMILIA GOULART DOS SANTOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de EMÍLIA GOULART DOS SANTOS (sucessora de Djezar Antônio dos Santos), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança do falecido DJEZAR ANTÔNIO DA SILVA, n.º 85.367-9, na razão de 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em

razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002661-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013290/2011 - ANTONIO CARLOS DOMENES BARBOSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ANTÔNIO CARLOS DOMENES BARBOSA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 90547-4, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002361-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013283/2011 - FERNANDO TONIN (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de FERNANDO TONIN, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 6790-8, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001982-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013280/2011 - NAIR GLAUCE DE MENEZES LOPES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de NAIR GLAUCE DE MENEZES LOPES, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 64.402-6 e 39.433-0, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002592-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013286/2011 - THEREZINHA APARECIDA COSTA QUEIROZ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); HELOISA COSTA SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA DA PENHA COSTA NATAL (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); REGINA CELIA COSTA JUNQUEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); VERA LUCIA COSTA RODRIGUES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de VERA LÚCIA COSTA RODRIGUES, THEREZINHA APPARECIDA COSTA QUEIROZ, ELOÍZA COSTA SILVA, MARIA DA PENHA COSTA NATAL e REGINA CÉLIA COSTA JUNQUEIRA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da falecida LAURINDA FALEIROS COSTA, n.º 20.396-8, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000961-62.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013269/2011 - REGINALDO BARBOSA DE PAULA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de REGINALDO BARBOSA DE PAULA, para o fim de determinar à

Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 7660-5, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001591-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013277/2011 - MILTON EDUARDO GUIMARAES AZZUZ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MILTON EDUARDO GUIMARÃES AZZUZ, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 76.223-1, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor D), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004412-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013332/2011 - DALQUI APARECIDA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, DALQUI APARECIDA COSTA, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período o período laborado como rural, de 01.01.1970 a 01.10.1973. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436

do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseqüência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001182-45.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013274/2011 - TELMA DOS SANTOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de TELMA DOS SANTOS, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 10.844-2, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJP; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004781-89.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013252/2011 - ELISABETE APARECIDA FAGUNDES DE SOUZA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, ELISABETE APARECIDA FAGUNDES DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 03.02.2009 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 671,56 (seiscentos e setenta e um reais e cinqüenta e seis centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 769,76 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), em julho de 2011.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJP 561/2007), no período de fevereiro de 2009 a junho de 2011, perfazendo a

importância de R\$ 23.538,09 (vinte e três mil quinhentos e trinta e oito reais e nove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da autora, ELISABETE APARECIDA FAGUNDES DE SOUZA, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005566-85.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013260/2011 - ALCEU BARBOSA BRAGA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar ao réu que promova a averbação dos períodos de tempo de serviço descritos no quadro retro, nos itens de 1 a 7, bem como 10 e 11, pois não anotados no CNIS, bem como proceda ao enquadramento como especial e a sua conversão para tempo comum, dos períodos também assinalados no quadro retro, nos itens 3, 7, 11 e 12, computando-se em favor do autor o tempo de serviço de 13 anos 10 meses e 16 dias, até a data da citação.

Em consequência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, condeno o réu a conceder ao autor ALCEU BARBOSA BRAGA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, com início (DIB) na data da citação (19/12/2008).

Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando que eventual recurso interposto pelo réu será recebido no efeito meramente devolutivo, DETERMINO a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP em 16/08/2011. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0002612-95.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6318013287/2011 - TIAGO VILELA ROSA PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. GUILHERME S.O. ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA. CASSIA R.A. VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de TIAGO VILELA ROSA PUCCI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 18.199-9, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002632-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013289/2011 - RENATA VILELA ROSA PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de RENATA VILELA ROSA PUCCI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 13.175-4, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002761-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013297/2011 - LUCELI MOREIRA RODRIGUES REICHEL (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); LAISA KARLA RIECHEL (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); CINTHIA RIECHEL (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); SAMUEL RIECHEL (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de LUCELI MOREIRA RODRIGUES REICHEL, LAISA KARLA RIECHEL, CINTHIA RIECHEL e SAMUEL RIECHEL (herdeiros de Egídio Riechel), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança do falecido EGÍDIO RIECHEL, n.º 84.349-5, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003265-05.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013423/2011 - IVANILDA DE FATIMA NUNES JACINTO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por IVANILDA DE FÁTIMA NUNES, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer e converter o tempo de atividade especial em comum, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar como tempo especial e converter os períodos referentes a 01.10.1975 a 28.05.1976, 06.07.1976 a 16.12.1980, 01.06.1981 a 15.04.1984, 02.07.1984 a 01.10.1984, 01.11.1984 a 11.11.1985, 01.07.1986 a 06.05.1987 e 16.06.1987 a 05.11.1989.

b) negar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o autor não preencher o tempo de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Anote-se a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002041-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013281/2011 - TOMAS SPESSOTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de TOMAS SPESSOTO DE FIGUEIREDO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 68.115-0, na razão de 44,80 % (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001272-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013275/2011 - ITALO LARQUE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de ÍTALO LARQUE, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 5338-9, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o

vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001032-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013270/2011 - VALDA RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de VALDA RODRIGUES, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 26.771-0, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002412-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013341/2011 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente MARIA ROSA DO NASCIMENTO SILVA, a partir do requerimento administrativo (14.01.2009 - DIB), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em abril de 2011.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), referente ao período de janeiro de 2009 a março de 2011, perfazendo o total de R\$ 14.837,97 (quatorze mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora Maria Rosa do Nascimento Silva, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003426-15.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013424/2011 - ARLINDO CHERRIONI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ARLINDO CHERRIONI, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

- a) reconhecer e converter o tempo de atividade especial em comum, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar como tempo especial convertido os períodos de 01/02/1973 a 21/02/1973, 01/11/1973 a 14/05/1974, 21/05/1974 a 20/01/1975, 03/02/1975 a 08/05/1975, 12/05/1975 a 14/08/1978, 04/09/1978 a 11/01/1979, 24/01/1979 a 20/03/1987, 01/04/1987 a 19/03/1993 e 02/06/1995 a 05/06/1997;
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (27/04/2007);
- c) pagar as parcelas retroativas entre a DIB (27/04/2007) até a efetiva implementação do benefício.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista os problemas operacionais de acesso em razão do mutirão, o que justifica o descumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o cálculo da RMI e apuração dos valores atrasados serão apurados, após o trânsito em julgado da presente decisão, pela Contadoria Judicial como base nas informações do cadastro do INSS e farão parte da presente sentença.

Apurada a RMI oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria para proceder aos cálculos para liquidação do valor a ser pago, nos termos acima fixados.

Não havendo impugnação em relação ao cálculo dos valores atrasados apresentado pela contadoria judicial, expeça-se RPV.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

0000979-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318011763/2011 - SILVANA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, mantenho a tutela antecipatória concedida e JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença concedido, com pagamento de valores devidos nos moldes da tabela abaixo, produzida pela contadoria judicial:

Espécie do benefício	AUXÍLIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido	Prejudicado
Data do restabelecimento	Prejudicado
Data da cessação do benefício	Prejudicado
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	15/09/2010
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 510,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 510,00
Data do início do pagamento (DIP)	17/05/2011
Calculo atualizado até	07/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 4.502,25

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que mantenha implantado o benefício anteriormente concedido, ficando consignado que o benefício não deverá ser suspenso sem prévia intimação da segurada quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho, após 04/05/2012.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001171-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013273/2011 - JOSE RENATO SILVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de JOSÉ RENATO SILVEIRA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 85.885-9 e 86.614-2, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001751-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013342/2011 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO DE SOUZA para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período laborado como rurícola, de 16.07.1961 até 30.12.1987, que computando aos demais períodos de trabalho, perfaz o total de 40 anos e 20 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.11.2008 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 928,53 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizada para R\$ 1.078,35 (um mil e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no total de R\$ 37.558,29 (trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.08.2011.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002839-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006896/2011 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS NETO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.073,27

Data de início do benefício (DIB) 30/09/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 918,26

Salário de Benefício (SB) R\$ 918,26

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011

Calculo atualizado até 07/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 37.967,48

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado.

Intime-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002639-49.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013422/2011 - ANTONIO BONIFACIO NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

III - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benéfico de aposentadoria especial, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, na forma dos fundamentos expostos no corpo da sentença, para que reflita seus reais salários de contribuição.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento, mediante RPV, da diferença entre o correto valor da Renda Mensal e o valor pago mensalmente (parcelas vencidas), limitado ao período de cinco anos a contar da citação.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista os problemas operacionais de acesso em razão do mutirão, o que justifica o descumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, os cálculos dos valores atrasados serão apurados pela Contadoria Judicial e farão parte da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria para proceder aos cálculos para liquidação do valor a ser pago, nos termos acima fixados.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Anote-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001170-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013416/2011 - JOSE OLAI DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos:

a) com relação às contas nºs. 74.708-9 e 74880-8 JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.847,46 (mil reais, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2011, conforme cálculo da contadoria judicial.

O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

b) com relação à conta 38790-6 JULGO EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não apresentou os competentes extratos requeridos pelo Juízo, nem mesmo comprovou a negativa da CEF no fornecimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

0001012-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013339/2011 - ACACIO MESSIAS DE ASSIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ACÁCIO MESSIAS DE ASSIS, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período laborado como rurícola, de 02.12.1967 até 30.06.1979 e os períodos exercidos em condições especiais, quais sejam, de 24.07.1979 até 31.08.1987, de 01.09.1987 até 02.10.1990, de 09.03.1993 até 04.09.1995, de 02.01.1996 até 16.03.1996, de 02.09.1996 até 31.12.1996, de 03.03.1997 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 09.11.2009, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/1964 e 3.048/1999, além do tempo comum, perfazendo o total de 45 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09.11.2009 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 1.216,83 (um mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) atualizada para R\$ 1.356,58 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) em julho de 2011.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de novembro de 2009 a julho de 2011 no total de R\$ 29.994,50 (vinte e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.08.2011.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseqüência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002941-44.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013328/2011 - VITOR DOS REIS MARQUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, VITOR DOS REIS MARQUES, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período laborado como rurícola, de 10.02.1970 até 30.04.1974 e os períodos exercidos em condições especiais, quais sejam, de 23.04.1984 até 21.11.1987, de 13.10.1989 até 10.05.1990 e de 01.09.1990 até 30.04.1991, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/1964 e 83.080/79, além do tempo comum, perfazendo o total de 38 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26.03.2009 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 1.130,91 (um mil cento e trinta reais e noventa e um centavos) atualizada para R\$ 1.292,32 (um mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) em junho de 2011.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de março de 2009 a maio de 2011 no total de R\$ 35.982,51 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.06.2011.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseqüência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0003573-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318008884/2011 - GENI JACOMETI DE ANDRADE (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO, SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão com relação a tutela antecipada que foi requerido, uma vez que trata-se de autora idosa (85 anos) e que necessita da aposentadoria concedida para sobreviver.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que o caso é de omissão, por não ter constado na r. sentença a imediata implantação do benefício concedido.

Assim, corrijo a omissão, para constar no dispositivo o parágrafo abaixo destacado, o qual fica fazendo parte integrante da r. sentença 7786/2011:

“ (...)

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

(...)”

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo o termo acima destacado, o qual passa a fazer parte integrante da mesma e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003881-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013254/2011 - GUILHERME LUCAS OLIVEIRA RISSI (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que o autor, devidamente intimado a comprovar o requerimento administrativo relativo ao pedido de auxílio-reclusão em seu nome - uma vez que o documento apresentado está em nome de Thaina Beatrys Oliveira Rissi, pessoa estranha ao feito - sob pena de extinção, não cumpriu a determinação.

Desta forma, não havendo requerimento administrativo em nome do autor, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005931-08.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013253/2011 - VICENTE DE PAULA TEIXEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e considerando que sequer houve a citação da requerida, é de se aplicar o disposto pelo inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há nos autos documentos comprobatórios de que houve requerimento na seara administrativa, relativo ao pedido de revisão do benefício previdenciário do autor.

Desta forma, a ausência de requerimento administrativo dá ensejo à extinção do processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001271-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013255/2011 - JOSE ARTIBANO GANZAROLI (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, SP288251 -

GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001421-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013257/2011 - GERALDO FRANCISCO COELHO (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003330-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013414/2011 - FRANCISCO MARCOS GOMES (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista a inércia da parte autora no cumprimento dos despachos proferido por este juízo, bem como a informação da CEF sobre a impossibilidade de localização de conta em nome do autor, é de se aplicar o inciso III do artigo 267, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001311-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013256/2011 - FLORICENA MANHANI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que não há nos autos documentos comprobatórios de que houve requerimento na seara administrativa, relativo ao pedido de revisão do benefício previdenciário da autora.

Desta forma, a ausência de requerimento administrativo dá ensejo à extinção do processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001521-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013258/2011 - ANA VALERIA BARBOSA VICTOR (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que não há nos autos documentos comprobatórios de que houve requerimento na seara administrativa, relativo ao pedido de revisão do benefício previdenciário da autora.

Desta forma, a ausência de requerimento administrativo dá ensejo à extinção do processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002980-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013413/2011 - JOSE RANDI FILHO (ADV. SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista a inércia da parte autora no cumprimento dos despachos proferidos por este juízo, é de se aplicar o inciso III do artigo 267, que dispõe, in verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias."

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0002839-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000823/2010 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS NETO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/08/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003151-27.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAILA MOTA DA SILVA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003152-12.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCES PEREIRA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003153-94.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003156-49.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003159-04.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILIA ABREU DA SILVA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003160-86.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO AGRIMAR ALVES

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003161-71.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ BIN

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003162-56.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR CANDIDO EVARISTO

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003163-41.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003164-26.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PINTO DE MORAIS

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003165-11.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP159065-DANIEL ITOKAZU GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003167-78.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PERES ORTIZ

ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003168-63.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAXIMIANO PEREIRA RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000189

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0002205-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013705/2011 - MARIA DAS DORES ALVES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002173-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013706/2011 - ANA ROSA RAMOS SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002165-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013707/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002099-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013709/2011 - DEVANIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002097-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013710/2011 - VICENTE CARLOS GONCALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002075-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013711/2011 - PAULO ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002071-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013712/2011 - VALDIRENE LOPES SIQUEIRA PIRES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002067-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013713/2011 - DJANIRA ALVES DE MORAIS SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002061-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013714/2011 - ROMEU MATTOS DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002037-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013715/2011 - LUCIA HELENA BARBOSA MACHADO DA SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA

LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002029-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013716/2011 - EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002027-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013717/2011 - JOAO PAULO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002023-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013718/2011 - EDINEIA DOS SANTOS GRUNOW (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001996-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013720/2011 - ANTONIO LAURINDO DE AMORIM (ADV. SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001995-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013721/2011 - TERESA PAULINO RAMOS (ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001989-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013722/2011 - MARIA TERESINHA DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001941-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013723/2011 - AUREA DA CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001940-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013724/2011 - LUCIA HELENA PANDOLFO PEREIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001935-31.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013727/2011 - ANGELINA LUZIA BARBOSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001934-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013728/2011 - SEBASTIAO NARCISO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001879-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013733/2011 - ERILDA GABRIELA DE OLIVEIRA (ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001878-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013734/2011 - CANDIDA NEUZA PENEDO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001876-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013735/2011 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001874-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013736/2011 - DOMINGOS DORIGON (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001872-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013737/2011 - LINDINALVA DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001871-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013738/2011 - MARIA REGINA DAS GRACAS MELAURO DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001870-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013739/2011 - MARIA CELESTE DA COSTA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001867-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013740/2011 - NEUZA CAMARGO ANTONIETI (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001866-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013741/2011 - MARIA MADALENA BOLELA FERREIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001864-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013742/2011 - BENEDITO DE SOUSA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001861-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013743/2011 - MARIA HELENA DIAS GUIMARAES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001860-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013744/2011 - CELIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001859-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013745/2011 - EVERSON BATISTA NEVES (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001842-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013746/2011 - ZELIA DE JESUS GOMES BERTHOLINO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001835-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013748/2011 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001820-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013749/2011 - JOSE ALVARINO DE SOUSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001819-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013750/2011 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE CASTRO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001816-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013751/2011 - MARIA DA LUZ SALENO (ADV. SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001670-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013753/2011 - EURIPEDES BARSANULFO CANTARINO (ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001668-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013754/2011 - EUXIBIO MARIANO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001664-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013755/2011 - JOSE LUCIANO DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001663-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013756/2011 - MARCIA APARECIDA SOUSA DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001630-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013757/2011 - ANTONIO CARRIAO DE PAULA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001619-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013758/2011 - GUMERCINDO ALVES DE FREITAS (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001258-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013763/2011 - CILMA AUGUSTO DE LACERDA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000658-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013768/2011 - ANALIA DE ANDRADE PEIXOTO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000656-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013769/2011 - MARIA IZABEL DE PAULA DELGADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000654-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013771/2011 - PAULINA XAVIER DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000541-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013772/2011 - OLGA NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000539-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013773/2011 - LENI DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FELIX (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000294-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013774/2011 - CLEA MARCIA SOARES CARDOSO SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003263-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013700/2011 - AMARILDO FELISBINO CARNEIRO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003258-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013701/2011 - JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003253-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013702/2011 - ARNALDO PORDENCIO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002447-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013704/2011 - LUIZ SERGIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002147-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013708/2011 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000174-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013775/2011 - JAIME CANDIDO ROSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001938-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013725/2011 - VALDINEI ROSA DIAS (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001937-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013726/2011 - JOSE LUIS PARANHOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001907-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013732/2011 - ZILDA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001837-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013747/2011 - ELTON FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001298-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013762/2011 - ELISABETE DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004428-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013699/2011 - MARIA APARECIDA PERARO CASTALGINI (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001703-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013752/2011 - JUAN HIJINIO SALINAS ROBLES (ADV. SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001368-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013760/2011 - MARIA HILDA DE OLIVEIRA ANTENOR (ADV. SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005577-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013697/2011 - NEUZA MARIA FERREIRA DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005152-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013698/2011 - ISABELA MARIA REZENDE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001375-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013759/2011 - CARMEM DOS SANTOS DE AGUIAR (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001343-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013761/2011 - MARIANGELA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES

RODRIGUES, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001234-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013764/2011 - CAIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001232-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013765/2011 - MATEUS VINICIUS LORENCO FERREIRA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LORENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000862-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013767/2011 - YORICO IMADA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000655-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013770/2011 - VALDEIR TRISTAO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000007-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013776/2011 - EDUARDO HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

Int.

0003069-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013791/2011 - ANA PAULA FERREIRA FRANCA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MARCOS VINICIUS FERREIRA FRANCA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003068-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013792/2011 - JOSE ROGERIO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003067-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013793/2011 - CLARIMUNDO DA CUNHA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003065-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013794/2011 - RUBENS PIRES DE CASTRO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003049-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013801/2011 - MAURO LUIZ DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003047-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013802/2011 - JOSE DA COSTA AMANCIO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003045-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013803/2011 - TIAGO HENRIQUE MESSIAS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003043-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013804/2011 - ODETE ANGELICA DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003041-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013805/2011 - SEBASTIAO DANIEL (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003038-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013806/2011 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003037-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013807/2011 - ANTONIO SATURNINO SOBRINHO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003035-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013808/2011 - EURIPEDES CEZARIO GONCALVES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003011-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013810/2011 - NATALINO MARIANO NOEL (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003009-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013811/2011 - DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003007-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013812/2011 - MOISES FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003005-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013813/2011 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003003-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013814/2011 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003002-31.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013815/2011 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003000-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013816/2011 - ROSALI SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002998-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013817/2011 - GERALDA DOS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002996-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013818/2011 - MARCO ANTONIO ALVES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002994-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013819/2011 - APARECIDA LEONTINA ALVES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002992-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013820/2011 - JOANA DARC DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002990-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013821/2011 - CLEIDE DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002988-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013822/2011 - ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002986-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013823/2011 - JERONIMO DE JESUS SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002985-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013824/2011 - IRANI RAIMUNDO LEONEL (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002983-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013825/2011 - MARIA ALVES DE FREITAS SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002971-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013826/2011 - MOACIR ANTONIO DA LUZ (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002970-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013827/2011 - ELIANE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002969-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013828/2011 - SUELI MARIA BOVO DEL RIO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002968-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013829/2011 - VIVIANE DE JESUS SECCO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002967-71.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013830/2011 - ELZA DA COSTA PEREIRA REZENDE (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002965-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013831/2011 - CIRLEI DA PENHA SOUSA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002964-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013832/2011 - QUENIA ALVES RAMOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ANDRESSA ALVES SANTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002963-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013833/2011 - MANOEL BELARMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002962-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013834/2011 - JAIR CARLOS ROCHA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002961-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013835/2011 - BERNADETE MENDES ALBINO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002960-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013836/2011 - LAERCIO DIAMANTINO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002959-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013837/2011 - ISILDA APARECIDA HONORIO OLIVEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002958-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013838/2011 - EDIZIO LAURENTINO DE JESUS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002957-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013839/2011 - JARBAS PEDRO DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002956-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013840/2011 - RAIMUNDO SILVESTRE DA COSTA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002955-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013841/2011 - LEILA MALDONADO GOULART MARQUES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002954-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013842/2011 - MARIA APARECIDA BRENTINI RODRIGUES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002953-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013843/2011 - ALBERTO PIMENTA DE ABREU (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002952-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013844/2011 - EDSON LOPES MALTA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002951-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013845/2011 - ROMILSO APARECIDO SATURNINO DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002950-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013846/2011 - VALDEMIR MOREIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002949-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013847/2011 - MARIA APARECIDA SILVA LOPES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002948-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013848/2011 - JOSE AMARO FILHO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002946-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013849/2011 - MAURICIO SOARES DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002945-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013850/2011 - REYNALDO ALVES AMORIM (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002943-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013851/2011 - VALDIR MOREIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002942-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013852/2011 - EDIVALDO LUCELIO DE SOUZA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002940-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013853/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002939-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013854/2011 - JOSE CARLOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002938-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013855/2011 - IZILDO DONIZETE DA CRUZ (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002933-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013859/2011 - ANA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003071-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013790/2011 - ADILSON CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003063-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013795/2011 - IVANILDO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003061-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013796/2011 - ANTONIO DA SILVA LIMA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003059-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013797/2011 - LUIZ BENEDITO DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003056-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013798/2011 - SENIO JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003054-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013799/2011 - JOSE APRECIDO DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003051-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013800/2011 - SEBASTIÃO EDUARDO MANIGLIA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002937-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013856/2011 - ANTONIO CARLOS DUARTE (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002936-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013857/2011 - ERNANI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002934-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013858/2011 - LUIS PASCHOAL SILVA GUILHERME (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000435-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013696/2011 - TIAGO MAURO DOS REIS DE CARVALHO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o Sr. Perito para que apresente o Laudo Médico Pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0003013-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013809/2011 - PABLO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); PAMELA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); PALOMA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); PATRICK LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); PEDRO LOPES ALMEIDA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo deverá providenciar a regularização da representação processual dos menores, apresentando procuração pública.

Int.

0004577-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013667/2011 - FAUSTA MARIA FERREIRA (ADV. SP103019 - PAULO CESAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Inicialmente, verifico que a presente demanda foi ajuizada sob o nome juris de justificação judicial, sendo certo que da análise de seus termos se constata que ela visa, na verdade, a declaração do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Boquira/BA, na condição de professora. Mister ressaltar que a justificação judicial constitui ação de natureza cautelar que não se presta ao reconhecimento do bem da vida, mas tão somente à produção das provas a serem utilizadas em ulterior procedimento administrativo ou judicial.

No entanto, considerando que da causa petendi e do pedido formulados é possível se aferir que se trata na verdade de ação de conhecimento de cunho declaratório, e principalmente, que foi oportunizado ao INSS se manifestar em contraditório, uma vez que foi citado para tanto, tendo, inclusive, impugnado o mérito da pretensão autoral, determino a alteração da classe do presente feito para Procedimento do Juizado Especial Cível.

Por outro norte, verifico que não foi acostado aos autos o indeferimento administrativo da postulação da demandante, de forma que determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias, para que a autora requeira administrativamente o reconhecimento do tempo de serviço respectivo.

Por fim, anoto que embora neste feito a matéria debatida seja controversa não somente quanto ao enquadramento jurídico atribuído aos fatos constantes na inicial, mas também em relação a estes próprios, é certo que tais fatos foram comprovados documentalmente, sendo despendida a realização de audiência de instrução e julgamento, de forma que determino o seu cancelamento.

Intimem-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 2011/6319000261

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000261

DECISÃO JEF

0027791-48.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010838/2011 - MARIOSITA SANCHES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

0005109-16.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010845/2011 - JAIRO DIAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004418-36.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010850/2011 - MASAMI YAMAUTI (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004176-43.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010852/2011 - VANDA RUFINO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0005048-92.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010846/2011 - JUDITE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000473-70.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010877/2011 - ROBERTO MESSIAS MENDES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004695-81.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010847/2011 - CELIO BARBOSA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004533-86.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010848/2011 - MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004064-11.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010853/2011 - SANDRA ELIZABETH LEANDRO CRUZ (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004057-48.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010854/2011 - EVA GLORIA CHILAVER REZENDE (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004002-97.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010855/2011 - REGINALDO RAQUEL (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003626-82.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010860/2011 - ADILSON PONTES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003186-52.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010864/2011 - CLEONICE GONCALVES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

0002965-69.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010868/2011 - RONALDO ROZENDO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0002834-60.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010869/2011 - JOSE APARECIDO MIRANDA (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001901-24.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010872/2011 - APARECIDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0001796-13.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010874/2011 - ODAIR ESCARAZZATI (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001171-76.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010876/2011 - CLEONICE CHIEREGATO (ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000240-39.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010879/2011 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO, SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000152-98.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010880/2011 - MARCIA PEREIRA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0005499-20.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010844/2011 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0002778-61.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010870/2011 - ROSIMEIRE CAVALLIERI DA SILVA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0003921-85.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010857/2011 - IOLANDA DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA); ANA CAROLINA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0005576-92.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010843/2011 - EDLEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003527-15.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010862/2011 - ANA MARIA NEVES OLIVEIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003068-13.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010865/2011 - JANDIRA LOCATELLI SANTANA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0001185-31.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010875/2011 - ROSANA RODRIGUES RITTER (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000321-22.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010878/2011 - BENEDITA LAURINDO DE MELO SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004462-84.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010849/2011 - HELIO SANTO CATARIN (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001871-23.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010873/2011 - SONIA MIRANDA SERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003860-93.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010858/2011 - JOSE EDENILDO PEIXOTO VILELA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003644-35.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010859/2011 - ROBERTO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003962-18.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010856/2011 - JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003291-92.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010863/2011 - JURACI VIEIRA NIZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002993-03.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010867/2011 - WILSON CARLOS DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004293-97.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010851/2011 - CESAR AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003049-36.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010866/2011 - JOSE ROQUE BELATI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002525-39.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010871/2011 - FRANCISCO ZANCAN (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0005966-96.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010914/2011 - EDUARDO JANNONE DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Impertinente a manifestação de inconformismo veiculada pela parte autora, uma vez que já levantados os valores depositados pela empresa pública federal, o que demonstra concordância tácita com o montante determinado pelo perito judicial. Friso, ainda, que somente após o levantamento dos valores houve manifestação de inconformismo, o que revela a adoção de comportamento contraditório, incompatível com a lealdade processual. Resta apenas o depósito dos valores referentes a honorários de sucumbência a serem suportados pela ré. Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar o valor da sucumbência a que foi condenada.

Int.

0005656-56.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010819/2011 - OTAVIO CELESTINO MACIEL (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Manifeste-se a União (PFN), sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se RPV para pagamento.

0004176-43.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319004473/2011 - VANDA RUFINO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Lins, data supra.

0000249-35.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010972/2011 - MANOEL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Recebo as contrarrazões apresentadas. Deixo de receber o recurso inominado interposto pela parte autora, por intempestivos. Remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Lins, data supra.

0004717-47.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010818/2011 - JOÃO SEBASTIÃO (ADV. SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Considerando o trânsito em julgado, a informação da Contadoria do Juízo, bem como a manifestação da PETROS, intime-se a parte autora para a adoção das providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo após as anotações de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido. Tendo em vista que a r. sentença determina que devem as referidas importâncias serem apuradas administrativamente pela ré, descontando-se os pontos e valores já pagos, intime-se a União (AGU) para apresentar os cálculos dos valores devidos. Após, conclusos.

0004826-61.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011017/2011 - SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0004827-46.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319011018/2011 - SUEMI INOUE SALLES (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

*** FIM ***

0002097-57.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010922/2011 - SELMA QUIRINO MELGES (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, intime-se o advogado dativo da parte autora para apresentar eventual Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar também as contrarrazões. Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Lins, data supra.

0004326-87.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010975/2011 - DELY BONFIM (ADV. SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0004990-55.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319010817/2011 - JOSE FORTIN (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Considerando o trânsito em julgado bem como a informação da Contadoria do Juízo, em última oportunidade, intime-se a parte autora para a adoção das providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo após as anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000495

DECISÃO JEF

0003174-54.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012473/2011 - MARIAH RODRIGUES BRUETTO (ADV. SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO); HAIRAN RODRIGUES BRUETTO (ADV. SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação de auxílio-reclusão movida por Mariáh Rodrigues Bruetto e Hairan Rodrigues Bruetto, ambos representados pela genitora, Luciana Rodrigues Bruetto, em virtude da prisão de Sandro José Bruetto, genitor dos autores, recolhido no Centro de Ressocialização de Rio Claro/SP.

Inicialmente proposta a ação na 4ª Vara Civil da comarca de Rio Claro/SP, foi declinada a competência para este Juizado Federal de Campo Grande com o fundamento de que o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes do segurado e, portanto, a competência para processar e julgar a ação é do domicílio dos dependentes, sendo que na época os autores estavam residindo nesta cidade.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora informa, pela petição anexada em 17/06/2011, que não reside mais em Campo Grande e requer a remessa dos autos para o município de Americana/SP. Juntou atestado de permanência carcerária atualizado, CPF, certidão de casamento da genitora e comprovante de residência.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.

Conforme dispõe o art. 3º, §3º da Lei n. 10.259, de 12/07/2001, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Compulsando os autos observo que a autora reside na cidade de Americana, no Estado de São Paulo, que possui Juizado Federal.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”. - Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. - Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido”. (CC 200701656400 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 87781 - Relator: NANCY ANDRIGHI - STJ - DJ DATA:05/11/2007 PG:00222)

Desse modo, residindo a autora em Americana/SP, sua opção pelo foro de Campo Grande somente seria válida se no seu domicílio não houvesse representação da Justiça Federal, o que não é o caso.

Assim, é de ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Americana/SP para processar e julgar a causa.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, DECLINO da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, procedendo-se conforme o § 2º e 3º, art. 12 da Lei n. 11.419/2006, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, sito na Av. Campos Sales, 277 Vila Jones - Americana/SP CEP: 13465590 Fone: (19) 3477-1140 Fax: (19) 3405-2294, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Tendo em vista que não foram juntados os CPF dos autores, determino a liberação dos autos sem verificar a prevenção.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

0003729-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012371/2011 - ELIZABETH CORNET DE ARRUDA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente, ao menos por ora, o requisito legal da verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência (um dos três últimos meses - água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração assinada pela própria parte, confirmando a localidade da moradia, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito. O documento juntado à p. 09 inicial.pdf data de 04/10/2010.

Após, se em termos, proceda-se conforme a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003656-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012338/2011 - ABIEZER ALVES DA SILVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI); BENEDITA STELLA TASSI SILVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a realização de dilação probatória (prova da qualidade de segurado do de cujus e da qualidade de dependente da parte autora). Ausente, pois, neste instante de cognição, a verossimilhança das alegações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até três testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. No mesmo prazo, deverá juntar documentos que comprovem a qualidade de segurado.

Cumpridas as determinações, conclusos para designação de audiência.

Intime-se. Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar cópia do procedimento administrativo da parte autora.

0007448-61.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012075/2011 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DEIRO (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC.). Vistos, em antecipação de tutela.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual pretende Antonio Aparecido Pereira Deiró depositar o valor de arrematação de imóvel, efetivada pela CEF em 21/03/2001, bem assim para que esta se abstenha de praticar qualquer ato tendente a alienar o referido imóvel e de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Não verifico a presença do requisito legal da verossimilhança das alegações da parte autora. Isso porque o autor firmou contrato de gaveta para compra de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas com a Sra. Rita de Cácia Arashiro da Silva (p. 28-29 inicial.pdf) e o contrato originário de SFH com a CEF foi firmado por ela e pelo Sr. Luiz Antonio da Silva (p. 38-44 inicial.pdf).

Ademais, aos 21/03/2001 (p. 52 inicial.pdf), o imóvel foi arrematado pela CEF, no montante de R\$ 16.360,87, mas já de outro adquirente, a Sra. Telma Pereira de Oliveira (p. 50 inicial.pdf).

Além disso, em 19/06/2011, a CEF enviou carta ao autor (então ocupante do imóvel), informando-o acerca de abertura de concorrência pública para alienação desse imóvel (p. 54 inicial.pdf).

Por tais motivos, não verifico a presença da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o contrato de gaveta não foi firmado com as partes contratantes do SFH, Rita de Cácia Arashiro da Silva e Luiz Antonio da Silva, apenas com a Sra. Rita de Cácia, sem motivação nos autos para tanto, até mesmo porque a Sra. Rita de Cácia Arashiro da Silva não pode dispor de bem e/ou direito alheio, de modo que o contrato de gaveta, no caso em concreto, neste instante de cognição sumária, não é ato jurídico perfeito.

Com relação ao pedido de abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, não há causa de pedir remota, pois não indica existência de débito em face da CEF e da EMGEA. Assim, esse pedido também deve ser indeferido.

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório dos efeitos da tutela, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações.

Intime-se. Cite-se.

0003662-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012361/2011 - ALTAMIRO CORREA LICETTI (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifico não haver prevenção ou litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo ali indicado foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque controversos os requisitos da incapacidade e da qualidade de segurado para a concessão do pedido. Dessa forma, no caso, inexistente, ao menos por ora, o requisito legal da verossimilhança.

Verifico que a parte autora é pessoa analfabeta.

Dessa forma, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado inicialmente constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, a fim de convalidar, inclusive, o substabelecimento juntado e o cumprimento do despacho retro; ou juntar procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a emenda, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0003617-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012145/2011 - LUIS BATISTA DE SOUSA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente, ao menos por ora, o requisito legal da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória (produção de prova pericial).

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome referente aos últimos três meses (água, luz e telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Após, se em termos, proceda-se conforme o disposto na Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0003665-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012136/2011 - MARIA NERIS BARBOSA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente, ao menos por ora, o requisito legal da verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

19/03/2012 - 15:00:00 - MEDICINA DO TRABALHO - WALTER LUIZ CURTY
RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0003719-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012138/2011 - ARLINDO MARIANI (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente, portanto, ao menos por ora, o requisito legal da verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

10/11/2011-17:00:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS
RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0003720-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012365/2011 - ESLY AUXILIADORA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); ARIIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); FRANCISCO SERGIO LOPES (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); JOACIR LOPES CAVALCANTE (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); MARILDA RIGONATTO DE ALENCAR (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); OSMAR SILVA DE ALENCAR (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES); ROSEMEIRE DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando os autos observo que não restou comprovado que a parte autora envidou esforços para conseguir os extratos de conta de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, fato que, em tese, possibilitaria a intervenção do Juízo. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque ausente o requisito da verossimilhança das alegações.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Outrossim, não há falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a análise pericial somente será feita ao final, após a contestação.

Intimem-se. Cite-se.

0003667-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012137/2011 - OLIVIO MESA PEIXOTO (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente, portanto, ao menos por ora, o requisito legal da verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

19/03/2012 - 16:00:00 - MEDICINA DO TRABALHO - WALTER LUIZ CURTY
RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0003659-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201012135/2011 - NAZIA SOCORRO NOLASCO (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente, ao menos por ora, o requisito legal da verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

15/03/2012 - 11:00:00 - MEDICINA DO TRABALHO - WALTER LUIZ CURTY
RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000496

DESPACHO JEF

0003236-78.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201012480/2011 - JOSE ALVES DE SANTANA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cuida-se de ação ajuizada por José Alves de Santana em face do INSS, na qual pretende, em apertada síntese, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/10/1984 a 06/05/1988 e 01/08/1992 a 13/10/1997, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 16/07/2008).

Em emenda à petição inicial, narra o autor que a autarquia previdenciária concedeu, no âmbito administrativo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.905.866-0), no entanto, com DIB em 31/10/2008, ao passo que o requerimento administrativo deu-se em 16/07/2008. Ao final, requerer o pagamento das prestações vencidas, referentes às competências de agosto, setembro e outubro de 2008, bem como o 13º proporcional.

Compulsando os autos virtuais, denoto que a parte autora protocolou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 138.905.866-0-, em 16/07/2008. No entanto, na tela do sistema PLENUS, consta que a entrada do requerimento administrativo deu-se em 31/10/2008.

Ante o exposto, a fim de dirimir essa dúvida, que se faz necessário para o deslinde da causa, bem como para verificar quais os períodos laborados pelo autor foram considerados pela autarquia previdenciária como tempo de atividade especial, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para juntar aos autos virtuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício nº 138.905.866-0.

Após, com ou sem manifestação do réu, venham os autos conclusos para sentença.

0000594-35.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201012474/2011 - LASARA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vista às partes da juntada do ofício retro que informa a data da redesignação da audiência no juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da precatória.

0004211-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CELIDONIA MANOELA LOUVEIRA GONCALVES (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e ADV. MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR e ADV. MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) ; SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000379 - ERNESTO BORGES FILHO e ADV. MS007785 - AOTORY SILVA SOUZA): Após a juntada dos documentos acima relacionados pela parte autora, intime-se os réus para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem. Havendo eventual proposta de acordo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Após, conclusos. Saem intimados os presentes.

0000782-91.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RUY FERREIRA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 022/2011/JEF2-SEJF).

0001902-14.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - WILLIAN ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 022/2011/JEF2-SEJF).

0003150-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDUARDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'c' e 'd', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1 - junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente e declarando sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto;
- 2 - junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

0003159-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANA DE JESUS MOITINHO (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'b' e 'd', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1 - corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS;
- 2 - junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

0003161-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DEOLADIA CENTURION DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA e ADV. SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'b', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

0000565-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EVERTON GREGORIO DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000819-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLEUMILDO BERNARDO DE AGUILHAR (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001018-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - WELINTON DA SILVA RIBEIRO (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001074-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SEVERINO JULIO DE PAULA (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO e ADV. MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001102-73.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUZINETE SILVA DA COSTA CALADO (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001384-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - INOCENCIO NAVARRO (ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002058-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PAULO DA SILVA PAIVA (ADV. MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA e ADV. MS012921 - PATTERSON SHINZATO MOLICAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002059-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VILSON DA SILVA (ADV. MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA e ADV. MS012921 - PATTERSON SHINZATO MOLICAWA e ADV. MS014729 - RENATO TAKAHIRO SHINZATO MOLICAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002835-79.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANIZIO NABERTINO FERREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005532-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ODETE DE MORAES MACEDO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000497

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000203-17.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012467/2011 - HERCILINO VITORINO DA COSTA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (ADV./PROC. MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO). Do fundamentado, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício pago pelo INSS e da revisão da complementação paga pela REFER (Código de Processo Civil, art. 269, IV).

Sem custas ou honorários (lei 9.099/95, arts. 54 e 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0004357-44.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012482/2011 - MARIA DA SILVA COSTA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002783-83.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012478/2011 - DIVA ANDRADE (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002976-35.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012479/2011 - JOSE NUNES DOS SANTOS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/05/2005, devendo conceder o acréscimo de 25% desde 06/07/07, ambos até a data do óbito do segurado, incidindo juros de mora de 12 % ao ano desde a citação e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009, a partir de quando para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Ressalte-se que os valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença devem ser descontados do saldo de prestações vencidas a ser apurado, evitando-se pagamento em duplicidade pela autarquia previdenciária.

O valor da condenação corresponderá ao definido pela Contadoria do Juízo, a partir dos parâmetros fixados nesta sentença, devendo ser juntada planilha para tal fim. O prazo recursal das partes somente terá início após a apresentação do referido documento.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF). Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-31.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012471/2011 - ESTANISLAU DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação ao pedido da parte autora de reconhecimento de atividade especial, nos períodos compreendidos entre 01/10/1978 a 24/05/1980, 17/09/1981 a 31/07/1982, 15/08/1982 a 30/06/1983, 01/08/1983 a 01/04/1984, 14/09/1985 a 18/06/1986, 25/10/1988 a 04/04/1989, 01/08/1989 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC

Outrossim, com relação aos demais pedidos formulados na inicial, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 15/07/1986 a 15/06/1987, 29/04/1995 a 29/03/2006, de 01/04/1996 a 26/11/1998 e de 01/06/1999 a 28/03/2006;

2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 29/11/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde 29/11/2010, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0003132-52.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012472/2011 - CICERO MANTOVANI (ADV. MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do fundamentado, julgo (Código de Processo Civil, art. 269, I):

1. Procedente o pedido para determinar que o réu corrija, no benefício NB 142763650, com DIB em 14/10/2007, a renda mensal inicial para R\$ 1.535,92 (um mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos);

2. Procedente o pedido para condenar o réu a pagar, após o trânsito em julgado, a diferença havida pelo recálculo nas parcelas vencidas, desde a data de início do benefício, corrigida e com juro de mora nos termos da Resolução 134/10/CJF, descontando-se o que já fora pago a este título.

Considerando a natureza do benefício pleiteado e o poder judicial de dar efetividade às decisões, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional (artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil), determinando ao réu o imediato cumprimento do decidido no dispositivo “1”, com reflexo nas parcelas vincendas do benefício. Esta medida não inclui o item 2 do dispositivo.

Após o trânsito, à contadoria para o cálculo do disposto em “2”, para fins de expedição do requisitório.

Sem custas ou honorários (lei 9.099/95, arts. 54 e 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002339-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012448/2011 - VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Do fundamentado, julgo procedente o pedido (Código de Processo Civil, art. 269, I) para condenar a ré a pagar o equivalente a dezesseis mil quinhentos e sessenta reais e doze centavos, a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, atualizados desde fevereiro de 2009 e com juros de mora desde a citação e segundo a resolução 134/10/CJF, vedado o desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Após o trânsito em julgado, à contadoria para os cálculos a fim de se expedir o requisitório.
Sem custas ou honorários (lei 9.099/95, arts. 54 e 55).
Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista que a parte não juntou o CPF, determino a liberação do processo sem verificar a prevenção.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0002317-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012462/2011 - VALDIR PEREIRA LINO (ADV. MS003436 - JOSE BONFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ).

0000361-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012465/2011 - JOSE CALIXTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005040-13.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012460/2011 - MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA); JOAO FRANCELINO DA SILVA (ADV. MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS, MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0001137-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012464/2011 - FRANCISCO DE ASSIS LEONEL (ADV. MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002105-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012463/2011 - ADIR MARIA PEREIRA RIBEIRO (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002344-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012461/2011 - EVA ALVES FERREIRA (ADV. MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000080

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0006419-96.2004.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012466/2011 - RAMONA CUNHA TORRES (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de embargos de declaração interpostos do v. acórdão, em que o embargante, sob escusa de que haveria omissão, pede que seja proferido novo julgamento de acordo com as provas dos autos, já que a parte autora faz jus ao benefício assistencial pleiteado.

É a síntese.

Decido.

Os embargos de declaração, como é cediço, têm adequação restrita às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, razão pela qual não podem ser manejados com fim exclusivo de reforma do julgado.

Da exposição das razões expostas nos embargos de declaração denota-se, com evidência, a irrisignação do embargante com a condenação que lhe foi imposta na fase recursal, querendo, em última a modificação do julgado.

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

DECISÃO TR

0001410-17.2008.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201012116/2011 - MARIA HELENA ELOI DE OLIVEIRA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer antecipação de tutela.

Desta forma, havendo verossimilhança nas alegações do requerente, sendo certo que a r. sentença concedeu o benefício em favor da parte autora, e considerando tratar-se de direito de natureza eminentemente alimentar, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício, com eventuais valores em atraso sendo pagos somente após o trânsito em julgado, isto se não ocorrer a reforma da sentença que o deferiu.

O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 10 dias a contar de sua efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida à parte autora, nos termos do disposto no art. 461, § 4º, do CPC.

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

0003615-35.2011.4.03.9201 - DECISÃO TR Nr. 6201012171/2011 - MAX WEHNER FILHO (ADV. MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela UNIÃO que requer seja dado efeito suspensivo à decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário da parte autora, formalizado por meio do auto de infração nº. 2009/137923833617499.

É a síntese. Decido.

No que concerne a rendimentos que são recebidos acumuladamente, preconiza o art. 12, da Lei 7.713/88, verbis:

“no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Sobre o assunto, veja-se jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a relatoria do MINISTRO Luiz Fux, in verbis:

“é cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese em foco versa provento de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos cumulados; por isso, que à luz do princípio da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral”. (STJ, 1ª Turma, RESP 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03.11.2003).

Portanto, encontra-se presente o requisito relativo à plausibilidade do direito invocado de proteção pela recorrida. Posto isso, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pretendido pela recorrente.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intimem-se.

0004878-57.2006.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201012108/2011 - MARIA JOSE ANTUNES STAUT (ADV. MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES); ALEXANDRE ANTUNES STAUT (ADV. MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES); ROSAMARIA ANTUNES STAUT (ADV. MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO

ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Baixa em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe sobre a existência de saldo na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de Serviço (FGCMB011), em nome de VICENTE BRANDO STAUT, com os seguintes dados: Código do Estabelecimento: 59901303800655, Código do Trabalhador: 112, Filial: 178038726000100, junto os respectivos extratos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000081

ACÓRDÃO

0005863-89.2007.4.03.6201 - ACÓRDÃO Nr. 6201012166/2011 - MARILENE RATIER SACONI (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande (MS), 18 de agosto de 2011.

0006701-66.2006.4.03.6201 - ACÓRDÃO Nr. 6201012167/2011 - ALZEMIRO RUFINO DE MATOS (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2011.

0003334-97.2007.4.03.6201 - ACÓRDÃO Nr. 6201012173/2011 - FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Moisés Anderson Costa Rodrigues dos Santos e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2011.

0005704-02.2009.4.03.9201 - ACÓRDÃO Nr. 6201012168/2011 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADV. MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS (ADV./PROC.). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Moises Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0003334-97.2007.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201000368/2011 - FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo intempestivo, nos termos do art. 557 do CPC.
Intimem-se.

DESPACHO TR

0005704-02.2009.4.03.9201 - DESPACHO TR Nr. 6201006711/2010 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADV. MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS (ADV./PROC.). Conquanto o impetrante tenha pleiteado a concessão de liminar, determino, antes, a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal.
Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para cota ministerial.
Viabilize-se.
Campo Grande/MS, 19/05/2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000082

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento parcial ao recurso. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Federais Katia Cilene Balugar Firmino e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 23 de fevereiro de 2010.**

0002200-98.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201001448/2010 - JOSE DA SILVA TEIXEIRA (ADV. MS001257 - GILCLEIDE MARIA S. ALVES, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0003076-53.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201001449/2010 - JOSE KLEBER BORGES DE BARROS REIS (ADV. MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0000594-98.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201001458/2010 - VANIA REGINA CAMPOS MONTEIRO (ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.
Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2011.**

0014932-19.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012186/2011 - GRAUDINO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.).

0003034-04.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012205/2011 - SINETE COLARES DE ARRUDA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004184-54.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012175/2011 - MARIA CATARINA MENDES GONÇALVES (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). III - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juizes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2011.

0003076-53.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012180/2011 - JOSE KLEBER BORGES DE BARROS REIS (ADV. MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juizes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juizes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.
Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2011.**

0002200-98.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012178/2011 - JOSE DA SILVA TEIXEIRA (ADV. MS001257 - GILCLEIDE MARIA S. ALVES, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005621-04.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012169/2011 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA CORREA (ADV. MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juizes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.
Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2011.**

0000561-45.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012204/2011 - HIPOLITO RODRIGUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006184-27.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012208/2011 - JOSE MENDES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005805-86.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012209/2011 - JOSE TOSTA DE FREITAS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005803-19.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012210/2011 - JOSE COSTA NOGUEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005712-26.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012211/2011 - LUIZ ALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005794-57.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012212/2011 - ISRAEL ALVES DE SATEL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005701-94.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012213/2011 - BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006192-04.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012214/2011 - ESTANISLAU ALVES LEAO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006185-12.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012215/2011 - DEJAIR MACHADO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006146-15.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012216/2011 - ALMERINDO PINHEIRO LEMES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006054-37.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012217/2011 - GABRIEL DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006052-67.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012218/2011 - LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006049-15.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012219/2011 - BARTOLOMEU DE ANDREA NETO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005989-42.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012220/2011 - EDMILSON RAMOS DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005986-87.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012221/2011 - JOAO PAES DE BARROS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005984-20.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012222/2011 - APARECIDO CARDOSO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005690-65.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012223/2011 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005684-58.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012224/2011 - SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005682-88.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012225/2011 - REGINALDO APARECIDO DE PINHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006140-08.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012226/2011 - DIRCEU FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006137-53.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012227/2011 - FRANCISCO DE LIMA FERNANDES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006122-84.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012228/2011 - JOAO BEZERRA BERTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006120-17.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012229/2011 - ALTAIR RUFINO SERAFIM (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006107-18.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012230/2011 - ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005993-79.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012231/2011 - MARCELO BUTKENICIUS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005744-31.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012232/2011 - LOURIVAL SOARES BARBOSA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005735-69.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012233/2011 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005724-40.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012234/2011 - WILSON LEITE ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005670-74.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012235/2011 - RAMÃO RODRIGUES MARTINS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005647-31.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012236/2011 - JOAO LUIZ RIBEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005640-39.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012237/2011 - JOÃO DA SILVA HORA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006324-61.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012238/2011 - ADRIANO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006111-55.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012239/2011 - OMEDES VELASQUEZ (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005721-85.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012240/2011 - OZEAS BEZERRA LINS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005650-83.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012241/2011 - MARIA MADALENA POSSANI MACIEL GARCIA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005649-98.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012242/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005645-61.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012243/2011 - JOÃO DE LIMA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005633-47.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012244/2011 - DELMIRO BONILHA PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005626-55.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012245/2011 - JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005621-33.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012246/2011 - ABDIAS FERMINO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005614-41.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012247/2011 - ALMIR SILVA DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005609-19.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012248/2011 - GUILMARA MARIA DO AMARAL GONÇALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005606-64.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012249/2011 - GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005605-79.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012250/2011 - GENTIL DE ANTAO MACHADO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005602-27.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012251/2011 - EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005587-58.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012252/2011 - SERGIO FUSINATO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005583-21.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012253/2011 - PEDRO CACERES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005575-44.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012254/2011 - PASCOALINO VITAL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005590-13.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012255/2011 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005559-90.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012256/2011 - GILMAR RODRIGUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005558-08.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012257/2011 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005522-63.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012258/2011 - JOÃO BATISTA FERREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005519-11.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012259/2011 - ADAO HARAM RODRIGUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005552-98.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012260/2011 - LOURIVALDO ALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005549-46.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012261/2011 - OSMAR ALVES TEIXEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005548-61.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012262/2011 - JOSE SOARES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0002228-66.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012263/2011 - ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0002226-96.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012264/2011 - ALONCO DIODATO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005568-52.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012265/2011 - NIVALDO MORAIS DA ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005534-77.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012266/2011 - JULIO IZAIAS DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000592-65.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012267/2011 - GETULIO ALBINO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000020-12.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012268/2011 - GILDO GALINDO FERREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000011-50.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012269/2011 - VALDOMIRA BARBOSA JACQUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005705-34.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012272/2011 - ORLANDO DE CASTRO SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0007317-41.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012196/2011 - LUIZ FERNANDO VIDAL CID (ADV. MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000019-61.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012197/2011 - PAULO DE GUSMÃO DELFINO (ADV. MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000365-12.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012201/2011 - MARCOS VINICIUS SOARES MARANHÃO (ADV. MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.
Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2011.**

0014921-87.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012185/2011 - ESTEVAM BONFÁ (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.).

0014933-04.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012187/2011 - VICTOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.).

0015055-17.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012188/2011 - IDALMIRO BRAGA RONDON (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.
Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2011.**

0004277-17.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012176/2011 - WALTER LUIZ IORIO (ADV. MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO); SOLANGE DE MATTOS IORIO (ADV. MS009486 - BERNARDO GROSS); THIAGO DE MATTOS IORIO (ADV. MS009486 - BERNARDO GROSS); NAILA DE MATTOS IORIO (ADV. MS009486 - BERNARDO GROSS); RHAISA DE MATTOS IORIO (ADV. MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0000594-98.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012177/2011 - VANIA REGINA CAMPOS MONTEIRO (ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.
Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2011.**

0014897-59.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012181/2011 - JOAO SALES DA SILVA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.).

0014909-73.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012183/2011 - JORGE MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.).

0002356-23.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012174/2011 - JUVENAL ALVES LORENTZ (ADV. MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

0006537-04.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012170/2011 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2011.

0004642-71.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012200/2011 - IVAN NERY DE QUEIROZ (ADV. MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2011.

0000211-91.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012172/2011 - CLEONICE ROSA BARBOZA DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2011.

0005574-30.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201012202/2011 - MARIA DAS DORES GUERRA GRANCE (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2011.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000083

ACÓRDÃO

0002423-51.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012288/2011 - DONISETE DE LIMA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janete Lima Miguel e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande (MS), 18 de agosto de 2011.

0004676-46.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012287/2011 - CLEIDE DO CARMO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janete Lima Miguel e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande (MS), 18 de agosto de 2011.

0007408-05.2004.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012154/2011 - ROBERTO SOARES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janete Lima Miguel e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande (MS), 18 agosto de 2011.

0002735-95.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012284/2011 - RUBEM GARCIA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, negar provimento ao recurso interposto. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Janete Lima Miguel e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande (MS), 18 de agosto de 2011.

0003358-57.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012295/2011 - ESTACIO CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janete Lima Miguel e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande (MS), 18 agosto de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janete Lima Miguel e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande (MS), agosto de 2011.

0003397-20.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012423/2011 - MANOEL LINO DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003420-63.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012425/2011 - GERSON ANTONIO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0005775-85.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012285/2011 - RAPHAEL GIUGNI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, negar provimento ao recurso interposto. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Janete Lima Miguel e Adriana Delboni Taricco.
Campo Grande (MS), 18 agosto de 2011.

0002704-70.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012290/2011 - EDEMILSON DE ABREU VIEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janete Lima Miguel e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), agosto de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janete Lima Miguel e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande (MS), 18 agosto de 2011.

0003589-84.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012151/2011 - CAROLINA RODRIGUES DE LIMA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003328-22.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012291/2011 - JOSE FERREIRA DE FIGUEIREDO NETO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003340-36.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012292/2011 - DEJAIR GOBATTI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003346-43.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012293/2011 - ANGELO ROSOLEN (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003352-50.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012294/2011 - ENOQUE BENEDITO DA SILVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000390-20.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012296/2011 - ELPIDIO DE ARAUJO FILHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000408-41.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012297/2011 - ALTAIR DE JESUS BORGES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000410-11.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012298/2011 - CELSO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000418-85.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012299/2011 - DIVINO ROSA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000422-25.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012300/2011 - IVANILDO RAMOS PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000426-62.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012301/2011 - ARLINDO BELASCO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000508-93.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012302/2011 - ARISTIDES PIRES MARQUES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000516-70.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012303/2011 - VALDECY CANDIDO SOBRINHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000526-17.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012304/2011 - ZEFERINO DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000528-84.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012305/2011 - ANTONIO NUNES DE LIMA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000538-31.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012306/2011 - JAIME ALVES SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000540-98.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012307/2011 - CICERO ADAO DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000578-13.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012308/2011 - JOEL BATISTA MENDES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000584-20.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012309/2011 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000672-58.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012310/2011 - PAULO MORALES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000674-28.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012311/2011 - JOSE BRUNO DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000688-12.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012312/2011 - DAVI MACHADO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000690-79.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012313/2011 - JUAREZ ALVES SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000696-86.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012314/2011 - JOSE ALMEIDA DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001280-56.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012315/2011 - JOAO MARTINS DE MEDEIROS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001270-12.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012316/2011 - EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001266-72.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012317/2011 - CLODOMIRO RAMOS BATISTA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000756-59.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012318/2011 - AILTON GOBATTI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000750-52.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012319/2011 - CARLOS ARTHUR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000746-15.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012320/2011 - ADAO BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000744-45.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012321/2011 - JOSE PEDROSO DE BARROS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000738-38.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012322/2011 - RONALDO DA SILVA COSTA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000732-31.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012323/2011 - NILSON LORIANO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000722-84.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012324/2011 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000716-77.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012325/2011 - PEDRO CELESTINO DE QUEIROZ (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000712-40.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012326/2011 - EDILSON FARIAS DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000702-93.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012327/2011 - CELSO REIS BARBOSA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001288-33.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012329/2011 - ADAMIR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001294-40.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012330/2011 - AYRTON SOARES DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001300-47.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012331/2011 - JOSE ANTONIO RODRIGUES CASTRO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001567-19.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012332/2011 - JOEL PEREIRA GONCALVES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001580-18.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012333/2011 - ARGEU MOYA VILARIM (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001586-25.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012334/2011 - KLEBER SABALA GONZALES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001708-38.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012335/2011 - JOAO BATISTA SIMONETTI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001712-75.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012336/2011 - AMANCIO MANTARRAIA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001724-89.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012337/2011 - GERSON GOMES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001726-59.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012339/2011 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001736-06.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012340/2011 - JOAO DE LIMA PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001748-20.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012341/2011 - CARVALHO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001752-57.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012342/2011 - JEFFERSON CARNEIRO FLORES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001800-16.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012343/2011 - JOAO ROBERTO VIEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001806-23.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012344/2011 - RAIMUNDO CLEMENTE CORREIA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001812-30.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012345/2011 - PEDRITO MARTINS CHAVES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001828-81.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012346/2011 - GERSON PEDRO VIEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001836-58.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012347/2011 - ALDONCO DA SILVA AZAMBUJA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001840-95.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012348/2011 - SEBASTIAO APARICIO MEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001850-42.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012349/2011 - MARIA MOURA TEIXEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001851-27.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012350/2011 - ELVIO PISSURNO RODRIGUES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001852-12.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012351/2011 - SERGIO MARECO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001961-26.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012352/2011 - RILDO BENTO FERNANDES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001967-33.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012353/2011 - RUBENS DE BRITO SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001970-85.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012354/2011 - FRANCISCO AMBROZINO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001973-40.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012355/2011 - JERONIMO LUIZ PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001978-62.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012356/2011 - GENI MAXIMINA MOREIRA NEVES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001982-02.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012357/2011 - DARCI VIEIRA DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001986-39.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012358/2011 - NICIEL DE SOUZA SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001990-76.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012359/2011 - ELICIANO DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001992-46.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012360/2011 - IZABEL MONTEIRO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001994-16.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012362/2011 - MAURO ALVES MAZIERO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002000-23.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012363/2011 - PEDRO RIBEIRO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002002-90.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012364/2011 - ADIL FERREIRA CAMPOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002007-15.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012366/2011 - SILVIO NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002012-37.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012367/2011 - MAMEDE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002014-07.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012368/2011 - RICARDO LUIZ MILANI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002018-44.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012369/2011 - WALTER DOS ANJOS BARBOSA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002022-81.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012370/2011 - GENTIL FERREIRA CAMPOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002032-28.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012372/2011 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002036-65.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012373/2011 - JOAO LUIZ DE LIMA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002040-05.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012374/2011 - IDAIR DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002042-72.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012376/2011 - OLDEMAR FERREIRA ROLIN (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002046-12.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012377/2011 - LUIZ RIBEIRO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002048-79.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012378/2011 - ANTONIO DA SILVA COSTA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002052-19.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012379/2011 - ALIPIO SIMOES TEIXEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002078-17.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012380/2011 - DANIEL RODRIGUES GONCALVES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002084-24.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012381/2011 - DANIEL MONTEIRO VAZ (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002088-61.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012382/2011 - JOSE DE CASTRO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002091-16.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012383/2011 - ADAO PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002094-68.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012385/2011 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002098-08.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012386/2011 - JOSE EVANILSON LINS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002170-92.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012387/2011 - CLEMENTE MARTINS NETO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002172-62.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012388/2011 - CLARICIO BORGES DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002181-24.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012389/2011 - ELTON LUIZ GOMES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002183-91.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012390/2011 - JOEL DOS ANJOS LOPES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002186-46.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012391/2011 - SOLAN INACIO DE MATOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002188-16.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012392/2011 - CICERO EMELIO DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002193-38.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012393/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002242-79.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012394/2011 - ELISEU LOPES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002244-49.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012395/2011 - PAULO DANIELSON DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002247-04.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012396/2011 - NILTON MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002256-63.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012397/2011 - APARECIDO DONIZETE VASCON (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002260-03.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012398/2011 - BRANDAO RODRIGUES DO AMARAL (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002264-40.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012399/2011 - NILSON DE JESUS DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002273-02.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012400/2011 - FRANCISCO ALFREDO BARCELOS NETO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002283-46.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012401/2011 - OSCAR ARECO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002296-45.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012402/2011 - LUIZ WANDERLEI LIMA CARBONARO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002325-95.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012403/2011 - PAUL KUTTERT (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002370-02.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012404/2011 - JOAQUIM LOPES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002374-39.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012405/2011 - AFONSO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002386-53.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012406/2011 - ESTEVAN GONCALVES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002391-75.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012407/2011 - ALBERTINO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002394-30.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012408/2011 - ANTONIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002399-52.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012409/2011 - ADAO LOPES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002407-29.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012410/2011 - CARLOS DE OLIVEIRA BELMONTE (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002413-36.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012411/2011 - WILSON PEREIRA DE CASTRO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002415-06.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012412/2011 - ADEMIR KLEINIIBING (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002419-43.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012413/2011 - OSMAIR DE BESSA RIBEIRO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002426-35.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012414/2011 - EDISON RODRIGUES GONCALVES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003168-60.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012415/2011 - ARILDO TEIXEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003255-16.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012416/2011 - JOERCIO PEDROSO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003299-35.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012417/2011 - IZAIAS DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003306-27.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012418/2011 - EPIFANEO ROJAS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003314-04.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012419/2011 - PLINES DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003324-48.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012420/2011 - MANOEL FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003386-88.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012421/2011 - ALDAIR ANTUNES CARDOSO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003389-43.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012422/2011 - ANTONIO BIAGI NETO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003398-05.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012424/2011 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003423-18.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012426/2011 - PAULO ALVES SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003425-85.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012427/2011 - RONA ALVES BORGES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003427-55.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012428/2011 - APARECIDA CARVALHO RONDA DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003431-92.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012429/2011 - FRANCISCO CLOVIS MALIN (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003805-11.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012430/2011 - JUCILENE FERREIRA LEO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003809-48.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012431/2011 - MARCO ANTONIO KOBAYASHI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003840-68.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012432/2011 - HELIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janete Lima Miguel e Adriana Delboni Taricco.

Campo Grande (MS), 18 de agosto de 2011.

0002806-34.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012286/2011 - APOLINARIO PORTELA MOREIRA (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002632-20.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012150/2011 - PATRICIA VIEIRA DE LIMA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA, MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003707-02.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012283/2011 - MARIA EMÍLIA DE AGUIAR CARNEIRO (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO (ADV./PROC.).

0002680-42.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012289/2011 - ANTONIO HELIO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003955-31.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012162/2011 - AGUSTINHO FREITAS (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002156-79.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012163/2011 - FLAVIO CRISTALDO DE JESUS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004855-82.2004.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012152/2011 - DURVAL FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007524-11.2004.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012155/2011 - ERCILIA DE CARVALHO MOREIRA (ADV. PR31715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007600-35.2004.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012156/2011 - FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000992-50.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012157/2011 - MARIA HELENA MARQUES ARSIOLI (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000937-02.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012159/2011 - IDALINA VITO RUMAO (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003061-55.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012160/2011 - MARTIN ROLON GODOY (ADV. MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003077-09.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 6201012161/2011 - DIVINO DOS SANTOS MARTINS (ADV. MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

Ata nº. 06/2011
(Lote geral 14587 - s/adv. 14588 - c/ adv. 14589)

ATA DE JULGAMENTOS

Aos 04 de julho de 2011, às 13 horas e 30 minutos, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal JANETE LIMA MIGUEL, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais JANIO ROBERTO DOS SANTOS e MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, este designado excepcionalmente pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região para participar desta sessão, a fim de garantir *quorum* para votação, tendo atuado em substituição ao emérito JFR2, Dr. Moisés Anderson da Costa Rodrigues da Silva, cuja ausência se deve ao fato de estar no gozo de férias. Anote-se que a participação do magistrado que atuou em substituição se deu de forma virtual, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Resolução nº. 344 CJF3ªR. Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, registrada a ausência do d. representante do Ministério Público Federal, não existindo indicação de temas para debate, nem propostas ou questões de ordem, a Presidente colocou em julgamento os embargos de declaração e os processos com pedidos de vista. Concluída essa etapa, foram julgados todos os processos pautados para julgamento, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue:

PROCESSO: 0000043-89.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000044-74.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: DEJAMIRO CRUZ
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000046-44.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: SEBASTIAO OSMAR FERREIRA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000047-29.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: FRANCISCO PESSOA RIBAS
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000048-14.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JOAO BOSCO ALBANO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000049-96.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ACACIO DIONIZIO FLORES
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000051-66.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ESMAEL GERALDO BENEDITO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000058-58.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: FRANCISCA PIMENTEL NOGUEIRA
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000106-17.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000110-54.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: CIRLEY DA SILVA BARROS
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000115-47.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: MS007749 - LARA PAULA ROBELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000178-38.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA EVANGELISTA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000224-90.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SEVERINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000314-98.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: AUGUSTO TRAUTMANN
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000321-90.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: KENNEDY PARAISO GARCIA
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000335-06.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000407-61.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCAS DA SILVA CORONEL
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000474-89.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CECILIA DE CARVALHO NADIM
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000491-33.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO
RECD: JOCIEL CESAR CRESPIM
ADVOGADO: MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000543-24.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000546-13.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: SAID MICHEL ISKANDAR
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000549-31.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000554-87.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: SIDNEY SA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000556-57.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000557-08.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIA DE MOURA TORRES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000584-59.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSMAR SILVA E LUZ
ADVOGADO: MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000585-44.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CORINDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000595-70.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 020810 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
IMPTE: VALMIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Indeferida a petição inicial, v.u.

PROCESSO: 0000598-25.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
IMPTE: EDENIR LEITE SILVA
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000599-10.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
IMPTE: DULCE DE BARROS WEBER
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000602-62.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
IMPTE: ELOI DRANKA
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000606-02.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
IMPTE: JOAO BATISTA RICCI
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000620-67.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: MAURO DE SOUZA RAMALHO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000621-52.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000624-07.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: AURELIO VERA CAZUPA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000625-89.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: SILVANO PESSOA DA COSTA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000626-74.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ORALDO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000627-59.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: MARCELO MARCIO SALES COSTA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000630-14.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: LOURIVAL GOMES DE ARRUDA NETO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000632-81.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ODEIR AZAMBUJA MARTINS
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000633-66.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000634-51.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: HUGO MENDES
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000634-80.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: VALDECI PEREIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000636-21.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: FELIPE CARDOZO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000637-06.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: EURICO FRANCO SOARES
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000638-88.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: GELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000698-27.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: IRACY MARIA VIEIRA PORCINO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000803-67.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: OTACIO COLMAN
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000847-23.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: PAULO FRANCISCO DE MENDONÇA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000864-30.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELZIRA CHALES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000867-82.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ELIAS FERNANDES DUTRA
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000914-85.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: DIVILMAR ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001007-24.2003.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: ROGELIA JARDIM FRIA
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001008-38.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: JOSÉ THEODULO BECKER
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001013-26.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: AMALIA LOPES PESSOA
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001094-09.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: LUCICLEI DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001094-72.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MIRIAN JARA RODRIGUES
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001100-45.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIZ FLORINDO CRIPA
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001145-83.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TRINIDA MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001264-73.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: DEMETRIO FAVA
ADVOGADO: MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001334-90.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: EDNA DE MORAES SALGADO
ADVOGADO: MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001344-37.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ABADIA MOREIRA SOUZA
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001395-48.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: SATURNINA VARGAS DE FREITAS
ADVOGADO(A): MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001513-92.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUCIA AQUINO
ADVOGADO: MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001616-02.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA JOSE LACERDA GOMES
ADVOGADO: MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001625-61.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EURICO DUARTE FRANCO
ADVOGADO(A): MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001664-58.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CICERO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO: MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001685-63.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDINA FRANCSICA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS006078 - NELI COELHO PHILIPSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001686-82.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ZENINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001694-25.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HERCULANA MARIA BITTENCOURT
ADVOGADO: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001810-65.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MUNIZ CAITANO DA SILVA
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001985-88.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LAUREANA QUINTANA ROMAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002028-30.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VALTER DE SOUZA SANDIM
ADVOGADO(A): MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002050-41.2008.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL
IMPTE: BENEDITA FERNANDES DE FARIAS
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0002104-54.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BENTA MARIA DA SILVA PEDRO
ADVOGADO: MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002251-46.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: DEIA DE ARRUDA ALBERNAZ
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002286-35.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DORACI GRANJA DE ARAUJO
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002314-08.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MATILDE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002325-37.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002385-39.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO ROSA DE AMORIM
ADVOGADO: MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002397-53.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: DIRCEU MARTINS ZANDONA
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002560-04.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA ESTER BENITES
ADVOGADO(A): MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002675-54.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GIOVANNI PIRES VIANA
ADVOGADO: MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002991-09.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REVISÃO DE ÍNDICES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EMILIA BERRIEL FERRAZ
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003000-97.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO(A): MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003044-19.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDERSON DA COSTA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003072-84.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GENILSON DA COSTA NUNES
ADVOGADO: MS010528 - CARLA DOBES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003091-72.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
REQTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
REQDO: EZEQUIEL ELIAS FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO: MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0003094-45.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003178-12.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CANDIDO CACERES
ADVOGADO: MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003185-04.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: OSWALDO DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO(A): MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003187-08.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSE MARY GUEDES ALMOAS
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003205-29.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FELIPE ALISON MARTINEZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003248-58.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: ANIZIO EDUARDO IZIDORIO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003452-10.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SUZANA GABILAN DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003560-21.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003629-08.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO
RECD: MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003684-17.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: REINALDO MIRANDA
ADVOGADO: SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003700-44.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DARVINO ANTONIO MACIEL
ADVOGADO: SP201034 - JACQUELINE QUEIROZ ALCANTARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003711-55.2008.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: LUCIENE REIS MOREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
IMPTE: LUAN HENRIQUE MOREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO(A): MS002633-EDIR LOPES NOVAES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0003725-81.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE GOUVEIA DE BARROS
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003728-36.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIZA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004012-49.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOVEM RAMOS PEREIRA
ADVOGADO(A): MS008103 - ERICA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004022-93.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NAISA MARIA DE MELO FREIRE
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004046-24.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ELIETE FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO(A): MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004204-11.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JEAN CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004248-93.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE RODRIGUES PORTELLA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004281-88.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO SANABRIA
ADVOGADO: MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004303-31.2010.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JULIO CESAR FERREIRA
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004374-51.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FLORINDA DAS NEVES FERREIRA E SILVA
ADVOGADO: SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004451-42.2010.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ONOFRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004536-12.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: KHRISTYAN MANUEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004775-50.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS007436 - MARIA EVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004779-87.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOÃO BELARMINO FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004847-37.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EVANIL DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO: MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004961-73.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ORACELIA DORNELES PITALUGA
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005079-49.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADO(A): MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005381-78.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MAURILIO LIMA GOMES
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005383-48.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005804-38.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006069-40.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: WALTER PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006105-82.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA
RECTE: FERNANDO GOMES NETTO
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006155-11.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA
RECTE: ADALBERTO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006355-18.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SIMONE REIS
ADVOGADO(A): MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006401-07.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MAURINHO DE FREITAS
ADVOGADO: MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006455-70.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: TEREZA DE MATTOS GUEDES
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006692-07.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: GILMAR CORREIA LOPES
ADVOGADO: MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006881-82.2006.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FIDELINA ASSUNÇÃO ISMENIA FERREIRA
ADVOGADO: SP214182 - VITOR DE LUCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006942-40.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: RENATO DAS NEVES
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006947-62.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ANSELMO DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006949-32.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: EUDES LUIZ MARTINS
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006950-17.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: SERGIO RUBENS TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006953-69.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ROQUE GAVIRAGHI
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006955-39.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: SILVIO CONTRERA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006958-91.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JOSÉ RICARDO VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006960-61.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: AMERICO CARLOS SOARES
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006961-46.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: MARCELO EXEL MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006962-31.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JOÃO BATISTA FORTUNA CARVALHO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006964-98.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ANDRE DILELIO GOULART
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006965-83.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ALMIR DA COSTA AMARAL
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006966-68.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: CASSIUS CLAY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006967-53.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ARISNALDO LOPES SANTOS
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006969-23.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: SANDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006970-08.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: TITO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006971-90.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

RECTE: SIDNEY ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006972-75.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: NILO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006973-60.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ANDERSON LAVATORI DE MENEZES
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006974-45.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: CLOTAR FREDERICO TRUPPEL
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006977-97.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: MARCO AURELIO NUNES BRASIL
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006978-82.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JOSÉ MARIA VICENTE DA CRUZ
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006979-67.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JOCIEL CESAR CRESPIM
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006980-52.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006981-37.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: GILVAN GERALDO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006982-22.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: OTONIEL RAMOS CUSTODIO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006983-07.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: MAURO DE SOUZA PAPA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006989-14.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006990-96.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: WANDERLEY CRUZ
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006993-51.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: VALTER MIRANDA REGINA
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006994-36.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: AGOSTINHO VASQUES
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006995-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: DJALMA DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006996-06.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA ISABEL BENITEZ SAMANIEGO
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006998-73.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO SANTO DULMONTE
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006999-58.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MANOEL DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007001-28.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSEMEIRE DO PRADO SALVATIERRA
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007128-63.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: CARLOS CESAR DOS SANTOS ROQUE
ADVOGADO(A): MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007165-90.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVANIR VASCONCELOS BAMBIL
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007174-52.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA GOMES DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007189-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: IARA MARILIA KRAUSE CHAVES
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007235-10.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELINA CABANHA VILLALTA
ADVOGADO: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007238-62.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: VANDO MORAES
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007239-47.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ALCEBIADES JOSIAS
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007240-32.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ODECIO MACHADO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007241-17.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: LUIZ OCTAVIO FORTES
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007242-02.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: IVAIR FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007243-84.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ELSON REIS DE MACEDO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007245-54.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: CLOVIS PACHECO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007248-09.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007249-91.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: SANDRO ALEXANDRINI MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007250-76.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ROMULO ALVES COCA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007251-61.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: NELSON BASTOS
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007252-46.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ALDEMIR VALHENTES BENITES
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007278-44.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: NIVALDO ORLAN KASCZUK
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007288-88.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007319-11.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JOSE BANDEIRA DE MELLO FILHO

ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007331-25.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: NEI LIMA DAS NEVES
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007342-54.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JAIME EGIDIO FERREIRA
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007621-40.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: EMERSON CASANOVA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007623-10.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: VAGNER LUIS DA COSTA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007624-92.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: EDILSON ARAUJO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007625-77.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ISMAEL BRAGA FRANCO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007626-62.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: MARIA AUXILIADORA DA CRUZ
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007630-02.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: NÉDSON DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007640-46.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ENEAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007720-10.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDSON FERNANDES XIMENES
ADVOGADO(A): MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007752-15.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ORTENCIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007757-37.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MOACYR SODRE JUNIOR
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007759-07.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: FERNANDO OREMPULLER PULCHERIO
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007763-44.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDUARDO ELY FIORIO CALZA
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007764-29.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ELIEZER COSTA SOBRINHO
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007774-73.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: EROTILDES BITANCOURT DA SILVA
ADVOGADO(A): MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007919-32.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: REGINALDO DA SILVA COELHO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007920-17.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: HAROLDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007921-02.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007923-69.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JAIME RIBEIRO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007924-54.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JOÃO RICARDO DA SILVA COELHO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007925-39.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: MARIA ALICE MACHADO COELHO
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007927-09.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: TEREZINHA DE FIGUEIREDO BLANCH
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008434-04.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOÃO CASTRO VERMIEIRO
ADVOGADO: MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010362-87.2005.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010419-08.2005.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: TEREZA CRISTINA FELIZARDO MACIEL CASALLI
ADVOGADO(A): MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010724-89.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MANOEL DIAS BARBOSA
ADVOGADO: MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010747-35.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIRCE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS007436 - MARIA EVA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010748-20.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ABADIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012782-65.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLAUDIO DIAS FERREIRA- REPRES. CELSO DA SILVA
ADVOGADO: MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013544-81.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETAB/COMPL
RECTE: RAÚL FRANCISCO
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013815-90.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETA BELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO JOSE CORDEIRO
ADVOGADO: MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013875-63.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETA BELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ COSTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013880-85.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETA BELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013963-04.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETA BELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA MARIA AZIZ PEREIRA
ADVOGADO(A): MS008207 - ELAYNE SILVA VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014106-90.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR
MORTE
RECTE: SEBASTIANA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014264-48.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETA BELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE PAES DE LIMA
ADVOGADO(A): MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014467-10.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ELIZABETE CENTURIONE SITA
ADVOGADO(A): MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014552-93.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: INEZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014693-15.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO(A): MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015554-98.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ZULMIRA TRENTIN SAMPAIO
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015912-63.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDITE TEREZA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015962-89.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015998-34.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANUARIO DIAS COELHO
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANETE LIMA MIGUEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016407-10.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CELIA RODRIGUES CLARO
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Eu, RAQUEL ROSSATO, Técnica Judiciária, RF 6203, Supervisora da Seção de Processamento de Recursos da TR de MS, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e julgada em conformidade, foi assinada eletronicamente pela Presidente da Turma Recursal.

JANETE LIMA MIGUEL
Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
(Documento original assinado eletronicamente)
Tribunal Regional Federal da 3ª Região